

1017

32

Classificando de acordo com o art. 172
de Resolução 09, de 97, Secretaria
de Arquivo 05 de 99
Chefe do Serviço de Arquivo, Informação e Publicações



CONGRESSO NACIONAL

RECHADO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.017, DE 08.06.95

D.O.U. de 09.06.95

(MENSAGEM Nº 619, de 08.06.95 - PR e Nº , de - CN)

EMENTA: Estabelece normas para outorga e prorrogação das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.

PLV 14, DE 1995

MENSAGEM Nº 368, DE 1995 -CN

(n.º 750, 95, na origem)

VETO

PRAZOS:

NA COMISSÃO: 29-08-95

NO CONGRESSO: 08-09-95



CONGRESSO NACIONAL

SENADO FEDERAL	
Secretaria Geral da Mesa	
SERVIÇO DE PROTOCOLO LEGISLATIVO	
M.P.V. Nº	1017/95
Em	29.06-95

TERMO DE AUTUAÇÃO

Aosnove..... dias do mês de junho de 1995, em cumprimento ao disposto no Art. 2º, *Caput*, da Resolução Nº 1, de 1989-CN, autuei a **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.017**, de 08.. de junho de 1995, publicada no Diário Oficial da União, Seção I, de 09.... de junho de 1995, página8385....., Eu Ítalo Brasília Silveira., Chefe do Serviço de Protocolo Legislativo, lavrei o presente.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Medida Provisória Nº 1017, 95
Fls. 01

Estabelece normas para outorga e prorrogação das concessões e permissões de serviços públicos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Sujeitam-se ao regime de concessão e permissão de prestação de serviços públicos de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e às disposições desta Medida Provisória, as seguintes atividades econômicas:

I - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica;

II - transportes:

- a) coletivo municipal;
- b) rodoviário de passageiros;
- c) ferroviário;
- d) aquaviário;
- e) aéreo;

III - telecomunicações, nos termos do inciso XI do art. 21 da Constituição;

IV - exploração, precedida ou não de obra, de:

- a) portos;
- b) infra-estrutura aeroportuária;
- c) infra-estrutura aeroespacial;

- d) obras viárias;
- e) barragens;
- f) contenções;
- g) eclusas;
- h) diques;

V - distribuição local de gás canalizado, observado o disposto no § 2º do art. 25 da Constituição;

VI - saneamento básico;

VII - tratamento e abastecimento de água;

VIII - limpeza urbana;

IX - tratamento de lixo;

X - serviços funerários.

§ 1º É vedada a concessão ou a permissão de outras modalidades de serviços públicos sem lei que a autorize e lhe fixe os termos.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a execução direta dos serviços públicos, quando considerado conveniente pelo Poder Público.

Art. 2º Na aplicação dos arts. 42, 43 e 44 da Lei nº 8.987, de 1995, serão observadas as seguintes diretrizes:

I - garantia da continuidade na prestação dos serviços públicos;

II - prioridade para a conclusão de obras paralisadas ou em atraso;

III - aumento da eficiência das empresas concessionárias, visando à elevação da competitividade global da economia;

IV - atendimento abrangente ao mercado, sem exclusão das populações de baixa renda e das áreas de baixa densidade populacional;

V - otimização do uso dos bens coletivos, inclusive recursos naturais e hídricos.

Capítulo II DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 3º A União poderá, a seu exclusivo critério, visando garantir a qualidade do atendimento aos consumidores a custos adequados, prorrogar pelo prazo de até vinte anos as concessões de geração de energia elétrica alcançadas pelo art. 42 da Lei nº 8.987, de 1995, desde que requerida a prorrogação, pelo concessionário ou titular de manifesto ou de declaração de usina termelétrica, observado o disposto no art. 9º desta Medida Provisória e as disposições do regulamento.

§ 1º Os pedidos de prorrogação deverão ser apresentados em até um ano contado da data da publicação desta Medida Provisória.

§ 2º Nos casos em que o prazo remanescente da concessão for superior a um ano, o pedido de prorrogação deverá ser apresentado em até seis meses do advento do termo final respectivo.

§ 3º Ao pedido a que alude o caput deste artigo deverão ser anexados os elementos comprobatórios de qualificação jurídica, técnica, financeira e administrativa do interessado, bem como comprovação de regularidade e adimplemento de seus encargos junto a órgãos públicos, obrigações fiscais e previdenciárias e compromissos contratuais firmados junto a órgãos e entidades da Administração Pública Federal, referentes aos serviços de energia elétrica, de acordo com o que dispuser o regulamento.

§ 4º Em caso de não apresentação do requerimento nos prazos fixados nos §§ 1º e 2º deste artigo ou havendo pronunciamento do órgão competente da Administração Pública Federal, aprovado pelo respectivo Ministro de Estado, contrário ao pleito, as concessões, manifestos ou declarações de usina termelétrica serão revertidas para a União e licitadas para nova outorga.

Art. 4º As concessões de geração de energia elétrica alcançadas pelos arts. 43, parágrafo único, e 44 da Lei nº 8.987, de 1995, exceto aquelas cujos empreendimentos não tenham sido iniciados até a edição desta Medida Provisória, poderão, a critério exclusivo da União, ser prorrogadas pelo prazo necessário à amortização do capital investido, observado o disposto no art. 9º desta Medida Provisória e desde que apresentado pelo interessado:

I - plano de conclusão aprovado pelo órgão competente da Administração Pública Federal;

II - compromisso de participação superior a um terço de investimentos privados nos recursos necessários à conclusão da obra e à colocação das unidades em operação.

Parágrafo único. O descumprimento do plano de conclusão ou do compromisso de participação, que deverão constar do contrato a que se refere o art. 9º, implicará a extinção automática da concessão.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

Medida Provisória N.º 1017/95

Fls. 02

Art. 5º As concessões e autorizações de transmissão de energia elétrica poderão ser prorrogadas, com ou sem reagrupamento, segundo critérios de racionalidade operacional e econômica, implicando, ambos os casos e observado o disposto nos arts. 8º e 9º desta Medida Provisória, a assinatura de contrato de concessão que assegure condições de livre acesso aos sistemas:

I - a produtores;

II - a consumidores com carga igual ou maior que 10 MW e atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV.

Parágrafo único. Os contratos de concessão deverão contemplar os critérios de acesso e de valoração dos custos de transmissão, conforme dispuser o regulamento.

Art. 6º As concessões de distribuição de energia elétrica alcançadas pelo art. 42 da Lei nº 8.987, de 1995, poderão ser prorrogadas, desde que reagrupadas segundo critérios de racionalidade operacional e econômica, por solicitação das concessionárias ou iniciativa do poder concedente, observados os arts. 8º e 9º desta Medida Provisória e o disposto no regulamento.

§ 1º Não ocorrendo o reagrupamento serão mantidas as atuais áreas de concessão.

§ 2º Em caso de reagrupamento, a prorrogação terá prazo único igual ao maior remanescente dentre as concessões a serem extintas, ou vinte anos a contar da data da publicação desta Medida Provisória, prevalecendo o maior.

§ 3º Para os fins do disposto nos parágrafos anteriores, será considerado termo inicial aquele fixado no contrato de concessão ou, na ausência deste, a do ato de outorga ou, se omissos ambos, trinta anos contados a partir do início efetivo da amortização do investimento.

Art. 7º O disposto nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 3º aplica-se às concessões e autorizações referidas nos arts. 5º e 6º desta Medida Provisória.

Parágrafo único. O disposto nos §§ 3º e 4º do art. 3º aplica-se, também, às concessões referidas no art. 4º.

Art. 8º Respeitados os contratos de fornecimento vigentes, a prorrogação das concessões de que trata o art. 6º derroga a exclusividade de fornecimento, pela concessionária de distribuição da área, aos consumidores com carga igual ou maior que 10 MW atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV, que poderão contratar fornecimento com qualquer produtor de energia elétrica, observado o disposto em regulamento.

Parágrafo único. Fica assegurado aos novos fornecedores e respectivos consumidores livre acesso aos sistemas de distribuição dos concessionários de serviço público, mediante ressarcimento do custo de transporte envolvido, calculado com base em critérios fixados em regulamento.

Art. 9º As prorrogações de prazo de que tratam os arts. 3º, 4º, 5º e 6º somente terão eficácia com a assinatura de contratos de concessão que contenham cláusula de renúncia a eventuais direitos preexistentes que contrariem a Lei nº 8.987, de 1995, e observarão o disposto nos arts. 10 e 12 desta Medida Provisória.

§ 1º Os contratos de concessão conterão, além do estabelecido na legislação em vigor, cláusulas relativas a requisitos mínimos de desempenho técnico e de gestão do concessionário ou autorizado, bem assim sua aferição pela fiscalização através de índices apropriados.

§ 2º No contrato de concessão, as cláusulas relativas à qualidade técnica e de gestão referidas neste artigo serão vinculadas a penalidades progressivas, que guardarão proporcionalidade com o prejuízo efetivo ou potencial causado ao mercado.

Art. 10. A União fica autorizada a cobrar pelo direito de exploração de serviços e instalações de energia elétrica e do aproveitamento energético dos cursos de água.

Art. 11. Fica autorizada a constituição de consórcios que tenham por objetivo a geração de energia elétrica para fins de serviço público ou para uso exclusivo dos consorciados, ou essas

atividades associadas, conservado o regime legal próprio de cada uma, aplicando-se o art. 4º desta Medida Provisória e, no que couber, o art. 23 da Lei nº 8.987, de 1995.

Capítulo III DA REESTRUTURAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS

Art. 12. Fica a União autorizada a:

I - promover cisões, fusões, incorporações ou transformações das concessionárias de serviços públicos sob o seu controle direto ou indireto;

II - cindir, fundir e transferir concessões;

III - cobrar pelo direito de exploração de serviços públicos, nas condições preestabelecidas no edital de licitação.

Parágrafo único. O inadimplemento ao disposto no inciso III sujeitará o concessionário à aplicação da pena de caducidade nos termos da Lei nº 8.987, de 1995.

Art. 13. Nos casos em que os serviços públicos sejam de competência da União e prestados por pessoas jurídicas sob seu controle direto ou indireto, para promover a privatização simultaneamente com a outorga de nova concessão, a União poderá:

I - substituir, no procedimento licitatório, a exigência da modalidade de concorrência pela de leilão, observada a necessidade da venda de quantidades mínimas de cotas ou ações que garantam a transferência do controle societário;

II - fixar previamente o valor das cotas ou ações de sua propriedade que serão alienadas, e proceder à licitação, na modalidade de concorrência.

§ 1º Na elaboração dos editais de privatização de empresas concessionárias de serviço público, a União deverá atender às exigências da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e alterações posteriores, e da Lei nº 8.987, de 1995, inclusive quanto à publicação das cláusulas essenciais do contrato e do prazo da concessão.

§ 2º O disposto neste artigo poderá ser aplicado, também, no caso de privatização de concessionária de serviços públicos sob controle, direto ou indireto, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 14. O disposto no artigo anterior aplica-se, ainda, aos casos em que a concessionária dos serviços públicos de competência da União for empresa sob controle direto ou indireto dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, desde que as partes acordem quanto às regras estabelecidas.

Art. 15. O disposto nos arts. 13 e 14 desta Medida Provisória aplica-se, no que couber, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Art. 16. À outorga de nova concessão, de acordo com os procedimentos previstos nos arts. 13, 14 e 15 desta Medida Provisória, não se aplicam os arts. 35, §§ 1º, 2º e 4º, e 36 da Lei nº 8.987, de 1995.

SENADO FEDERAL
Poder Legislativo
Medida Provisória N.º 1017/95
Fls. 03

Capítulo IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. O disposto no art. 10 e inciso III e no parágrafo único do art. 12 aplica-se, também, no que couber, às prorrogações a que se referem os arts. 3º, 4º, 5º e 6º desta Medida Provisória, observado o disposto em regulamento.

Art. 18. O disposto no caput do art. 43 da Lei nº 8.987, de 1995, não se aplica às concessões que tenham sido outorgadas sem licitação em virtude de dispensa ou inexigibilidade legalmente prevista no momento da outorga.

Art. 19. Além das hipóteses previstas no art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, é, ainda, inexigível a licitação nas concessões e permissões de serviços públicos a que se referem a Lei nº 8.987, de 1995, e esta Medida Provisória, quando se tratarem de serviços de uso restrito do outorgado, ou dos que não sejam passíveis de exploração comercial.

Art. 20. As entidades estatais que participarem de licitação para concessão de serviço público ficam dispensadas, na fase de elaboração de suas propostas e até o ato de adjudicação, de realizar licitação prévia para contratação de obras, serviços e compras pertinentes à concessão objeto da licitação, observadas as condições fixadas em regulamento.

Art. 21. Em cada modalidade de serviço público, o respectivo regulamento determinará que o poder concedente, por intermédio do órgão responsável pela fiscalização dos serviços, observado o disposto nos arts. 3º e 30 da Lei nº 8.987, de 1995, estabeleça forma de participação dos usuários na fiscalização e torne disponível ao público, periodicamente, relatório sobre os serviços prestados.

Art. 22. A concessionária que receber bens e instalações da União, já revertidos ou entregues à sua administração, deverá:

I - arcar com a responsabilidade pela manutenção e conservação dos mesmos;

II - responsabilizar-se pela reposição dos bens e equipamentos na forma do disposto no art. 6º da Lei nº 8.987, de 1995.

Art. 23. O parágrafo único do art. 28 da Lei nº 8.987, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Nos casos em que o organismo financiador for instituição financeira pública, deverão ser exigidas, além das garantias de que trata o caput, outras garantias da concessionária para viabilização do financiamento na forma do regulamento."

Art. 24. São convalidados os atos praticados até a data da publicação da Lei nº 8.987, de 1995, relativos à formação de consórcio entre concessionária e autoprodutores para geração de energia elétrica, precedido ou não de processo licitatório, observado o disposto no art. 4º desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Os contratos de concessão resultantes da aplicação do disposto neste artigo deverão ser revistos pelo poder concedente, de molde a adaptá-los aos preceitos contidos no art. 23 da Lei nº 8.987, de 1995, e no art. 11 desta Medida Provisória.

Art. 25. O disposto nesta Medida Provisória aplica-se também às outorgas de permissões e autorizações.

Art. 26. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 991, de 11 de maio de 1995.

Art. 27. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de junho de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Raimundo Brito

Mensagem nº 619

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado de Minas e Energia, o texto da Medida Provisória nº 1.017, de 8 de junho de 1995, que "Estabelece normas para outorga e prorrogação das concessões e permissões de serviços públicos, e dá outras providências".

Brasília, 8 de junho de 1995.



CONFERE COM O ORIGINAL

4.6.95

[Assinatura]

E.M. nº 053

Em 08 de junho de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 991, de 11 de maio de 1995, que estabelece normas para outorga e prorrogação das concessões e permissões de serviços públicos.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

SUPAR

A Comissão Mista
Em 13.06.95

P.R. - DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO
Publicado na Seção 1 do
Diário Oficial da
Cópia Autenticada 09 JUN 1995

[Assinatura]

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.017 , DE 8 DE JUNHO DE 1995.

Estabelece normas para outorga e prorrogação das concessões e permissões de serviços públicos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Sujeitam-se ao regime de concessão e permissão de prestação de serviços públicos de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e às disposições desta Medida Provisória, as seguintes atividades econômicas:

I - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica;

II - transportes:

- a) coletivo municipal;
- b) rodoviário de passageiros;
- c) ferroviário;
- d) aquaviário;
- e) aéreo;

III - telecomunicações, nos termos do inciso XI do art. 21 da Constituição;

IV - exploração, precedida ou não de obra, de:

- a) portos;
- b) infra-estrutura aeroportuária;
- c) infra-estrutura aeroespacial;
- d) obras viárias;
- e) barragens;
- f) contenções;
- g) eclusas;
- h) diques;

V - distribuição local de gás canalizado, observado o disposto no § 2º do art. 25 da Constituição;

VI - saneamento básico;

VII - tratamento e abastecimento de água;

VIII - limpeza urbana;

IX - tratamento de lixo;

X - serviços funerários.

§ 1º É vedada a concessão ou a permissão de outras modalidades de serviços públicos sem lei que a autorize e lhe fixe os termos.

SENADO FEDERAL
Subseção de Legislação
Legisl. do C. M.
Nº 1017/95
7 de 07

§ 2º O disposto neste artigo não impede a execução direta dos serviços públicos, quando considerado conveniente pelo Poder Público.

Art. 2º Na aplicação dos arts. 42, 43 e 44 da Lei nº 8.987, de 1995, serão observadas as seguintes diretrizes:

I - garantia da continuidade na prestação dos serviços públicos;

II - prioridade para a conclusão de obras paralisadas ou em atraso;

III - aumento da eficiência das empresas concessionárias, visando à elevação da competitividade global da economia;

IV - atendimento abrangente ao mercado, sem exclusão das populações de baixa renda e das áreas de baixa densidade populacional;

V - otimização do uso dos bens coletivos, inclusive recursos naturais e hídricos.

Capítulo II DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 3º A União poderá, a seu exclusivo critério, visando garantir a qualidade do atendimento aos consumidores a custos adequados, prorrogar pelo prazo de até vinte anos as concessões de geração de energia elétrica alcançadas pelo art. 42 da Lei nº 8.987, de 1995, desde que requerida a prorrogação, pelo concessionário ou titular de manifesto ou de declaração de usina termelétrica, observado o disposto no art. 9º desta Medida Provisória e as disposições do regulamento.

§ 1º Os pedidos de prorrogação deverão ser apresentados em até um ano contado da data da publicação desta Medida Provisória.

§ 2º Nos casos em que o prazo remanescente da concessão for superior a um ano, o pedido de prorrogação deverá ser apresentado em até seis meses do advento do termo final respectivo.

§ 3º Ao pedido a que alude o **caput** deste artigo deverão ser anexados os elementos comprobatórios de qualificação jurídica, técnica, financeira e administrativa do interessado, bem como comprovação de regularidade e adimplemento de seus encargos junto a órgãos públicos, obrigações fiscais e previdenciárias e compromissos contratuais firmados junto a órgãos e entidades da Administração Pública Federal, referentes aos serviços de energia elétrica, de acordo com o que dispuser o regulamento.

§ 4º Em caso de não apresentação do requerimento nos prazos fixados nos §§ 1º e 2º deste artigo ou havendo pronunciamento do órgão competente da Administração Pública Federal, aprovado pelo respectivo Ministro de Estado, contrário ao pleito, as concessões, manifestos ou declarações de usina termelétrica serão revertidas para a União e licitadas para nova outorga.

Art. 4º As concessões de geração de energia elétrica alcançadas pelos arts. 43, parágrafo único, e 44 da Lei nº 8.987, de 1995, exceto aquelas cujos empreendimentos não tenham sido iniciados até a edição desta Medida Provisória, poderão, a critério exclusivo da União, ser prorrogadas pelo prazo necessário à amortização do capital investido, observado o disposto no art. 9º desta Medida Provisória e desde que apresentado pelo interessado:

SENADO FEDERAL
Subseção de Coord.
Legisl. do S.M.
Nº 1017/95
1. M. 08

I - plano de conclusão aprovado pelo órgão competente da Administração Pública Federal;

II - compromisso de participação superior a um terço de investimentos privados nos recursos necessários à conclusão da obra e à colocação das unidades em operação.

Parágrafo único. O descumprimento do plano de conclusão ou do compromisso de participação, que deverão constar do contrato a que se refere o art. 9º, implicará a extinção automática da concessão.

Art. 5º As concessões e autorizações de transmissão de energia elétrica poderão ser prorrogadas, com ou sem reagrupamento, segundo critérios de racionalidade operacional e econômica, implicando, ambos os casos e observado o disposto nos arts. 8º e 9º desta Medida Provisória, a assinatura de contrato de concessão que assegure condições de livre acesso aos sistemas:

I - a produtores;

II - a consumidores com carga igual ou maior que 10 MW e atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV.

Parágrafo único. Os contratos de concessão deverão contemplar os critérios de acesso e de valoração dos custos de transmissão, conforme dispuser o regulamento.

Art. 6º As concessões de distribuição de energia elétrica alcançadas pelo art. 42 da Lei nº 8.987, de 1995, poderão ser prorrogadas, desde que reagrupadas segundo critérios de racionalidade operacional e econômica, por solicitação das concessionárias ou iniciativa do poder concedente, observados os arts. 8º e 9º desta Medida Provisória e o disposto no regulamento.

§ 1º Não ocorrendo o reagrupamento serão mantidas as atuais áreas de concessão.

§ 2º Em caso de reagrupamento, a prorrogação terá prazo único igual ao maior remanescente dentre as concessões a serem extintas, ou vinte anos a contar da data da publicação desta Medida Provisória, prevalecendo o maior.

§ 3º Para os fins do disposto nos parágrafos anteriores, será considerado termo inicial aquele fixado no contrato de concessão ou, na ausência deste, a do ato de outorga ou, se omissos ambos, trinta anos contados a partir do início efetivo da amortização do investimento.

Art. 7º O disposto nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 3º aplica-se às concessões e autorizações referidas nos arts. 5º e 6º desta Medida Provisória.

Parágrafo único. O disposto nos §§ 3º e 4º do art. 3º aplica-se, também, às concessões referidas no art. 4º.

Art. 8º Respeitados os contratos de fornecimento vigentes, a prorrogação das concessões de que trata o art. 6º derroga a exclusividade de fornecimento, pela concessionária de distribuição da área, aos consumidores com carga igual ou maior que 10 MW atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV, que poderão contratar fornecimento com qualquer produtor de energia elétrica, observado o disposto em regulamento.

SENADO FEDERAL
Subsear. de Coor.
Legisl. do S. M.
de 10/7/95
p. 09

Parágrafo único. Fica assegurado aos novos fornecedores e respectivos consumidores livre acesso aos sistemas de distribuição dos concessionários de serviço público, mediante ressarcimento do custo de transporte envolvido, calculado com base em critérios fixados em regulamento.

Art. 9º As prorrogações de prazo de que tratam os arts. 3º, 4º, 5º e 6º somente terão eficácia com a assinatura de contratos de concessão que contenham cláusula de renúncia a eventuais direitos preexistentes que contrariem a Lei nº 8.987, de 1995, e observarão o disposto nos arts. 10 e 12 desta Medida Provisória.

§ 1º Os contratos de concessão conterão, além do estabelecido na legislação em vigor, cláusulas relativas a requisitos mínimos de desempenho técnico e de gestão do concessionário ou autorizado, bem assim sua aferição pela fiscalização através de índices apropriados.

§ 2º No contrato de concessão, as cláusulas relativas à qualidade técnica e de gestão referidas neste artigo serão vinculadas a penalidades progressivas, que guardarão proporcionalidade com o prejuízo efetivo ou potencial causado ao mercado.

Art. 10. A União fica autorizada a cobrar pelo direito de exploração de serviços e instalações de energia elétrica e do aproveitamento energético dos cursos de água.

Art. 11. Fica autorizada a constituição de consórcios que tenham por objetivo a geração de energia elétrica para fins de serviço público ou para uso exclusivo dos consorciados, ou essas atividades associadas, conservado o regime legal próprio de cada uma, aplicando-se o art. 4º desta Medida Provisória e, no que couber, o art. 23 da Lei nº 8.987, de 1995.

Capítulo III

DA REESTRUTURAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS

Art. 12. Fica a União autorizada a:

I - promover cisões, fusões, incorporações ou transformações das concessionárias de serviços públicos sob o seu controle direto ou indireto;

II - cindir, fundir e transferir concessões;

III - cobrar pelo direito de exploração de serviços públicos, nas condições preestabelecidas no edital de licitação.

Parágrafo único. O inadimplemento ao disposto no inciso III sujeitará o concessionário à aplicação da pena de caducidade nos termos da Lei nº 8.987, de 1995.

Art. 13. Nos casos em que os serviços públicos sejam de competência da União e prestados por pessoas jurídicas sob seu controle direto ou indireto, para promover a privatização simultaneamente com a outorga de nova concessão, a União poderá:

I - substituir, no procedimento licitatório, a exigência da modalidade de concorrência pela de leilão, observada a necessidade da venda de quantidades mínimas de cotas ou ações que garantam a transferência do controle societário;

II - fixar previamente o valor das cotas ou ações de sua propriedade que serão alienadas, e proceder à licitação, na modalidade de concorrência.

SENADO FEDERAL
Subseer. de Coord.
Legisl. do C. M.

n.º 10 17/95
10

§ 1º Na elaboração dos editais de privatização de empresas concessionárias de serviço público, a União deverá atender às exigências da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e alterações posteriores, e da Lei nº 8.987, de 1995, inclusive quanto à publicação das cláusulas essenciais do contrato e do prazo da concessão.

§ 2º O disposto neste artigo poderá ser aplicado, também, no caso de privatização de concessionária de serviços públicos sob controle, direto ou indireto, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 14. O disposto no artigo anterior aplica-se, ainda, aos casos em que a concessionária dos serviços públicos de competência da União for empresa sob controle direto ou indireto dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, desde que as partes acordem quanto às regras estabelecidas.

Art. 15. O disposto nos arts. 13 e 14 desta Medida Provisória aplica-se, no que couber, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Art. 16. À outorga de nova concessão, de acordo com os procedimentos previstos nos arts. 13, 14 e 15 desta Medida Provisória, não se aplicam os arts. 35, §§ 1º, 2º e 4º, e 36 da Lei nº 8.987, de 1995.

Capítulo IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. O disposto no art. 10 e inciso III e no parágrafo único do art. 12 aplica-se, também, no que couber, às prorrogações a que se referem os arts. 3º, 4º, 5º e 6º desta Medida Provisória, observado o disposto em regulamento.

Art. 18. O disposto no **caput** do art. 43 da Lei nº 8.987, de 1995, não se aplica às concessões que tenham sido outorgadas sem licitação em virtude de dispensa ou inexigibilidade legalmente prevista no momento da outorga.

Art. 19. Além das hipóteses previstas no art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, é, ainda, inexigível a licitação nas concessões e permissões de serviços públicos a que se referem a Lei nº 8.987, de 1995, e esta Medida Provisória, quando se tratarem de serviços de uso restrito do outorgado, ou dos que não sejam passíveis de exploração comercial.

Art. 20. As entidades estatais que participarem de licitação para concessão de serviço público ficam dispensadas, na fase de elaboração de suas propostas e até o ato de adjudicação, de realizar licitação prévia para contratação de obras, serviços e compras pertinentes à concessão objeto da licitação, observadas as condições fixadas em regulamento.

Art. 21. Em cada modalidade de serviço público, o respectivo regulamento determinará que o poder concedente, por intermédio do órgão responsável pela fiscalização dos serviços, observado o disposto nos arts. 3º e 30 da Lei nº 8.987, de 1995, estabeleça forma de participação dos usuários na fiscalização e torne disponível ao público, periodicamente, relatório sobre os serviços prestados.

Art. 22. A concessionária que receber bens e instalações da União, já revertidos ou entregues à sua administração, deverá:

I - arcar com a responsabilidade pela manutenção e conservação dos mesmos;

SENADO FEDERAL
Subseção de Coord.
Legisl. do S.M.

M.O. 1017/95

11

II - responsabilizar-se pela reposição dos bens e equipamentos na forma do disposto no art. 6º da Lei nº 8.987, de 1995.

Art. 23. O parágrafo único do art. 28 da Lei nº 8.987, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Nos casos em que o organismo financiador for instituição financeira pública, deverão ser exigidas, além das garantias de que trata o **caput**, outras garantias da concessionária para viabilização do financiamento na forma do regulamento."

Art. 24. São convalidados os atos praticados até a data da publicação da Lei nº 8.987, de 1995, relativos à formação de consórcio entre concessionária e autoprodutores para geração de energia elétrica, precedido ou não de processo licitatório, observado o disposto no art. 4º desta Medida Provisória.

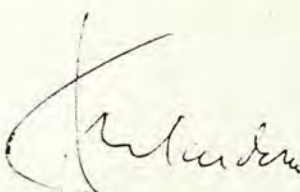
Parágrafo único. Os contratos de concessão resultantes da aplicação do disposto neste artigo deverão ser revistos pelo poder concedente, de molde a adaptá-los aos preceitos contidos no art. 23 da Lei nº 8.987, de 1995, e no art. 11 desta Medida Provisória.

Art. 25. O disposto nesta Medida Provisória aplica-se também às outorgas de permissões e autorizações.

Art. 26. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 991, de 11 de maio de 1995.

Art. 27. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de junho de 1995; 174º da Independência e 107º da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995.

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 3º As concessões e permissões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

I - ao objeto, à área e ao prazo da concessão;

II - ao modo, forma e condições de prestação do serviço;

III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;

V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;

VI - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;

VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

VIII - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;

IX - aos casos de extinção da concessão;

SENADO FEDERAL
Subscr. da Coord.
Legisl. do C. M.
E.O. 10.17/95
2. 11. 13

X - aos bens reversíveis;

XI - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;

XII - às condições para prorrogação do contrato;

XIII - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;

XIV - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária; e

XV - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

Parágrafo único. Os contratos relativos à concessão de serviço público precedido da execução de obra pública deverão, adicionalmente:

I - estipular os cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão; e

II - exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão.

Art. 28. Nos contratos de financiamento, as concessionárias poderão oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.

Parágrafo único. Nos casos em que o organismo financiador for instituição financeira pública, deverão ser exigidas outras garantias da concessionária para viabilização do financiamento.

AC

Art. 30. No exercício da fiscalização, o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

Parágrafo único. A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do poder concedente ou por entidade com ele conveniada, e, periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão composta de representantes do poder concedente, da concessionária e dos usuários.

Art. 35. Extingue-se a concessão por:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação; e

VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1º Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

SENADO FEDERAL

Subser. de Contr.

Legisl. do CN

1017/95

14

§ 4º Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos arts. 36 e 37 desta Lei.

Art. 36. A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 42. As concessões de serviço público outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, observado o disposto no art. 43 desta Lei.

§ 1º Vencido o prazo da concessão, o poder concedente procederá a sua licitação, nos termos desta Lei.

§ 2º As concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga das concessões que as substituirão, prazo esse que não será inferior a 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 43. Ficam extintas todas as concessões de serviços públicos outorgadas sem licitação na vigência da Constituição de 1988.

Parágrafo único. Ficam também extintas todas as concessões outorgadas sem licitação anteriormente à Constituição de 1988, cujas obras ou serviços não tenham sido iniciados ou que se encontrem paralisados quando da entrada em vigor desta Lei.

Art. 44. As concessionárias que tiverem obras que se encontrem atrasadas, na data da publicação desta Lei, apresentarão ao poder concedente, dentro de cento e oitenta dias, plano efetivo de conclusão das obras.

Parágrafo único. Caso a concessionária não apresente o plano a que se refere este artigo ou se este plano não oferecer condições efetivas para o término da obra, o poder concedente poderá declarar extinta a concessão, relativa a essa obra.

LEI Nº 8.031, DE 12 DE ABRIL DE 1990 (*)

Cria o Programa Nacional de Desestatização, e dá outras providências.

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I — para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou ainda, pelas entidades equivalentes;

II — para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

SENADO FEDERAL
Subsear. de Coord.
Legisl. do G.M.

Nº 1057

15

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 991 , DE 11 DE MAIO DE 1995.

Estabelece normas para outorga e prorrogação das concessões e permissões de serviços públicos, e dá outras providências.

SENADO FEDERAL

Subsec. de Coord

Legisl. do C.M.

Nº 1057/95

16

Aviso nº 1.228 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 8 de junho de 1995.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 1.017, de 8 de junho de 1995.

Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador ODACIR SOARES
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRÁSILIA-DF.

SENADO FEDERAL

Subseç. de Coord.

Legisl. do S. M.

N.º 1017/95

7 N.º 17

-13-06-95

horas

O Senhor Presidente da República editou a Medida Provisória nº 1.017, de 08 de junho de 1995, que "estabelece normas para outorga e prorrogação das concessões e permissões de serviços públicos, e dá outras providências".

De acordo com as indicações das lideranças, e nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução nº 1/89-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

Senadores

Titulares

José Fogaça
Casildo Maldaner

Freitas Neto
Hugo Napoleão

Teotonio Vilela Filho

Bernardo Cabral

Epitácio Cafeteira

Suplentes

PMDB

1. Flaviano Melo
2. Onofre Quinan

PFL

3. Francelino Pereira
4. Edison Lobão

PSDB

5. Geraldo Melo

PP

6. **João França**

PPR

7. Esperidião Amin



Deputados

Titulares	Suplentes
	<u>Bloco (PFL-PTB)</u>
José Carlos Aleluia	1 Osório Adriano
Lima Netto	2. César Bandeira
	<u>PMDB</u>
Alberto Goldman	3. Mauri Sérgio
	<u>PSDB</u>
Márcio Fortes	4. Ubiratan Aguiar
	<u>PPR</u>
Wagner Salustiano	5. Gerson Peres
	<u>PDT</u>
Miro Teixeira	6. Giovanni Queiroz
	<u>BL (PL-PSD-PSC)</u>
Francisco Horta	7. Marquinho Chedid

De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

Dia 13/06/95 - designação da Comissão Mista.

Dia 14/06/95 - instalação da Comissão Mista.

Até 14/06/95 - prazo para recebimento de emendas e para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade.

Até 23/06/95 - prazo final da Comissão Mista.

Até 08/07/95 - prazo no Congresso Nacional.





MP01017

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
14 / 06 / 953 PROPOSIÇÃO
MP 1017/954 AUTOR
Dep. Sérgio Miranda5 Nº PRONTUÁRIO
2666 TIPO
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
1 / 18 ARTIGO
1ºPARÁGRAFO
1º

INCISO

ALÍNEA

9 TEXTO

Emenda a MP 1.017/95

Suprima-se a expressão "outras modalidades de" do texto do §1º do art. 1º que passa a ter a seguinte redação:

§ 1º- É vedada a concessão ou a permissão de serviços públicos sem lei que a autorize e lhe fixe os termos.

Justificação

O texto tal qual proposto pelo Governo é bastante vago, já que não há como precisar o significado do termo "outras modalidades" de serviço público.

A redação pode resultar na concessão sem limite dos serviços públicos. Esta Casa deve precisar o texto e exigir autorização legislativa específica para o processo de "desestatização".

Serviço de Comissões Mistas

Fls.

de 10

10

ASSINATURA

Sérgio Miranda

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS



MP01017

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA / /	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1017/95
4	AUTOR Deputado NELSON MARQUEZELLI	5	Nº PRONTUÁRIO
6	TIPO 1 ☒ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO 1º
			PARÁGRAFO
			INCISO I
			ALÍNEA

Exclua-se da Medida Provisória 1017/95 o inciso I do art. 1º.

JUSTIFICATIVA

Inadmissível que a geração, transmissão e distribuição de energia elétrica sujeite-se a normas estabelecidas por Medida Provisória. Qualquer alteração que atinja a Lei 8.937/95 deve submeter-se ao crivo da ampla discussão parlamentar antes de entrar em vigor, e não através da ditadura da Medida Provisória.

Sala das Sessões, junho de 1995.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
PTB/SP

Serviço de Comissões Mistas

Fls. 21 de 10

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELO UTILIZANTE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
- 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 9) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
 - a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
 - b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
3a. via - Relator/Assessor

2a. via - CEGRAF
4a. via - Autor



MP01017

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 14 / 06 / 95	3	PROPOSIÇÃO MP 1017/95
4	AUTOR Dep. Sérgio Miranda	5	Nº PRONTUÁRIO 266
6	TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA 1 / 1	8	ARTIGO 1º
			PARÁGRAFO 3º
			INCISO
			ALÍNEA

Emenda a MP 1.017/95
Inclua-se § 3º ao art. 1º

Art. 1º.

§ 3- exclua-se das atividades de geração de energia elétrica, previstas no inciso acima, as que recorram à exploração de instalações nucleares de competência exclusiva da União.

Justificação

O artigo 21, inciso XXIII da Constituição Federal estabelece que a competência para a exploração dos serviços e instalações nucleares de qualquer natureza é de competência exclusiva da União, não podendo, pois uma medida provisória afrontar a Constituição Federal. Esta emenda visa corrigir esta lacuna.

Serviço de Comissões Mistas	
nº	de 19
Fls.	22

10	ASSINATURA
----	----------------



MP01017

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 14 / 06 / 95	3	PROPOSIÇÃO MP 1017/95
4	AUTOR Dep. Sérgio Miranda	5	Nº PRONTUÁRIO 266
6	TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA 1 / 1	8	ARTIGO 1º
		PARÁGRAFO	INCISO
		ALÍNEA	

Emenda a MP 1.017/95

Inclua-se §3º ao art. 1º da MP 1017/95

§3º - Os processos licitatórios para a concessão e permissão de prestação de serviços públicos enumerados neste artigo serão regulamentados por dispositivos distintos para cada atividade econômica que deverão estabelecer, dentre outros fatores, o seguinte:

a) os parâmetros para o diagnóstico da adequada prestação dos serviços, nos termos do §1º do Art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

b) a forma com que o poder concedente e os usuários exercerão a fiscalização prevista no Art. 5º da Lei nº 8.987, de 1995;

c) a forma com que o poder concede irá garantir a concorrência entre as empresas concessionárias destes serviços;

d) a forma como será coibido o abuso de poder econômico que vise à dominação do mercado, à eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros.

Justificação

A inclusão deste §3º ao art. 1º faz-se necessário uma vez que a MP 1.017/95 ou a Lei nº 8.987/95 não determinam de forma clara como será feita a regulamentação dos serviços que estão sendo dados em concessão. Por outro lado, as atividades econômicas determinadas no *caput* deste artigo são muito diversas entre si e admitem diferentes graus de complexidade justificando a sua regulamentação em separado.

Para a eficácia do processo de fiscalização é necessário que se estabeleçam os parâmetros mínimos e os mecanismos que possibilitem ao poder concedente e aos usuários avaliar o bom desempenho dos serviços prestados. Obviamente, este procedimento deve preceder ao processo licitatório.

Serviço de Comissões Mistas	
nº	de 19
Fls.	23

10	ASSINATURA
----	----------------



MP01017

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
	14 / 06 / 95		MP 1017/95

4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
	Dep. Sérgio Miranda		266

6	TIPO
	1 ☒ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7	PÁGINA	8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	1 / 1		1º		I	

9	TEXTO
	Emenda a MP 1.017/95 Suprimir o inciso I do art. 1º Justificação A geração, transmissão e distribuição de energia elétrica são regidas por leis específicas, sendo necessário, portanto, que o regime de concessão e prestação de seus serviços tenha caráter peculiar, não podendo este setor ficar regido pelas mesmas regras estabelecidas para, por exemplo, os serviços funerários. Serviço de Comissões Mistas Fls. 24 de 19

10	ASSINATURA



MP01017

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
	14 / 06 / 95		MP 1017/95

4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
	Dep. Sérgio Miranda		266

6	TIPO
	1 ☒ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7	PÁGINA	8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	1 / 1		1º		II	E

9	TEXTO
	Emenda a MP 1.017/95 Suprimir a alínea "e" do inciso II do art. 1º. Justificação A presente Medida Provisória estabelece em seu artigo 1º, inciso II o regime de concessão e permissão de serviços públicos para a área de transportes. O inciso "e" trata da concessão de transporte aéreo que é regido por leis específicas como o Código Brasileiro da Aeronáutica. É necessário salientar o caráter peculiar de concessões de linha aéreas, não podendo esta modalidade de transporte ficar regida pelas mesmas regras estabelecidas para transportes coletivos municipais, rodoviários, ferroviários ou aquaviários. Serviço de Comissões Mistas nº de 19..... Fls. 25

10	ASSINATURA



SENADO FEDERAL

MP01017

00007

EMENDA SUPRESSIVA
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1017, de 9 de junho de 1995

Do Senador Ademir Andrade

*Suprime a alínea e) do inciso II
do art. 1º da Medida Provisória.*

TEXTO

Suprima-se a alínea e) do inciso II do art. 1º da Medida Provisória.

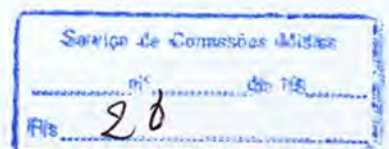
JUSTIFICAÇÃO

O art. 122 da lei 8.666 estabelece que as concessões de linha aéreas serão regidas pelo Código Brasileiro de Aeronáutica. Parece, portanto que o Governo Federal, ao editar esta medida provisória, tenta inverter as prioridades do processo legislativo estabelecida no art. 59 da Constituição Federal.

Além deste aspecto técnico é importante ressaltar o caráter peculiar da concessão de linhas aéreas, não podendo esta modalidade de transporte ficar sob a égide das mesmas regras estabelecidas para transportes coletivos municipais, rodoviários, ferroviários e aquaviários. O estabelecimento das rotas, escalas e trechos operados pelas companhias aéreas não podem ser definidos com a mesma rigidez com que se estabelece duas estações de uma ferrovia, havendo inclusive tratados internacionais para o estabelecimentos desses parâmetros.

Sala das Sessões, 13 de junho de 1995


ADEMIR ANDRADE
Senador - PSB/Pará





MP01017

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA / /		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1017/95	
4 AUTOR Deputado NELSON MARQUEZELLI		5 Nº PRONTUÁRIO	
6 TIPO 1 ☒ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 FOLHA	8 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO II
			ALÍNEA aa

Exclua-se o inciso II e suas alíneas do art. 1º da Medida Provisória 1017/95.

JUSTIFICATIVA

A Emenda Constitucional nº 7-B/95, já aprovada em dois turnos na Câmara dos Deputados, estabelece, em seu art. 1º, a modificação do art. 178 da Constituição Federal: "A lei disporá sobre a ordenação dos Transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do Transporte Internacional, observar os acordos firmados pela União, atendendo o princípio da reciprocidade "E no seu art. 2º "E vedada a adoção de Medida Provisória na regulamentação dos artigos da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada a partir de 1995.

Não se justifica pois que uma Medida Provisória estabeleça normas fraudando a disposição que constará da Constituição.

Sala das Sessões, junho de 1995.

Deputado NELSON MARQUEZELLI

PTB-SP.

10 ASSINATURA	Fls. 21
---------------	---------

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS



MP01017

00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 14 / 06 / 95	3	PROPOSIÇÃO MP 1017/95
4	AUTOR Dep. Sérgio Miranda	5	Nº PRONTUÁRIO 266
6	TIPO 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA 1 / 1	8	ARTIGO 1º
			PARÁGRAFO
			INCISO II
			ALÍNEA C

Emenda a MP 1.017/95

Suprimir a alínea "c" do inciso II do art. 1º.

Justificação

A presente Medida Provisória estabelece em seu artigo 1º, inciso II o regime de concessão e permissão de serviços públicos para a área de transportes.

O inciso "c" trata do serviço de transporte ferroviário que é regido por leis específicas, sendo necessário ressaltar o caráter peculiar de concessões para este setor. A importância do nodal ferroviário justifica que este serviço seja regido por regras que levem em consideração as suas particularidades.

Serviço de Comissões Mistas	
nº	de 19
Fls.	28

10	ASSINATURA <i>Sérgio Miranda</i>
----	-------------------------------------



MP01017

00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 14 / 06 / 95	3 PROPOSIÇÃO MP 1017/95			
4 AUTOR Dep. Sérgio Miranda	5 Nº PRONTUÁRIO 266			
6 TIPO 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 1/1	8 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO III	ALÍNEA

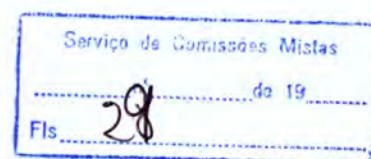
Emenda a MP 1.017/95

Suprimir o inciso III do art. 1º

Justificação

O sistema de telecomunicações é regido por leis específicas (como o Código Brasileiro de Telecomunicações), sendo necessário, portanto, que o regime de concessão de seus serviços respeite as peculiaridades deste setor, que não pode ser tratado pelas mesmas regras estabelecidas para serviços como, por exemplo, os serviços funerários.

A própria Comissão Especial que analisa a Proposta de Emenda Constitucional - PEC nº 3 votou neste sentido, estabelecendo a necessidade de uma legislação específica para o setor.



10 ASSINATURA <i>Sérgio Miranda</i>
--

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS



MP01017

00011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA / /

3 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1017/954 AUTOR
Deputado NELSON MARQUEZELLI

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO
1 ☒ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA

8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA
1º III9 TEXTO
Exclua-se o inciso III do art. 1º da Medida Provisória nº 1017/95.JUSTIFICATIVA

A Emenda Constitucional 3-B/95 que altera o inciso XI do art. 21 da Constituição Federal veda a adoção de Medida Provisória para regulamentar o disposto no inciso XI do art. 21 - Telecomunicações.

Embora não tenha ainda sido promulgada a Emenda Constitucional, a inclusão dessa matéria em Medida Provisória representa uma fraude ao disposto naquela Emenda, já aprovada em dois turnos na Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, junho de 1995.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
PTB/SP

Serviço de Comissões Mistas

nº de 19

Fls. 30

10 ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO EM A UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
- 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 5) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

- a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
- b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
3a. via - Relator/Assessor

2a. via - CEGRAF
4a. via - Autor



MP01017

00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
14 / 06 / 95		MP 1017/95	

4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Sérgio Miranda		266	

6	TIPO
1 ☒ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL	

7	PÁGINA	8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1 / 1		1º			IV	B

9	TEXTO
Emenda a MP 1.017/95 Suprimir a alínea "b" do inciso IV do art. 1º Justificação O Sistema de infra-estrutura aeroportuária é um setor estratégico. A supervisão das Forças Armadas estabelece enquanto atribuição subsidiária da mesma o disposto no artigo 9º da Lei Complementar 69/91. Assim sendo, a regulamentação do regime de outorga deste setor deve merecer um tratamento que lhe reconheça as particularidades. <i>Serviço de Comissões Mistas</i> nº _____ de 19____ Fls. <u>39</u>	

10	ASSINATURA
	<u>Sérgio Miranda</u>



MP01017

00013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 14 / 06 / 95	3	PROPOSIÇÃO MP 1017/95
---	----------------------	---	--------------------------

4	AUTOR Dep. Sérgio Miranda	5	Nº PRONTUÁRIO 266
---	------------------------------	---	----------------------

6	TIPO								
1	☒ SUPRESSIVA	2	☐ SUBSTITUTIVA	3	☐ MODIFICATIVA	4	☐ ADITIVA	9	☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7	PÁGINA 1 / 1	8	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO IV	ALÍNEA C
---	-----------------	---	--------------	-----------	--------------	-------------

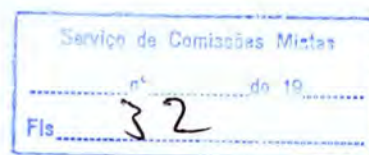
9	TEXTO
---	-------

Emenda a MP 1.017/95

Suprimir a alínea "c" do inciso IV do art. 1º

Justificação

O Sistema de infra-estrutura aeroespacial é um setor estratégico. A supervisão das Forças Armadas estabelece enquanto atribuição subsidiária da mesma estabelecer, equipar e operar, diretamente, ou mediante concessão, a infra-estrutura aeroespacial. Assim sendo, a regulamentação do regime de outorga deste setor deve merecer um tratamento que lhe reconheça as particularidades.



10	ASSINATURA
----	----------------



MP01017

00014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA / /	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1017/95
4	AUTOR DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI	5	Nº PRONTUÁRIO
6	TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO 1º
			PARÁGRAFO V
			INCISO V
			ALÍNEA

Exclua-se o inciso V do art. 1º da Medida Provisória nº 1017/95.

J U S T I F I C A T I V A

O inciso em foco diz: - "distribuição local de gás canalizado, observado o disposto no § 2º do art. 25 da Constituição".

A Emenda à Constituição nº 4-B/95, aprovada em 2 turnos na Câmara dos Deputados estabelece para o § 2º do art. 25 da Constituição Federal: "Cabe aos Estados explorar diretamente ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de Medida Provisória para sua regulamentação".

Admitir a inclusão da matéria em Medida Provisória às vésperas da aprovação da redação da Emenda à Constituição que veda o uso dessa forma legislativa é uma burla àquele dispositivo. Daí a necessidade dessa exclusão.

Sala das Sessões, de junho de 1995.

Deputado **NELSON MARQUEZELLI**

PTB-L.P.

Serviço de Comissões Mistas

Fis. *33*

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELO ATRIBUÍDO RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
- 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 5) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
 - a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
 - b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



MP01017

00015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

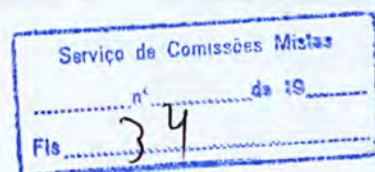
2	DATA 12 / 06 / 95	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.017, DE 1995		
4	AUTOR SENADOR WALDECK ORNELAS - PFL BAHIA		5	SE PROMULGADO	
6	TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL				
7	PÁGINA 01 de 01	8	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO

De-se a seguinte redação ao art. 1º da Medida Provisória 1.017, de 08 de junho de 1995:

"Art. 1º - Sujeitam-se ao regime de concessão e permissão de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e às disposições desta Medida Provisória a prestação de serviços e obras públicas relativas as seguintes atividades econômicas:"

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 8.987 trata de Serviços Públicos, Obras Públicas e não apenas de Serviços Públicos.



10 ASSINATURA

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
- 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 5) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
 - a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
 - b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP01017

00016

Data: 14/06/95

Proposição: MP 1.017/95

Autor: Deputado MATHEUS SCHMIDT

Nº Prontuário: 503

1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☒ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Dê-se ao inciso I do art. 1º a seguinte redação:

"I - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, observado o § 1º do art. 176 da Constituição Federal".

JUSTIFICATIVA

O § 1º do art. 176 da Constituição Federal assegura que o aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica - que de pertencerem à União - "somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa brasileira de capital nacional".

A redação proposta na presente Medida Provisória dá por aprovada a Proposta de Emenda Constitucional (PEC nº 5) que elimina o conceito de empresa brasileira de capital nacional, permitindo que a parceria com o capital estrangeiro, que já é possível minoritariamente, em termos de capital votante, venha tornar-se majoritária.

mp1

Assinatura:

Serviço de Comissões Mistas

Nº 35 de 10
Fls.



MP01017

00017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
12/06/953 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1017, DE 19954 AUTOR
SENADOR WALDECK ORNELAS - PFL BAHIA

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL7 PÁGINA
8 ARTIGO 1º PARÁGRAFO INCISO IV9 TEXTO
Acrescente-se alínea "i", ao Inciso IV do art. 1º da Medida Provisória nº 1.017 de 1995.

"Art. 1º -

IV -

i) Irrigação Pública "

JUSTIFICAÇÃO

Embora trate mais especificamente do setor de energia elétrica, no seu art. 1º a Medida Provisória nº 1.017 especifica o conjunto de serviços e obras públicas passíveis de concessão nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. Mais ainda: no §1º do referido artigo é vedada a aplicação desse instituto a outros serviços e obras não mencionados no seu **caput**, que ficam na dependência de lei específica "que a autorize e lhe fixe os termos".

Ocorre que, no desenvolvimento dos trabalhos da Comissão Especial do Senado sobre o Desenvolvimento da Bacia do São Francisco, da qual sou relator, detectou-se a necessidade e conveniência de que também os projetos de irrigação pública tornem-se passíveis de concessão, seja de sua operação e manutenção, tanto quanto de sua implantação, com o que obteríamos a melhoria do seu padrão gerencial e a própria ampliação do programa, para aproveitar essa importante oportunidade de fomento e modernização econômica, ampliação da produção, geração de empregos e elevação dos níveis de renda, não apenas da bacia do São Francisco, como em todo o Nordeste brasileiro.

É pois, indispensável, aproveitar a oportunidade dessa MP, agora reeditada, para incluir as obras públicas de irrigação dentre aquelas passíveis da concessão de serviços à iniciativa privada.

Serviço de Comissões Mistas

nº 38 de 13
Fls. 38

10 ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA ÚNICA RECIPIENTORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
- 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 5) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
 - a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
 - b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



MP01017

00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
14	/ 06 / 95	MP 1017/95	

4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Sérgio Miranda		266	

6	TIPO								
1	☒ - SUPRESSIVA	2	☐ - SUBSTITUTIVA	3	☐ - MODIFICATIVA	4	☐ - ADITIVA	9	☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7	PÁGINA	8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1		1º			V	

9	TEXTO
Emenda a MP 1017/95	
Suprimir o inciso V do art. 1º	
Justificação	
O serviço de distribuição local de gás canalizado é regido por leis específicas, inclusive legislações estaduais, sendo assim, é necessário que o regime de concessão e prestação deste serviço público tenha um caráter diferenciado dos demais serviços que constam no artigo 1º desta Medida Provisória, não podendo, portanto, esta modalidade ficar sob a égide das mesmas regras estabelecidas, por exemplo, para serviços funerários. Além deste aspecto, temos que analisar que este serviço, justamente por ser um serviço especializado, deve ser regularizado por lei específica e não através de Medida Provisória, sendo um expediente hoje empregado de maneira indiscriminada e abusiva pelo Governo.	
Serviço de Comissões Mistas nº _____ de 19____ Fls. 37	

10	ASSINATURA
	Sérgio Miranda



MP01017

00019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
14/06/953 PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 1.017, de 8 de junho de 19954 AUTOR
Senador José Roberto Arruda5 Nº PRONTUÁRIO
716 TIPO
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
1/18 ARTIGO
1º

PARÁGRAFO

INCISO
VII

ALÍNEA

9 TEXTO
Inclua-se o Inciso VII ao artigo 1º, renumerando-se os seguintes:

"VII - estações aduaneiras e outros terminais alfandegados de uso público, não instalados em área de Porto ou Aeroporto, precedidos ou não de obra pública;"

Justificativa:

A emenda objetiva estender as concessões e permissões de exploração de serviços públicos às estações aduaneiras alfandegadas, de forma a viabilizar sua exploração pela iniciativa privada. Essas estações têm sido importante fator de desenvolvimento econômico de várias regiões do País, especialmente no momento em que a Economia brasileira insere-se mais decididamente no mercado internacional, justificando-se, portanto, adaptar a legislação ao seu incremento.

Serviço de Comissões Mistas

nº de 19
Fls. 38

10 ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

MP01017

00020

DATA	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.017, DE 1995

AUTOR	PRONTUÁRIO
Deputado MÁRIO NEGROMONTE	210

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 9 () SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
0				

TEXTO

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória o seguinte § 3º:

"Art. 1º

§ 3º Sem prejuízo do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, caberá à União estabelecer normas específicas sobre o transporte coletivo de passageiros, nos termos dos incisos XX e XXI do art. 21, dos incisos IX e XI do art. 22 e do inciso I do art. 178 da Constituição Federal."

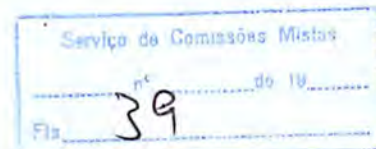
JUSTIFICATIVA

O art. 1º da Medida Provisória nº 1.017, de 1995, elenca as atividades sujeitas ao regime de concessão e permissão de prestação de serviços públicos instituído pela Lei nº 8.987, de 1995, incluindo nesse conjunto o transporte coletivo de passageiros (inciso II do **caput**).

Não obstante, além do regime de prestação, outros aspectos relacionados a esse tipo de serviço devem ser considerados e convertidos em normas legais, tais como os que se referem às diretrizes para o desenvolvimento urbano, à organização do sistema nacional de viação e ao ordenamento geral do trânsito e do transporte. Todos esses aspectos constituem matéria reservada à competência legislativa da União, de acordo com os supracitados dispositivos constitucionais. Daí a presente emenda, que visa situar, em termos de reserva legal, o transporte coletivo de passageiros.

14.06.95

Assinatura





SENADO FEDERAL

MP01017

00022

EMENDA MODIFICATIVA
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1017, de 9 de junho de 1995

Do Senador Ademir Andrade

*Dê-se ao § 2º do art. 1º
da medida provisória 1017, a
seguinte redação:*

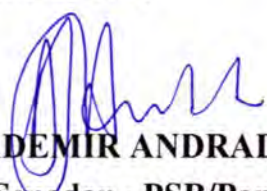
TEXTO

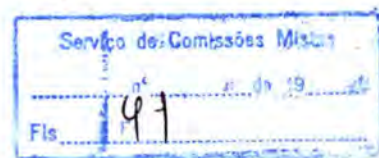
"O disposto neste artigo não impede a execução direta dos serviços públicos através das empresas componentes da administração direta e indireta, desde que não haja vencedor a licitação que trata a lei nº 8.987, de 1995, garantidos os recursos necessários pelo poder público."

JUSTIFICAÇÃO

É de fundamental importância que todas as concessões de serviços sejam através de licitação, o que se coaduna com o espírito da própria Lei 8.987/95. Em não havendo vencedor os serviços públicos poderão ser efetuados através de empresas do setor público, não se limitando à execução direta, que, neste caso, por limitações muitas das vezes impostas à administração direta, implicaria na criação de novas estruturas ligadas ao poder públicos, diretamente. Julga-se que, nos casos de não haver vencedor, a bem do interesse público, o poder público poderá, a seu critério, executar os serviços públicos através de suas empresas.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 1995


ADEMIR ANDRADE
Senador - PSB/Pará



EMENDA MODIFICATIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº1017

Dê-se a seguinte redação ao inciso III do artigo 2º:

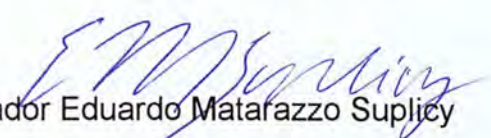
"III - aumento da eficiência das empresas concessionárias, visando a elevação da competitividade global da economia, vedada, na sucessão de concessionário, conforme previsto em edital de licitação, a apresentação de proposta que estabeleça condições de prestação dos serviços públicos em termos de preço, adequação do serviço e direitos do usuário, menos favoráveis ao consumidor do que as praticadas pelo concessionário sucedido."

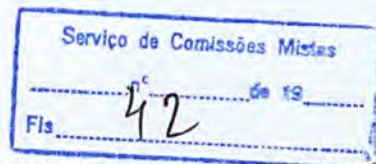
JUSTIFICATIVA

A proposição de modificação, em consonância com a diretriz já existente de aumento da eficiência, objetiva assegurar que, nas licitações para concessões revertidas, sejam garantidas ao consumidor, no mínimo, as mesmas condições de prestação dos serviços públicos em termos de preço, adequação do serviço e direitos do usuário, praticadas pelo concessionário sucedido.

Desta forma, atende-se a reclamos da sociedade quanto a exclusão da possibilidade de deteriorização dos serviços hoje prestados, bem como de elevação de seus preços.

Sala das Sessões,


Senador Eduardo Matarazzo Suplicy



Emenda Aditiva a Medida Provisória Nº 1017

Inclua-se o seguinte artigo após o artigo 2º renumerando-se os demais:

" Art. - O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional, no prazo máximo de noventa dias após a promulgação desta lei, projeto de lei regulamentando a geração, operação, transmissão e distribuição de energia elétrica no País.

§ Único - A lei nº 8987 e medidas provisórias a ela referentes só serão aplicadas para o setor de energia elétrica após a sanção do projeto de lei de que trata o caput deste artigo."

JUSTIFICATIVA

A primeira iluminação inaugurada no Brasil data de 1879. Nossa primeira hidrelétrica foi inaugurada em de 1883. Em 1934 surgiu o Código de Águas, que dentre outras disposições estabeleceu a sistemática dos aproveitamentos hidrelétricos e a competência da União para outorga de autorização e concessão para o aproveitamento da energia hidráulica.

A geração, transmissão, operação e distribuição de energia elétrica no País nasceu privada através das empresas Light e da American & Foreign Power Company (AMFORP). As tarifas eram reguladas pela chamada "cláusula ouro", que determinava o pagamento metade em moeda corrente e metade acompanhando a flutuação do ouro, o que significava aumentos permanentes e automáticos.

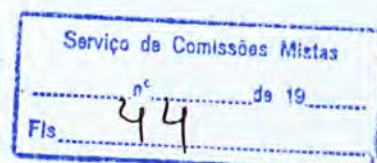
No início da década de 1950 havia um enorme desequilíbrio na distribuição das instalações e dos serviços de energia elétrica. Do total de 1.975 Mw instalados no País 1.321 Mw ficavam no Rio e em São Paulo. Visando criar instrumentos que viabilizassem o desenvolvimento do setor de energia elétrica o Governo Federal enviou ao Congresso Nacional projeto de lei propondo a criação da ELETROBRAS o qual foi aprovado e sancionado em 1962. Graças ao poderoso lobby de representantes do capital estrangeiro a lei foi sancionada sem sua parte mais importante a qual atualizava o Código de Águas estabelecendo as regras para geração, distribuição, operação e transmissão de energia elétrica.

Serviço de Comissões Mistas	
nº	de 18
Fls.	43

No momento em que o Governo declara seu proposito em privatizar o setor elétrico, visando resguardar o interesse público, pois como todos sabemos este é um setor de monopólio natural, urge que antes sejam estabelecidas pelos representantes do povo regras claras para o setor, caso contrário como aconteceu num passado recente a iniciativa privada que tem como objetivo o lucro só investirá nos grandes centros consumidores e retornaremos a situação de 1977/78 quando o Governo Federal foi obrigado a encampar a Light para evitar o risco de blackout nas cidades do Rio de Janeiro e São Paulo.

Sala das Sessões


Senador Eduardo Matarazzo Suplicy





EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.017 de 09 de junho de 1995.

Estabelece normas para outorga e
prorrogação e permissões de serviços,
e dá outras providências.

EMENDA

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 3º.

Art. 3º - A União poderá, a seu exclusivo critério, visando garantir a qualidade do atendimento aos consumidores a custos adequados, prorrogar por prazos de até vinte anos as concessões de geração de energia elétrica alcançadas pelo art. 42 da Lei nº 8.987, de 1995, desde que requerida a prorrogação, pelo concessionário ou titular de manifesto ou de declaração de usina termelétrica, observado o disposto no art. 9º desta Medida Provisória e as disposições do regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se a substituição da expressão "pelo prazo", no caput do art. 3º, pela expressão "por prazos".

Com a alteração proposta poderão permanecer as condições que, no interesse público, justifiquem ao final da mencionada prorrogação, novas prorrogações.

A redação atual inviabilizaria e pior, recriaria a situação de várias concessões indefinidas.


Deputado **MÁRCIO FORTES**
PSDB/RJ

Serviço das Comissões Mistas	
nº	de 19
Fls	45



MP01017

00026

Data: 13/06/95

Proposição: Emenda à Medida Provisória nº 1.017, de 08 de junho de 1995.

Autor: Senador Luiz Alberto Martins de Oliveira

Nº Prontuário: 055

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.017, DE 08 DE JUNHO DE 1995

Emenda Aditiva

Acrescente-se ao art. 3º um parágrafo com a seguinte redação:

§ 5º Para efeito do previsto no § 2º deste artigo, o prazo de concessão será contado a partir do início efetivo da amortização do investimento, respeitadas as determinações do planejamento setorial quanto às datas de início de operação das instalações.

JUSTIFICAÇÃO

O Artigo 3º da MP 1.107 é omissivo quanto ao início de contagem do prazo de concessão.

É indispensável que a lei fixe o termo inicial desse prazo para assegurar a todos os investidores em geração de energia elétrica isonomia de tratamento quanto ao retorno do capital aplicado.

É sabido que os prazos de construção de usinas são variáveis, segundo seu porte e complexidade. Em muitos casos as obras se iniciam efetivamente decorridos alguns anos da data do ato de outorga, por determinação do planejamento setorial, que procura compatibilizar oferta e demanda de energia com vistas a evitar, de um lado, a ociosidade do capital e, de outro, o não-atendimento da demanda.

Assim, o início da operação comercial das instalações, ou o início efetivo da amortização do investimento, constitui o marco inicial de maior eficácia para contagem do prazo de concessão.

Exige-se do concessionário, no entanto, o cumprimento dos prazos fixados pelo planejamento setorial para entrada em operação das instalações geradoras, de modo que a oferta de energia elétrica seja compatível com os níveis de demanda.

Serviço de Comissões Mistas	
Fls.	46 de 19



MP01017

00027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 12 / 06 / 95	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.017 DE 9 DE JUNHO DE 1995
---	----------------------	---	--

4	AUTOR RENATO JOHNSON	5	Nº PRONTUÁRIO 464
---	-------------------------	---	----------------------

6	TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	--

7	PÁGINA	8	ARTIGO 3º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	---	--------------	-----------	--------	--------

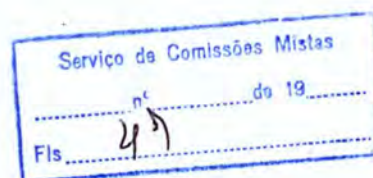
9	TEXTO
---	-------

Acrescente-se ao Art. 3º um parágrafo 5º com a seguinte redação:

"§ 5º - Para os fins do disposto neste artigo será considerado ter mo inicial aquele fixado no contrato de concessão ou, na ausência deste, o do início efetivo da amortização do investimento."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 3º da MP autoriza a União a prorrogar pelo prazo de até 20 (vinte) anos as concessões de geração de energia elétrica alcançadas pelo Art. 42 da Lei nº 8.987 de 1995, não indicando entretanto, o critério para contagem do prazo de vigência das concessões (se a partir da data da publicação do ato de outorga ou a partir do início da amortização do investimento). Para tornar clara a questão sugere-se a presente emenda.



10	ASSINATURA
----	----------------



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP01017

00028

Data: 14/06/95

Proposição: MP 1.017/95

Autor: Deputado MATHEUS SCHMIDT

Nº Prontuário: 503

1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☒ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Dê-se ao inciso I do art. 3º a seguinte redação:

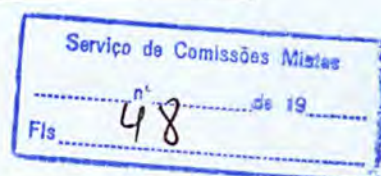
"Art. 3º - A União deverá prorrogar, visando garantir a qualidade do atendimento aos consumidores a custos adequados, pelo prazo de 20 anos, a partir da data do ato de prorrogação, as concessões de geração de energia elétrica alcançadas pelo artigo 42 da Lei nº 8.987, de 1995, desde que requerida a prorrogação, pelo concessionário ou titular de manifesto ou de declaração de usina termelétrica, observado o disposto no art. 9º desta Medida Provisória e as disposições do regulamento".

JUSTIFICATIVA

O parágrafo único do inciso I do art. 175 determina que a lei disporá sobre a prorrogação do contrato de concessão. Não há porque deixar à iniciativa do Poder Executivo a prorrogação ou não da concessão, nem também que fique a seu critério conceder essa prorrogação em até 20 anos.

mp2

Assinatura:





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP01017

00029

Data: 14/06/95

Proposição: MP 1.017/95

Autor: Deputado MATHEUS SCHMIDT

Nº Prontuário: 503

1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☒ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Dê-se ao *caput* do art. 4º a seguinte redação:

"Art. 4º - As concessões de geração de energia elétrica, alcançadas pelos artigos 43, parágrafo único e 44 da Lei nº 8.987, de 1994, exceto aqueles cujos empreendimentos não tenham sido iniciados até a conversão em lei da presente Medida Provisória, serão prorrogados pelo prazo necessário à amortização do capital investido, observado o disposto no art. 9º desta Medida Provisória".

JUSTIFICATIVA

O parágrafo único do inciso I do art. 175 determina que a lei disporá sobre a prorrogação do contrato de concessão. Não há porque deixar a critério do Poder Executivo a prorrogação do prazo necessário à amortização do capital investido.

mp3

Assinatura:

Serviço de Comissões Mistas

Fls. 69 de 19

MP01017

00030

EMENDA MODIFICATIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1017

Dê-se a seguinte redação ao caput do artigo 4º:

"Art. 4º - As concessões de geração de energia elétrica alcançadas pelos arts. 43, parágrafo único, e 44 da lei 8.987, de 1995, exceto aquelas cujos empreendimentos não tenham sido iniciados até a edição desta Medida Provisória, poderão, conforme autorizado em lei específica, ser prorrogadas pelo prazo necessário à amortização do capital investido, observado o disposto no art. 9º desta Medida Provisória desde que apresentado pelo interessado."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa preservar o interesse público pois a exigência de lei específica para autorizar a prorrogação de concessões impedirá o uso de poder discricionário pela União.

Sala das Sessões


Senador Eduardo Matarazzo Suplicy

Serviço de Comissões Mistas	
Fls.	50 de 19

MP01017

00031

EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1017

Inclua-se o seguinte artigo após o artigo 4º, renumerando-se os demais:

" Art. - É vedada a subconcessão, a autorização e a permissão para prestação de serviços públicos sem prévia licitação pública."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa garantir o disposto na lei 8987 e em lei específica sobre o setor elétrico que deverá ser aprovada e sancionada antes da aplicação desta Medida Provisória. Nada poderá resguardar melhor os interesses do povo brasileiro que a licitação pública para outorga de concessão, autorização ou permissão de serviços públicos.

Sala das Sessões


Senador Eduardo Matarazzo Suplicy

Serviço de Comissões Mistas	
nº	de 19
Fls.	59



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA SUPRESSIVA

MP01017

00032

À Medida Provisória nº 1.017, de 08 de junho de 1995.

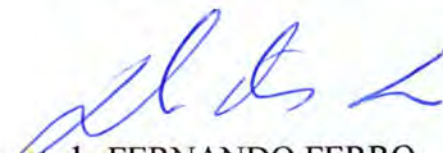
Suprima-se no inciso II, do Artigo 4º, a expressão: "superior a um terço".

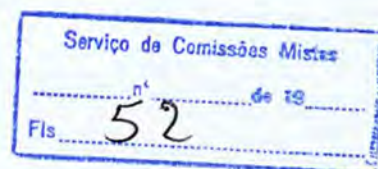
JUSTIFICAÇÃO

A obrigação de aporte, na proporção de um terço de investimentos privados no total de recursos necessários à conclusão da obra e a colocação das unidades em operação é, na realidade aleatória.

A proporção indicada pode ser insuficiente ou mais que suficiente, por isso optamos por deixar em aberto este percentual.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1995


Deputado FERNANDO FERRO
PT/PE



MP01017

00033

EMENDA SUPRESSIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1017

Suprima-se o parágrafo único do artigo 5º.

JUSTIFICATIVA

Considerando a necessidade de lei específica para regulamentar a geração, a transmissão, a operação e a distribuição de energia elétrica, este dispositivo torna-se dispensável pois a lei é que estabelecerá os critérios de acesso e de valoração dos custos de transmissão.

Sala das Sessões


Senador Eduardo Matarazzo Suplicy

Serviço de Comissões Mistas	
nº	de 19
Fls.	53



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA MODIFICATIVA

MP01017

00034

À Medida Provisória nº 1.017, de 08 de junho de 1995.

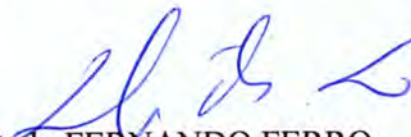
Dê-se ao "caput" do artigo 6º, a seguinte redação:

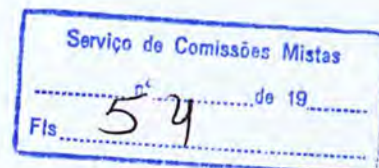
"Art. 6º - As concessões de distribuição de energia elétrica alcançadas pelo artigo 42 da Lei nº 8.987, de 1995, poderão ser prorrogadas, desde que reagrupadas, segundo acordo entre as concessionárias e o poder concedente, por solicitação das concessionárias ou iniciativa do poder concedente, observado o disposto no regulamento."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda substitui a expressão "segundo critérios de racionalidade operacional e econômica", por "acordo entre as concessionárias". Entendemos que, os critérios de racionalidade operacional e econômica deverão constar no regulamento, estando portando este condicionante já contemplado no artigo.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1995


Deputado FERNANDO FERRO
PT/PE





CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA MODIFICATIVA

MP01017

00035

À Medida Provisória nº 1.017, de 08 de junho de 1995.

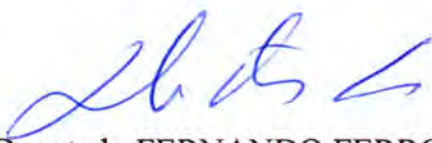
Dê-se ao "caput" do artigo 6º, a seguinte redação:

"Art. 6º - As concessões de distribuição de energia elétrica alcançadas pelo artigo 42 da Lei nº 8.987, de 1995, poderão ser prorrogadas, desde que reagrupadas, segundo acordo entre as concessionárias e o poder concedente, por solicitação das concessionárias ou iniciativa do poder concedente, observado o disposto no regulamento."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda substitui a expressão "segundo critérios de racionalidade operacional e econômica", por "acordo entre as concessionárias". Entendemos que, os critérios de racionalidade operacional e econômica deverão constar no regulamento, estando portando este condicionante já contemplado no artigo.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1995


Deputado FERNANDO FERRO
PT/PE



EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1017

Incluir o seguinte artigo após o artigo 6º, renumerando-se os demais:

" Art. - É vedado, ao poder concedente estabelecer privilégios tarifários que beneficiem segmentos específicos de usuários do serviço concedido, exceto se no cumprimento de lei que especifique as fontes de recursos."

JUSTIFICATIVA

Sem entrar no mérito do significado do "social", entendo que seria mais adequado, além de discutir abertamente uma política tarifária coerente com os objetivos do País, excetuar qualquer distorção ao cumprimento de lei que especificasse as fontes de recursos. Esta emenda visa trazer para o Congresso o controle de qualquer subsídio recuperando a transparência indispensável à prestação dos serviços públicos.

Caso ela já estivesse em vigor teria sido evitado a perpetuação de despropositados favorecimentos a grandes consumidores eletrointensivos responsáveis em boa parte pelo enorme desfalque ao Tesouro Nacional (algo como US\$ 26 bilhões de insuficiência tarifária acumulada em uma década, consubstanciado, ainda recentemente, com a edição da lei 8631/93.

Não nos parece sensato que o Estado continue a custear a ineficiência energética de quem muito leva e, proporcionalmente, pouco gera de produtos, empregos ou retorno tributário sem que isto seja aprovado pelos legítimos representantes da sociedade.

Sala das Sessões, em


Senador Eduardo Matarazzo Suplicy



MP01017

00037

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

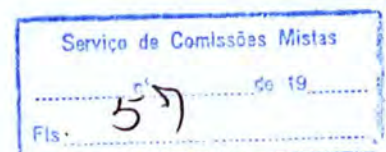
2 DATA 12 / 06 / 95		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.017 DE 09 DE JUNHO DE 1995.	
4 AUTOR RENATO JOHNSON		5 Nº PRONTUÁRIO 464	
6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☒ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA	8 ARTIGO 6º	PARÁGRAFO 3º	INCISO
ALÍNEA			

9 Dê-se ao parágrafo 3º do Artigo 6º a seguinte redação:

"Parágrafo 3º - Para os fins do disposto neste artigo será considerado termo inicial aquele fixado no contrato de concessão ou, na ausência deste, do ato de outorga ou, se omissos em ambos, o do início efetivo da amortização do investimento."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original apresenta incorreções que impossibilitam interpretação correta do texto.



10 ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
- 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 5) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
- a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
 - b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA SUPRESSIVA

MP01017

00038

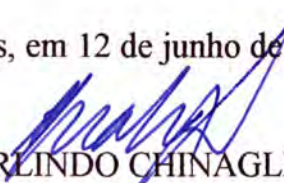
À Medida Provisória nº 1.017, de 08 de junho de 1995.

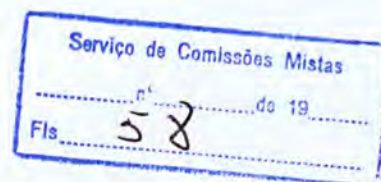
Suprima-se os artigos 7º, 9º, 12º e 17º.

JUSTIFICAÇÃO

Os artigos citados estão eivados de inconstitucionalidade, pois interferem nas competências de Estados e Municípios.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1995


Deputado ARLINDO CHINAGLIA
PT/SP





EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.017, de 09 de junho de 1995.

Estabelece normas para outorga e prorrogação das concessões e permissões de serviços públicos, e dá outras providências.

EMENDA

Substituir, no caput do artigo 8º da MP 1.017/95, a palavra “produtor” pela expressão “produtor independente ou distribuidor”.

JUSTIFICAÇÃO

Torna a competição maior pois permitirá, por exemplo, uma empresa concessionária, mesmo que não produza (a CERJ, por exemplo, que adquire 95% da energia em grosso de terceiros) se habilite a fornecer a um consumidor na área da Light, o que é viável caso a CERJ esteja adquirindo energia de terceiros a um “mix” de preços convenientes, ou o consumidor lhe traga algum tipo de benefício (proximidade da linha de transmissão, etc.).


Deputado **MARCIO FORTES**
PSDB/RJ



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP01017

00040

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.017, de 09 de junho de 1995.

Estabelece norma para outorga e
prorrogação das concessões e
permissões de serviços públicos,
e dá outras providências.

EMENDA

Eliminar do § único do Art. 8º a palavra "novos".

JUSTIFICAÇÃO

A expressão "novos" no § único, inviabiliza a aplicação do disposto no
Caput do Art. 8º aos atuais consumidores.

Deputado **MÁRCIO FORTES**
PSDB/RJ

Serviço de Comissões Mistas	
n.º	de 19
Fls.	60



MP01017

00041

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

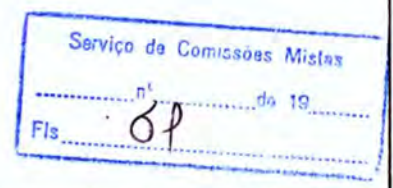
2	DATA 12 / 06 / 95	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.017 DE 9 DE JUNHO DE 1995.				
4	AUTOR RENATO JOHNSON			5	Nº PRONTUÁRIO 464		
6	TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☒ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL						
7	PÁGINA	8	ARTIGO 8º	PARÁGRAFO ÚNICO	9	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao parágrafo único do Artigo 8º a seguinte redação:

"Parágrafo único - Fica assegurado aos consumidores referenciados no **caput** deste artigo e respectivos fornecedores, livre acesso aos sistemas de distribuição de energia elétrica, dos concessionários de serviço público, mediante ressarcimento do custo de transportes envolvido, calculado com base em critérios fixados em regulamento."

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta pretende tornar claro que os fornecedores e consumidores referidos no parágrafo são de fato os mesmos entes referidos no **caput** do artigo.



10	ASSINATURA
----	----------------



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP01017

00042

2 DATA
12 / 06 / 953 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.017 DE 9 DE JUNHO DE 1995.4 AUTOR
RENATO JOHNSON5 Nº PRONTUÁRIO
4646 TIPO
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA9 TEXTO
Acrescente-se ao Artigo 8º um parágrafo 2º com a seguinte redação:

"§ 2º - A vigência do contrato de fornecimento a que se refere este artigo se dará a partir de quatro anos da data de prorrogação ou reagrupamento das concessões, salvo acordo entre as partes."

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo proposto pretende compatibilizar as disposições desta MP para escolha de novos fornecedores por parte dos consumidores com carga e tensão definidos no caput do artigo com os prazos contratuais entre empresas concessionárias supridoras e distribuidoras previstos na Lei nº 8.631/93.10 ASSINATURA
Serviço de Comissões Mistas
nº 62 de 13
Fls. 62



MP01017

00043

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 13/06/95		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.017 de 08/06/95	
4 AUTOR DEPUTADO JOAO ALMEIDA		5 Nº PRONTUÁRIO	
6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

Dê-se ao artigo 9º, parágrafo 2º, da Medida Provisória nº 1.017/95 a seguinte redação:

Parágrafo Segundo - As deficiências técnicas e de gestão, por não atendimento dos requisitos mínimos referidos no parágrafo 1º deste artigo, estarão sujeitos a penalidades progressivas, que guardarão proporcionalidade com o prejuízo efetivo causado ao mercado.

JUSTIFICATIVA

A referência a prejuízo potencial deve ser eliminada, pois, a redação original constante da Medida Provisória torna demasiado ampla e, até certo ponto discricionária, a aplicação das penalidades por deficiência técnica e de gestão.

Serviço de Comissões Mistas	
nº	de 13
Fls	63

10 ASSINATURA
<i>João Almeida</i>

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
- 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 5) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
 - a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
 - b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
3a. via - Relator/Assessor

2a. via - CEGRAF
4a. via - Autor



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.017, de 09 de junho de 1995.

Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos, e dá outras providências.

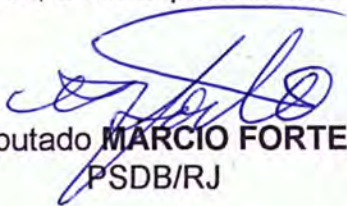
EMENDA

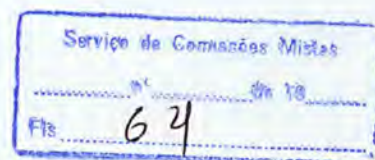
Suprimir o artigo 10 e dar ao inciso III do artigo 12 a seguinte redação:

“III - Cobrar pelo direito de exploração dos serviços e instalações de energia elétrica e do aproveitamento energético dos cursos d'água, reconhecendo os ônus correspondentes na fixação das tarifas, nas condições preestabelecidas no edital de licitação”.

JUSTIFICAÇÃO

Esse tipo de encargo, que nunca foi cobrado e onerará o serviço, deveria ser restrito às novas concessões, e ser explicitamente reconhecido nas tarifas.


Deputado **MARCIO FORTES**
PSDB/RJ





EMENDA SUPRESSIVA
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1017, 9 de junho de 1995

Do Senador Ademir Andrade

*Suprima-se o artigo 10
da Medida Provisória.*

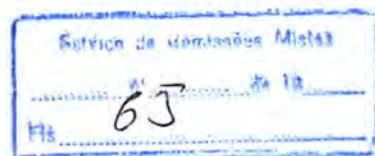
TEXT0

Suprima-se o artigo 10 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Este artigo introduz um novo custo para os consumidores dos serviços públicos concedidos, em particular para consumidores do setor elétrico. A sua criação implica em dispêndio adicional, para o qual não há qualquer destinação específica que pudesse justificá-lo. Por não distinguir concessões antigas e novas, entende-se que esta taxaço incide sobre todos os concessionários, implicando em novos custos para serem transferidos para as tarifas de energia elétrica.

Com o advento da Lei 8.631/93, foi criada a Reserva Global da Reversão para todos os concessionários do setor elétrico. Tal encargo significa um dispêndio anual equivalente ao que representar o menor valor entre 3 % do valor do ativo remunerável ou 12 % do faturamento anual. Tal encargo vem trazendo enormes dificuldades para os concessionários, uma vez que as tarifas cobradas pelos serviços, na maioria das vezes, não é suficiente para cobrir os custos do serviço, tal qual previa a Lei 8631/93, gerando significativa inadimplência para com este encargo. Tal fato aliado à criação deste novo encargo significa mais um motivo para o aumento das tarifas de energia elétrica, podendo trazer prejuízos para o plano de estabilização econômica, caso venha a ser imediatamente repassado às tarifas, ou, em caso contrário, prejudicar, ainda mais a performance financeira das concessionárias.





SENADO FEDERAL

Imputar novo fardo ao concessionário, e, por consequência, aos consumidores de energia elétrica, que, em última análise arcará com este dispêndio, é de todo inconcebível, razão pela qual apelo aos ilustres pares para corrigir esta injustiça, aprovando esta emenda.

Sala das Sessões, 13 de junho de 1995

ADEMIR ANDRADE
Senador - PSB/Pará





EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.017, de 09 de junho de 1995.

Estabelece normas para outorga e prorrogação das concessões e permissões de serviços públicos, e dá outras providências.

EMENDA

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 10 da MP 1.017/95.

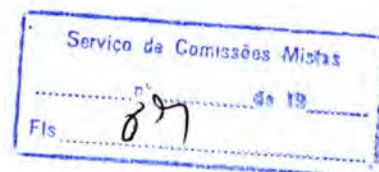
“Art 10 - A União fica autorizada a cobrar pelo direito de exploração de serviços e instalações de energia elétrica e do aproveitamento energético dos cursos de água, reconhecendo os ônus correspondentes na fixação das tarifas desse serviço público”.

JUSTIFICAÇÃO

Esse tipo de encargo nunca foi cobrado, onerará o serviço e poderá ser prejudicial aos concessionários e empreendedores caso não explicitamente reconhecido nas tarifas.

O ideal mesmo era excluir esse artigo. A idéia, de cobrança, faz mais sentido, e é usual para o setor de telecomunicações, na forma de uma “cobrança pela concessão”.


Deputado **MARCIO FORTES**
PSDB/RJ



FROM : DEP GERSON PERES

PHONE NO. : 061 3102330

MP01017

00047

MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1017, de 8 de junho de 1995

Classificação: ☐ Supressiva ☒ Substitutiva ☐ Aditiva de _____
☐ Aglutinativa ☐ Modificativa

TEXTO

Dê-se ao artigo 10 da Medida Provisória 1017, a seguinte redação:

" A União fica autorizada a cobrar pelo direito de exploração de serviços e instalações de energia elétrica e de aproveitamentos energético dos cursos d'água, com objetivo, dentre outros, de prover recursos para o Fundo de Pesquisa do Potencial Hidrelétrico Brasileiro (FPPHB)."

JUSTIFICATIVA

Ao instituir a cobrança de uma taxa aos concessionários de energia elétrica não foi feita qualquer menção à destinação a ser dada aos recursos arrecadados.

Com a sanção da lei 8.987/95, que regulamenta as concessões de serviços públicos, a realização de estudos de inventário, viabilidade e projeto básico dos aproveitamentos hidrelétricos passam a ser atribuição do poder concedente, uma vez que nenhum concessionário se disporia a fazer tais estudos com recursos próprios, sem a garantia de que teria no futuro a concessão. Deste modo, há uma lacuna na legislação pertinente às concessões, no que diz respeito à fonte de recursos necessários para a consecução destes importantes estudos técnicos.

Para melhor compreensão da dimensão do problema, vale dizer que o potencial hidrelétrico brasileiro ainda não explorado corresponde a cerca de 205.000 MW, o que equivale a 4 vezes a atual potência instalada no Brasil. Deste potencial a explorar cerca de 50 % situa-se na Amazônia Legal, grande parte deste potencial no estado do Pará. Para a utilização deste potencial, é mister realizar estudos técnicos de grande amplitude (geológicos, ambientais, hidrológicos, energéticos, etc) visando dotar o poder concedente das informações necessárias para a melhor

Serviço de Comissões Mistas

Fls.

68

de 10

FROM : DEP GERSON PERES

PHONE NO. : 061 3152

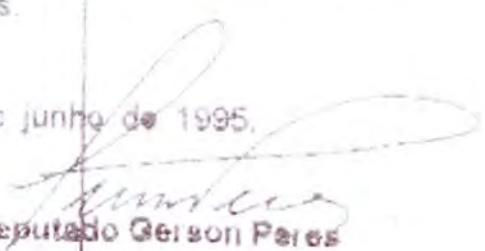
12PM P3

decisão no que diz respeito à Implantação de novas usinas hidrelétricas. No passado, as concessionárias federais de geração realizavam estes estudos uma vez que tinham praticamente a garantia de virem a construir estes empreendimentos. Com o fim desta "reserva de mercado", e com as dificuldades de recursos financeiros, estas concessionárias se viram obrigadas a paralisar estudos deste tipo.

Nada mais justo e importante para o país do que criar um fundo que permita dar continuidade aos estudos necessários para o aproveitamento do imenso potencial hidrelétrico do Brasil. A energia hidrelétrica mostra-se como a opção mais barata de energia elétrica e o Brasil corre o risco de ficar impedido de utilizar seu potencial pela ausência destes estudos básicos, que demandam prazos expressivos (em média 5 anos).

Ao pedir apoio dos demais parlamentares para a aprovação desta emenda finalizo registrando que a criação deste fundo, sem dúvida contribuirá para que ao longo das próximas décadas o Brasil possa continuar lançando mão de sua energia hidrelétrica abundante e de custos reduzidos, insumo fundamental para o desenvolvimento de nosso país.

Sala das sessões, em 12 de junho de 1995.



Deputado Gerson Peres

Serviço da Comissão Mista

Fls. 69 de 70



MP01017

00048

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
13 / 06 / 953 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISORIA Nº 1.017 de 08/06/954 AUTOR
DEPUTADO JOAO ALMEIDA

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PAGINA

8 ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

9 TEXTO
Acrescente-se ao artigo 11 da Medida Provisória nº 1.017 de 08/06/95 um parágrafo com a seguinte redação:

Parágrafo único - O disposto no caput deste artigo se aplica aos consórcios homologados pelo poder concedente em conformidade com as normas legais vigentes.

JUSTIFICATIVA

A redação proposta visa ampliar a proteção legal aos consórcios constituídos em conformidade com o Decreto 915, de 6/9/93, que de forma pioneira se propuseram a contribuir para a solução da potencial crise energética do País.

Serviço de Comissões Mistas

Fls. 70 de 12

10

ASSINATURA

João Almeida

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
- 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 5) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
 - a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
 - b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



MP01017

00049

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
/	/	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.017 DE 08 DE JUNHO DE 1.995	

4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO EDISON ANDRINO		471	

6	TIPO
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL	

7	PÁGINA	8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/02		11				

9	TEXTO
---	-------

ACRESCENTE-SE o seguinte dispositivo ao Artigo 11 da Medida Provisória nº 1.017, de 08 de junho de 1.995, conforme a seguir:

"Parágrafo Único - será admitida a formação de consórcios entre os concessionários de serviço público, e entre esses e os auto-produtores de energia elétrica para aproveitamentos hidrelétricos que tenham sido objeto de processos licitatórios iniciados anteriormente à publicação desta Medida Provisória e autorizados pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica (DNAEE), como também ficam mantidos os consórcios anteriormente constituídos e homologados por este mesmo órgão".

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se o acréscimo deste parágrafo pela necessidade de se aproveitar os processos licitatórios e consórcios já formados e autorizados pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica-DNAEE uma vez que, conforme amplamente divulgado:

- a escassez de recursos públicos para a viabilização e desenvolvimento de um modelo de geração energética não pode prescindir do parceiro com o setor privado;
- o desenvolvimento e aprimoramento do sistema produtor energético nacional corre risco iminente de colapso.

Desta forma, a inclusão desta emenda justifica-se pelo aproveitamento e economia de todo o esforço relativo aos procedimentos licitatórios.

./.

Serviço de Comissões Mistas
Nº 77
de 18

10	ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTAR EM 4 VIAS



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA / /

3 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.017 DE 08 DE JUNHO DE 1.995

4 AUTOR
DEPUTADO EDISON ANDRINO

5 Nº PRONTUÁRIO
471

6 TIPO
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA
8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

rios e demais atos decorrentes até então desenvolvidos. Evite-se ,
assim, um atraso na implementação do projeto de desenvolvimento
do Setor Elétrico Nacional.

Brasília, 13 de junho de 1.995

Deputado EDISON ANDRINO

21 car #

[Assinatura]

Serviço de Comissões Mistas
nº de 19
Fls. 72

10 ASSINATURA

[Assinatura]

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1017

Incluir o seguinte artigo após o artigo 11, renumerando-se os demais:

"Art. - A concessão, permissão ou autorização para aproveitamento energético dos cursos de água respeitará, obrigatoriamente, condições de maximização do potencial de energia hidráulica a eles intrínseco.

§ 1º - O edital de licitação e o contrato de concessão de serviço público de energia elétrica, envolvendo exploração de potencial hidroenergético, deverão conter disposição que assegure o atendimento ao estabelecido neste artigo.

§ 2º - A não observância desta condição por proponente ou concessionária importará na desclassificação da respectiva proposta ou na extinção automática da concessão.

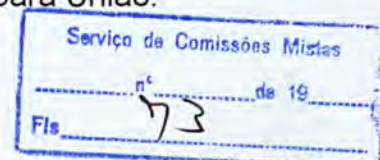
§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se às concessões, permissões e autorizações novas, prorrogadas ou transferidas para novo concessionário, permissionário ou autorizado, de acordo com a lei 8987/95 e com esta lei.

JUSTIFICATIVA

É indispensável que se assegure a utilização plena dos bens da União e dos Estados Federados, seja sua exploração concedida ou permitida a entidades públicas ou a terceiros, notadamente quando estes recursos são destinados a serviços públicos.

Assim, cabe vedar que a concessão para exploração desses bens possa importar em prejuízos para os que detêm sua propriedade - o Estado - e, por consequência, para a sociedade.

É importante notar que, ao término da concessão, os bens e instalações a ela vinculados retornam poder concedente (Capítulo X da lei 8987/95) e, se estes foram subdimensionados para o potencial do aproveitamento hidroenergético, por exemplo, isto implicará no complementares (quanto possível) paara seu dimensionamento ótimo ou a completa reconstrução das instalações, com enormes prejuízos para União.



Cabe alertar que já se tem notícias de situações dessa natureza no Setor Elétrico, em que estudos do DNAEE e de Concessionárias de Serviço Público indicam potencial superior ao que autoprodutor, detentor de concessão, estaria considerando em seus planos de aproveitamento energético de cursos d'água.

Sala das Sessões


Senador Eduardo Matarazzo Suplicy

Serviço de Comissões Mistas	
n.º	de 19
Fls.	74



MP01017

00051

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
13/ 06/ 953 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISORIA Nº 1.017 de 08/06/954 AUTOR
DEPUTADO JOAO ALMEIDA

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA

8 ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

9 TEXTO

Introduza-se o seguinte parágrafo único no artigo 11 da Medida Provisória nº 1.017 de 08/06/95:

Parágrafo único - É facultado aos integrantes do consórcio negociarem entre si a redistribuição da produção de energia elétrica do empreendimento.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa deixar claro que os consorciados podem negociar entre si as suas quotas, sem se prender às respectivas percentagens de participação, e sem interferir no mercado da concessionária.

Serviço de Comissões Mistas

n.º 75 de 19
Fls.

10

ASSINATURA

João Almeida

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
- 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 5) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
 - a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
 - b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
3a. via - Relator/Assessor

2a. via - CEGRAF
4a. via - Autor

EMENDA MODIFICATIVA

00052

Dê-se ao "caput" do artigo 12, a seguinte redação:

Art. 12. Poderá a União, mediante autorização do Congresso Nacional :

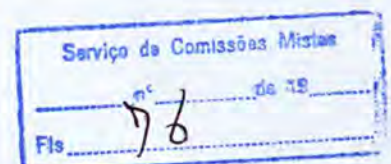
JUSTIFICAÇÃO

A implementação de modificações nas concessionárias de serviços públicos e nas concessões é um assunto de tal relevância que exige uma maior discussão a nível da sociedade. Na audiência pública realizada por iniciativa da Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados para discussão das normas para outorga e prorrogação das concessões e permissões do setor elétrico, em 15 de março de 1995, foi bastante criticada a exclusão de setores como o dos consumidores nas discussões sobre o tema.

A exemplo do que ocorre no setor de telecomunicações, para o qual os atos relacionados à concessão de emissoras de rádio e televisão são apreciados pelo Congresso Nacional (inciso XII, do artigo 49 da Constituição Federal), a reestruturação dos serviços públicos concedidos deve ser precedido de um debate mais participativo. Permitir que as deliberações sobre tema tão complexo fiquem a cargo somente do Poder Executivo é concordar com um processo autoritário e centralizador.

Ademais, a aprovação do texto na sua forma original afeta a estabilidade das concessões pois admite que o poder concedente proceda a modificações a qualquer tempo no regime das concessões, representando uma ameaça constante ao concessionário do serviço público.

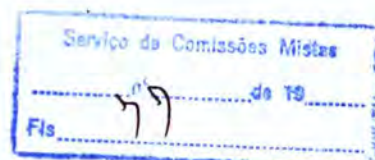
É fundamental, pois, para o aperfeiçoamento das decisões que envolvem tão relevante assunto, a participação do Congresso Nacional, instituição que representa os diversos segmentos da sociedade brasileira.



Pela relevância e pertinência da questão, solicito o apoio dos ilustres pares para o aprimoramento desta emenda que vem a aperfeiçoar o texto proposto pelo poder executivo.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1995


Deputado Antonio Feijão
PSDB-AP





SENADO FEDERAL

MP01017

00053

EMENDA SUPRESSIVA
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1017, de 9 de junho de 1995

Do Senador Ademir Andrade

*Suprima-se os incisos I e
II do art. 12 da Medida
Provisória.*

TEXTO

Suprima-se os incisos I e II do artigo 12 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Não se pode entender no Brasil de hoje a existência de atos do Poder Executivo que atinjam Unidades da Federação, sem que a sociedade, através de seus representantes, seja ouvida, quando se trata de uma reestruturação que atinge a totalidade dessa comunidade.

Assim, na edificação de uma Lei Regulamentar de um Dispositivo Constitucional para concessões e permissões de serviços públicos, onde o conjunto da sociedade participa através de seus representantes, onde são medidos e sopesados os interesses diversos relativos do conjunto da sociedade, não pode como esses dois incisos permitirem que o executivo desfaça ou refaça todo o trabalho legislativo contido na Lei.

Assim, não é só uma intromissão do executivo no legislativo, é muito mais, é o retorno para o executivo ao arrepio do conjunto da legislação de um Ato Imperial e contraditório com o espírito da lei pois em última instância os Incisos I e II permitem ao executivo fazer e desfazer tudo o que a futura lei emanda da MP em questão venha normatizar, ou seja, são dispositivos contrários ao espírito dessa lei.

Além das implicações descritas anteriormente, o Inciso I do artigo 12 da MP em referência cria uma enorme instabilidade administrativa, econômica e financeira para as empresas da Administração Pública direta e indireta, pois a

Serviço de Comissões Mistas	
nº	da 19
Fls.	78



SENADO FEDERAL

qualquer instante a empresa pode desaparecer enquanto responsável direta pelos seus deveres e obrigações, estando assim bastante enfraquecida para assumir compromissos, notadamente para com instituições financeiras, que vê na solidez do tomador o maior aval como garantia da relação econômica.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 1995

ADEMIR ANDRADE
Senador - PSB/Pará

Serviço de Comissões Mistas

Fls. 59 de 19

MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1017 , de 8 de Junho de 1985

MP01017

Classificação: ☒ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Aditiva
☐ Aglutinativa ☐ Modificativa

00054

TEXTO

Suprima-se o inciso I do art. 12 da medida provisória 1017.

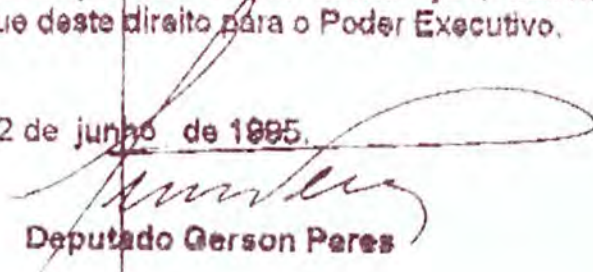
JUSTIFICATIVA

O disposto neste inciso faculta a União, sem qualquer intervenção do Congresso Nacional, a promover cisões, fusões, incorporações ou transformações das concessionárias de serviços públicos sob o seu controle direto ou indireto.

Deste modo, o Congresso Nacional, ao ratificar este artigo, estaria passando uma autorização ampla e irrestrita ao executivo para que o mesmo promova reformas nas suas concessionárias de serviço público. Fatos desta natureza, que inserem aspectos de caráter estratégico, social e econômico, exigem a devida autorização legislativa específica, devendo merecer detida e minuciosa análise no âmbito das duas casas do Congresso Nacional. A cisão e fusão de concessionárias poderia significar um enfraquecimento de algumas empresas de regiões carentes, em detrimento de outras mais favorecidas, podendo ainda acarretar em uniformização indesejável da prestação dos serviços públicos, desconsiderando as especificidades regionais e estaduais. Não deve ser esquecida a necessidade da união atuar no sentido de reduzir as desigualdades regionais conforme preceitua o artigo 43 de nossa carta magna. A prestação de serviços públicos, provendo a necessária infra-estrutura, representa um importante fator para o desenvolvimento das regiões menos favorecidas.

Não se pode alegar relevância e urgência para tratar da cisão e fusão de concessionárias que justifique dar ampla autorização, fazendo com que o Congresso Nacional abdique deste direito para o Poder Executivo.

Sala das sessões, em 12 de junho de 1985.


Deputado Gerson Peres

FROM : DEP GERSON PERES

PHONE NO. : 061 3162277

MP01017

00055

MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1017, de 8 de jun

Classificação: ☒ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Aditiva de _____
☐ Aglutinativa ☐ Modificativa

TEXTO

Suprima-se o inciso II do art. 12 da medida provisória 1017.

JUSTIFICATIVA

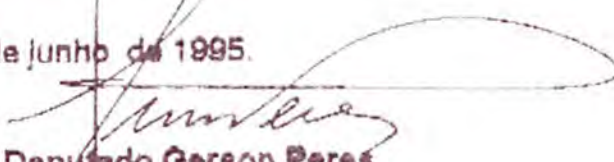
O disposto neste inciso faculta à União, a seu exclusivo critério promover cisões, fusões e transferências de concessões de serviços públicos, contrariando o próprio espírito da lei, anulando todas as garantias oferecidas à participação da iniciativa privada para participação em investimentos de infra-estrutura.

Ainda dentro deste aspecto, deve-se ressaltar que a própria Lei 8987 em seus capítulos IX (DA INTERVENÇÃO) e X (DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO) estabelece um conjunto amplo de regras para atuação do poder concedente junto às concessões outorgadas. Este inciso quebra todas as regras estabelecidas, dando plenos poderes à União e retirando todas as garantias das concessionárias, necessárias, inclusive, para estimular o investimento privado.

Além disso, este inciso fere princípios constitucionais na medida em que autoriza a União a promover cisões, fusões e transferências de concessões de serviços públicos, incluindo, por omissão, aquelas concessões de responsabilidade dos Estados, Municípios e do Distrito Federal.

Deste modo, o Congresso Nacional ao ratificar este artigo estaria passando uma autorização ampla e irrestrita ao executivo para que o mesmo promova reformas nas concessões de serviços públicos.

Sala das sessões, em 12 de junho de 1995.


Deputado Gerson Peres

Serviço de Comissões Mistas	
Fls. 81	de 19

MP01017

00056

EMENDA SUBSTITUTIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1017

Dê-se a seguinte redação ao caput do artigo 12:

" Art. 12 - A União poderá, após aprovação em lei específica caso a caso:"

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa garantir o disposto na lei 8987 e em lei específica sobre o setor elétrico que deverá ser aprovada e sancionada antes da aplicação desta Medida Provisória. O estabelecimento de regras específicas para cada caso preservará o interesse público num setor onde o monopólio natural faz como que ele se torne estratégico.

Sala das Sessões


Senador Eduardo Matarazzo Suplicy

Serviço de Comissões Mistas	
n.º	da 19
Fls.	82

MP01017

00057

EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1017

Incluir o seguinte artigo após o artigo 12, renumerando-se os demais:

" Art. - As concessões permissões e autorizações de geração de energia hidrelétrica respeitarão, além do disposto nos artigos anteriores, os seguintes princípios e condições:

a) planejamento de implantação e operação que considere a otimização do uso dos recursos hídricos do País e a compatibilidade da disponibilidade de energia com a expectativa de sua demanda;

b) preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado;

c) obrigatoriedade da destinação ao serviço público dos aproveitamentos hidrelétricos que resultem em energia de menor custo;

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às concessões, permissões e autorizações novas, prorrogadas ou transferidas para novo concessionário ou autorizado, de acordo com a Lei nº 8.987, de 1995, e com esta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Compete a lei assegurar que o desenvolvimento do País se faça de forma ordenada.

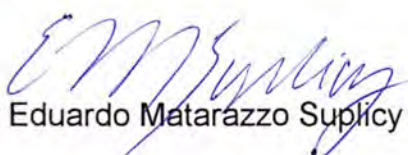
Assim, sendo os potenciais de energia hidráulica bens da União, cabe estabelecer que sua exploração, mediante concessão obedeça a planejamento que leve em conta as peculiaridades da hidroeletricidade, sua utilização ótima, bem como garanta a disponibilidade de energia na correta proporção que esta seja demandada para o desenvolvimento.

Serviço de Comissões Mistas	
n.º	da 13
Fls.	83

Não se pode admitir racionamento de energia, de nefastas consequências para a sociedade, nem considerar a hipótese de construções extemporâneas de usinas que impliquem em um crescimento desequilibrado do setor.

Ao mesmo tempo cumpre garantir o atendimento aos fundamentos constitucionais de preservação do equilíbrio do meio ambiente (artigo 225 da Constituição Federal) e de prevalência da interesse público sobre os de terceiros.

Sala das Sessões


Senador Eduardo Matarazzo Suplicy



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA SUPRESSIVA

MP01017

00058

À Medida Provisória nº 1.017, de 08 de junho de 1995.

Suprima-se o artigo 13.

JUSTIFICAÇÃO

As privatizações de empresas públicas são reguladas pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, que cria o Programa Nacional de Desestatização.

Ademais, este artigo não prevê a definição das tarifas no processo de venda de ações, com transferência do controle societário. A Lei nº 8.987/95 estipula como critério para julgamento das propostas, no processo licitatório, a oferta da menor tarifa, como forma de promover a concorrência e beneficiar o usuário. Na licitação de ações ou no na venda em leilão a tarifa a ser ofertada não será considerada, infringindo, portanto, frontalmente o disposto na Lei nº 8.987.

Consideramos a situação apontada da maior gravidade. A venda pura e simples de ações permitirá a delegação da prestação de serviços a terceiros, sem nenhum controle sobre tal transferência.

Sala das Sessões, 12 de junho de 1995.


Deputado Fernando Ferro
PT/PE

Serviço de Comissões Mistas	
Fls. 85	de 13



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA SUPRESSIVA

MP01017

00059

À Medida Provisória nº 1.017, de 08 de junho de 1995.

Suprima-se o artigo 13.

JUSTIFICAÇÃO

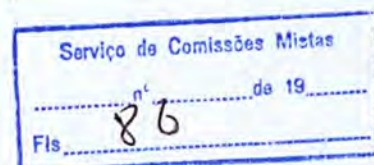
As privatizações de empresas públicas são reguladas pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, que cria o Programa Nacional de Desestatização.

Ademais, este artigo não prevê a definição das tarifas no processo de venda de ações, com transferência do controle societário. A Lei nº 8.987/95 estipula como critério para julgamento das propostas, no processo licitatório, a oferta da menor tarifa, como forma de promover a concorrência e beneficiar o usuário. Na licitação de ações ou no na venda em leilão a tarifa a ser ofertada não será considerada, infringindo, portanto, frontalmente o disposto na Lei nº 8.987.

Consideramos a situação apontada da maior gravidade. A venda pura e simples de ações permitirá a delegação da prestação de serviços a terceiros, sem nenhum controle sobre tal transferência.

Sala das Sessões, 12 de junho de 1995.


Deputado Fernando Ferro
PT/PE



MP01017

00060

EMENDA SUBSTITUTIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1017

Dê-se a seguinte redação ao Caput do artigo 13:

" Art. 13 - Nos casos em que os serviços públicos sejam de competência da União e prestados por pessoas jurídicas sob seu controle direto ou indireto, para promover a privatização simultaneamente com a outorga de nova concessão, a União poderá, após aprovação em lei específica caso a caso:"

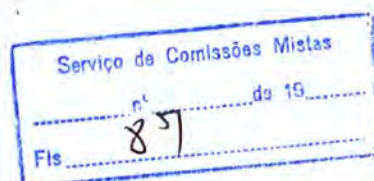
JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa garantir o disposto na lei 8987 e em lei específica sobre o setor elétrico que conforme estamos propondo deverá ser aprovada e sancionada antes que esta medida provisória seja aplicada no setor elétrico. Tal proposição tem o objetivo de estabelecer regras claras e detalhadas para cada concessão visando preservar o interesse público num setor num onde o monopólio natural faz com que seja estratégico.

Não se pode admitir, por exemplo, o racionamento de energia, de nefastas consequências para a sociedade, nem considerar a hipótese de construções extemporâneas de usinas que impliquem em um crescimento desequilibrado do setor. Tais fatos demonstram a oportunidade desta emenda.

Sala das Sessões


Senador Eduardo Matarazzo Suplicy





CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA SUPRESSIVA

MP01017

00061

À Medida Provisória nº 1.017, de 08 de junho de 1995.

Suprima-se o artigo 16.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo este artigo, no processo de privatização das empresas concessionárias a concessão não retorna ao poder concedente, não havendo, portanto, avaliações e liquidações necessárias, nem reversão de bens, direitos e privilégios. Assim, não haverá determinação de indenização ao concessionário atual, nem mesmo de parcelas de investimentos vinculadas a bens reversíveis, ainda não amortizadas ou depreciadas.

A emenda visa garantir aos Estados, acionistas majoritários, no mínimo, o ressarcimento do capital investido.

Sala das Sessões, 12 de junho de 1995.

Deputado FERNANDO FERRO
PT/PE





MP01017

00062

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	1
/	/	

3	PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1017/95	

4	AUTOR
DEPUTADO NELSON MAQUEUEZELLI	

5	Nº PRONTUÁRIO

6	TIPO				
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL					

7	PÁGINA

8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
16				

9	TEXTO
Exclua-se o art. 16 da Medida Provisória nº 1017/95.	

J U S T I F I C A T I V A

Não há porque não se aplicar os arts. 35 §§ 1º, 2º e 4º e 36 da Lei 8.987/95 às outorgas de novas concessões.

Desde que as Emendas à Constituição aprovadas vedem a aplicação de Medida Provisória para regulamentar matérias incluídas na presente Medida, não se pode admitir a exclusão da aplicabilidade dos artigos de uma lei que foi ampla e exhaustivamente debatida no Congresso.

Sala das Sessões, de junho de 1995.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
PTB/SP

10	ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas

Fls. 89 de 19

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELA UNIDADE RECEPTORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
- 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 5) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
 - a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
 - b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



MP01017

00063

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
13/ 06/953 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.017 de 08/06/954 AUTOR
DEPUTADO JOAO ALMEIDA

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA

8 ARTIGO PARÁGRAFO INCIS ALÍNEA

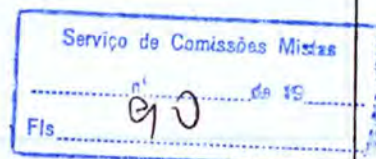
9 TEXTO

Dê-se ao artigo 16 da Medida Provisória nº 1.017 de 08/06/95, a seguinte redação:

Art. 16- Quando da outorga de nova concessão, de acordo com os procedimentos previstos nos artigos 13, 14 e 15 desta Medida Provisória, não se aplicam à antiga concessão os artigos 35, parágrafos 1º, 2º e 4º e 36 da Lei n. 8987, de 13/2/95.

JUSTIFICATIVA

A redação proposta torna clara a não aplicabilidade dos dispositivos mencionados à antiga concessão e evita o risco de qualquer interpretação errônea, que possa estender essa condição à nova concessão. Ou seja, não haverá reversão dos bens do antigo concessionário ao poder concedente, sendo repassados diretamente ao novo concessionário. A redação atual permite supor que a não reversibilidade dos bens seja aplicável à nova concessão.

10 ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
- 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 5) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
 - a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
 - b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

3a. via - Relator/Assessor

2a. via - CEGRAF

4a. via - Autor



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.017, de 09 de junho de 1995.

Estabelece norma para outorga e prorrogação das concessões e permissões de serviços públicos, e dá outras providências.

EMENDA

Dê-se a seguinte redação ao artigo 17 da MP 1.017/95.

"Art. 17 - O disposto nos Arts. 10 e 12 inciso III e parágrafo único, aplica-se, também, no que couber, às prorrogações a que se refere os Arts. 3º, 4º, 5º e 6º desta Medida Provisória, observado o disposto em regulamento."

JUSTIFICAÇÃO

Mero acerto de redação, já que o art. 10 não possui e, o inciso III, referido no art. 17 da MP, é parte do art. 12.


Deputado **MARCIO FORTES**
PSDB/RJ

Serviço de Comissões Mistas	
n.º	de 19
Fls.	91



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA SUPRESSIVA

MP01017

00065

À Medida Provisória nº 1.017, de 08 de junho de 1995.

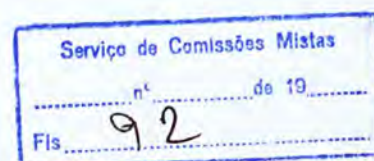
Suprima-se o artigo 18.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo propõe exceções, sem que se conheça suas repercussões.

Sala das Sessões, 12 de junho de 1995.

Deputado FERNANDO FERRO
PT/PE





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP01017

00066

2	DATA
/	/

3	PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1017/95	

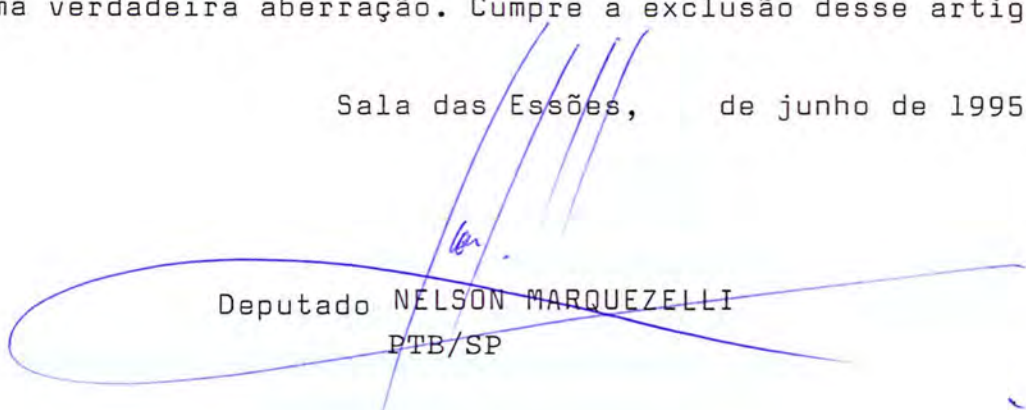
4	AUTOR
DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI	

5	Nº PRONTUÁRIO

6	Tipo
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	

7	PÁGINA

8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
18				

9	TEXTO
Exclua-se o art. 18 da Medida Provisória nº 1017/95. J U S T I F I C A T I V A A dispensa de licitação em outorga de concessão pode ter sido consequência de inúmeras irregularidades. Convalidar-se tal situação através de Medida Provisória é uma verdadeira aberração. Cumpra a exclusão desse artigo. Sala das Sessões, de junho de 1995.  Deputado NELSON MARQUEZELLI PTB/SP	

10	ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas

Fis. 93

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELO A UNIDADE RECEPTORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
- 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 5) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
 - a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
 - b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP01017

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.017,
DE 08 DE JUNHO DE 1995

00067

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o Artigo 18 da Medida Provisória nº 1.017, de 08 de junho de 1995, que terá a seguinte redação:

Art. 18 - O disposto no Art. 43 da Lei 8.987, de 1995, não se aplica quando:

- I - o Poder Público incumbir-se diretamente da exploração ou prestação do serviço público; ou
- II- as concessões de serviços públicos forem, por força de dispositivo constitucional, atribuídas exclusivamente a empresas estatais e tenham sido outorgadas a entidades que integrem a esfera político-administrativa do Poder Concedente até a data da publicação desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

O Artigo 18 com a atual redação deve ser suprimido por ser inócuo: os processos de dispensa ou inexigibilidade são previstos na legislação pertinente. Por sua vez, a Constituição Federal no inciso XXI do Art. 37 reza textualmente:

" Art. 37 -

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública..."

A inexigibilidade e a dispensa de licitação nas hipóteses previstas em lei são exatamente os casos ressalvados na legislação. Assim, o Art. 43 da lei nº 8987, de 1995, não se aplica aos casos de dispensa e inexigibilidade formalizados nos termos da lei.

Alguns outros casos, entretanto, devem ser mantidos fora do alcance do Art. 43 da Lei nº 8987 de forma expressa. São os casos em que a licitação não deveria ser feita em virtude da inviabilidade de uma competição que assegurasse igualdade de condições a todos os concorrentes (princípio constitucional considerado o primordial em licitações).

Serviço de Comissões Mistas	
nº	do 1º
Fls.	94



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Referimo-nos aos casos em que o Poder Público incumbe-se, em função de mandamento constitucional, da prestação ou exploração direta do serviço público e aos casos em que a Constituição estabelece o instituto da concessão como atribuição de empresas estatais. Ora, ainda que admitíssemos uma licitação entre empresas estatais, numa competição capenga, essa licitação já nasceria viciada, visto que a Administração teria que julgar uma licitação da qual poderia participar uma empresa sua ou a própria Administração diretamente. Que isenção poder-se-ia esperar?

Assim, é melhor que, nesses casos, não tenha havido licitação. Pelo menos o princípio de igualdade que deve reger a licitação não ficou agredido. Observa-se que a legislação pertinente define expressamente que é inexigível a licitação quando houver a inviabilidade de competição.

De qualquer forma tomou-se o cuidado nesta emenda de citar o mandamento constitucional como condição "sine qua non" para não se aplicar o Artigo 37 da Lei nº 8.987.

Sala das Sessões, em 14/06/95

Dep. MAGNO BACELAR
PDT - MA

Serviço de Comissões Mistas	
n.º	de 19
Fls.	95



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.017,
DE 08 DE JUNHO DE 1995

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o Artigo 18 da Medida Provisória nº 1.017, de 08 de junho de 1995, que terá a seguinte redação:

Art. 18 - O disposto no Art. 43 da Lei 8.987, de 1995, não se aplica às concessões de serviços públicos constitucionalmente atribuídas a empresas estatais e que a elas tenham sido outorgadas até a data da publicação desta lei.

JUSTIFICAÇÃO

O Artigo 18 com a atual redação deve ser suprimido por ser inócuo: os processos de dispensa ou inexigibilidade são previstos na legislação pertinente. Por sua vez, a Constituição Federal no inciso XXI do Art. 37 reza textualmente:

" Art. 37 -

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública..."

A inexigibilidade e a dispensa de licitação nas hipóteses previstas em lei são exatamente os casos ressalvados na legislação. Assim, o Art. 43 da lei nº 8987, de 1995, não se aplica aos casos de dispensa e inexigibilidade formalizados nos termos da lei.

Alguns outros casos, entretanto, devem ser mantidos fora do alcance do Art. 43 da Lei nº 8987 de forma expressa. São os casos em que a licitação não deveria ser feita em virtude da inviabilidade de uma competição que assegurasse igualdade de condições a todos os concorrentes (princípio constitucional considerado o primordial em licitações).

Referimo-nos aos casos em que o Poder Público incumbe-se, em função de mandamento constitucional, da prestação ou exploração direta do serviço público e aos casos em que a Constituição estabelece o instituto da concessão como atribuição de empresas estatais. Ora, ainda que admitíssemos uma licitação entre empresas estatais numa competição capenga, essa licitação já nasceria viciada, visto que a Administração teria que julgar uma licitação da qual poderia participar uma empresa sua ou a própria Administração diretamente. Que isenção poder-se-ia esperar?

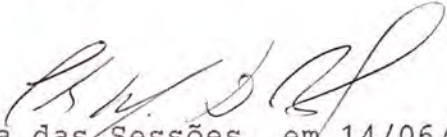
Serviço de Comissões Mistas	
..... nº	do 19.....
Fls.	96



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, é melhor que, nesses casos, não tenha havido licitação. Pelo menos o princípio de igualdade que deve reger a licitação não ficou agredido. Observa-se que a legislação pertinente define expressamente que é inexigível a licitação quando houver a inviabilidade de competição.

De qualquer forma tornou-se o cuidado nesta emenda de citar o mandamento constitucional como condição "sine qua non" para não se aplicar o Artigo 37 da Lei nº 8.987.


Sala das Sessões, em 14/06/95

Dep. MAGNO BACELAR
PDT - MA

Serviço de Comissões Mistas	
Nº	de 19
Fls.	97



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP01017

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.017,
DE 08 DE JUNHO DE 1995

00069

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o Artigo 18 da Medida Provisória nº 1.017, de 08 de junho de 1995, que terá a seguinte redação:

Art. 18 - O disposto no Art. 43 da Lei 8.987, de 1995, não se aplica aos serviços públicos prestados diretamente pelo Poder Público ou mediante concessão atribuída constitucionalmente a empresas estatais e já outorgada a entidade que integre a esfera político-administrativa do Poder Concedente.

JUSTIFICAÇÃO

O Artigo 18 com a atual redação deve ser suprimido por ser inócuo: os processos de dispensa ou inexigibilidade são previstos na legislação pertinente. Por sua vez, a Constituição Federal no inciso XXI do Art. 37 reza textualmente:

" Art. 37 -

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública..."

A inexigibilidade e a dispensa de licitação nas hipóteses previstas em lei são exatamente os casos ressalvados na legislação. Assim, o Art. 43 da Lei nº 8987, de 1995, não se aplica aos casos de dispensa e inexigibilidade formalizados nos termos da lei.

Alguns outros casos, entretanto, devem ser mantidos fora do alcance do Art. 43 da Lei nº 8987 de forma expressa. São os casos em que a licitação não deveria ser feita em virtude da inviabilidade de uma competição que assegurasse igualdade de condições a todos os concorrentes (princípio constitucional considerado o primordial em licitações).

Referimo-nos aos casos em que o Poder Público incumbe-se, em função de mandamento constitucional, da prestação ou exploração direta do serviço público e aos casos em que a Constituição estabelece o instituto da concessão como atribuição de empresas estatais. Ora, ainda que admitíssemos uma licitação entre empresas estatais numa competição capenga, essa licitação já nasceria viciada, visto que a Administração teria que julgar uma licitação da qual poderia participar uma empresa sua ou a própria Administração diretamente. Que isenção poder-se-ia esperar?

Serviço de Comissões Mistas	
nº	da 19
Fls.	78



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, é melhor que, nesses casos, não tenha havido licitação. Pelo menos o princípio de igualdade que deve reger a licitação não ficou agredido. Observa-se que a legislação pertinente define expressamente que é inexigível a licitação quando houver a inviabilidade de competição.

De qualquer forma tomou-se o cuidado nesta emenda de citar o mandamento constitucional como condição "sine qua non" para não se aplicar o Artigo 37 da Lei nº 8.987.

Sala das Sessões, em 14/06/95

Dep. MAGNO BACELAR
PDT - MA

Serviço de Comissões Mistas	
nº	de 19
Fls	99



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.017,
DE 08 DE JUNHO DE 1995

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o Artigo 18 da Medida Provisória nº 1.017, de 08 de junho de 1995, que terá a seguinte redação:

Art. 18 - O disposto no Art. 43 da Lei 8.987, de 1995, não se aplica quando a concessão de serviços públicos:

- I - tiver envolvido, por força de dispositivo constitucional, exclusivamente, pessoas jurídicas de direito público interno, ou entidades paraestatais ou, ainda aquelas sujeitas ao seu controle; e
- II- não tenha podido, constitucionalmente, ser outorgada a empresas privadas.

JUSTIFICAÇÃO

O Artigo 18 com a atual redação deve ser suprimido por ser inócuo: os processos de dispensa ou inexigibilidade são previstos na legislação pertinente. Por sua vez, a Constituição Federal no inciso XXI do Art. 37 reza textualmente:

" Art. 37 -

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública..."

A inexigibilidade e a dispensa de licitação nas hipóteses previstas em lei são exatamente os casos ressalvados na legislação. Assim, o Art. 43 da lei nº 8987, de 1995, não se aplica aos casos de dispensa e inexigibilidade formalizados nos termos da lei.

Alguns outros casos, entretanto, devem ser mantidos fora do alcance do Art. 43 da Lei nº 8987 de forma expressa. São os casos em que a licitação não deveria ser feita em virtude da inviabilidade de uma competição que assegurasse igualdade de condições a todos os concorrentes (princípio constitucional considerado o primordial em licitações).

Referimo-nos aos casos em que o Poder Público incumbe-se, em função

Serviço de Comissões Mistas	
nº	do 1º
Fls.	100



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de mandamento constitucional, da prestação ou exploração direta do serviço público e aos casos em que a Constituição estabelece o instituto da concessão como atribuição de empresas estatais. Ora, ainda que admitíssemos uma licitação entre empresas estatais, numa competição capenga, essa licitação já nasceria viciada, visto que a Administração teria que julgar uma licitação da qual poderia participar uma empresa sua ou a própria Administração diretamente. Que isenção poder-se-ia esperar?

Assim, é melhor que, nesses casos, não tenha havido licitação. Pelo menos o princípio de igualdade que deve reger a licitação não ficou agredido. Observa-se que a legislação pertinente define expressamente que é inexigível a licitação quando houver a inviabilidade de competição.

De qualquer forma tomou-se o cuidado nesta emenda de citar o mandamento constitucional como condição "sine qua non" para não se aplicar o Artigo 37 da Lei nº 8.987.

Sala das Sessões, em 14/06/95

Dep. MAGNO BACELAR
PDT - MA

Serviço de Comissões Mistas	
n.º	de 19
Fls.	101



EMENDA À MP Nº 1.017, DE 08 DE JUNHO DE 1995

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o artigo 18 da Medida Provisória nº 1.017, de 08 de junho de 1995, que terá a seguinte redação:

Art. 18 - É inaplicável o disposto no Art. 43 da lei nº 8.987, de 1995, quando:

- I - o Poder Público incumbir-se diretamente da prestação ou exploração do serviço público;
- II- a prestação e/ou exploração do serviço público forem, por força de dispositivo constitucional, monopólio da União e delegados, autorizados, permitidos e/ou concedidos, até a data da publicação desta Lei, a empresa pública ou sociedade de economia mista controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público Federal; ou
- III-as permissões e/ou concessões de serviço público forem, por força de dispositivo constitucional, atribuídas exclusivamente a empresas estatais e cujas outorgas tenham se dado até a data da publicação desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

A licitação não pode ser exigível ou aplicável quando há a impossibilidade de competição. A impossibilidade ou inviabilidade de competição não existe, ao contrário do que se pensa, quando somente existe um fabricante ou um prestador de serviço em função da patente. Existe, sobretudo, quando é impossível manter os princípios basilares da licitação. Entre eles o principal que, se não observado, não haverá licitação com lisura: o da igualdade entre os competidores (inciso XXI do Art. 37 da Constituição Federal de 1988).

Existem três hipóteses para que haja a inviabilidade de competição por ofensa ao princípio de igualdade:

- O Poder Público incumbir-se diretamente da prestação ou exploração dos serviços;
- Quando constitucionalmente os serviços a serem explorados forem monopólio da União mesmo que delegados, autorizados, permitidos ou concedidos a empresas estatais controladas pela própria União;

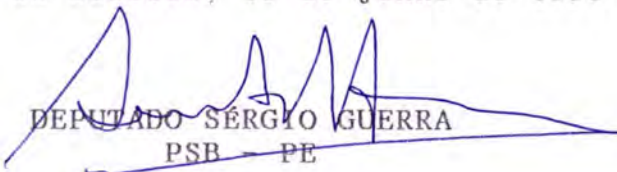


CÂMARA DOS DEPUTADOS

- a permissão ou concessão do serviço público forem atribuídas constitucionalmente a empresas estatais.

Em qualquer dessas hipóteses há a inviabilidade de competição, pois as empresas privadas não poderiam competir e ainda assumir a Administração julgará uma licitação que é participante direta ou indireta através de entidade da sua esfera político-administrativa.

Sala da Sessões, 13 de junho de 1995


DEPUTADO SÉRGIO GUERRA
PSB - PE

Serviço de Comissões Mistas	
Nº	de 19
Fls.	103



EMENDA À MP Nº 1.017, DE 08 DE JUNHO DE 1995

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o artigo 18 da Medida Provisória nº 1.017, de 08 de junho 1995, que terá a seguinte redação:

Art. 18 - Acrescente-se dois parágrafos ao Art. 14 da Lei nº 8.987, de 1995 :

Art. 14 -

§ 1º : É inaplicável a licitação quando :

I - o Poder Público incumbir-se diretamente da prestação ou exploração do serviço público;

II- a prestação e/ou exploração do serviço público forem, por força de dispositivo constitucional, monopólio da União e delegados, autorizados, permitidos e/ou concedidos a empresa pública ou sociedade de economia mista controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público Federal: ou

III-permissão e/ou concessão do serviço público forem, por força de dispositivo constitucional vigente no momento da outorga, atribuídas exclusivamente a empresas estatais.

§ 2º - O disposto no inciso II do parágrafo anterior não impede, se admitido constitucionalmente, que a União autorize, permita ou conceda à exploração do monopólio a empresas privadas, nesta hipótese sempre através de licitação, e/ou que a empresa estatal detentora da outorga subconceda ou subcontrate os serviços, parcial ou totalmente, mediante licitação, a empresas privadas.

JUSTIFICATIVA

A licitação não pode ser exigível ou aplicável quando há a impossibilidade de competição. A impossibilidade ou inviabilidade de competição não existe, ao contrário do que se pensa, quando somente existe um fabricante ou um prestador de serviço em função de patente. Existe, sobretudo, quando é impossível manter os princípios basilares da licitação. Entre eles o principal que, se não observado, não haverá licitação com lisura: o da igualdade entre os competidores (inciso XXI do Art. 37 da Constituição Federal de 1988).

Existem três hipóteses para que haja a inviabilidade de competição por ofensa ao princípio de igualdade:

Serviço de Comissões Mistas	
Fls. 104	de 19

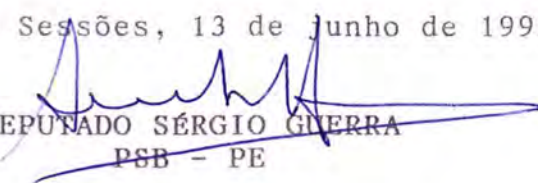


CÂMARA DOS DEPUTADOS

- O Poder Público incumbir-se diretamente da prestação ou exploração dos serviços;
- Quando constitucionalmente os serviços a serem explorados forem monopólio da União mesmo que delegados, autorizados, permitidos ou concedidos a empresas estatais controladas pela própria União;
- a permissão ou concessão do serviço público forem atribuídas constitucionalmente a empresas estatais.

Em qualquer dessas hipóteses há a inviabilidade de competição, pois as empresas privadas não poderiam competir e, ainda assim, a Administração julgará uma licitação que é participante direta ou indireta através de entidade da sua esfera político-administrativa.

Sala da Sessões, 13 de Junho de 1995


DEPUTADO SÉRGIO GUERRA
PSB - PE

Serviço de Comissões Mistas	
n.º	de 18
Fls.	105



MP01017

00073

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
14/06/953 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA 1.017/954 AUTOR
DEPUTADO ROMEL ANÍZIO JORGE5 Nº PRONTUÁRIO
262/956 TIPO
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 FOLHA
8 ARTIGO
18
9 PARÁGRAFO
10 INCISO
11 ALÍNEA**EMENDA MODIFICATIVA**

O artigo 18 da MP 1.017/95, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 18 - O disposto no **caput** do artigo 43 da Lei 8.987, de 1995, não se aplica às concessões que tenham sido legalmente outorgadas com respaldo constitucional."

JUSTIFICATIVA

A Lei 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessões e permissões de prestação de serviços públicos, conforme comando do artigo 175 da Carta Magna, regulamenta de forma universal a matéria.

Neste enfoque amplo, o artigo 43, da citada Lei, indiscriminadamente, atinge todas as concessões outorgadas em todas as esferas de Poder Público, retroativamente, descritas em seu texto, "in verbis":

"Artigo 43 - Ficam extintas todas as concessões de serviços públicos outorgadas sem licitação na vigência da Constituição de 1988."

Serviço de Comissões Mistas

n.º de 19
Fls. 106

1

ASSINATURA

10

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
- 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 9) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
 - a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
 - b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

3a. via - Relator/Assessor

2a. via - CEGRAF

4a. via - Autor



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
14 / 06 / 953 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA 1.0174 AUTOR
DEPUTADO ROMEL ANÍZIO JORGE5 Nº PRONTUÁRIO
262/956 TIPO
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 FOLHA

8 ARTIGO

18

9 PARÁGRAFOS

INCISOS

ALÍNEA

10 TEXTO

Este imperativo legal, se aplicado, não fosse a edição da Medida Provisória 1.017/95 (anteriores 890/95, 937/95, 966/95), com seu artigo 18, poderia ocasionar inúmeras consequências jurídico-legais, tais como: arbitrariedade de Poderes Concedentes que, discricionariamente, poderiam iniciar os processos de extinção das concessões, de suas alçadas, sem critérios ou com critérios "políticos", causando com isto: prejuízos aos usuários-consumidores com a possível descontinuidade, desadequação e perda de qualidade na prestação dos serviços, inúmeras ações judiciais por descumprimento de Contrato entre Concessionário e Poder Concedente e questionamentos sobre o princípio constitucional do artigo 18, da Constituição Federal, com relação à autonomia político-administrativa dos Estados, Distrito Federal e Municípios etc.

Por outro lado, o referido artigo, o 43 da Lei 8.987/95, tem os objetivos de nortear a matéria e alavancar o desenvolvimento, ofertando oportunidade de reiniciar obras e serviços que estejam estagnados e/ou estabelecer a legalidade do processo concedente.

Pesando os dois aspectos, o Presidente da República, na edição da Medida Provisória em tela, apropriadamente, excluiu da extinção linear, imposta pelo artigo 43 da Lei 8.987/95 as concessões outorgadas ou delegadas com amparo legal, isto é, as concessões outorgadas anteriormente à Lei e posteriormente à Constituição de 88, sem licitação, ficam mantidas nos termos da estrita previsão legal que as respalda, evitando-se: ferir direitos e garantias fundamentais, dispostos no artigo 5º, inciso XXXVI da Carta Magna e, conseqüentemente, longas demandas judiciais e possíveis liminares, que dificultariam o processo de privatização e desestatização das empresas e serviços públicos.



Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELO ATRIBUÍDO RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
- 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 9) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
 - a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
 - b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
3a. via - Relator/Assessor

2a. via - CEGRAF
4a. via - Autor



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
14 / 06 / 953 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA 1.017/954 AUTOR
DEPUTADO ROMEL ANÍZIO JORGE5 Nº PRONTUÁRIO
262/956 TIPO
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PAGINA

8 ARTIGO
18

PARÁGRAFOS

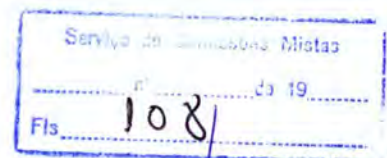
INCIS

ALÍNEA

9 TEXTO

Portanto, a manutenção do princípio do artigo 18, da última MP 991/95, se impõe, por imperativos legais de: continuidade dos serviços, direito dos consumidores e princípios constitucionais da autonomia da Federação (União, Estados, D.F. e Municípios) e dos direitos e garantias. Não significando com isso a exclusão destas concessões à nova regra geral, mas sim, suas preservações de prazos e prorrogações, conforme Leis regulamentadoras de artigos constitucionais que as disciplinam.

Assim, a presente proposta visa identificar com clareza as concessões insertas no presente dispositivo, definindo-as pelas suas leis outorgantes e subsequente amparo constitucional.



3

10

ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO EM A UNIDADE RECEPTORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
- 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 5) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
 - a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
 - b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP01017

00074

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.017,
DE 08 DE JUNHO DE 1995

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 18 da MP 1.017, de 08 de junho de 1995, a seguinte redação:

Art. 18 - Não são consideradas incursas no "caput" do art. 43 da lei nº 8987/95 as concessões e permissões contratadas com dispensa ou inexigibilidade de licitação, promovida com observância das formalidades previstas no art. 26 da lei nº 8666/93, ou na legislação vigente à época.

JUSTIFICAÇÃO

Dar uma redação mais precisa ao dispositivo.

Sala das Sessões, em 14/06/95

Dep. MAGNO BACELAR
PDT - MA

Serviço de Publicação Mistas	
Nº	109
Fls	109



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP01017

00075

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.017, DE 08 DE JUNHO DE 1995

"Estabelece normas para outorga e prorrogação das concessões e permissões de serviços públicos, e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 18 da Medida Provisória nº 1.017, de 08 de junho de 1995, passará a ter a redação abaixo:

Art. 18 - O disposto no Art. 43 da Lei 8.987, de 1995, não se aplica às concessões de serviços públicos constitucionalmente atribuídas a empresas estatais, que tenham sido outorgadas sem licitação em virtude de dispensa ou inexigibilidade legalmente prevista no momento da outorga.

JUSTIFICATIVA

O Art. 18 da MP nº 1.017 está muito abrangente e pode ser motivo de descontrole. A ausência de licitação só tem sentido quando a prestação ou a exploração do serviço público mediante concessão só possa ser outorgada à empresa estatal, pois não teria sentido promover-se licitação sem a presença das empresas privadas.

A Constituição determina que a exploração de atividade econômica só será permitida em razão de segurança nacional ou relevante interesse coletivo. Uma licitação entre estatais poria por terra o princípio constitucional e o princípio de igualdade que deve reger os procedimentos licitatórios, visto que a Administração julgará uma licitação em que uma entidade a ela ligada é concorrente.

Sala das Sessões, 13 de junho de 1995.

Deputado MISSA DEMES - PFL/PI





MP01017

00076

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

14 / 06 / 95

M. P. 1.017/95

PROPOSIÇÃO

ROMEL ANÍSIO JORGE

Nº PRONTUÁRIO
262/951 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

18

TEXTO

EMENDA ADITIVA À MP 1.017/95

No artigo 18 da MP 1017/95, como parágrafo único:

Parágrafo único - As prorrogações das concessões tratadas neste artigo, permanecerão com os procedimentos originados no ato de outorga.

JUSTIFICATIVA

Os investimentos em qualidade, manutenção e melhoria dos serviços, são feitos em razão de uma expectativa de exploração por determinado prazo, já pré-fixado no contrato originário, é a segurança do investidor-concessionário. A nova lei, não pode interferir nestes contratos, desde que legalmente formalizados, porque pode ocasionar insegurança nas prestações de serviços públicos, que devem ser contínuos por definição legal.

Em respeito à técnica legislativa e evitando-se antinomias, os procedimentos originados em atos de outorga face as prorrogações nestes consignados, a presente proposta de emenda estará constitucionalmente em sintonia com o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

Serviço de Comissões Mistas

nº _____ de 19____
Fls. 111

ASSINATURA

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
- 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 5) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
 - a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
 - b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



MP01017

00077

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA - 12 / 06/95	3	PROPOSTA DE EMENDA A MEDIDA PROVISORIA Nº 1017/95
4	AUTOR DEPUTADO MAX ROSENMAN	5	Nº PRONTUÁRIO 95456
6	TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

Emende-se á Medida Provisória nº 1017 de 09.06.95 nos seguintes termos:

Incluir artigo 18 das Disposições Finais e Transitórias da Medida provisória 937 de 15/03/95 e remunerar os demais artigos:

"Artigo 18 - O disposto no art. 11 desta lei, aplica-se também aos procedimentos licitatórios iniciados ou concluídos com base no Decreto 915 de 6 de setembro de 1993 e aprovados pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE."

JUSTIFICATIVA

A inclusão deste art. 18, justifica-se pela necessidade de se aproveitar os processos licitatórios e consórcios já formados com base no Decreto 915 de 06/09/93, que regulamenta o art. 201 do Código de Águas.

Os procedimentos licitatórios anteriormente iniciados ou concluídos com base no decreto 915/93 estão em plena conformidade com a política governamental de desenvolvimento do setor elétrico através da composição com o setor privado.

O disposto no art. 18 está em conformidade com o disposto pelo art. 11 desta lei, uma vez que ambos tratam da formação de consórcios entre concessionários de serviços públicos e auto-produtores de energia elétrica.

Atende-se, desta forma a política governamental de desenvolvimento do setor elétrico através de composição com o setor privado, dentro do curto prazo de tempo estabelecido para implantação da mesma. Vale ressaltar que o aproveitamento dos procedimentos licitatórios já realizados evitariam danos e prejuízos ao setor elétrico nacional, já abalado e com graves riscos de racionamento.

Serviço de Comissões Mistas	
Fls.	nº 102 de 19

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA MODIFICATIVA

MP01017

00078

À Medida Provisória nº 1.017, de 08 de junho de 1995.

Dê-se ao artigo 19 a seguinte redação:

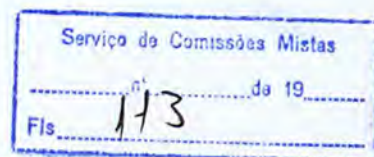
"Art. 19 - Além das hipóteses previstas no artigo 25 da Lei nº 8.666, de 21 de janeiro de 1993, é ainda, inexigível a licitação nas concessões e permissões de serviços públicos de que trata a Lei nº 8.987, de 1995 e esta Medida Provisória, quando se tratarem de serviços de uso restrito do outorgado, conforme estabelecido no regulamento."

JUSTIFICAÇÃO

A expressão usada pelo artigo, "uso restrito do outorgado", é vaga, por isso consideramos mais apropriado delegar ao regulamento a definição do termo.

Sala das Sessões, 12 de junho de 1995

Deputado FERNANDO FERRO
PT/PE





EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.017,
DE 08 DE JUNHO DE 1995

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 20 da MP nº 1.017 de 08 de junho de 1995:

Art. 20 - A empresa pública ou a sociedade de economia mista que participe, na qualidade de licitante, de concorrência para concessão ou permissão de serviço público, precedida ou não de obra pública, poderá, para compor sua proposta, colher preços de bens ou serviços fornecidos por terceiros e assinar pré-contratos ou compromisso de constituição de consórcio, através de procedimento licitatório simplificado.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar o procedimento licitatório simplificado mencionado no "caput" deste artigo, mantidos os princípios basilares da lei 8.666, de 21 de junho de 1993, inclusive no que se refere a publicidade, a isonomia entre concorrentes, a objetividade no julgamento das propostas e a vinculação ao instrumento convocatório.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 20 da forma que está redigido tanto na MP 1.017 quanto no ante-projeto de lei de conversão abre um precedente bastante perigoso, Por mais transparente que seja o processo de seleção, se não for formal, haverá sempre questionamento por parte da sociedade e de fornecedores preteridos pela dispensa de licitação. As demandas judiciais poderão entravar as concessões. Assim optamos por oferecer uma emenda que permita para o caso, um procedimento licitatório simplificado, mas que, por ser um processo formal, evitará questionamentos legais ou, pelo menos, os tornarão objetivos, visto que, haverá uma sistemática na escolha de fornecedores.

Sala das Sessões, em 14/06/95

Dep. MAGNO BACELAR
PDT - MA

Serviço de Comissões Mistas	
nº _____ de 19____	
Fls.	114



MP01017

00080

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
12 / 06 / 953 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.017 DE 9 DE JUNHO DE 1995.4 AUTOR
RENATO JOHNSON5 Nº PRONTUÁRIO
4646 TIPO
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☒ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA

8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA
20

9 TEXTO

Dê-se ao Artigo 20 a seguinte redação:

"Art. 20 - As entidades estatais que participarem de licitação para concessão de serviço público ficam dispensadas de realizar licitação, tanto para fim de apresentação da proposta, como para contratação de obras, serviços e compras pertinentes à concessão objeto da licitação."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do Art. 20 restringe a dispensa de licitação tão somente à "fase de elaboração das propostas e até o ato de adjudicação", o que retira das entidades estatais a possibilidade de participar das concorrências em igualdade de condições. Para sanar esta grave distorção da MP sugere-se ao artigo redação que efetivamente assegura a todos os concorrentes plena isonomia.

Serviço de Comissões Mistas
n.º 115 de 19...
Fls. 115

10 ASSINATURA

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
- 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 5) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
 - a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
 - b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
3a. via - Relator/Assessor

2a. via - CEGRAF
4a. via - Autor



MP01017

00081

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 14 / 06 / 95 3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1017 de 08.06.95

4 AUTOR Dep. José Carlos Vieira/Dep. Paulo Bornhausen/Dep. Paulo Gouvea 5 Nº PRONTUÁRIO 475/483/484

6 TIPO 1 ☒ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 01 de 01 8 ARTIGO 24 PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

Dê-se a seguinte redação ao artigo 24 da referida Medida Provisória:

Art. 24 - São convalidados os atos praticados até a data da publicação da Lei nº 8987, de 1995, relativos à formação de consórcio entre concessionárias e autoprodutores para geração de energia elétrica, / observado o disposto no art. 4º desta Medida Provisória.

Parágrafo Único - Os contratos de concessão resultantes da aplicação do disposto neste artigo deverão ser revistos pelo poder concedente, de molde a adaptá-los aos preceitos contidos no art. 23 da Lei nº / 8987, de 1995, e no art. 11 desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta visa ampliar a proteção legal aos Consórcios constituídos em conformidade com o Decreto 915 de 06.09.93, uma vez que algumas concessionárias Estatais de Energia Elétrica tais como CEMIG, FURNAS E ELETROSUL, que de forma pioneira se propuseram a contribuir para a solução da potencial crise energética do País, desenvolveram, parcerias com grandes consumidores de energia de forma a viabilizar a retomada imediata de suas obras, paralizadas por absoluta falta de capacidade de investimento do Setor Público.

O atraso na conclusão destes empreendimentos poderá causar danos e prejuízos irreparáveis do erário público, ao Setor elétrico e aos consumidores que poderão, brevemente, estar sujeitos ao racionamento de energia elétrica.

Handwritten signature

Serviço de Comissões Mistas
nº de 19
Fls. 116

10 ASSINATURA *Handwritten signature*

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
- 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 5) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
 - a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
 - b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP01017

00082

EMENDA MODIFICATIVA

À Medida Provisória nº 1.017, de 08 de junho de 1995.

Dê-se ao artigo 24, a seguinte redação:

Art. 24 - O Poder Executivo deverá, no prazo de 90 dias, enviar ao Congresso Nacional a estrutura de funcionamento dos órgãos reguladores e de respectivos regulamentos, relativos às concessões de serviços públicos de que trata a Lei nº 8.987, de 1995 e esta Medida Provisória.

§ 1º - A Lei nº 8.987 e os atos relativos a esta Medida Provisória só serão convalidados após a aprovação pelo Congresso Nacional da estrutura de funcionamento dos órgãos reguladores.

Parágrafo Único - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, deverão adotar procedimento similar.

JUSTIFICAÇÃO

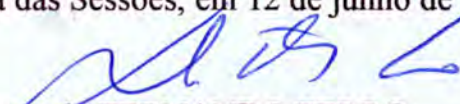
Aprovada a Lei 8.987, de 1995, que trata dos princípios gerais que devem nortear a concessão de serviços públicos, torna-se imperioso discutir a questão da regulamentação dos setores envolvidos. O desmonte da administração pública federal, ocorrido durante o Governo Collor, fragilizou ainda mais órgãos públicos encarregados da regulação do interesse público. Os concessionários passaram a ter mais poder e prestígio político do que o poder concedente.

A proposta de abertura ao capital privado não deverá acarretar, segundo o discurso oficial, a troca dos monopólios públicos por monopólios privados. Para tanto é necessário que o Estado exerça seu papel regulatório e fiscalizador do interesse público (Estado regulador).

A desregulamentação imprevidente ou irresponsável, ocorrida em outros países, levou ao abuso do poder econômico por parte dos novos protagonistas privados, seja pela prática de tarifas elevadas ou pelo suprimento deficiente dos serviços nas áreas de população de baixa renda, principalmente em setores de serviço sujeitos a monopólios naturais.

Por estas e outras razões, a regulamentação, bem como, a garantia de sua aplicação por entidades regulatórias fortes, que defendam de fato o interesse público, não pode ser adiada. Lembramos que, esta Medida Provisória trata de serviços essenciais a vida e que qualquer falha devida na sua prestação causará prejuízos imensuráveis.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1995


Deputado FERNANDO FERRO
PT/PE

Serviço de Comissões Mistas	
_____	de 19____
Fls. 115	



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA ADITIVA

MP01017

00083

À Medida Provisória nº 1.017, de 08 de junho de 1995.

Suprima-se o artigo 26, da Lei nº 8.987, de 1995

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 26 permite a subconcessão de serviços públicos. Este artifício, bastante utilizado na formação dos monopólios privados, havia sido excluído pela Câmara dos Deputados. Sua volta ao texto é danosa, pois permite a que grupos ganhadores de licitações repassem a suas próprias empresas as concessões conseguidas, mantendo assim total controle sobre a prestação dos serviços.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1995


Deputado FERNANDO FERRO
PT/PE

Serviço de Comissões Mistas	
Fls. 118	nº de 10



MP01017

00084

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 13 / 06 / 95	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 1017 de 08.06.95
---	----------------------	---	---

4	AUTOR Deputado JAIR SOARES	5	Nº PRONTUÁRIO 499
---	-------------------------------	---	----------------------

6	1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
---	--	--	--	--

7	PÁGINA 1 de 1	8	ARTIGO 999	PARÁGRAFO 999	INCISO 999	ALÍNEA 999
---	------------------	---	---------------	------------------	---------------	---------------

9	TEXTO ACRESCENTE-SE O ARTIGO ABAIXO E OS §§ 1º e 2º, ONDE COUBER, NA MEDIDA PROVISÓRIA nº 1017 de 08.06.95
---	---

Art. Fica facultado ao concessionário incluir no plano de conclusão das obras, referido no inciso I do artigo 4º no intuito de viabilizá-la, proposta de sua associação com terceiros na modalidade de consórcio empresarial, do qual seja a empresa líder, mantida ou não a finalidade prevista originalmente para a energia produzida.

§ 1º - A proposta de associação com terceiros poderá referir-se a consórcios empresariais de cuja formação, já consumada ou ainda pendente na data de publicação desta Lei, os interessados hajam cientificado o Pode Concedente.

§ 2º - A prorrogação do prazo implicará convalidação do procedimento de formação do consórcio e transferência, para este, da titularidade da concessão.

JUSTIFICATIVA

A inclusão desses parágrafos, justifica-se pela necessidade de aproveitar todo o espaço de contratação já desenvolvido pelas Concessionárias de Serviço Público, as quais buscando encontrar soluções visando a conclusão de seus empreendimentos paralizados por falta de recursos, já implementarem associações com autoprodutores privados. Essas associações basearam-se no Decreto 915 de 06 de setembro de 1993 e no artigo 201 do Código de Águas e a inclusão dos parágrafos acima convalidaria os atos praticados pelas concessionárias.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 1995

Serviço de Comissões Mistas	
nº	de 19
Fls.	119

10	ASSINATURA
----	----------------

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELO AUTOR RECIPIENT

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscriptor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
- 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 9) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
 - a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
 - b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



MP01017

00085

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 13 / 06 / 95 3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISORIA Nº 1017 de 08/06/95

4 AUTOR DEPUTADO JOAO ALMEIDA 5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISOS ALÍNEA

9 TEXTO

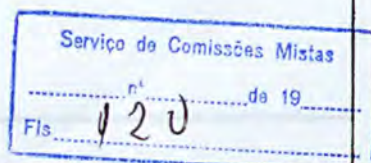
Acrescente-se na Medida Provisória nº 1.017 de 08/06/95, novo artigo com a seguinte redação:

Art. - O artigo 10 da Lei 8987, de 13/2/95, passa a ter a seguinte redação:

Art. 10 -Sempre que forem atendidas as condições iniciais do contrato, considera-se mantido o seu equilíbrio econômico-financeiro.

JUSTIFICATIVA

A atual redação pode dar margem a equívocos, porque não deixa claro que o equilíbrio econômico-financeiro a ser mantido é o inicial. Como está, uma tarifa defasada, mas formalmente de acordo com o contrato, não daria margem à revisão. O equilíbrio econômico-financeiro é um fato econômico, e não jurídico-formal.



10 ASSINATURA

João Almeida

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEPTORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
- 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 5) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
 - a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
 - b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP01017

00086

2 DATA
13 / 06 / 953 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISORIA Nº 1.017 de 08/06/954 AUTOR
DEPUTADO JOAO ALMEIDA

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

Introduza-se na Medida Provisória nº 1.017 de 08/06/95, novo artigo com a seguinte redação:

Art. - A recusa pelo poder concedente, a que se refere o parágrafo segundo do artigo 15 da Lei 8987, de 13/2/95, apoiar-se-á, basicamente nos seguintes critérios:

I- falta de coerência entre a expectativa de demanda dos serviços objeto da concessão e a capacidade e características físicas dos bens relacionados com esse objeto;

II- incompatibilidade entre os custos financeiros e de insumos adotados na proposta e aqueles praticados no mercado;

III- incompatibilidade entre os coeficientes de produtividade adotados na proposta e aqueles que a forma de execução especificada no edital de licitação considere, plausivelmente, viáveis;

IV- incompatibilidade entre as quantidades de serviço adotadas na proposta e as indicadas no edital de licitação ou dedutíveis de suas estipulações;

V- taxa interna do empreendimento nula, negativa, ou ainda com valor positivo simbólico;

VI- cronograma de implantação da obra ou serviço manifestamente inexecuível;

VII- falta de medidas de preservação do meio ambiente.

JUSTIFICATIVA

A adoção desse dispositivo tem por objetivo eliminar a subjetividade do julgamento, garantindo transparência ao processo licitatório.

10 ASSINATURA
João Almeida

Serviço de Comissões Mistas

nº de 19

Fls.

121

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEPTORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
- 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 5) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
 - a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
 - b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
3a. via - Relator/Assessor

2a. via - CEGRAF
4a. via - Autor



MP01017

00087

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

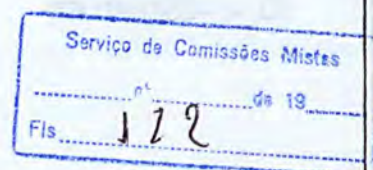
2 DATA 13/ 06/ 95	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISORIA Nº 1.017 de 08/06/95
----------------------	--

4 AUTOR DEPUTADO JOAO ALMEIDA	5 Nº PRONTUÁRIO
----------------------------------	-----------------

6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA
----------	----------	-----------	--------	--------

9 TEXTO
Introduza-se na Medida Provisória nº 1.017 de 08/06/95, novo artigo com a seguinte redação: Art. - Acrescente-se ao art. 7º da Lei 8987, de 13/2/95, o seguinte parágrafo único: Parágrafo único - Os direitos previstos no item III deste artigo não impedem a concessão ou a permissão com caráter de exclusividade, caso em que a liberdade de escolha fica restrita ao uso ou não do serviço. JUSTIFICATIVA Como o artigo 16 permite a outorga de concessão ou permissão com caráter de exclusividade, nos casos de inviabilidade técnica ou econômica do serviço, esta emenda visa afastar qualquer possibilidade de contradição entre o disposto no artigo 7º, III e o referido artigo 16.



10 ASSINATURA João Almeida

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
- 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 5) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
 - a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
 - b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.017 de 09 de junho de 1995.

Estabelece normas para outorga e prorrogação das concessões e permissões de serviços públicos, e dá outras providências.

EMENDA

Acrescente-se, onde couber, os seguintes artigo e incisos à MP 1.017/95.

“Art. - A venda de energia elétrica por produtor independente poderá ser feita para:

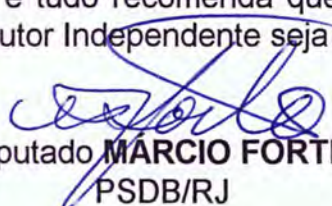
- I - concessionários de serviço público de energia elétrica;
- II - consumidor de energia elétrica, atendido em tensão igual ou superior a 69 KV, com carga maior ou igual a 10 MW;
- III - consumidor de energia elétrica, ao qual o produtor independente forneça serviços e utilidades associados a produção de energia elétrica, em complexo industrial ou comercial;
- IV - conjunto de donsumidores de energia elétrica, independentemente de tensão e carga, nas condições privamente ajustadas com o concessionário local de distribuição, ou por autorização do órgão competente da Administração Pública Federal;
- V - qualquer consumidor que não tenha assegurado contratualmente seu atendimento pelo concessionário local de distribuição, em até 180 dias a contar da respectiva solicitação.

Parágrafo único - A venda de energia elétrica na forma prevista nos incisos I, IV e V deverá ser exercida a preços sujeitos aos critérios gerais fixados em Regulamento.”

JUSTIFICAÇÃO

A intenção desta emenda é acrescentar à MP 1.017/95 o texto do próprio Executivo, apresentado como Projeto de Lei, referente às regras para produção independente de energia elétrica.

A vantagem é óbvia por que a MP trata em grande parte de temas afins - legislação do setor elétrica - e tudo recomenda que o processo de aprovação das normas atinentes ao Produtor Independente seja o mais expedito possível.


Deputado **MÁRCIO FORTES**
PSDB/RJ

Serviço de Comissões Mistas	
nº	de 13
Fls	123



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA
MP01017
00089

2 DATA 13 / 06 / 95	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.017 de 08/06/95
------------------------	--

4 AUTOR DEPUTADO JOAO ALMEIDA	5 Nº PRONTUÁRIO
----------------------------------	-----------------

6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
----------	----------	-----------	--------	--------

9 TEXTO

Introduza-se na Medida Provisória nº 1.017 de 08/06/95, novo artigo com a seguinte redação:

Art. - A indenização no advento do termo contratual, referida no artigo 36 da Lei 8987, de 13/2/95, deverá contemplar, se for o caso, todos os créditos do concessionário apurados no fechamento de contas, que incluirá o capital não amortizado e respectiva remuneração, conforme estipulado no contrato de concessão.

JUSTIFICATIVA

Este novo dispositivo visa garantir, com clareza, a remuneração do capital empregado, com o objetivo de assegurar a continuidade e atualidade do serviço concedido. Por outro lado, esta remuneração não fica ao arbítrio do concessionário, mas deve estar previamente estipulada no contrato.

Serviço de Comissões Mistas
nº 124
Fls. 124

10 ASSINATURA <i>João Almeida</i>

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
- 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 5) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
 - a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
 - b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.017, de 09 de junho de 1995.

Estabelece normas para outorga e prorrogação das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.

EMENDA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à MP 1.017/95.

“Art. - Poderá ser enquadrada na atividade de produção independente a geração de energia elétrica resultante da ampliação de instalações de concessionário de serviço público e de autoprodutor, observada no primeiro caso exclusividade para investimentos de terceiros”.

JUSTIFICAÇÃO

A intenção desta emenda é acrescentar à MP 1.017/95 o texto do próprio Executivo, apresentando como Projeto de Lei, referente às regras para produção independente de energia elétrica.

A vantagem é óbvia por que a MP trata em grande parte de temas afins - legislação do setor elétrico - e tudo recomenda que o processo de aprovação das normas atinentes ao Produtor Independente seja o mais expedito possível.

Deputado **MÁRCIO FORTES**
PSDB/RJ

Serviço de Comissões Mistas	
Fls. 125	de 19

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.017, de 09 de junho de 1995.**

Estabelece normas para outorga e prorrogação das concessões e permissões de serviços públicos, e dá outras providências.

EMENDA

Acrescente-se, onde couber, os seguintes artigo e parágrafo à MP 1.017/95:

“Art. - Entende-se por produção independente de energia elétrica a geração dessa energia, seja qual for a fonte primária utilizada, inclusive a decorrente de processo de co-geração, para a venda a concessionário ou a consumidor, efetivada em regime de livre concorrência, nos termos desta Medida Provisória.

Parágrafo único - Considera-se produtor independente de energia elétrica a pessoa física ou jurídica que receba habilitação para comercializar parte da energia elétrica que produza, nas condições fixadas em regulamento, para fins de exploração da atividade de produção independente de energia elétrica, por sua conta e risco”.

JUSTIFICAÇÃO

A intenção desta emenda é acrescentar à MP 1.017/95 o texto do próprio Executivo, apresentado como Projeto de Lei, referente às regras para produção independente de energia elétrica.

A vantagem é óbvia por que a MP trata em grande parte de temas afins - legislação do setor elétrico - e tudo recomenda que o processo de aprovação das normas atinentes ao Produtor Independente seja o mais expedito possível.

Além da inclusão, pretende-se também a alteração do artigo 1º proposto pelo Projeto de Lei do Executivo, excluindo-se a palavra “preponderante” tanto do caput como do parágrafo único.

Esta alteração se faz necessária pois um grande autoprodutor poderá desejar se transformar em produtor independente e, eventualmente, até reduzir a parcela de consumo próprio. Não há razão para se manter a palavra “preponderante”, que dificultaria esse tipo de transformação e limitaria a flexibilidade da comercialização de excedentes de energia de autoprodutores.


Deputado **MÁRCIO FORTES**
PSDB/RJ

Serviço de Comissões Mistas	
n.º	de 19
Fls.	128



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.017,
DE 08 DE JUNHO DE 1995

EMENDA ADITIVA

Adite-se, onde couber, na MP 1.017 de 08 de junho de 1995, o seguinte artigo:

Art... - Sem prejuízo da aplicação dos demais preceitos legais, nas concessões de serviços públicos precedidas de obra pública, serão observados os seguintes procedimentos;

I - quando a licitante for uma entidade estatal, será exigida para a outorga da concessão a comprovação de que os recursos necessários ao empreendimento estão incluídos no Plano Plurianual de Investimentos e no Orçamento Anual de investimentos das empresas controladas pelo Poder Público;

II - no uso da faculdade prevista no art. 28, "caput", da lei nº 8987/95, quando a concessionária for entidade estatal, a mesma gozará de isonomia em relação às empresas privadas, não se aplicando decretos, resoluções, portarias ou circulares que impeçam a igualdade de tratamento na obtenção de financiamento junto ao setor público ou privado.

Parágrafo Único - Caso a comprovação prevista no inciso I deste artigo não seja efetivada no prazo máximo de cento e oitenta dias após o julgamento final da licitação, a licitante será automaticamente desclassificada, não cabendo qualquer recurso administrativo.

JUSTIFICAÇÃO

1 - Se os recursos necessários ao investimento da estatal não estiverem nos orçamentos, os mesmos não poderão legalmente ser realizados;

2 - As licitantes estatais devem gozar de isonomia com relação as empresas privadas para a obtenção de financiamento quando a garantia for os direitos emergentes da concessão. Não há sentido contingenciamento do C.M.N. ou Banco Central. Se for para não gozar desta isonomia é melhor vedar a participação de empresas estatais nas licitações para concessão.

Sala das Sessões, em 14/06/95

Dep. MAGNO BACELAR
PDT - MA

Serviço de Comissões Mistas	
n.º	de 19
Fls	127



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.017,
DE 08 DE JUNHO DE 1995

EMENDA ADITIVA

Adite-se, onde couber, na MP 1.017 de 08 de junho de 1995, o seguinte artigo:

Art... - O Poder Público Concedente, qualquer que seja sua esfera, declarará, no prazo de noventa dias, por ato administrativo, todas as concessões outorgadas, relacionando, à parte, as que estão incursas nos artigos 42, § 2º, 43, parágrafo único e 44, "caput", da lei nº 8987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 1º - O prazo estabelecido neste artigo não prejudica a contagem dos prazos previstos no artigo 42, parágrafo segundo, e "caput" do artigo 44 da lei nº 8987/95, que independe da publicação da declaração prevista no "caput" deste artigo.

§ 2º - A declaração de que trata o "caput" deste artigo, dentro do prazo ali referido, será publicada no Diário Oficial da alçada do Poder Concedente e em, pelo menos, um jornal de grande circulação.

§ 3º - O prazo estabelecido no "caput" deste artigo poderá ser renovado por uma única vez.

JUSTIFICAÇÃO

1 - É preciso que a sociedade conheça todas as concessões de serviço público outorgadas e as que estão em situação irregular. Só assim haverá fiscalização por parte da sociedade civil;

2 - Se a declaração não for publicada para conhecimento geral, para que a declaração? Só com a publicação, o processo de aplicação da lei nº 8987/95 às concessões existentes ficará transparente.

Sala das Sessões, em 14/06/95

Dep. MAGNO BACELAR
PDT - MA

Serviço de Comissões Mistas	
nº	de 19
Fls.	128

Inclua-se, onde couber, no capítulo I "Das disposições iniciais" o seguinte artigo :

Art. É vedado ao poder concedente estabelecer descontos tarifários que beneficiem segmentos específicos de usuários do serviço concedido, exceto se no cumprimento de lei que especifique as fontes de recursos ou para o atendimento a populações de baixa renda e das áreas de baixa densidade populacional, sempre preservando o equilíbrio econômico-financeiro da concessão através de mecanismos compensatórios.

Parágrafo único - Fica o poder concedente obrigado a estabelecer num prazo de 90 dias, a contar da publicação desta medida provisória, mecanismos de compensação para os descontos tarifários praticados por sua expressa autorização pelos concessionários a segmentos específicos de usuários do serviço concedido, visando manter a adequada prestação deste serviço e o equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

JUSTIFICAÇÃO

Ao sancionar a Lei 8987, de 1995, o poder executivo vetou o artigo 12 do projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional, que continha a seguinte redação:

"É vedado ao poder concedente estabelecer privilégios tarifários que beneficiem segmentos específicos de usuários do serviço concedido, exceto se no cumprimento de lei que especifique as fontes de recursos."

O poder executivo justificou o veto afirmando que este artigo estaria atingindo "na totalidade das vezes medidas de cunho eminentemente social, que traduz formas compensatórias de distribuição de renda através de preços públicos".

Da forma originalmente proposta estariam atingidos os subsídios concedidos a consumidores de baixa renda, uma vez que a lei de criação não traz especificadas as fontes de recursos, exigidas pelo artigo revogado.

O que se pretende, na verdade, é buscar mecanismos compensatórios para os concessionários, obrigados a estabelecer descontos tarifários, de modo a que este tenha preservado o equilíbrio econômico-

financeiro de sua concessão. Este equilíbrio é fundamental para a adequada prestação do serviço público e o cumprimento de suas obrigações como concessionário.

São diversos os mecanismos compensatórios que poderiam ser adotados pelo poder concedente, que, sem prejudicar concessionários e consumidores, permitem a justa oferta de energia, distinguindo os consumidores que necessitem de tarifas diferenciadas por peculiaridades sócio-econômicas.

Sem a pretensão de esgotar mecanismos de ressarcimento, entendemos que o estabelecimento de subsídios cruzados, transferência de recursos do poder concedente para o concessionário, transferência de receita intra-setorial, assunção de obrigações do concessionário por parte do poder concedente, poderiam ser algumas das formas que permitiriam o justo ressarcimento do desconto concedido.

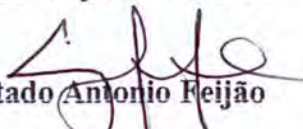
Não se pode conceder descontos e privilégios a grupos específicos de consumidores em prejuízo de outros consumidores, que poderão ser privados da adequada prestação do serviço público.

Como exemplo, merece menção o desconto tarifários concedidos aos consumidores eletro-intensivos da Amazônia, atendidos pela energia hidrelétrica da usina de Tucuruí.

Estes descontos foram idealizados, em 1984, quando no setor elétrico existia um mecanismo de compensação das insuficiências tarifárias, denominada Conta de Resultados a Compensar (C.R.C.). Este mecanismo contabilizava os descontos concedidos. Com o advento da lei 8631/93, que em muito boa hora, trouxe um novo ordenamento tarifário para o setor elétrico, este mecanismo foi extinto, tendo a União reconhecido os créditos da C.R.C. anteriormente acumulados até a sanção da referida lei. Desta forma ficou a concessionária c, por conseguinte, os consumidores por ela atendidos, com a obrigação de arcar com os descontos tarifários e a insuficiência de receita deles advindos.

Cabe destacar que os recursos que os concessionários deixarão de receber em virtude dos descontos e privilégios concedidos a grupos específicos de consumidores sem os mecanismos de ressarcimento representarão recursos que poderiam ser reinvestidos na ampliação da oferta do serviço público.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1995


Deputado Antonio Feijão
PSDB-AP





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP01017

00095

Data: 14/06/95

Proposição: MP 1.017/95

Autor: Deputado MATHEUS SCHMIDT

Nº Prontuário: 503

1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☒ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Inclua-se, onde couber, no Capítulo II o seguinte artigo:

"Art. ... As concessões de geração de energia elétrica, a que se referem os artigos 3º e 4º, poderão ser prorrogadas, com ou sem reagrupamento, segundo critérios de racionalidade operacional e econômica.

Parágrafo único - Atendido ao disposto no *caput*, o prazo da prorrogação será igual ou maior entre as concessões a serem extintas ou vinte anos a contar da data do ato da prorrogação, prevalecendo sempre o maior".

JUSTIFICATIVA

Torna-se necessário uniformizar critérios, dispensando-se às concessões de geração de energia elétrica o mesmo tratamento que os artigos 5º e 6º dão às concessões de transmissão e de distribuição.

Deve-se ter em conta os investimentos alocados nos empreendimentos mais recentes que exigem maior prazo de amortização. O reagrupamento envolvendo usinas mais antigas, certamente será fator para maior racionalização deste prazo.

mp4

Assinatura:

Serviço de Comissões Mistas

Fls. 138 de 18



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.017, de 09 de junho de 1995.

Estabelece normas para outorga e prorrogação das concessões e permissões de serviços públicos, e dá outras providências.

EMENDA

Acrescente-se, onde couber, os seguintes artigos e incisos à MP 1.017/95:

"Art. - Respeitados os contratos de fornecimento vigentes e no prazo previsto no art. 42, § 2º, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, as concessionárias deverão:

I - rever os valores de carga e tensão de que trata o art. 2º, inciso II, desta Lei;

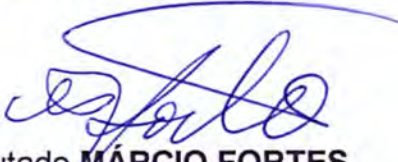
II - fixar os limites de carga e tensão que assegurem o direito de livre acesso aos sistemas de transmissão de energia elétrica a consumidores e produtores;

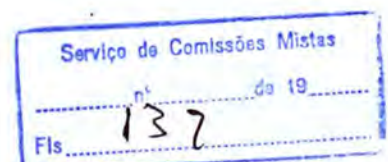
III - derrogar a exclusividade de fornecimento pela concessionária de distribuição local aos consumidores de que tratam os incisos anteriores;"

JUSTIFICAÇÃO

A intenção desta emenda é acrescentar à MP 1.017/95 o texto do próprio Executivo, apresentado como Projeto de Lei, referente às regras para produção independente de energia elétrica.

A vantagem é óbvia por que a MP trata em grande parte de temas - legislação do setor elétrico - e tudo recomenda que o processo de aprovação das normas atinentes ao Produto Independente seja o mais expedito possível.


Deputado **MÁRCIO FORTES**
PSDB/RJ





EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.017, de 09 de junho de 1995.

Estabelece normas para outorga e prorrogação das concessões e permissões de serviços públicos, e dá outras providências.

EMENDA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à MP 1.017/95.

“Art. - O aproveitamento de potencial hidráulico, para fins de produção independente, dar-se-á mediante concessão de uso do bem público, na forma da legislação em vigor”.

JUSTIFICAÇÃO

A intenção desta emenda é acrescentar a MP 1.017/95 o texto do próprio Executivo, apresentado como Projeto de lei, referente às regras para produção independente de energia elétrica.

A vantagem é óbvia por que a MP trata em grande parte de temas afins - legislação do setor elétrico - e tudo recomenda que o processo de aprovação das normas atinentes ao Produtor Independente seja o mais expedito possível.

Deputado **MÁRCIO FORTES**
PSDB/RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP01017

00098

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.017, de 09 de junho de 1995.

Estabelece normas para outorga e prorrogação das concessões e permissões de serviços públicos, e dá outras providências.

EMENDA

Acrescente-se, onde couber, os seguintes artigo e parágrafo à MP 1.017/95:

"Art. - Entende-se por transmissão independente de energia elétrica a transmissão de energia para o suprimento a concessionário ou fornecimento a consumidor, efetiva em regime de livre concorrência, nos termos desta Medida Provisória.

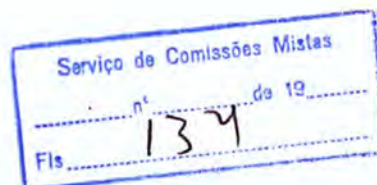
Parágrafo 1º - Considera-se transmissor independente de energia elétrica a pessoa física ou jurídica que receba habilitação para exercer a atividade de transporte de energia elétrica, nas condições fixadas em regulamento, por sua conta e risco.

Parágrafo 2º - Aplicam-se à transmissão independente de energia os dispositivos desta Medida Provisória e da regulamentação em vigor, referentes à produção independente de energia elétrica.

JUSTIFICAÇÃO

A intenção desta Emenda é acrescentar à MP 1.017/95 a definição e regras para o exercício da atividade de transmissão independente de energia, necessária para que fique completa a modalidade de produção e transmissão independente de energia elétrica, em regime de livre concorrência.


Deputado **MÁRCIO FORTES**
PSDB/RJ





MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.017, DE 08 DE JUNHO DE 1995

" Estabelece normas para outorga e prorrogação das concessões e permissões de serviços públicos, e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Adite-se, onde couber, no Cap. IV " DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS " da MP 1.017, de 08 de junho de 1995, o seguinte artigo:

" Art... - O contrato de concessão dos serviços públicos, desde que previsto expressamente no Edital de Licitação, poderá estabelecer que os eventuais conflitos entre o Poder Concedente e a Concessionária, inclusive quanto à revisão tarifária, sejam resolvidos mediante processo de arbitragem.

§ 1º - O Juízo Arbitral julgará segundo o direito constituído e suas decisões terão força normativa para a concessão, independentemente de homologação judicial.

§ 2º - Ao Juízo Arbitral aplicar-se-á, supletivamente, onde couber, o disposto no CPC - Código de Processo Civil sobre o assunto.

JUSTIFICATIVA

O Tribunal de Contas da União - TCU, na sua Decisão nº 763/94 - Plenário recomendou ao DNER no acompanhamento de procedimentos da concessão de exploração da Ponte Rio - Niterói a seguinte providência corretiva:

" c) excluir as disposições dos itens 204 e 208 do Edital de Propostas de Tarifa que estabelecem a arbitragem como método para a resolução de conflitos entre a Concessionária e o DNER, ante a *inexistência de fundamento legal para adoção de tal instituto em contratos administrativos, consoante decisão do Tribunal de 15/07/93 (Ata nº 29/93, Decisão 286/93 - Plenário).*

ma

Serviço de Comissões Mistas	
nº	de 19
Fls.	135



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Tais decisões inviabilizaram, no âmbito federal, a utilização do Juízo Arbitral em contratos administrativos. Cremos que o entendimento do TCU quanto a questão foi sumamente conservadora, pois efetivamente a Lei 8.666/93 combinada com o Código do Processo Civil constituem-se fundamento legal para a adoção do Juízo Arbitral em contratos administrativos.

O Art. 54 da Lei 8.666, de 21/06/1993, estabelece que:

" Os contratos administrativos de que trata esta lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, *aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições do direito privado.*" (grifo nosso)

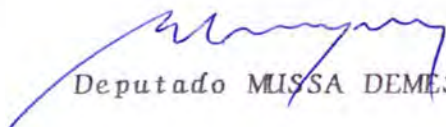
Ora, se os preceitos de direito público quanto ao assunto e a Lei 8.666/93 que os incorpora para instituir normas para licitações e *contratos da Administração Pública* não vedam, direta ou indiretamente, e não limitam a utilização do Juízo Arbitral nesse contratos, tal instituto pode ser adotado livremente, já que está previsto expressamente nas disposições do direito privado: no caso o que dispõe o artigo 1072 ao artigo 1102 do Código do Processo Civil (Título I - Capítulo XIV - DO JUÍZO ARBITRAL). Será o contrato administrativo regulando-se pelas suas cláusulas (previsão do Juízo Arbitral no Edital) e, supletivamente, pelos princípios da teoria geral dos contratos e as disposições do direito privado, conforme determina a Lei 8.666/93.

A persistir no entendimento conservador do TCU de que não há base legal para a adoção do instituto do Juízo Arbitral, as concessões serão prejudicadas: como convencer a investidores a realizarem vultosas aplicações de capital, com retorno a longo prazo, para depender de uma justiça morosa e desaparelhada, para a resolução de conflitos entre Poder Concedente e Concessionária sobre revisão tarifária? Provavelmente a Concessionária irá a insolvência antes da decisão judicial.

Vamos escolher agora entre a instituição do Juízo Arbitral para as concessões ou a supervalorização tarifária que, certamente, acabará sendo praticada para fazer frente a possíveis longas demandas judiciais.

Não é possível que o Congresso continue avesso a modernização das instituições e a desregulamentação do setor público.

Sala das Sessões, 13 de junho de 1995


Deputado MISSA DEMES - PFL/PI

Serviço de Comissões Mistas	
nº	de 10
Fls.	136



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.017, DE 08 DE JUNHO DE 1995

" Estabelece normas para outorga e prorrogação das concessões e permissões de serviços públicos, e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Adite-se, onde couber, no Cap. IV " DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS " , o seguinte artigo:

" Art... - O contrato de concessão de serviços públicos, desde que previsto no Edital de Licitação, poderá estabelecer que os eventuais conflitos entre o poder concedente e a concessionária, especialmente quanto à revisão tarifária, sejam resolvidos por processo de arbitragem.

§ 1º - Firmado o compromisso arbitral não será admitida a desistência de qualquer das partes.

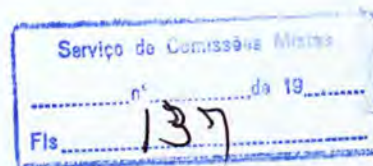
§ 2º - O processo de arbitragem dar-se-á através de Juízo Arbitral que será composto por três membros, dois nomeados respectivamente por cada uma das partes e o terceiro escolhido de comum acordo pelos árbitros que as partes tiverem designado, devendo a escolha recair em profissional de nível superior com comprovada experiência na área de concessão e exploração de serviços públicos e/ou na área de contratos de direito administrativo.

§ 3º - Considerar-se-á constituído o Juízo Arbitral na data em que o terceiro árbitro aceitar a sua indicação e comunicar formalmente as partes.

§ 4º - O Juízo Arbitral será assistido pelos peritos técnicos que achar conveniente.

§ 5º - O Juízo Arbitral julgará segundo o direito constituído e suas decisões terão força normativa para a concessão, independentemente de homologação judicial.

§ 6º - Ao Juízo Arbitral aplicar-se-á, quando couber, supletivamente, o disposto no Código de Processo Civil do artigo 1072 ao artigo 1102.





JUSTIFICATIVA

O Tribunal de Contas da União - TCU, na sua Decisão nº 763/94 - Plenário recomendou ao DNER no acompanhamento de procedimentos da concessão de exploração da Ponte Rio - Niterói a seguinte providência corretiva:

" c) excluir as disposições dos itens 204 e 208 do Edital de Propostas de Tarifa que estabelecem a arbitragem como método para a resolução de conflitos entre a Concessionária e o DNER, ante a *inexistência de fundamento legal para adoção de tal instituto em contratos administrativos, consoante decisão do Tribunal de 15/07/93 (Ata nº 29/93, Decisão 286/93 - Plenário).* "

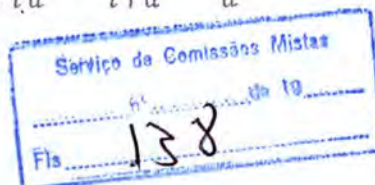
Tais decisões inviabilizaram, no âmbito federal, a utilização do Juízo Arbitral em contratos administrativos. Cremos que o entendimento do TCU quanto a questão foi sumamente conservadora, pois efetivamente a Lei 8.666/93 combinada com o Código do Processo Civil constituem-se fundamento legal para a adoção do Juízo Arbitral em contratos administrativos.

O Art. 54 da Lei 8.666, de 21/06/1993, estabelece que:

" Os contratos administrativos de que trata esta lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, *aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições do direito privado.*" (grifo nosso)

Ora, se os preceitos de direito público quanto ao assunto e a Lei 8.666/93 que os incorpora para instituir normas para licitações e *contratos da Administração Pública* não vedam, direta ou indiretamente, e não limitam a utilização do Juízo Arbitral nesse contratos, tal instituto pode ser adotado livremente, já que está previsto expressamente nas disposições do direito privado: no caso o que dispõe o artigo 1072 ao artigo 1102 do Código do Processo Civil (Título I - Capítulo XIV - DO JUÍZO ARBITRAL). Será o contrato administrativo regulando-se pelas suas cláusulas (previsão do Juízo Arbitral no Edital) e, supletivamente, pelos princípios da teoria geral dos contratos e as disposições do direito privado, conforme determina a Lei 8.666/93.

A persistir no entendimento conservador do TCU de que não há base legal para a adoção do instituto do Juízo Arbitral, as concessões serão prejudicadas: como convencer a investidores a realizarem vultosas aplicações de capital, com retorno a longo prazo, para depender de uma justiça morosa e desaparelhada, para a resolução de conflitos entre Poder Concedente e Concessionária sobre revisão tarifária? Provavelmente a Concessionária irá a insolvência antes da decisão judicial.



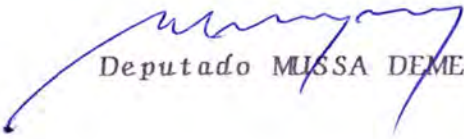


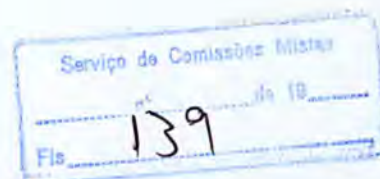
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Vamos escolher agora entre a instituição do Juízo Arbitral para as concessões ou a supervalorização tarifária que, certamente, acabará sendo praticada para fazer frente a possíveis longas demandas judiciais.

Não é possível que o Congresso continue avesso a modernização das instituições e a desregulamentação do setor público.

Sala das Sessões, 13 de junho de 1995


Deputado MUSSA DEMES - PFL/PI





MP01017

00101

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 13 / 06 / 95 3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISORIA Nº 1.017 de 08/06/95

4 AUTOR DEPUTADO JOAO ALMEIDA 5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO Introduza-se na Medida Provisória nº 1.017 de 08/06/95, novo artigo com a seguinte redação:

Art. - Converta-se o parágrafo único do artigo 28 da Lei 8987, de 13/2/95, em parágrafo 1º, e acrescentem-se os seguintes três novos parágrafos:

2º A garantia adicional a que se refere o parágrafo anterior será feita na modalidade seguro-garantia, fiança bancária ou caução em títulos da dívida pública, de modo a proteger o financiador contra o descumprimento de cláusulas do contrato de concessão, especialmente as relativas à execução de obras e à aquisição de bens para a operação da concessão.

3º Nos contratos de financiamento mencionados no caput deste artigo o poder concedente, por si, ou instituição financeira pública, poderão, mediante prestação de contragarantia, na forma do parágrafo anterior, conceder aval a títulos emitidos pelo concessionário ou a empréstimo por ele tomado para obter recursos necessários à execução de obras ou à aquisição de bens.

4º - Os bens vinculados à concessão, mediante anuência do poder concedente, poderão ser oferecidos em anticrese para garantia do financiamento.

JUSTIFICATIVA

A introdução de garantias e contragarantias, tal como contemplam os novos parágrafos propostos, proporciona abertura de espaços seguros de parceria entre governo e iniciativa privada. De fato, estabelecem-se as bases para a introdução de mecanismos hoje disponíveis no sistema financeiro mundial, em particular a obtenção de recursos mediante "project finance", oferecendo, por outro lado, oportunidade ao concessionário para a captação de recursos no mercado privado.

A anticrese é um instituto previsto no Código Civil (art. 805 e seguintes), que permite ao credor fruir diretamente o bem, até ser pago, devolvendo-o depois ao concessionário.

10 ASSINATURA João Almeida

Serviço de Comissões Mistas

Fls.

140

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
- 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 5) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
 - a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
 - b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
3a. via - Relator/Assessor

2a. via - CEGRAF
4a. via - Autor



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

MP01017

00102

DATA	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.017, DE 1995

AUTOR	PRONTUÁRIO
Deputado MÁRIO NEGROMONTE	210

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 9 () SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01	ONDE COUBER			

TEXTO

Acrescente-se à Medida Provisória, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. O art. 13 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 13

Parágrafo único. Firmado o contrato de concessão ou permissão de prestação de serviços públicos de transporte coletivo de passageiros, o estabelecimento de novos privilégios tarifários fica condicionado à edição de lei que especifique a origem dos recursos financeiros correspondentes à renúncia tarifária, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do respectivo contrato."

JUSTIFICATIVA

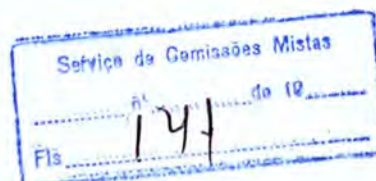
Esta emenda visa a estabelecer limites para as concessões de privilégios tarifários a determinadas categorias de usuários de transportes coletivos urbanos, privilégios esses que são pagos pelos demais usuários, em sua maioria trabalhadores de baixa renda.

Tais privilégios vêm sendo distribuídos indiscriminadamente, sem a avaliação das reais necessidades dos possíveis beneficiários e sem a indicação das fontes de custeio, comprometendo o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos firmados com os concessionários e permissionários.

Subscrevemos, pois, a presente emenda para impedir essa prática.

14.06.95

Assinatura





MP01017

00103

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
	13/06 /95		M.P. nº 1.017, DE 08 DE JUNHO DE 1995.

4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
	DEPUTADO PAULO BORNHAUSEN		483

6	TIPO
	1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7	PÁGINA	8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	01/02					

9	TEXTO
---	-------

Emenda Aditiva:

Art... Fica a União autorizada a transferir, por doação, aos Estados onde se localizam, ou ao Distrito Federal, rodovias ou trechos de rodovias federais.

Parágrafo único: A doação de que trata este artigo poderá ser realizada com ou sem encargos, podendo a União exigir que tais obras ou serviços sejam concedidos.

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta tem por objetivo permitir à União transferir aos Estados ou ao Distrito Federal rodovias ou segmentos de rodovias federais cuja conservação e manutenção possam, eventualmente, ser de interesse das respectivas entidades políticas.

É que, com a extinção do Fundo Rodoviário Nacional e, posteriormente, do "Selo-Pedágio", a União ficou sem recursos para financiar a conservação e melhoria de rodovias componentes do Sistema Rodoviário Federal, importando isto em acelerada degradação de componentes da malha rodoviária que são indispensáveis para o desenvolvimento econômico de muitas regiões, sobretudo para a circulação de bens e pessoas.

Importa ressaltar, também, que a prolongada, continuada e grave crise que o Poder Público Federal vem enfrentando ao longo

10	ASSINATURA	Serviço de Comissões Mistas
		Nº de 19
		Fis. 142

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
- 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 5) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
 - a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
 - b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA
---	----------

2	DATA
13 / 06 / 95	

3	PROPOSIÇÃO
M.P. nº 1.017, DE 08 DE JUNHO DE 1995.	

4	AUTOR
DEPUTADO PAULO BORNHAUSEN	

5	Nº PRONTUÁRIO
483	

6	TIPO
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL	

7	PÁGINA
02/02	

8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9	TEXTO
das duas últimas décadas se agravou com a promulgação da Constituição de 1988, em razão de que a perda de receita tributária da União em favor dos Estados e do Distrito Federal não correspondeu a uma descentralização de encargos. Com isto, a União perdeu a <u>ca</u>pacidade de prover infra-estrutura, sobretudo de caráter regional e local. A emenda, portanto, à vista da consideração de que a União perdeu a capacidade de financiar infra-estrutura rodoviária e que os Estados e o Distrito Federal detém certa capacidade de investimento, apenas autoriza a União a transferir, por doação, rodovias ou trechos de rodovias federais que forem de interesse dos Estados ou do Distrito Federal, isto é, não transfere nem abriga a transferência. Isto porque o ato de transferência deve resultar em prévia negociação entre as autoridades competentes, em homenagem aos princípios que informam a Federação.	

10	ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas
nº 143 de 1995
Fls.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEPTORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
- 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 5) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
 - a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
 - b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



MP01017

00104

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 14 / 06 / 95	3	PROPOSIÇÃO MP 1017/95
4	AUTOR Dep. Sérgio Miranda	5	Nº PRONTUÁRIO 266
6	TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA 1/1	8	ARTIGO 999
	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Emenda a MP 1.017/95

Emenda Aditiva

Inclua-se onde couber:

Art. As tarifas a serem cobradas pelo uso dos serviços públicos observarão ao Princípio da Progressividade de modo a respeitar a capacidade econômica do consumidor.

Justificação

Os serviços públicos se prestam também a uma função social, têm que atender as conjunto dos cidadãos, inclusive os de baixa renda.

A única forma de garantir esta questão é o estabelecimento da progressividade e da garantia do atendimento ao consumidor de baixa renda.

10	ASSINATURA 	Serviço de Comissões Mistas Fls. 144 de 19
----	----------------	---



MP01017

00105

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 14 / 06 / 95	3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.017
4	AUTOR Deputado WERNER WANDERER	5	Nº PRONTUÁRIO 1878-5
6	TIP.: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA 01/02	8	ARTIGO 999
		PARÁGRAFO	INCISO
		ALÍNEA	

Inclua-se onde couber:

Das permissões de Eletrificação Rural para uso exclusivo e permissões para serviços públicos de distribuição.

Art. - Dependem de permissão federal de eletrificação rural os serviços e instalações de energia elétrica localizados nas áreas rurais dos municípios não atendidas por concessionária de serviços públicos, quando implantados e operados por cooperativa de eletrificação rural constituída na forma da lei e destinados exclusivamente a seus associados, nos termo desta lei e do contrato de adesão, dispensada a licitação *em virtude de interesse coletivo*.

§ 1º As permissões de eletrificação rural serão outorgados por ato do titular do órgão específico do Poder Concedente por no máximo 30 (trinta) anos, para cada configuração geográfica dos sistemas elétricos da cooperativa interessada, devidamente registrada e acompanhada pelo Poder Concedente, caso a caso, vedadas a construção de instalações de distribuição conflitantes com as já existentes de concessionárias de serviços públicos e as expansões dos sistemas elétricos não permitidas.

§ 2º Para a outorga das permissões, o Poder Concedente instruirá o processo específico de requerimento da cooperativa, consultando as concessionárias de serviços públicos envolvidas, cabendo-lhe resolver sobre os casos em que não houver a prévia concordância por parte destas.

§ 3º Os direitos, vantagens e obrigações garantidos neste artigo aplicam-se exclusivamente a permissão de eletrificação rural outorgada nos termos desta lei.

§ 4º Depende de autorização federal de eletrificação rural, dada pelo titular do órgão específico do Poder Concedente a pessoa física ou jurídica, a execução de serviços de cunho rural e implantação de instalações de condução de energia elétrica, localizadas na área rural, para fins de utilização individual e exclusivamente rural de energia legalmente produzida ou comprada.

§ 5º Os casos omissos sobre eletrificação rural serão resolvidos pelo Poder Concedente, que poderá estabelecer critérios reguladores de caráter geral.

ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas

Fls. 145 de 19



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
14	06	95	Medida Provisória nº 1.017
4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
Deputado WERNER WANDERER		1878-5	
6	TIP		
1 ☐ - SUPRESSIVA	2 ☐ - SUBSTITUTIVA	3 ☐ - MODIFICATIVA	4 ☒ - ADITIVA
9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7	PÁGINA	8	ARTIGO
02/02		999	
		PARÁGRAFO	INCISO
		ALÍNEA	

§ 6º As tarifas de fornecimento de energia elétrica serão cobradas de cooperativas de eletrificação de forma a garantir a permanente viabilização das mesmas, quando bem administradas, sendo suas vantagens repassadas aos associados.

Art. ... Fica o Poder Concedente autorizado a outorgar atos de permissão de serviços públicos de distribuição a cooperativas de eletrificação detentoras de título de permissão outorgado nos termos da legislação anterior, ou que, de fato, prestem estes serviços, quando os serviços e instalações originalmente destinados ao uso privativo dos associados tiverem, por interesse público, perdido o caráter de exclusividade, consoante constatação fiscalizatória realizada pelo Poder Concedente.

§ 1º As cooperativas de que trata este artigo deverão requerer ao Poder Concedente, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses da promulgação desta Lei, os títulos de permissão de serviços públicos de distribuição.

§ 2º A não manifestação da cooperativa no prazo estabelecido no parágrafo anterior implicará na extinção da permissão formal ou de fato anterior, a ser declarada formal e publicamente por ato do titular do órgão específico do Poder Concedente.

§ 3º As permissões de eletrificação extintas em conformidade com o parágrafo anterior, bem como os serviços existentes não permitidos nos termos da legislação anterior, serão objeto de licitação, na forma do disposto na Lei nº 8.987, de 1995.

§ 4º Os bens e instalações relativos aos serviços referidos no parágrafo anterior serão previamente inventariados pelo Poder Concedente com vistas à organização da licitação, devendo a cooperativa ser indenizada pelo valor dos recursos líquidos apurados no inventário.

§ 5º As expansões dos sistemas de distribuição das cooperativas prestadoras de serviços públicos permissionárias nos termos desta lei, poderá ocorrer dentro do polígono irregular que circunscreve suas instalações quando da outorga do ato da permissão.

10 ASSINATURA

Wanderer

Serviço de Comissões Mistas

146



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.017, de 09 de junho de 1995.

Estabelece normas para outorga e
prorrogação das concessões e
permissões de serviços públicos,
e dá outras providências.

EMENDA

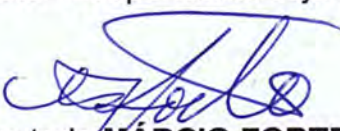
Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à MP 1.017/95.

“Art. - Poderão ser declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação e de instituição de servidão administrativa, áreas necessárias ao exercício da atividade de produção independente de energia elétrica”.

JUSTIFICAÇÃO

A intenção desta emenda é acrescentar à MP 1.017/95 o texto do próprio Executivo, apresentado como Projeto de Lei, referente às regras para produção independente de energia elétrica.

A vantagem é óbvia por que a MP trata em grande parte de temas afins - legislação do setor elétrico - e tudo recomenda que o processo de aprovação das normas atinentes ao Produtor Independente seja o mais expedito possível.


Deputado **MÁRCIO FORTES**
PSDB/RJ

Serviço de Comissões Mistas	
n.º	de 19
Fls.	147



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.017, de 09 de junho de 1995.

Estabelece normas para outorga e
prorrogação das concessões de serviços
públicos, e dá outras providências.

EMENDA

Inclua-se, onde couber, novo artigo, com a seguinte redação:

“Art. - O inciso V do art. 23 da lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995,
passa a vigorar com a seguinte redação”.

“... ”

V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da
concessionária, inclusive os relacionados à adequada compensação da
concessionária por benefícios tarifários estabelecidos pelo poder concedente no
interesse social e os relacionados às previsíveis necessidades de futura
alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento
e ampliação dos equipamentos e das instalações:

“... ”

JUSTIFICAÇÃO

O Poder Executivo tem tomado medidas de cunho eminentemente social,
que traduzem formas compensatórias de distribuição de rendas através de
preços públicos tendo por motivação os elevados princípios de justiça social
que dimanam da Constituição.

Não admitir tais medidas poderia implicar em grave prejuízo às classes
menos favorecidas da população.

Assim, essas pessoas teriam, de inopino, sacrificadas suas rendas
familiares, ao ter que arcar, por exemplo, com o pagamento de tarifas de energia
elétrica e gás liquefeito de petróleo às mesmas tarifas pagas pelos usuários de
renda mais elevada; pessoas portadoras de deficiência física e aposentados se
veriam privadas da gratuidade das tarifas de transportes coletivos.

Ora, a sede mais adequada para regular os limites do uso discricionário
que o poder concedente precisa ter sobre aquelas medidas de cunho social é o
próprio contrato de concessão, e mais precisamente, na Lei nº 8.987/95, o item
V do art. 23, que trata dos direitos, obrigações e garantias de concedente e
concessionária.

Daí a emenda proposta, que se limita a indicar que, entre tais direitos,
obrigações e garantias, deve o contrato regular previamente o efeito econômico
de tais benefícios sobre a própria concessão mediante a livre negociação entre
o poder concedente e a concessionária.


Deputado **MÁRCIO FORTES**
PSDB/RJ

Serviço de Comissões Mistas	
Fls.	nº 148 de 19



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA ADITIVA

MP01017

00108

À Medida Provisória nº 1.017, de 08 de junho de 1995.

Inclua-se onde couber:

"Art. O padrão de atendimento do serviço prestado tem que ser público.

Parágrafo Único - O não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo será passível de compensação."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.987, de 1995, exige que a concessionária comunique os procedimentos que tomou para correção das deficiências apontadas pelo usuário. No entanto, o prejuízo causado pela interrupção da prestação do serviço, ou pela prestação inadequada não é passível de punição.

A emenda visa aprimorar o texto da Lei, propondo que os padrões de atendimento sejam conhecidos, bem como as compensações por eventuais falhas. Este, aliás, já é um procedimento adotado pelas companhias aéreas.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1995

Deputado FERNANDO FERRO
PT/PE

Serviço de Comissões Mistas	
nº	de 19
Fls.	129



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA ADITIVA

MP01017

00109

À Medida Provisória nº 1.017, de 08 de junho de 1995.

Inclua-se onde couber:

"Art. Fica criado o Conselho Nacional de Energia Elétrica, com as funções de normatizar, fiscalizar, estabelecer os critérios de outorga e adotar as demais providências cabíveis relacionadas a prestação dos serviços de energia elétrica.

Parágrafo Único - Terão assento no Conselho de que trata o caput deste artigo representantes de todos os segmentos envolvidos na prestação do serviço, em especial os concessionários de produção, transmissão e distribuição de energia e das diversas categorias de usuários."

JUSTIFICAÇÃO

Dada a importância dos serviços aqui tratados consideramos que a forma mais transparente e eficaz de normatização e fiscalização é através de um Plenário, onde participem os principais agentes envolvidos com os serviços.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1995.


DEPUTADO FERNANDO FERRO
PT/PE

Serviço de Comissões Mistas	
nº	de 13
Fls.	150



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA ADITIVA

MP01017

00110

À Medida Provisória nº 1.017, de 08 de junho de 1995.

Inclua-se onde couber:

Art. As tarifas deverão ser diferenciadas segundo as necessidades de atendimento aos usuários de baixa renda.

Parágrafo Único - É vedado subsídios tarifários, exceto se no cumprimento de lei que especifique as fontes de recursos.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei aprovado pelo Congresso Nacional, à previa em seus artigos 12 e 13, privilégios tarifários desde que o cumprimento de lei que especificasse as fontes de recursos e tarifas diferenciadas para atendimento de distintos segmentos de usuários.

O Presidente da República, ao sancionar a Lei nº 8.987, de 1995, vetou o artigo 12, alegando que, tais privilégios representam, na totalidade das vezes, medida de cunho eminentemente social e visam garantir à população de baixa renda o acesso, mediante tarifa adequada, aos bens e serviços de uso coletivo.

A preocupação expressa na justificativa do veto é, sem dúvida, nobre. No entanto, se dirigiu ao artigo equivocado. A garantia de atendimento aos usuários de baixa renda se dá através das tarifas diferenciadas. Aliás, esta tem sido a maior crítica ao processo de privatização inglês, que não previu tarifas diferentes para os diferentes segmentos de usuários. Não se fala em subsídio, a não ser, do subsídio cruzado.

Os beneficiários de tarifas privilegiadas são os consumidores intensivos, como é de conhecimento público. Desde 1979 a ELETRONORTE é autorizada a celebrar contrato de fornecimento às empresas de alumínio de forma a que o dispêndio destas empresas com energia elétrica não majorasse o preço do alumínio além daquele praticado pelo mercado internacional. isto representou um desconto de cerca de 50% do valor da tarifa. Com a ALUMAR, o desconto foi de 10%. Certamente, são estes os subsídios a serem vetados, já que toda a sociedade arca com tais ônus.

Se o Presidente da República quer de fato não sacrificar famílias que teriam que arcar com o pagamento de tarifas de energia elétrica e gás liquefeito de petróleo às mesmas tarifas pagas pelos usuários de renda mais elevada, deve garantir a existência das tarifas diferenciadas.

Serviço de Comissões Mistas	
n.º	da 19
Fls.	159

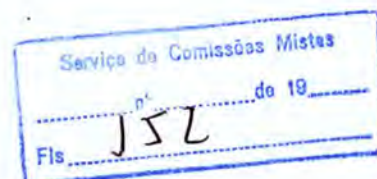


CÂMARA DOS DEPUTADOS

No exemplo seguinte, de pessoas portadoras de deficiência física e aposentados ((que não são necessariamente necessitados) poderão continuar a ter suas tarifas privilegiadas (não necessariamente gratuitas) de transporte coletivo.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1995.


Deputado FERNANDO FERRO
PT/PE





CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP01017

00111

**EMENDA SUPRESSIVA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 28
DA LEI Nº 8.987/95.**

Reeditada pela MP nº 1.017, de 09 de junho de 1995

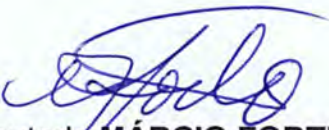
EMENDA

Suprima-se o Parágrafo Único, do Artigo 28 da Lei nº 8.987/95.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão da Parágrafo Único da referido Artigo, vai assegurar a agiliidade operacional das instituições financeiras públicas, impedindo restrições ao credito a longo prazo, sendo uma alternativa de extrema importância aos projetos de infra-estrutura, em particular ao setor de energia elétrica.

As entidades de crédito públicas deverão ter a liberdade para dinamizar a suas operações, avaliando o risco e o julgamento das garantias oferecidas.


Deputado **MÁRCIO FORTES**
PSDB/RJ

Serviço de Comissões Mistas	
nº	de 19
Fls	153

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP01017

00112

2 MEDIDA PROVISÓRIA

Medida Provisória nº 1017, de 08/06/95

3 AUTOR

Deputado LUIZ CARLOS HAULY

4 CÓDIGO

1867-3

5 DATA

12 / 06 / 95

6 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

11º

7 PÁGINA

8 TEXTO

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao Artigo 11 da Medida Provisória nº 1017 de 8 de março de 1995, conforme a seguir:

“Parágrafo Único - Será admitida a formação de consórcios entre os concessionários de serviço público, e entre esses e os autoprodutores de energia elétrica para aproveitamentos hidrelétricos que tenham sido objeto de processo licitatório iniciado anteriormente à publicação desta Medida Provisória, mediante expressa autorização do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, bem como aqueles já homologados pelo Poder Concedente.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 201 do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934 (Código de Águas), constitui-se na base fundamental para a emissão do Decreto nº 915/93, de 6 de setembro de 1993, cujo objeto é a autorização para que concessionário de serviço público entre si e juntamente com autoprodutores de energia elétrica venham a constituir consórcios para a exploração de aproveitamentos hidrelétricos.

No intuito de adequar os Artigos 42, 43 e 44 da Lei nº 8987, de 13 de fevereiro de 1995, à política do Governo que visa a retomada do crescimento do setor elétrico no País, emitiu-se a referida Medida Provisória nº 890/95, sucessivamente reeditada até esta de nº 1017/95, em especial, os Artigos 4º e 11º que regulam a formação de consórcios para aproveitamentos hidrelétricos.

Existem 19 usinas hidrelétricas iniciadas e paralizadas face a escassez de recursos públicos, conforme informações da ELETROBRÁS. Ciente da possibilidade de um eminente colapso no sistema de geração de energia elétrica alguma concessionárias realizaram processos licitatórios visando a retomada das obras, previamente analisadas pela Consultoria Jurídica do Ministério das Minas e Energia do DNAEE, valendo-se da vigência e validade do disposto no Art. 201 do Código de Águas e no o Decreto nº 915/93. Os modelos de parceria utilizados pelas concessionárias de serviço público com a iniciativa privada são semelhantes e estão suportados pela legislação retro mencionada.

Com a emissão desta Medida Provisória faz-se imprescindível a introdução do acima descrito Parágrafo Único a fim de reavaliar definitiva e integralmente os processos licitatórios e demais atos dela decorrentes, já produzidos. O atraso da conclusão destes empreendimentos já retomados poderá causar danos e prejuízos irreparáveis ao erário público, ao setor elétrico e aos consumidores que poderão, brevemente, estar sujeitos ao racionamento de energia elétrica.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 5 VIAS

9 PARLAMENTAR

ASSINATURA

Fls. 154

Serviço de Comissão Mistas

MP nº 1017 de 19

Facam-se as substituições solicitadas. Em 21.06.95

[Assinatura]
Brasília, 21 de junho de 1995.

Ofício GLPP nº 190/95

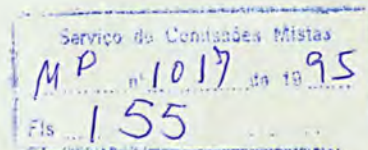
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de indicar a Vossa Excelência, pelo Partido Progressista, os Exmos. Srs. Senadores JOÃO FRANÇA e ANTÔNIO CARLOS VALADARES, para integrarem, respectivamente, como titular e suplente, a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória nº 1017, de 08 de junho de 1995, que "Estabelece normas para outorga e prorrogação das concessões e permissões de serviços públicos, e dá outras providências", em substituição aos Senadores anteriormente indicados.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para apresentar-lhe meus protestos de elevada estima e apreço.

[Assinatura]
Senador **BERNARDO CABRAL**
Líder do PP no Senado Federal

Exmo. Sr.
Dr. **JOSÉ SARNEY**
DD. Presidente do
Congresso Nacional
N E S T A





CÂMARA DOS DEPUTADOS

\$

Serviço de Comissões Mistas	
MP	n.º 1017 de 19 95
Fis.	156

PARECER N. 8, DE 1995 - CN

Sobre a constitucionalidade e o mérito da Medida Provisória n.º 1.017, de 8 de junho de 1995, que "estabelece normas para outorga e prorrogação das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências".

R E L A T O R: Deputado José Carlos Aleluia

I - R E L A T Ó R I O

O Senhor Presidente da República, com base no art. 62 da Constituição Federal, submeteu à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória n.º 1.017, de 8 de junho de 1995, publicado no Diário Oficial da União do dia 9 do mesmo mês, estabelecendo "normas para outorga e prorrogação das concessões e permissões de serviços públicos" e dando outras providências.

A Medida Provisória n.º 1.017 contém o mesmo teor da Medida Provisória n.º 991, de 12 de maio de 1995. As Medidas Provisórias anteriores foram a de n.º 890, de 13 de fevereiro de 1995, a M.P. n.º 937, de 15 de março de 1995 e a M.P. n.º 966, de 12 abril de 1995. Os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 991, foram convalidados pelo art. 26 da Medida Provisória n.º 1.017.

A Medida Provisória relaciona serviços e obras públicas que podem ser objeto de prestação ou exploração pelos institutos jurídicos da concessão ou permissão de serviços públicos, objeto da Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. Podem ainda ser destacados as seguintes providências que dispõe:

-Estabelece diretrizes na aplicação dos artigos 42, 43 e 44 da Lei n.º 8.987/95.

-Dispõe especificamente sobre os serviços de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, cuja exploração é da competência da União, facultando ao Poder Executivo contratar prorrogações de concessões e permissões.

-Impõe compromisso de participação de capital privado nos planos para conclusão de obras destinada a produção de energia elétrica.



-Permite o agrupamento de concessões para os serviços de transmissão e distribuição de energia elétrica.

-Implementa a forma concorrencial e liberdade de contratação, nas operações de compra e venda de energia elétrica entre concessionárias e consumidores cuja carga seja igual ou maior que 10.000 kW, atendidos na tensão de 69.000 volts.

-Condiciona as prorrogações a assinatura de contratos de concessão que contenham determinadas cláusulas.

-Autoriza a União a cobrar pelos direitos de exploração de serviços e instalações de energia elétrica e pelo aproveitamento dos potenciais energéticos.

-Permite a constituição de consórcios empresariais para produzir energia elétrica destinada ao uso público ou ao uso próprio.

-Autoriza a União a promover fusões, cisões, incorporações e transformações em concessionárias e em concessões.

-Dispõe sobre privatização de concessionárias controladas direta ou indiretamente pela União.

-Estabelece novos casos de dispensa de licitação.

-Autoriza o Poder Executivo a reestruturar órgãos encarregados de concessões de serviços públicos.

Durante o prazo estabelecido no art. 4º da Resolução nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, foram apresentadas 112 emendas à Medida Provisória n. 1.017, que tiveram a seguinte apreciação:

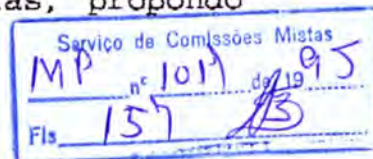
Emendas que tiveram o texto parcialmente ou totalmente aproveitados:

Emenda n.001, do Deputado Sergio Miranda, suprimindo a expressão "outras modalidades" do parágrafo 1º do art. 1º.

Emenda n.003, do Deputado Sergio Miranda, incluindo um parágrafo 3º ao art. 1º, tratando de instalações nucleares.

Emenda n.014, do Deputado Nelson Marquezelli, propondo a exclusão do inciso V, do art. 1º.

Emenda n. 015, do Senador Waldeck Ornelas, propondo nova redação para o art. 1º.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Serviço de Comissões Mistas
MP nº 1017 de 1995
Fls. 158 13 3

Emenda n. 017, do Senador Waldeck Ornelas, propondo a inclusão de um inciso IV, ao art. 1º, tratando de "irrigação pública".

Emenda n. 018, do Deputado Sergio Miranda, propondo suprimir o inciso V do art. 1º.

Emenda n. 019, do Senador José Roberto Arruda, propondo incluir um inciso VII ao art. 1º, tratando de estações aduaneiras.

Emenda n. 021, Senador Eduardo Matarazzo Suplicy, propondo incluir um parágrafo ao art. 2º, tratando de instalações nucleares.

Emenda n. 048, do Deputado João Almeida, propondo a inclusão de parágrafo ao art. 11, tratando de consórcios empresariais.

Emenda n. 049, do Deputado Edson Andrino, propondo a inclusão de parágrafo ao art. 11, tratando de consórcios.

Emenda n. 050, do Senador Eduardo Matarazzo Suplicy, propondo a inclusão de artigo, após o art. 11, tratando da "maximização de potenciais de energia hidráulica".

Emenda n. 061, do Deputado Fernando Ferro, propondo a supressão do art. 16.

Emenda n. 062, do Deputado Nelson Marquezelli, propondo a supressão do art. 16.

Emenda n. 064, do Deputado Márcio Fortes, propondo uma nova redação para o art. 17.

Emenda n. 065, do Deputado Fernando Ferro, propondo a supressão do art. 18.

Emenda n. 066, do Deputado Nelson Marquezelli, propondo a supressão do art. 18.

Emenda n. 067, do Deputado Magno Bacelar, propondo uma nova redação para o art. 18, justificando sua supressão.

Emenda n. 068, do Deputado Magno Bacelar, propondo nova redação para o art. 18, justificando sua supressão.

Emenda n. 069, do Deputado Magno Bacelar, propondo nova redação para o art. 18, justificando sua supressão.

Emenda n. 070, do Deputado Magno Bacelar, propondo nova redação para o art. 18, justificando sua supressão.

WML



Emenda n. 077, do Deputado Max Rosenmann, propondo a inclusão de artigo tratando dos processos licitatórios. .

Emenda n. 080, do Deputado Renato Johnsson, propondo nova redação para o art. 20.

Emenda n. 084, do Deputado Jair Soares, propondo a inclusão de artigo tratando dos planos de conclusão de obras.

Emenda n. 088, do Deputado Márcio Fortes, propondo a inclusão de artigo, tratando do produtor independente.

Emenda n. 090, do Deputado Márcio Fortes, propondo a inclusão de artigo tratando do produtor independente.

Emenda n. 091, do Deputado Márcio Fortes, propondo a inclusão de artigo tratando de produtor independente.

Emenda n. 094, do Deputado Antonio Feijão, propondo a inclusão de artigo tratando de descontos tarifários.

Emenda n. 096, do Deputado Márcio Fortes, propondo a inclusão de artigo tratando de regras para a produção independente de eletricidade.

Emenda n. 097, do Deputado Marcio Fortes, acrescentando, onde couber, artigo tratando da concessão de uso de bem público.

Emenda n. 105, do Deputado Werner Wanderer, propondo a inclusão de artigo tratando das cooperativas de eletrificação rural.

Emenda n. 106, do Deputado Márcio Fortes, propondo a inclusão de artigo tratando da declaração de utilidade pública das áreas necessárias a produção independente.

Emenda n. 110, do Deputado Fernando Ferro, propondo a inclusão de artigo tratando de benefícios tarifários.

Emenda n. 111, do Deputado Márcio Fortes, propondo a supressão do parágrafo único do art. 28, da lei n. 8.987/95.

Emenda n. 112, do Deputado Luiz Carlos Hauly, propondo o acréscimo de parágrafo ao art. 11, tratando da formação de consórcios.

As demais emendas não foram passíveis de aproveitamento.

Handwritten signature

Serviço de Comissões Mistas	
MP n.º 1017	de 19 95
Fls. 159	15



Serviço de Comissões Mistas	
MP	n.º 1017 de 19 95
Fls.	160

II - VOTO DO RELATOR

No que se refere a aspectos de constitucionalidade e juridicidade, não fazemos registros de ocorrências que possam recomendar a rejeição da Medida Provisória n. 1.017.

De fato, o exame do teor da Medida Provisória n. 1.017 mostra que o Poder Executivo busca suplementar alguns aspectos da Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, notadamente no que diz respeito ao Setor Elétrico Brasileiro. A Lei n. 8.987/95 é norma geral, aplicável à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, sempre que qualquer um dos Poderes Públicos vier a efetuar a prestação de serviços públicos por meio indireto, isto é, pelo regime de concessão ou permissão.

Assim, algumas questões relativas a detalhamento de determinados serviços públicos, com suas peculiaridades, foram tratadas agora pelo Poder Executivo federal, como outros deverão ser também objeto de futuros projetos de lei, inclusive no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Não há dúvidas quanto a competência da União para legislar nas matérias abordadas na Medida Provisória n. 1.017.

Quanto ao mérito e a técnica legislativa, muito temos a registrar.

Ao elencar os serviços públicos passíveis de prestação por meio indireto, com a utilização dos institutos da concessão e permissão, a Medida Provisória n. 1.017 nomina atividades que não estão incluídas na competência federal, como, por exemplo, tratamento de lixo e limpeza urbana, atividades estas que, tradicionalmente, são realizadas pelos Municípios, dentro dos chamados "serviços públicos de interesse local" (art. 30, inciso V, da Constituição Federal). Mais apropriado, para que se evite conflitos de competência, que a União trate apenas de elencar e detalhar os serviços públicos que lhe são cometidos de forma expressa na Constituição Federal.

Questão das mais importantes e que merece o reparo dessa Relatoria, é a quantidade de assuntos que, na Medida Provisória n. 1.017 são remetidos para serem definidos em "regulamento", alguns até com mandamento expresso para a criação de critérios.

O Poder Legislativo não pode aceitar, sob nenhuma hipótese, que o "Regulamento" da Lei se preste a criar critérios, ampliar, restringir, complementar, ou, de forma mais genérica, modificar ou alterar a Lei. O Regulamento da Lei deve se restringir, única e exclusivamente, a operacionalizar a Lei, a torna-la aplicável, na prática, pelos cidadãos e organizações que compõem o tecido social. No Regulamento o que deve constar



Serviço das Comissões Mistas	
MP n.º	1017/19 95
Fls	167

são os procedimentos administrativos para o cumprimento da Lei, com detalhamento, se necessário, de órgãos do Poder Executivo que se incumbirão deste ou daquele assunto, providência ou atividade.

O Poder Legislativo também não pode aceitar que a Lei remeta decisões "ao exclusivo critério" da Administração, como consta da Medida Provisória n. 1.017. O "princípio da legalidade" impõe que a Administração Pública aja movida pela norma legal, não prevalecendo nesta área o princípio de direito privado que declara ser permitido tudo o que não é proibido. A Administração Pública, tanto no âmbito federal quanto estadual ou municipal, deve usar a Lei como seu combustível administrativo. O "exclusivo critério" é mais que o próprio poder discricionário de que já dispõe o Poder Executivo.

A par destas duas questões de ordem geral, outras existem, de caráter específico, no conteúdo da Medida Provisória n. 1.017, que merecem um redirecionamento conceitual. O primeiro deles consta do art. 8º e, na forma do proposto, permite que concessionárias de serviço público de energia elétrica passem a agir de forma predatória sobre outras concessionárias, na busca de retirarem, umas das outras, consumidores industriais e comerciais de grande porte, considerados a melhor parte do mercado de energia do serviço público.

O Poder Executivo, que tem demonstrado preocupação em não desestruturar o precário equilíbrio econômico-financeiro hoje existente no Setor Elétrico e busca promover as mudanças estruturais cautelosamente, não foi feliz na formulação da proposta. Como está, se de um lado acelera a implantação de um modelo fortemente concorrencial, o que não deixa de ser salutar, pode, de outro lado, implantar o caos incontrolável nas relações entre concessionárias supridoras e concessionárias supridas, até porque o próprio Poder Executivo reconhece que se encontra sem estrutura administrativa adequada para exercer seu poder de polícia sobre concessões em geral, ao pedir, no art. 23, autorização para reestruturar este segmento específico da administração pública.

Assim, entende esta Relatoria que a proposta contida no art. 8º da Medida Provisória n. 1.017, deve ser implementada num futuro próximo, sendo convertida agora num incentivo para atrair investimentos privados na geração e transmissão de energia elétrica, por certo o maior problema a ser enfrentado no curtíssimo prazo pelo Governo.

Diante dessa prioridade pela atração de recursos, é que, mantendo a filosofia do art. 8º, os consumidores com carga igual ou maior que 10.000 kW, possam ser liberados da sua condição de consumidores cativos de concessionárias, apenas para serem atendidos por Produtores Independentes de Energia Elétrica.

Relat.



Este redirecionamento implica também em trazer para o conteúdo desta Medida Provisória a figura do Produtor Independente de Energia Elétrica, que é objeto de projeto de lei de iniciativa do próprio Poder Executivo e se encontra tramitando no Congresso Nacional.

O parágrafo 1º, do art. 9º, onde se registra a necessidade de cláusula adicional nos contratos de concessão, contendo requisitos de "gestão do concessionário" e "sua aferição pela fiscalização através de índices apropriados", merece ser repensado. Um exame no art. 30 da recente Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, revela que os Poderes Públicos, "no exercício da fiscalização", têm direito ao acesso de informações relativas "a administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária".

O que se depreende do parágrafo 1º, do art. 9º, é que, além dos amplos poderes de fiscalização e até intervenção direta na administração das concessionárias, pretende-se também facultar aos Poderes Públicos fixarem metas e diretrizes de gestão para os concessionários, o que, convenhamos, os governos tentam fazer há décadas com suas próprias estatais, sem sucesso. Assegurar ao Poder Público esta prerrogativa, conflita com a liberdade que devem possuir gestores e administradores de empresas, na condução de seus atos. Conflita também com o exercício da fiscalização e com o poder de punir.

Diante do exposto, somos pela aprovação da Medida Provisória n.1.017, de 8 de junho de 1995, na forma do projeto de lei de conversão anexo.

at

Serviço de Comissões Mistas	
MP	n.º 1017 de 1995
Fls.	182



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N. 14 /95

Estabelece normas para outorga e prorrogação das concessões e permissões de serviços públicos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Sujeitam-se ao regime de concessão ou, quando couber, de permissão nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, os seguintes serviços e obras públicos de competência da União:

- I- produção, transmissão e distribuição de energia elétrica;
- II- telecomunicações, nos termos do art. 21, inciso XI, da Constituição Federal;
- III- transportes:
 - a) rodoviário, interestadual e internacional de passageiros;
 - b) ferroviário e aquaviário, entre portos brasileiros e fronteiras nacionais ou que transponham os limites de Estado, Distrito Federal ou Território;
 - c) aéreo, aeroespacial e respectivas instalações de infra-estrutura;
- IV- portos marítimos, fluviais e lacustres, na forma da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993;
- V- vias federais, precedidas ou não da execução de obra pública;
- VI- exploração de obras ou serviços federais de barragens, contenções, eclusas, diques e irrigações, precedidas ou não da execução de obras públicas;

Serviço de Comissões Mistas		
MP	nº 1017	de 95
Fls	163	15



VII-estações aduaneiras e outros terminais alfandegados de uso público, não instalados em área de porto ou aeroporto, precedidos ou não de obra pública.

Art. 2º. É vedado a União, as Estados, Distrito Federal e Municípios, executarem obras e serviços públicos por meio de concessão e permissão de serviço público, sem lei que lhes autorize e fixe os termos, dispensada a lei autorizativa nos casos já referidos na Constituição Federal, Constituições Estaduais e Leis Orgânicas do Distrito Federal e Municípios, observado, em qualquer caso, os termos da Lei n. 8.987/95.

§ 1º. A contratação dos serviços e obras públicas resultantes dos processos iniciados com base na Lei n. 8.987/95, entre a data de sua publicação e a da presente lei, ficam também dispensadas de lei autorizativa.

§ 2º. Independe de concessão, permissão ou autorização o transporte de cargas pelo meio rodoviário.

§ 3º. Independe de concessão ou permissão, o transporte:

I - aquaviário, de passageiros, que não seja realizado entre portos organizados;

II - de pessoas, realizado por operadoras de turismo no exercício dessa atividade;

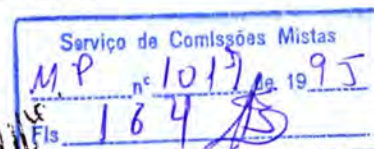
III - de pessoas, em caráter privativo de organizações públicas ou privadas, ainda que em forma regular.

Art. 3º. Na aplicação dos arts. 42, 43 e 44 da Lei nº 8.987, de 1995, serão observadas pelo Poder Concedente as seguintes determinações:

- I- garantia da continuidade na prestação dos serviços públicos;
- II- prioridade para conclusão de obras paralisadas ou em atraso;
- III- aumento da eficiência das empresas concessionárias, visando à elevação da competitividade global da economia nacional;
- IV- atendimento abrangente ao mercado, sem exclusão das populações de baixa renda e das áreas de baixa densidade populacional inclusive as rurais;
- V- uso racional dos bens coletivos, inclusive os recursos naturais.

CAPÍTULO II

DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA





SEÇÃO I

Das Concessões, Permissões e Autorizações

Art. 4º As concessões, permissões e autorizações de exploração de serviços e instalações de energia elétrica e de aproveitamento energético dos cursos de água serão contratadas, prorrogadas ou outorgadas nos termos desta Lei, da Lei 8987/95 e demais normas em vigor.

§ 1º As contratações, outorgas e prorrogações de que trata o "caput" deste artigo poderão ser feitas a título oneroso em favor da União.

§ 2º As concessões de geração de energia elétrica contratadas a partir desta Lei, terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a 35 (trinta e cinco) anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato, podendo ser prorrogado no máximo por igual período, a critério do Poder Concedente, nas condições estabelecidas no contrato.

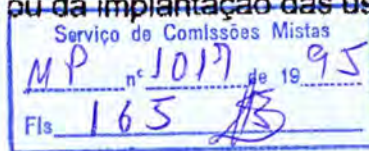
§ 3º As concessões de transmissão e de distribuição de energia elétrica, contratadas a partir desta Lei, terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a 30 (trinta) anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato, podendo ser prorrogado no máximo por igual período, a critério do Poder Concedente, nas condições estabelecidas no contrato.

§ 4º As prorrogações referidas neste artigo deverão ser requeridas pelo concessionário ou permissionário, no prazo de até 36 (trinta e seis) meses antes da data final do respectivo contrato, devendo o Poder Concedente manifestar-se sobre o requerimento até 18 (dezoito) meses antes dessa data.

Art. 5º São objeto de concessão, mediante licitação:

- I- os aproveitamentos de potenciais hidráulicos de potência superior a 1000 kW e a implantação de usinas termelétricas de potência superior a 5.000 kW, destinados a execução de serviço público;
- II- os aproveitamentos de potenciais hidráulicos de potência superior a 1000 kW, destinados à produção independente de energia elétrica.
- III - de uso de bem público, os aproveitamentos de potenciais hidráulicos de potência superior a 10.000 kW, destinados ao uso exclusivo de autprodutor, resguardados os direitos adquiridos relativos às concessões existentes.

§ 1º Nas licitações previstas neste artigo e no art. 6º, o Poder Concedente deverá especificar as finalidades do aproveitamento ou da implantação das usinas.



[Assinatura manuscrita]



§ 2º Nenhum aproveitamento hidrelétrico poderá ser licitado sem a definição do "aproveitamento ótimo" pelo Poder Concedente, podendo ser atribuída ao licitante vencedor a responsabilidade pelo desenvolvimento dos projetos básico e executivo.

§ 3º Considera-se "aproveitamento ótimo", todo potencial definido em sua concepção global pelo melhor eixo do barramento, arranjo físico geral, níveis d'água operativos, reservatório e potência, integrante da alternativa escolhida para divisão de quedas de uma bacia hidrográfica

Art. 6º As usinas termelétricas destinadas a produção independente poderão ser objeto de concessão mediante licitação ou autorização.

Art. 7º São objeto de autorização:

I- a implantação de usinas termelétricas de potência superior a 5.000 kW destinada a uso exclusivo do autoprodutor.

II- os aproveitamentos de potenciais hidráulicos de potência superior a 1000 kW e igual ou inferior a 10.000 kW destinados a uso exclusivo do autoprodutor.

Parágrafo único. As usinas termelétricas referidas neste artigo e nos art. 5º e 6º, não compreendem aquelas cuja fonte primária de energia é a nuclear.

Art. 8º Os aproveitamentos de potenciais hidráulicos iguais ou inferiores a 1000 kW e a implantação de usinas termelétricas de potência igual ou inferior a 5.000 kW estão dispensados de concessão, permissão ou autorização, devendo apenas ser comunicados ao Poder Concedente.

Art. 9º. Fica o Poder Concedente autorizado a regularizar, mediante outorga de autorização, os aproveitamentos hidrelétricos existentes na data de publicação desta Lei sem ato autorizativo.

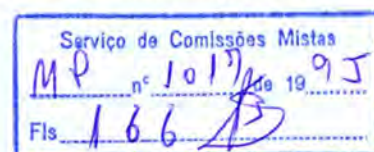
Parágrafo único. O requerimento de regularização deverá ser apresentado ao Poder Concedente no prazo máximo de 180 dias da data de publicação desta Lei.

Art. 10. Cabe ao Poder Concedente declarar a utilidade pública para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à implantação de instalações concedidas, destinadas a serviços públicos de energia elétrica, autoprodutor e produtor independente.

Seção II

Do Produtor Independente de Energia Elétrica

Art. 11 Considera-se produtor independente de energia elétrica a pessoa jurídica ou empresas reunidas em consórcio que recebam concessão ou autorização do



Handwritten signature



Poder Concedente, para produzir energia elétrica destinada ao comércio de toda ou parte da energia produzida, por sua conta e risco.

Parágrafo único. O produtor independente de energia elétrica está sujeito a regras operacionais e comerciais próprias, atendido o disposto nesta Lei, na legislação em vigor e no contrato de concessão ou ato de autorização.

Art. 12. A venda de energia elétrica por produtor independente poderá ser feita para:

- I- concessionário de serviço público de energia elétrica;
- II- consumidor de energia elétrica, nas condições estabelecidas no art. 15 e 16 desta Lei;
- III- consumidores de energia elétrica integrantes de complexo industrial ou comercial, aos quais o produtor independente também forneça vapor oriundo de processo de co-geração;
- IV- conjunto de consumidores de energia elétrica, independentemente de tensão e carga, nas condições previamente ajustadas com o concessionário local de distribuição;
- V- qualquer consumidor que demonstre ao poder concedente não ter o concessionário local lhe assegurado o fornecimento no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da respectiva solicitação.

Parágrafo único. A venda de energia elétrica na forma prevista nos incisos I, IV e V deverá ser exercida a preços sujeitos aos critérios gerais fixados pelo Poder Concedente.

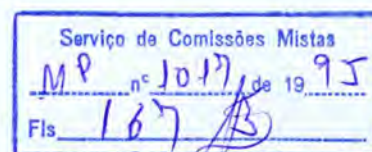
Art.13. O aproveitamento de potencial hidráulico, para fins de produção independente, dar-se-á mediante contrato de concessão de uso de bem público, na forma desta Lei.

Art. 14. As linhas de transmissão de interesse restrito aos aproveitamentos de produção independente poderão ser concedidas ou autorizadas simultânea ou complementarmente aos respectivos contratos de uso do bem público.

Seção III

Das Opções de Compra de Energia Elétrica por Parte dos Consumidores

Art. 15. Respeitados os contratos de fornecimento vigentes, a prorrogação das atuais e as novas concessões, serão feitas sem exclusividade de fornecimento de energia elétrica a consumidores com carga igual ou maior que 10.000 kW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV, que podem optar por contratar seu fornecimento, no todo ou em parte, com produtor independente de energia elétrica.



EW



§ 1º Decorridos três anos da publicação desta Lei, os consumidores referidos neste artigo poderão também estender sua opção de compra a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado, excluídas as concessionárias supridoras regionais.

§ 2º Decorridos cinco anos da publicação desta Lei, os consumidores com carga igual ou superior a 3.000 kW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado.

§ 3º Após oito anos da publicação desta Lei, o Poder Concedente poderá diminuir os limites de carga e tensão estabelecidos neste artigo e no art. 16.

§ 4º Os consumidores que não tiverem cláusulas de tempo determinado em seus contratos de fornecimento só poderão optar por outro fornecedor após o prazo de trinta e seis meses, contado a partir da data de manifestação formal ao concessionário.

§ 5º O exercício da opção pelo consumidor faculta o concessionário e autorizado rever, na mesma proporção, seus contratos e previsões de compra de energia elétrica junto às suas supridoras.

§ 6º Fica assegurado aos fornecedores e respectivos consumidores livre acesso aos sistemas de distribuição e transmissão de concessionário e permissionário de serviço público, mediante ressarcimento do custo de transporte envolvido, calculado com base em critérios fixados pelo Poder Concedente.

§ 7º. As tarifas das concessionárias envolvidas na opção do consumidor poderão ser revisadas para mais ou para menos quando a perda ou o ganho de mercado alterar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 16. É de livre escolha dos novos consumidores, cuja carga seja igual ou maior que 3.000 kW, atendidos em qualquer tensão, o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica.

SEÇÃO IV

Das Instalações de Transmissão e dos Consórcios de Geração

Art. 17. O Poder Concedente deverá definir dentre as instalações de transmissão: as que se destinam à formação da rede básica dos sistemas interligados, as de âmbito próprio do concessionário de distribuição e as de interesse exclusivo das centrais de geração.

§ 1º As instalações de transmissão integrantes da rede básica dos sistemas elétricos interligados serão objeto de concessão mediante licitação, e funcionarão na modalidade de instalações integradas aos sistemas e com regras operativas definidas por

Serviço de Comissões Mistas	
MP nº	1017 de 1995
Fls.	168

md



agente sob controle da União, de forma a assegurar a otimização dos recursos eletroenergéticos existentes ou futuros.

§ 2º As instalações de transmissão de âmbito próprio do concessionário de distribuição poderão ser consideradas pelo Poder Concedente parte integrante da concessão de distribuição.

§ 3º As instalações de transmissão de interesse restrito das centrais de geração serão consideradas integrantes das respectivas concessões, permissões ou autorizações.

§ 4º As instalações de transmissão existentes na data de publicação desta Lei serão classificadas pelo Poder Concedente, para efeitos de prorrogação, de conformidade com o disposto no "caput" deste artigo.

§ 5º As instalações de transmissão classificadas como integrantes da rede básica, poderão ter suas concessões prorrogadas segundo os critérios dos artigos 19 e 22, no que couber.

Art. 18. Fica autorizada a constituição de consórcios com o objetivo de geração de energia elétrica para fins de serviços públicos, para uso exclusivo dos consorciados, para produção independente ou para essas atividades associadas, conservado o regime legal próprio de cada uma, aplicando-se no que couber, o art. 23 da Lei nº 8.987, de 1995.

SEÇÃO V

Da Prorrogação das Concessões Atuais

Art. 19. A União poderá, visando garantir a qualidade do atendimento aos consumidores a custos adequados, prorrogar as concessões de geração de energia elétrica, alcançadas pelo art. 42 da Lei nº 8.987, de 1995, desde que requerida a prorrogação, pelo concessionário, permissionário ou titular de manifesto ou de declaração de usina termelétrica, observado o disposto no art. 25 desta Lei.

§ 1º A definição do prazo de prorrogação de que trata o cáput será feita de forma que o termo final da concessão ocorra vinte anos após a data da publicação desta Lei.

§ 2º Os pedidos de prorrogação deverão ser apresentados em até um ano, contado da data da publicação desta Lei.

§ 3º Ao pedido a que alude o "caput" deste artigo deverão ser anexados os elementos comprobatórios de qualificação jurídica, técnica, financeira e administrativa do interessado, bem como comprovação de regularidade e adimplemento de seus encargos junto a órgãos públicos, obrigações fiscais e previdenciárias e compromissos contratuais firmados junto a órgãos e entidades da Administração Pública Federal, referentes aos serviços de energia elétrica, inclusive ao pagamento de que trata o parágrafo 1º, do art. 20, da Constituição Federal.

10/12



§ 4º Em caso de não apresentação do requerimento no prazo fixado no § 2º deste artigo, ou havendo pronunciamento do Poder Concedente contrário ao pleito, as concessões, manifestos ou declarações de usina termelétrica serão revertidas para a União no vencimento do prazo da concessão e licitadas.

Art. 20. As concessões e autorizações de geração de energia elétrica alcançadas pelo parágrafo único do art. 43 e pelo art. 44 da Lei nº 8.987, de 1995, exceto aquelas cujos empreendimentos não tenham sido iniciados até a edição dessa mesma Lei, poderão ser prorrogadas pelo prazo necessário à amortização do investimento, limitado a 35 anos, observado o disposto no art. 24 desta Lei e desde que apresentado pelo interessado:

- I- plano de conclusão aprovado pelo Poder Concedente;
- II- compromisso de participação superior a um terço de investimentos privados nos recursos necessários à conclusão da obra e à colocação das unidades em operação.

Parágrafo único. Os titulares de concessão que não procederem de conformidade com os termos deste artigo terão suas concessões declaradas extintas, por ato do Poder Concedente, de acordo com o que autoriza o parágrafo único do art. 44 da Lei nº 8987, de 1995.

Art. 21. Fica facultado ao concessionário incluir no plano de conclusão das obras, referido no inciso I do artigo anterior, no intuito de viabilizá-la, proposta de sua associação com terceiros na modalidade de consórcio empresarial do qual seja a empresa líder, mantida ou não a finalidade prevista originalmente para a energia produzida.

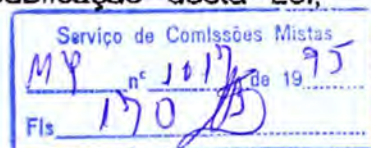
Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo aos consórcios empresariais formados ou cuja formação se encontra em curso na data de publicação desta Lei, desde que já manifestada ao Poder Concedente pelos interessados, devendo as concessões serem revistas para adapta-las ao previsto no art. 23 da lei número 8.987/95, observado o disposto no art. 20, inciso II e no art. 25 desta Lei.

Art. 22. As concessões de distribuição de energia elétrica alcançadas pelo art. 42 da Lei nº 8.987, de 1995, poderão ser prorrogadas, desde que reagrupadas segundo critérios de racionalidade operacional e econômica, por solicitação do concessionário ou iniciativa do Poder Concedente.

§ 1º Na hipótese de a concessionária não concordar com o reagrupamento, serão mantidas as atuais áreas e prazos das concessões.

§ 2º A prorrogação terá prazo único igual ao maior remanescente dentre as concessões reagrupadas ou vinte anos a contar da data da publicação desta Lei, prevalecendo o maior.

Revisão





§ 3º Para os fins do disposto nos parágrafos anteriores, será considerado como termo inicial aquele fixado no contrato de concessão ou, na ausência deste, a do ato de outorga ou, se omissos ambos, trinta anos contados a partir da publicação do ato.

Art. 23. Nas prorrogações das atuais concessões para distribuição de energia elétrica, o Poder Concedente diligenciará no sentido de compatibilizar as áreas concedidas às empresas distribuidoras com as áreas de atuação de Cooperativas de Eletrificação Rural, examinando suas situações de fato como prestadoras de serviço público, visando o enquadramento das Cooperativas na qualidade de permissionárias de serviço público de energia elétrica.

Parágrafo único. Constatado, em processo administrativo, que a Cooperativa exerce, em situação de fato ou baseada em permissão anteriormente outorgada, atividade de comercialização de energia elétrica a público indistinto, localizado em sua área de atuação, é facultado ao Poder Concedente promover a regularização da permissão.

Art. 24. O disposto nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 19 aplica-se às concessões referidas no art. 22 desta Lei.

Parágrafo único. O disposto nos §§ 3º e 4º do art. 19 aplica-se, também, às concessões referidas no art. 20 desta Lei.

Art. 25. As prorrogações de prazo de que trata esta lei, somente terão eficácia com assinatura de contratos de concessão que contenham cláusula de renúncia a eventuais direitos preexistentes que contrariem a Lei nº 8.987, de 1995.

§ 1º Os contratos de concessão e permissão conterão, além do estabelecido na legislação em vigor, cláusulas relativas a requisitos mínimos de desempenho técnico do concessionário ou permissionário, bem assim sua aferição pela fiscalização através de índices apropriados.

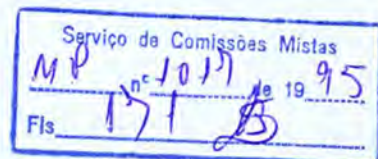
§ 2º No contrato de concessão ou permissão, as cláusulas relativas à qualidade técnica referidas neste artigo serão vinculadas a penalidades progressivas, que guardarão proporcionalidade com o prejuízo efetivo ou potencial causado ao mercado.

CAPÍTULO III

DA REESTRUTURAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS

Art. 26. Fica a União autorizada a:

- I- promover cisões, fusões, incorporações ou transformações societárias dos concessionários de serviços públicos sob o seu controle direto ou indireto.
- II- aprovar cisões, fusões e transferências de concessões, esta última nos termos do art. 27 da Lei 8.987/95;



[Assinatura]



- III- cobrar pelo direito de exploração de serviços públicos, nas condições preestabelecidas no Edital de Licitação.

Parágrafo único. O inadimplemento do disposto no inciso III deste artigo sujeitará o concessionário à aplicação da pena de caducidade nos termos da Lei nº 8.987, de 1995.

Art. 27. Nos casos em que os serviços públicos prestados por pessoas jurídicas sob controle direto ou indireto da União, para promover a privatização simultaneamente com a outorga de nova concessão ou com a prorrogação das concessões existentes, a União poderá :

- I- utilizar no procedimento licitatório a modalidade de leilão, observada a necessidade da venda de quantidades mínimas de quotas ou ações que garantam a transferência do controle societário;
- II- fixar previamente o valor das quotas ou ações de sua propriedade a serem alienadas, e proceder a licitação na modalidade de concorrência.

§ 1º Na hipótese de prorrogação, esta poderá ser feita por prazos diferenciados, de forma que os termos finais de todas as concessões prorrogadas ocorram no mesmo prazo, que será o necessário à amortização dos investimentos, limitado a 30 (trinta) anos, contado a partir da assinatura do novo contrato de concessão.

§ 2º Na elaboração dos editais de privatização de empresas concessionárias do serviço público, a União deverá atender às exigências da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e da Lei nº 8.987, de 1995, inclusive quanto à publicação das cláusulas essenciais do contrato e do prazo da concessão.

§ 3º O disposto neste artigo poderá ser aplicado, também, no caso de privatização de concessionário de serviço público sob controle, direto ou indireto, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, no âmbito de suas respectivas competências.

§ 4º As prorrogações de que trata o "caput" deste artigo estão sujeitas às condições estabelecidas no art. 25 desta Lei.

Art. 28. Nos casos de privatização, nos termos do artigo anterior, é facultado ao Poder Concedente outorgar novas concessões sem efetuar a reversão prévia dos bens vinculado ao respectivo serviço público.

Art. 29. A modalidade de leilão poderá ser também adotada nas licitações relativas à outorga de nova concessão com a finalidade de promover a transferência de serviço público prestado por pessoas jurídicas a que alude o "caput" do art. 27, incluídas, para fins e efeitos da Lei nº 8.031, de 1990, no Programa Nacional de Desestatização, ainda que não haja a alienação das cotas ou ações representativas de seu controle societário.

in IV.



Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, os bens vinculados ao respectivo serviço público serão utilizados pelo novo concessionário, mediante contrato de arrendamento a ser celebrado com o concessionário original.

Art. 30. O disposto no art. 27 aplica-se, ainda, aos casos em que o concessionário de serviço público de competência da União for empresa sob controle direto ou indireto dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, desde que as partes acordem quanto às regras estabelecidas.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Nas licitações para concessão e permissão de serviços públicos ou uso de bem público, os autores ou responsáveis economicamente pelos projetos básico ou executivo, podem participar direta ou indiretamente da licitação ou da execução de obras ou serviços.

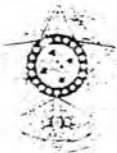
Art. 32. A empresa estatal que participe, na qualidade de licitante, de concorrência para concessão e permissão de serviço público, poderá, para compor sua proposta, colher preços de bens ou serviços fornecidos por terceiros e assinar pré-contratos, com dispensa de licitação.

§ 1º Os pré-contratos referidos neste artigo conterão, obrigatoriamente, cláusula resolutiva de pleno direito, sem penalidades ou indenizações, no caso de outro licitante ser declarado vencedor;

§ 2º Declarada vencedora a proposta referida neste artigo, os contratos definitivos firmados entre a empresa estatal e os fornecedores de bens e serviços serão, obrigatoriamente, submetidos à apreciação do órgão de controle externo e do órgão da fiscalização específica competentes.

Art. 33. Em cada modalidade de serviço público, o respectivo regulamento determinará que o Poder Concedente, observado o disposto nos arts. 3º e 30 da Lei nº 8.987, de 1995, estabeleça forma de participação dos usuários na fiscalização e torne disponível ao público, periodicamente, relatório sobre os serviços prestados.





Art. 34. A concessionária que receber bens e instalações da União, já revertidos ou entregues a sua administração, deverá:

I- arcar com a responsabilidade pela manutenção e conservação dos mesmos;

II- responsabilizar-se pela reposição dos bens e equipamentos na forma do disposto no art. 6º da Lei nº 8.987, de 1995.

Art. 35. A estipulação de novos benefícios tarifários pelo Poder Público Concedente, fica condicionada a previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionária, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeira do contrato.

Parágrafo único. A concessão de qualquer benefício tarifário só poderá ser atribuída a uma classe ou coletividade de usuários dos serviços, vedado, sob qualquer pretexto o benefício singular.

Art. 36. Sem prejuízo do que dispõem o art. 21, inciso XII, e o art. 23, inciso XI, da Constituição Federal, o Poder Concedente poderá, mediante convênio de cooperação, credenciar os Estados e o Distrito Federal a realizarem atividades complementares de fiscalização e controle dos serviços prestados nos respectivos territórios.

Art. 37. É inexigível a licitação na outorga de serviços de telecomunicação de uso restrito do outorgado, que não sejam passíveis de exploração comercial.

Art. 38. O § 2º do art. 42 da Lei n. 8.987/95, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º. As concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário a realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis a organização das licitações que precederão a contratação das concessões que as substituirão, prazo esse que não será inferior a 24 (vinte e quatro) meses, nem superior a 60 (sessenta) meses.

Art. 39. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 40. Revogam-se o parágrafo único do art. 28 da Lei n. 8.987/95 e as demais disposições em contrário.

Presidente, Dep. Alberto Goldman

Brasília, 22

de junho

Relator, Dep. José Carlos Aleluia
de 1995, 174º da Independência e 107º da

República.

MARCIO FORTES

Dep. Marcio Fortes

Dep. Francisco Horte

Dep. Miro Teixeira - Voto contrário

Dep. Osório Adriano

Sen. Casildo Maldaner

Sen. Freitas Neto

Sen. Francilino Pereira

Sen. Teotônio Vilalva Filho



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LIDERANÇA DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT

Ofício nº 294/95

Brasília, 21 de junho de 1995

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico a Vossa Excelência os Senhores Deputados FERNANDO ZUPPO e FERNANDO LOPES, para integrarem, na condição de membros Titular e Suplente, respectivamente, em substituição ao meu nome e ao do Senhor Deputado GIOVANNI QUEIROZ, a Comissão Mista do Congresso Nacional destinada a apreciar e dar parecer à Medida Provisória nº 1.017, de 08 de junho de 1995, que "Estabelece normas para outorga e prorrogação das concessões e permissões de serviços públicos, e dá outras providências".

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço.

Deputado **MIRO TEIXEIRA**
Líder do PDT

Excelentíssimo Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
DD. Presidente do Congresso Nacional
NESTA

*Façam-se as substituições solicitadas
em 22-6-95*
[Assinatura]



SENADO FEDERAL
GABINETE DO LÍDER DO PMDB

OF. GLPMDB Nº. 286/95

Brasília, 09 de junho de 1995.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para indicar os Membros do PMDB que integrarão a Comissão Mista incumbida de examinar a **Medida Provisória nº. 1.017**, de 08 de junho de 1995, que **"estabelece normas para outorga e prorrogação das concessões e permissões de serviços públicos, e dá outras providências."**

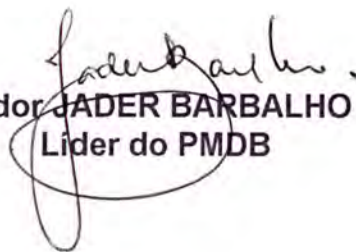
TITULARES

Senador José Fogaça
Senador Casildo Maldaner

SUPLENTES

Senador Flaviano Melo
Senador Onofre Quinan

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de alta estima e consideração.


Senador JADER BARBALHO
Líder do PMDB

Excelentíssimo Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
DD. Presidente do Congresso Nacional
Nesta

SENADO FEDERAL
Subseer. do Coord.
Legisl. do S. B.
M. 1.017
M. 1.017
B. 1.017
B. 1.017
B. 1.017



SENADO FEDERAL
GABINETE DO LÍDER DO PFL

OF GL/ PFL nº 444/95

Brasília, 12 de junho de 1995

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico, para comporem a Comissão Mista incumbida do estudo e parecer da Medida Provisória nº 1017, de 08 de junho de 1995, os seguintes senhores Senadores:

TITULARES

Freitas Neto

Hugo Napoleão

SUPLENTES

Francelino Pereira

Edison Lobão

Atenciosamente,

Senador HUGO NAPOLEÃO
Líder do PFL no Senado Federal

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

SENADO FEDERAL
GABINETE DO LÍDER DO PFL
Legisl. do S.M.
Med. P.V. 1.017
de 08.06.95
BPOC

Sr. Presidente do Congresso Nacional

INDICO OS SENADORES DO PSDB PARA COMPOR A COMISSÃO ESPECIAL MISTA
DESTINADA A APRECIAR A SEGUINTE MEDIDA PROVISÓRIA:

MP Nº: 1.017

REEDIÇÃO MP Nº: 991

PUBLICAÇÃO DOU: 09.06.95

ASSUNTO: Estabelece normas para outorga e prorrogação das concessões e
permissões de serviços públicos, e dá outras providências

TITULAR: TEOTÔNIO VILELA FILHO

SUPLENTE: GERALDO MELO

Brasília, 9 de junho de 1995.


Senador **SÉRGIO MACHADO**
Líder do PSDB

SENADO FEDERAL
Suplen. do Pres.
Legisl. do S.M.
N.º 401-1.017
N.º 401-178
O.P.A.

SENADO FEDERAL

Gabinete da Liderança do PPR

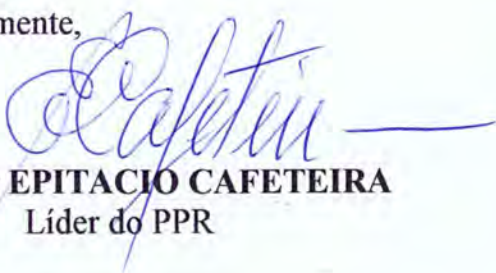
Brasília, 12 de junho de 1995

Senhor Presidente,

Em resposta à Coordenação Legislativa do Congresso Nacional, que solicita a designação partidária do Partido Progressista Reformador - PPR, para integrar a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a admissibilidade da Medida Provisória nº 1017 de 08.06.95 que "estabelece normas para outorga e prorrogação das concessões e permissões de serviços públicos, e dá outras providências", indico o *meu próprio nome* e o do nobre Senador **ESPERIDIÃO AMIN**, como Titular e Suplente, respectivamente.

Na oportunidade, renovo os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,


Senador **EPITÁCIO CAFETEIRA**
Líder do PPR

Exmo. Sr.
Senador **JOSÉ SARNEY**
DD. Presidente do Senado Federal
Brasília - DF

SENADO FEDERAL
Supsear. do Congr.
Legisl. do C. N.
M.º 1.017/95
M.º 179
BPOC



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA LIDERANÇA DO BLOCO PARLAMENTAR PFL/PTB

Ofício nº 656-BL.Parl/95

Brasília, 14 de junho de 1995.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico a Vossa Excelência os nomes dos Deputados do Bloco Parlamentar PFL/PTB que farão parte da Comissão Mista destinada a emitir parecer à Medida Provisória nº 1.017, de 08 de junho 1995 que "Estabelece normas para outorga e prorrogação das concessões e permissões de serviços públicos, e dá outras providências."

EFETIVOS:

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA - PFL/BA
Deputado LIMA NETTO - PFL/RJ

SUPLENTE:

Deputado OSÓRIO ADRIANO - PFL/DF
Deputado CÉSAR BANDEIRA - PFL/MA

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os protestos do meu elevado apreço.

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Líder do Bloco Parlamentar

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
DD. Presidente do Congresso Nacional
NESTA.

SENADO FEDERAL
Subseção do Coor
Legisl. do S. M.

MP-1.017/95-CN
nº 180
BPOC

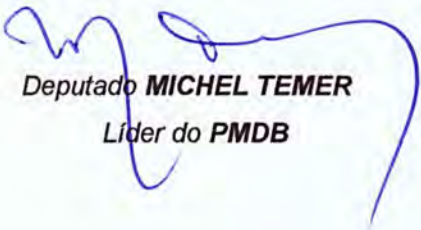
OF/GAB//Nº 526

Brasília, 14 de junho de 1995

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência a indicação dos Deputados **ALBERTO GOLDMAN** e **MAURI SÉRGIO** para integrar, respectivamente na qualidade de **TITULAR** e **SUPLENTE**, a Comissão Mista destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1.017, de 08 de junho de 1995.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço.


Deputado **MICHEL TEMER**
Líder do **PMDB**

A Sua Excelência o Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
DD. Presidente do Senado Federal
N E S T A

RECEBUE
SUGGER. de LEGISL.
Legisl. do S. B.
Nº 1.017/95
2. 181
280



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO LÍDER DO PSDB**

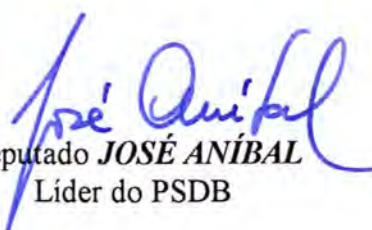
OF. PSDB/I/Nº 938/95

Brasília, 20 de junho de 1995.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico a Vossa Excelência os Senhores Deputados **MÁRCIO FORTES**, como membro titular, e **UBIRATAN AGUIAR**, como membro suplente, para integrarem a Comissão Mista destinada a analisar a Medida Provisória nº 1017/95.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência manifestações de elevada estima e apreço.


Deputado **JOSÉ ANÍBAL**
Líder do PSDB

A Sua Excelência o Senhor

Senador **JOSÉ SARNEY**

DD. Presidente do Congresso Nacional



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LIDERANÇA DO PPR

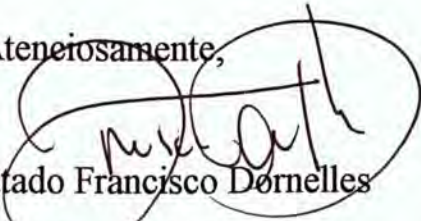
Ofício nº 539/95

Brasília, 9 de junho de 1995

Senhor Presidente

Tenho a honra de indicar a Vossa Excelência pelo Partido Progressista Reformador - PPR, os Deputados **WAGNER SALUSTIANO e GERSON PERES** para integrarem, respectivamente como titular e suplente, a Comissão Especial Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1017**, de 8 de junho de 1995 (convalida a MP nº 991/95), que "estabelece normas para outorga e prorrogação das concessões e permissões de serviços públicos, e dá outras providências".

Atenciosamente,


Deputado Francisco Dornelles

Líder do PPR

A Sua Excelência o Senhor

Senador JOSÉ SARNEY

DD. Presidente do Congresso Nacional

Nesta

DEPUTADO FEDERAL
Subsear. do Congr
Legisl. do C.M.
1017-1.017/95
B. 183
BROU



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Liderança do Bloco Parlamentar PL/PSC/PSD - OF419-C5.SAM

Of. nº 419/BP-PL/PSC/PSD

Brasília, 13 de junho de 1995.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de indicar a Vossa Excelência, para integrar a Comissão referente à Medida Provisória 1.017/95 ("Estabelece normas para outorga e prorrogação das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências"), os deputados **Francisco Horta**, como titular, e **Marquinho Chedid**, como suplente.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Deputado Valdeimar Costa Neto
Líder do Bloco PL/PSC/PSD

Exmº Sr.
Senador **José Sarney**
DD. Presidente do Congresso Nacional
Senado Federal
pcv.

Sem Revisão da Taquigrafia

Parecer de
Admissibilidade
MP 1017



SENADO FEDERAL -
SECRETARIA LEGISLATIVA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA

SF-1
28/06/95

O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA (Bloco/PFL-BA. Para proferir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sr^{as}. e Srs. Parlamentares, permitam-me começar esse relatório que, de fato, teve seu avulso distribuído no dia de ontem, portanto, com antecedência necessária para que todos os Parlamentares tomassem conhecimento e pudessem formar um perfeito juízo de valor sobre a questão.

Começarei meu relato nesta sessão, Sr. Presidente, citando frase que ouvi de um dos homens mais ilustres da vida pública brasileira, que já teve uma brilhante passagem pelo setor elétrico brasileiro. Refiro-me ao Ministro Camilo Penna, que há duas semanas, em reunião, quando discutíamos esse projeto na Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais, dizia o seguinte: o desejável, o necessário, era que as autoridades do Governo pudessem garantir que não haveria racionamento de energia no Sul e no Sudeste do País. Se nada for feito, nenhuma autoridade do Governo poderá garantir isso. Os investimentos arrastam-se há décadas.

Quero aproveitar a oportunidade para citar trechos de uma conferência de um outro ilustre técnico do setor elétrico. Refiro-me ao Dr. João Cotrim. Um trecho da sua conferência diz o seguinte:

"Não gosto nem de pensar no que poderá acontecer nos grandes centros, quando a opção nas horas de ponta tiver que ser entre privar a classe média de seus elevadores no momento em que volta do trabalho para as suas belas coberturas ou impedir os moradores pobres da periferia de assistirem às suas novelas, seu passatempo predileto. Sem falar nos transtornos que seriam causados pela interrupção dos computadores das indústrias, da vida econômica do País."

Sr. Presidente, Sr^{as}. e Srs. Congressistas, este projeto é um marco na concessão dos serviços públicos do País, particularmente, no que se refere à energia elétrica.

A aprovação do projeto de concessões no Senado durou mais de dois anos. Para que fosse possível essa aprovação no mês de janeiro deste ano, o Presidente Fernando Henrique Cardoso firmou um compromisso com os Partidos, com os Governos estaduais e com os Senadores, compromisso este que envolvia a prorrogação da concessão das atuais empresas distribuidoras e produtoras de eletricidade do País. Em contrapartida, o Presidente, entendendo que no setor elétrico devem conviver o capital privado e o capital público, entende que não seria proveitoso que deixássemos de ter o monopólio público para ter o monopólio privado. Daí, nesta medida, além da prorrogação das concessões, estamos também definindo claramente o fim do monopólio de área para distribuição e produção de eletricidade.

Esta medida provisória, no seu projeto de lei de conversão, estabelece as condições para que o produtor tenha acesso ao consumidor, para que o consumidor tenha acesso direto ao produtor de eletricidade, estabelecendo a competição no setor elétrico, estabelecendo, portanto, a possibilidade de convivência do capital público com o capital privado.

Sr. Presidente, Sras e Srs. Parlamentares, sendo conservador e entendendo que o setor elétrico não pode deixar de ter menos de US\$5 bilhões de investimentos por ano, é de se esperar que com esta regulamentação, com o estabelecimento de regras claras e sólidas, poderemos atrair algo próximo de US\$2,5 bilhões de investimentos por ano, o que seria, em cinco anos, US\$12,5 bilhões de investimentos novos no País. Isso sem levar em conta nenhuma privatização que possa vir a ser feita no setor elétrico.

Além disso, Sr. Presidente, Sr^{as}. e Srs. Parlamentares, até hoje no País, por ausência de lei e por ausência de clareza na Constituição, as concessões para a produção de eletricidade para uso restrito do produtor eram dadas sem licitação.

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata

MPV 1017/95 FL. 185



Este projeto de lei de conversão estabelece que hidrelétricas que produzam acima de 10 megawatts, mesmo para o uso próprio dos produtores, terão que se submeter ao processo de concorrência, onde todos terão oportunidade de competir.

Sr. Presidente, Sr^{as}. e Srs. Congressistas, esta, portanto, é uma medida que traz a prorrogação das concessões, o fim do monopólio público e privado, a competição no setor elétrico brasileiro e que também permite a reestruturação dos diversos setores do serviço público brasileiro, definindo regras claras para dar estabilidade aos investidores, para atrair os investidores, para dar seqüência à lei de concessões que foi sancionada no dia 13 de fevereiro deste ano.

Para que chegássemos a um acordo mais amplo, estamos propondo, Sr. Presidente, Srs. Congressistas, a aprovação do projeto de lei de conversão votado e discutido amplamente na Comissão, embora tenha que dizer com tristeza que alguns partidos que aqui estão se opondo não participaram da discussão, omitiram-se, lá não estiveram para defender as suas idéias. O único representante de partido de oposição presente nas discussões das reuniões da Comissão foi o representante do PDT. Os outros lá não estiveram e, portanto, não podem reivindicar que havia necessidade de mais discussão.

Estamos, desde fevereiro, Sr. Presidente, analisando e discutindo essa medida, juntamente com os Secretários de Energia dos Estados, com as empresas concessionárias de energia elétrica, com as confederações de empresários. Por conseguinte, Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Congressistas, essa é uma medida por demais discutida.

Para atingirmos um acordo mais amplo, acabamos de firmar um compromisso para dar um parecer favorável ao destaque que suprime o inciso II do art. 1º e exclui, porque alguns companheiros levantaram dúvidas, particularmente, os companheiros do PPR e do PDT. Daremos parecer favorável à exclusão do termo "telecomunicações" e faremos a ressalva nos arts. 26 e 27 em que a cisão, a fusão, a transformação de empresas não se aplica ao setor de telecomunicações.

O SR. MICHEL TEMER - V. Ex^a me permite um aparte, Sr. Relator?

O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA - Deixe-me apenas concluir, Deputado Michel Temer.

Portanto, Sr. Presidente e Srs. Congressistas, não há motivo para estarmos aqui a obstruir. Essa é uma medida que o País precisa para ter investimento.

No momento em que se pensa em privatizar empresas, obstruir investimentos é, no futuro, dizer que estamos com escassez de energia porque privatizamos. Essa não seria a verdade.

Estamos e estaremos com escassez de energia, porque não estamos investindo, porque não há poupança pública e porque as empresas estatais não estão sequer conseguindo cumprir os seus compromissos "intrasetoriais". No ano de 1993, aprovamos, nesta Casa, o maior subsídio que já tive oportunidade de votar. Demos um subsídio de quase US\$ 30 bilhões para pagar dívidas internas do setor elétrico. E agora, Srs. Congressistas, o que se vê é que essa dívida já beira US\$ 3 bilhões de dólares.

Quando iremos resolver isso? Nunca! Se não votarmos, seremos acusados, no futuro, de não termos assumido, claramente, perante a Nação, a necessidade de que o setor privado se insira nos investimentos da infra-estrutura.

Quero dizer, com satisfação, porque fui Relator e autor do substitutivo da Lei de Concessões, que a primeira Prefeitura do Brasil, de maneira correta, clara e, no meu entender, tomando uma decisão política em defesa dos interesses de seus municípios, a fazer concessão de serviço público para saneamento - e esta lei respalda o que fizeram - foi a de um dos partidos que aqui está a obstruir essa aprovação.



Não entendo por que não podemos aprovar. Estamos permitindo, Sr. Presidente, Srs. Congressistas, a formação de consórcios.

Todos sabem que o País tem 17 obras de produção de eletricidade paradas. Sabem V. Ex^{as} quanto custa por ano manter os canteiros e máquinas paradas dessas hidrelétricas? Mais de US\$ 300 milhões. O que não se poderia fazer, se esses recursos estivessem sendo investidos na área social?

Estamos permitindo, conforme proposta do Governo, que sejam feitos consórcios entre empresas que não podem concluir as obras e parceiros privados, que trarão investimentos para a conclusão desses empreendimentos.

Portanto, não vejo por que estarmos obstruindo medidas como essa. Tenho a consciência de que fizemos o melhor, discutimos com o Governo; este projeto é afinado com o Governo e faz parte do seu programa. Muito obrigado, Sr. Presidente.





O SR. PRESIDENTE (Júlio Campos) - O parecer conclui pela admissibilidade da medida provisória.

Não há recurso sobre a mesa.

Em discussão, em turno único, a Medida Provisória nº 117 (?), de 8 de julho de 1995, que: "estabelece normas para outorga e prorrogação das concessões e permissões do serviço público e dá outras providências."

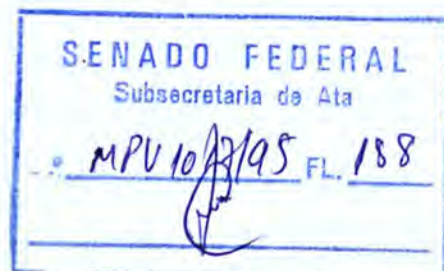
A medida foram apresentadas cento e doze emendas. A Comissão Mista em seu Parecer nº 8, de 1995, do Congresso Nacional, concluiu pela apresentação do Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 1995, incorporando o texto das Emendas nºs 1, 3, 14, 15, 17, 18, 19, 21, 48, 49, 50, 61, 62, 64, 65, 66, 67, 69, 70, 77, 80, 84, 88, 90, 91, 94, 96, 97, 105, 106, 110, 111, 112 e rejeição das demais emendas.

Em discussão a medida provisória, as emendas e o projeto de conversão.

Para discutir concedo a palavra a nobre Congressista Jandira Feghali.

O SR. ARLINDO CHINAGLIA - Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Júlio Campos) - Concedo a palavra ao nobre Congressista.





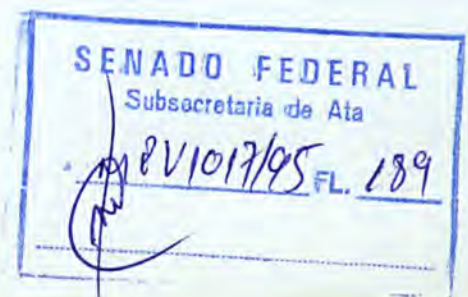
O SR. ARLINDO CHINAGLIA (PT-SP. Para uma questão de ordem. Sem revisão do orador) - Gostaria de saber, de V. Ex^a, se há na Mesa um requerimento, ou não, porque desejamos retirar esse documento.

Aproveitando a oportunidade, esclareço ao Plenário que o Deputado José Carlos Aleluia não informou, adequadamente, porque não foi só o PDT que cumprimos pela sua participação. O PT não participou em razão de, lá, não haver espaço visto a ditadura de Maioria, até porque PT e PDT se revezaram.

Hoje, o Deputado Milton Temer conversou com o Deputado José Carlos Aleluia e propôs a retirada das telecomunicações, bem como a questão do gás e do setor de energia elétrica. Ele foi informado que não caberia a retirada. Portanto, se houve acordo, não sabemos qual foi, se foi sobre telecomunicações e se envolve outros aspectos. Portanto, que fique claro que o PT, neste aspecto, também buscou que fossem modificados e retirados os três itens da medida provisória de conversão.

O SR. PRESIDENTE (Júlio Campos) - A Presidência defere o requerimento de S. Ex^a o Deputado Arlindo Chinaglia, Líder do PT, com relação à retirada do documento.

Tendo desistido a nobre Deputada Jandira Feghali, para discutir a matéria, concedo a palavra ao Deputado Eliseu Resende, a favor da matéria.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

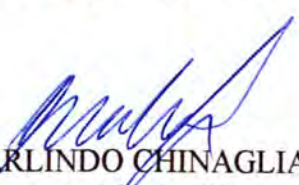
REQUERIMENTO

Retirado - 197 de 1995-CN
Deferido
Thom

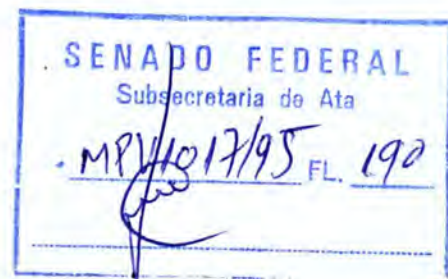
Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, a
RETIRADA da Medida Provisória nº 1017, da pauta da presente sessão.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 1995


Deputado ARLINDO CHINAGLIA
Líder em exercício do PT

Excelentíssimo
Senhor Senador JOSÉ SARNEY
DD. Presidente do Congresso Nacional



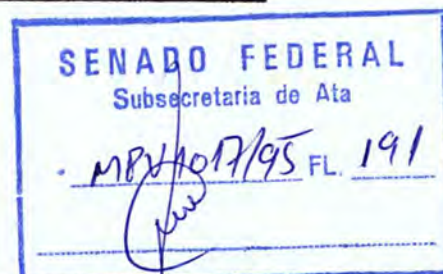


CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONGRESSO NACIONAL

Requerimento nº 198, de 1995 - *Aprovado*
em 28-6-95
Milkeny

Requeiro, na forma regimental, O encerra-
mento dos discussões de
MP 1017/95



Sala das Sessões, 28 de junho de 1995.

V. Filho - PTB
PSDB
João - PTB
Medeiros PSDB
João - PTB
PTB
PTB
PTB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Propedica

Art. 1º

inciso II

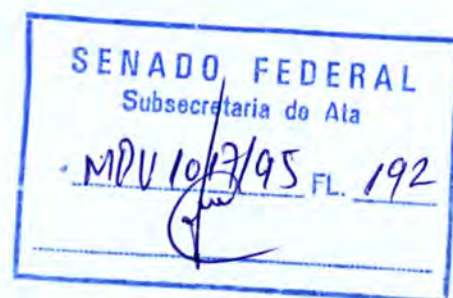
REQUERIMENTO Nº 199, DE 1995-CN

Senhor Presidente:

Requeiro, nos termos regimentais, destaque para votação em separado do inciso II do art. 1º do PLV, *APRESENTANDO A MP 1017/95*

Sala das Sessões, *em 28 de junho de 1995*

Deputado Aldo Rebelo
Líder do PCdoB



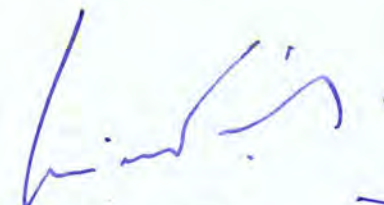
R

Prejudicado
art. 1º
inciso II

REQUERIMENTO Nº 200, DE 1995 - CN
DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO

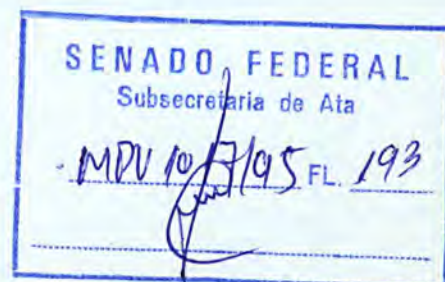
Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, em especial nos do art. 15 da Resolução nº 1, de 1989, **destaque para votação em separado** do inciso II do art. 1º do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 1.017/95, para suprimi-lo.



LÍDER PDT

Sala das Sessões, em 28 de junho de 1995





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º
Inciso II
PLV

PEDUEIRAMENTO Nº 201, DE 1995-CN

SENHOR PRESIDENTE

2º

REQUEREMOS A Vossa EXCELENCIA, NOSTROS
REQUERIMENTOS, DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO, DO INC.
SO II, DO ARTIGO 1º, DO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 44/95,
REFERENTE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.017, DE 1995.

SALA DAS SESSÕES EM 28.06.95

~~Armando Chintalin~~ - PT
Dep. ARMANDO CHINTALIN
Lúcia Mirella L. - PC de B





CÂMARA DOS DEPUTADOS

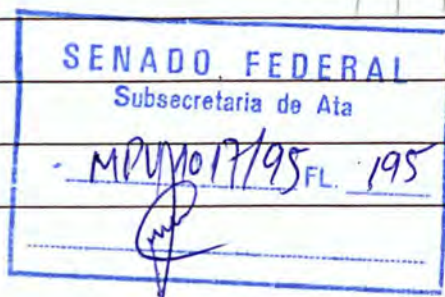
PROVIMENTO Nº 202, DE 199-CN

Art. 1º
Inciso II
PLV

Exmo. Sr. Presidente

Na forma prevista no
art. 15 da Rs. nº 1/89-CN,
combinado com o art. 50 do
Regimento Interno, requiro
a V. Exa. desta que passe
votação em separado do
inciso II, do art. 1º
do PLV 14/95, resultante
da MP 1017/95.

Sala das Sessões, em 28/06/95-
Muniz
deputada,
Gerson Peres
PPR





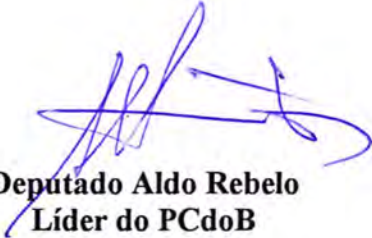
CÂMARA DOS DEPUTADOS

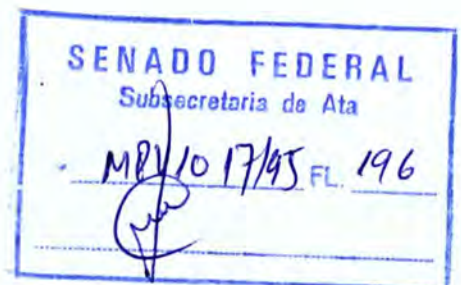
REQUERIMENTO Nº 203, DE 1995

Senhor Presidente:

Requeiro, nos termos regimentais, destaque para votação em separado do inciso III do art. 1º do PLV, APRESENTANDO A MP 1.017/95.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 1995


Deputado Aldo Rebelo
Líder do PCdoB



art. 11
§ único
PLV

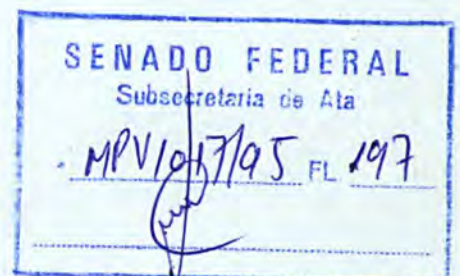
REQUERIMENTO Nº 204, DE 1995 - CN
DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, em especial nos do art. 15 da Resolução nº 1, de 1989, **destaque para votação em separado** do parágrafo único do art. 11 do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 1.017/95, para suprimi-lo.


LÍDER PDT

Sala das Sessões, em 28 de junho de 1995





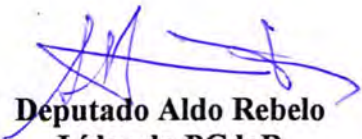
CÂMARA DOS DEPUTADOS

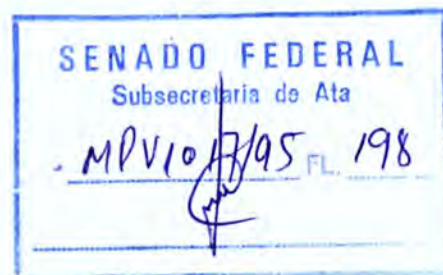
Seco II
PLV
REQUERIMENTO Nº 205 DE 1995-CN
(Auto-Mark)

Senhor Presidente:

Requeiro, nos termos regimentais, destaque para votação em separado dos art. 11 a 14, constantes da Seção II do capítulo II do PLV; **APRESENTADO A**
MP 1.017/95

Sala das Sessões, *em 28 de junho de 1995*


Deputado Aldo Rebelo
Líder do PCdoB





CÂMARA DOS DEPUTADOS

art. 13
PLV
regimental

REQUERIMENTO Nº 206, DE 1995-CN

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO, do artigo 13 do Projeto de Lei de Conversão nº 14/95, referente a Medida Provisória nº 1.017, de 1995.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 1995

Prado - PT
Léji Min - PC do B





CÂMARA DOS DEPUTADOS

art. 14
PLV

REQUERIMENTO Nº 207, DE 1995-CN

Regulamentação

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO, do artigo 14 do Projeto de Lei de Conversão nº 14/95, referente a Medida Provisória nº 1.017, de 1995.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 1995

Prado - PT
Lôjio Filho - PC do B





CÂMARA DOS DEPUTADOS

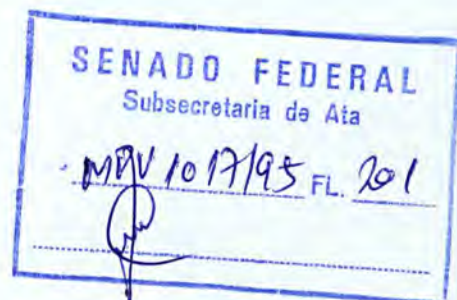
art 15
§ 7º
REQUERIMENTO Nº 208, DE 1995-CN

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO, do parágrafo 7º do artigo 15, do Projeto de Lei de Conversão nº 14/95, referente a Medida Provisória nº 1.017, de 1995.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 1995

Pratiza - PT
Leopoldo Min - PC L D

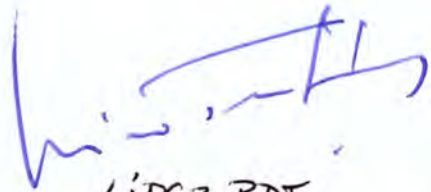


expresso art. 17
§ 1º
PLV

REQUERIMENTO Nº 209 DE 1995 CN
DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, em especial nos do art. 15 da Resolução nº 1, de 1989, **destaque para votação em separado** da expressão "*serão objeto de concessão mediante licitação, e*" do parágrafo 1º do art. 17 do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 1.017/95, para suprimi-la.



LÍDER PDT

Sala das Sessões, em 28 de junho de 1995





CÂMARA DOS DEPUTADOS

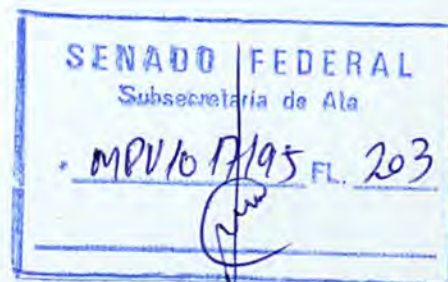
§ 1º art. 19
PLV

REQUERIMENTO Nº 210, DE 1995 - CN
EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONGRESSO NACIONAL

Requeiro, na forma regimental, **DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO** do § 1º do art. 19
do Projeto de Lei de Conversão nº 14/95,
decorrente da MP 1017/95.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995.

João - de - ... - PSC - ...
Fernando ...





CÂMARA DOS DEPUTADOS

art. 20
REQUERIMENTO Nº 211, DE 1995

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO, do artigo 20, do Projeto de Lei de Conversão nº 14/95, referente a Medida Provisória nº 1.017, de 1995.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 1995

Maluf - PT
Leizaola - PC 13

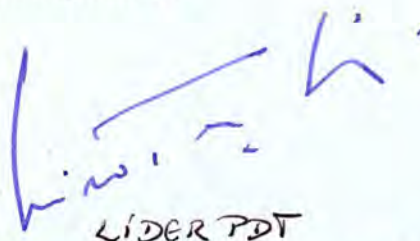


aprovado
art 20
inciso II
PLV

REQUERIMENTO Nº 212, DE 1995-CN
DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, em especial nos do art. 15 da Resolução nº 1, de 1989, **destaque para votação em separado** da expressão "*superior a um terço*" do inciso II do art. 20, do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 1.017/95, com o objetivo de suprimi-la.


LÍDER PDT

Sala das Sessões, em 28 de junho de 1995





CÂMARA DOS DEPUTADOS

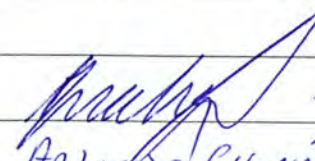
art 21
PLV

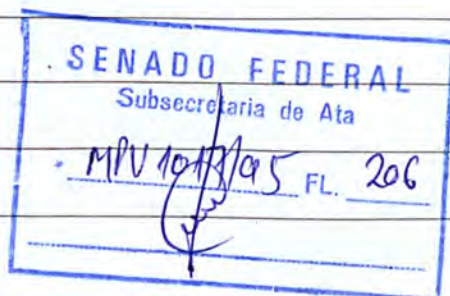
REQUERIMENTO Nº 213, DE 1995-CN

SENHOR PRESIDENTE,

REQUEREMOS A VOSSA EXCELENCIA, NOS
TERMOS REGIMENTAIS, DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO.
DO ARTIGO 21 DO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14/95, REFE-
RENTE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.017, DE 1995.

SALA DAS SESSÕES EM 28.06.95

 - PT
DEP. ARLINDO CHINAGLIA
Fúcio Miro L. PCB 13





CÂMARA DOS DEPUTADOS

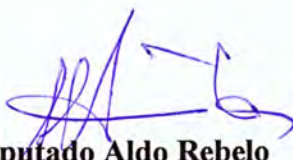
capítulo III
arts. 26 a 30

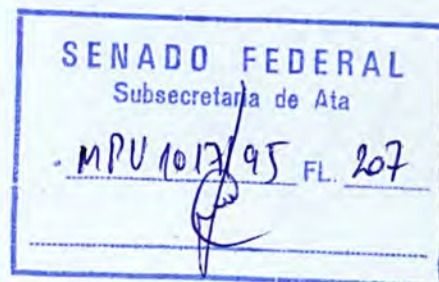
REQUERIMENTO Nº 214, DE 1995

Senhor Presidente:

Requeiro, nos termos regimentais, destaque para votação em separado dos art. 26 a 30, constante do capítulo III do PLV, APRESENTADO A MP 1.017/95.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 1995


Deputado Aldo Rebelo
Líder do PCdoB





CÂMARA DOS DEPUTADOS

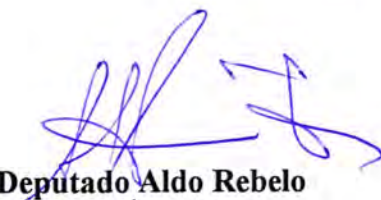
Art. 32
§ 2º
PLV

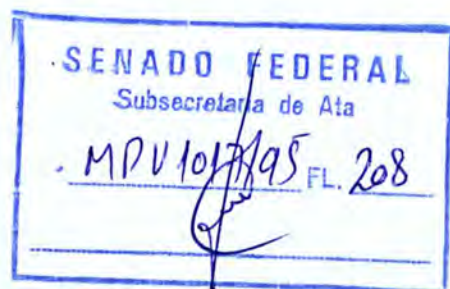
REQUERIMENTO Nº 215, DE 1995

Senhor Presidente:

Requeiro, nos termos regimentais, destaque para votação em separado do
§ 2º do art. 32 do PLV, **APRESENTADO A MP 1.017/95**.

Sala das Sessões, **em 28 de junho de 1995**


Deputado Aldo Rebelo
Líder do PCdoB





CÂMARA DOS DEPUTADOS

art. 32
§ 2º
REQUERIMENTO Nº 216, DE 1995

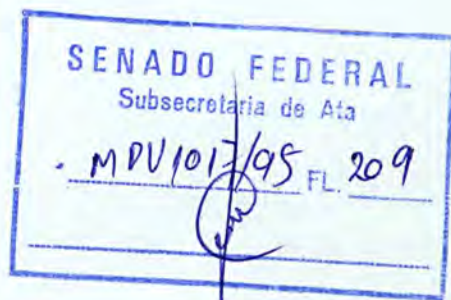
prejudicado

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO, do parágrafo 2º do artigo 32, do Projeto de Lei de Conversão nº 14/95, referente a Medida Provisória nº 1.017, de 1995.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 1995

Machado - PT
Lejão M. L. - PC do B





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Mesa

Requerimento n. 217, de 1995-CN

Art. 38
PLU
28/06/95
para manter
no texto

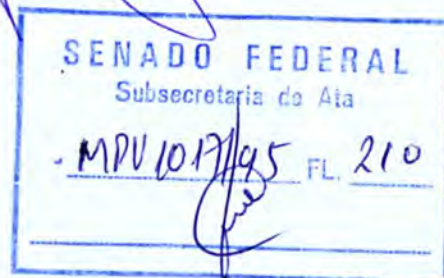
DESTAQUE

Nos termos regimentais, requero destaque para _____

artigo 38 do Projeto de Constituição a MP 1017/95

Sala das Sessões ²⁸ de junho de 1995.

João Alvim
Deputado





CÂMARA DOS DEPUTADOS

art. 38
PLV

Requerimento

REQUERIMENTO Nº 218, DE 1995 - A

Excelentíssimo Senhor

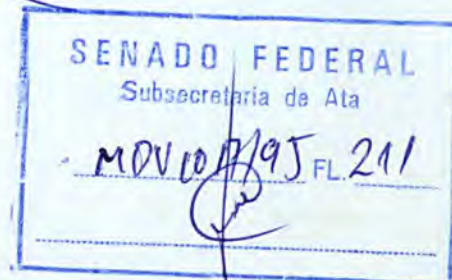
Presidente da Mesa

DESTAQUE

Nos termos regimentais, requero destaque para o
artigo 38 do Projeto de Lei n.º 1014/95

Sala das Sessões 28 de Junho de 1995.

João Alvim
Deputado
Pi Quil





CÂMARA DOS DEPUTADOS

✓ *ent 2º caput*
REQUERIMENTO Nº 219, DE 1995 - a

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Mesa

DESTAQUE

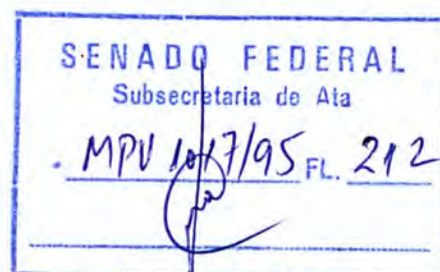
Nos termos regimentais, requero destaque para votação
em separado das expressões:

"...saneamento básico...", constante do inciso VI e "...limpeza urbana..."
constante do inciso VIII, ambas do artigo 1º da MP 1017/95, para integrarem o caput do
artigo 2º do PLV n. 14/95, após a expressão "Leis Orgânicas do Distrito Federal e
Municípios..."

Sala das Sessões, em

28/06/95

J. → Alt - 852-0TB
Germano F. Riffel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

✓
art 2º
§ 3º
PLV

REQUERIMENTO Nº 220, DE 1995 - C

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Mesa

DESTAQUE

Nos termos regimentais, requeiro para votação em separado das expressões "...rodoviário...", constante da alínea b, do inciso II do art. 1º e "...aquaviário...", constante da alínea d, do inciso II do mesmo artigo, para constarem do inciso II, do § 3º do art. 2º do PLV 14/95, antes da expressão "...de pessoas..."

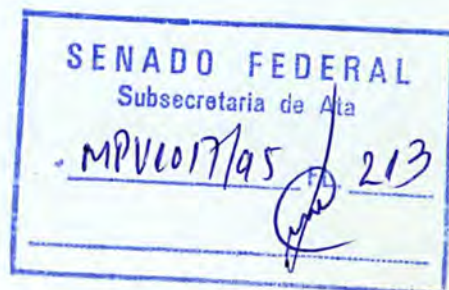
constante da MP

Sala das Sessões, 28 de Junho de 1995

João de Deus - PFL - PTB

Deputado

Normando J. Riquelme





CÂMARA DOS DEPUTADOS

art. 19
caput

REQUERIMENTO Nº 221, DE 1995

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONGRESSO NACIONAL

Requeiro, na forma do art. 49, § 5º do Regimento Comum,

DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO da expressão:

"... pelo prazo de até vinte anos...",

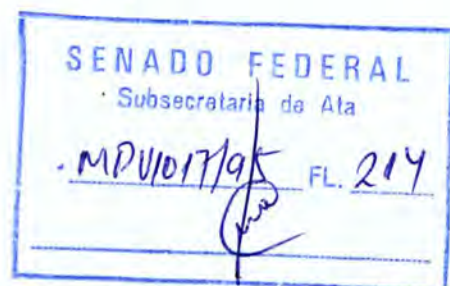
constante da Medida Provisória nº 1017/95 (art. 3º) para inclusão no Projeto de

Lei de Conversão nº 14, no seu art. 19 (caput), após

a palavra "... prorrogar..."

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995.

João de Deus - DSC - DTB
Jornalista



✓
art. 19
e § 1º
PLU

REQUERIMENTO Nº 222, DE 1995
DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO

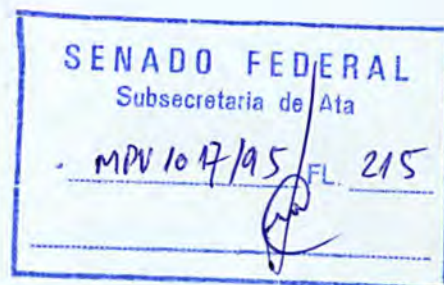
Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, em especial nos do art. 15 da Resolução nº 1, de 1989, **destaque para votação em separado** do art. 19 e seu § 1º do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 1.017/95, com o objetivo de substituí-lo pelo art. 3º da Medida Provisória nº 1.017/95.

28/6/95

[Handwritten signature]
LÍDER PDT
[Handwritten signature]
LÍDER

Sala das Sessões, em 28 de junho de 1995





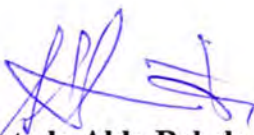
CÂMARA DOS DEPUTADOS

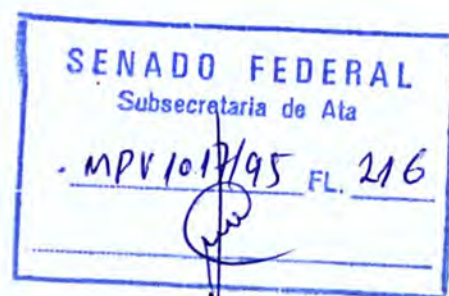
Indicados
art. 19
DETERIMENTO Nº 223 DE 1995-AN *art 19 do PLV pelo art 3º da MP*

Senhor Presidente:

Requeiro, nos termos regimentais, destaque para votação em separado para incluir o art. 3º da Medida Provisória em substituição ao art. 19 do PLV, **APRESENTADO A MP 1.017/95.**
Sala das Sessões,

28/6/95


Deputado Aldo Rebelo
Líder do PCdoB





CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO Nº 224, DE 1995 - C
EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONGRESSO NACIONAL

art 19
§ 2º
PLV

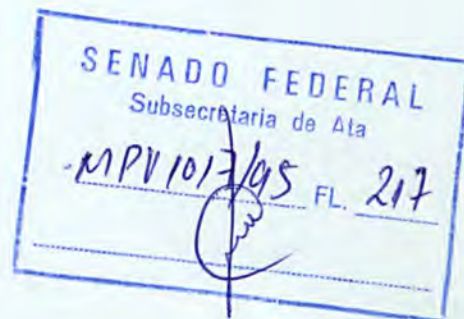
Requeiro, na forma do art. 49, § 5º do Regimento Comum,
DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO do § 2º do art. 3º

constante da Medida Provisória nº 1017/95 para inclusão no Projeto de
Lei de Conversão nº 14/95, como § 2º do art.

19, reenumerando-se o seu § 2º como § 1º.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995.

Assinatura: *[assinatura]*
Fernando Riffa - Sec. PTA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO Nº 225, DE 1995 CN

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Mesa

art. 19
2003/10/18
PLV

DESTAQUE

Nos termos regimentais, requiero destaque para votação em separado do seguinte texto , constante do parágrafo 3º do art. 6º da MP 1017/95:

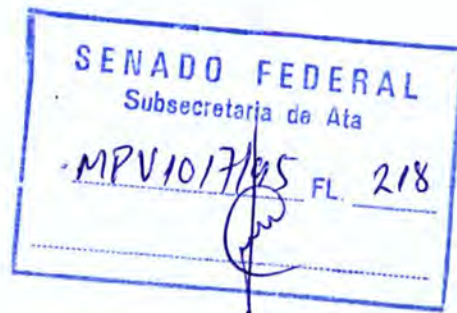
" ...será considerado termo inicial aquele fixado no contrato de concessão ou, na ausência deste, a do ato de outorga ou , se omissos ambos, trinta anos contados a partir do início efetivo da amortização do investimento. "

para integrar, como parágrafo, o artigo 19 do PLV 14/95.

Sala das Sessões, em

28/6/95

[Assinatura]
Deputado
[Assinatura]
Vitoriano P. Riffa





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art 21
§ único
PLV

REQUERIMENTO Nº 226 DE 1995-CN

Rejeitada
em 28/06/95
H.

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 312, alínea b, do Regimento Interno do Senado Federal, do § 5º do art. 49, do Regimento Comum, e art. 15, da Resolução nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, destaque para votação em separado das expressões "**precedido**" e "**de processo licitatório**" constantes do "caput" do art. 24 da Medida Provisória nº 1.017/95, para serem incluídas no parágrafo único do art. 21 do PLV nº 14/95, ficando assim o texto definitivo:

"Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo aos consórcios empresariais formados ou cuja formação se encontra em curso na data da publicação desta Lei, desde que já manifestada ao Poder concedente pelos interessados, precedidos de processo licitatório, devendo as concessões serem revistas para adaptá-las ao prescrito no art. 23 da Lei nº 8.987/95, observado o disposto no art. 20, inciso II e no art. 25 desta Lei."

Sala das Sessões, em 28 de junho de 1995.

Freire Jr

FREIRE JR (PMDB)

SENADO FEDERAL	
Subsecretaria de Ata	
MPV 17/95	FL. 219



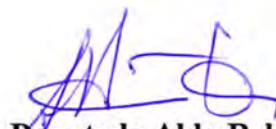
CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO Nº 227, DE 1995-CN

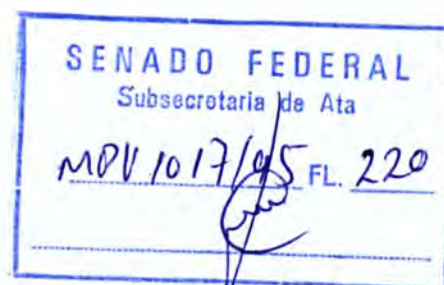
Senhor Presidente:

Requeiro, nos termos regimentais, destaque para votação em separado para incluir no art. 1º do PLV o parágrafo proposto pela emenda nº 4, **APRESENTADA A**
MP 1.017/95

Sala das Sessões,


Deputado Aldo Rebelo
Líder do PCdoB

28/6/95





CÂMARA DOS DEPUTADOS

parecer contrário

*art. 1º
alínea "e",
inciso II*

Req.
REQUERIMENTO Nº 228, DE 1995 *PN*

prejudicado

REQUERIMENTO

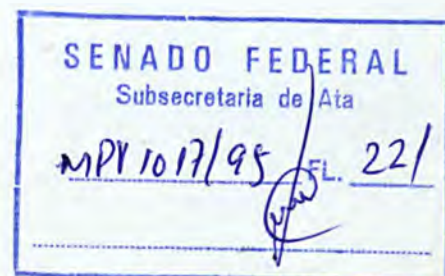
Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para a votação da emenda nº 007, apresentada à Medida Provisória nº 1017.

Sala das Sessões, em 28/6/95

*Dep. Alexandre Cardoso
Vice-Lider - PSB*

Excelentíssimo Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
D.D. Presidente do Congresso Nacional



parecer contrário

*art. 1º, III
supressiva*

REQUERIMENTO Nº 229, DE 1995

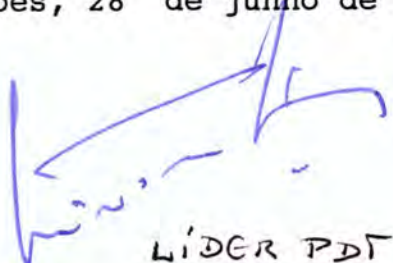
**REQUERIMENTO DE DESTAQUE
PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA EMENDA Nº 10 DA MP Nº
1.017/95**

*republicado
se deliberar sobre
este caso*

Senhor Presidente:

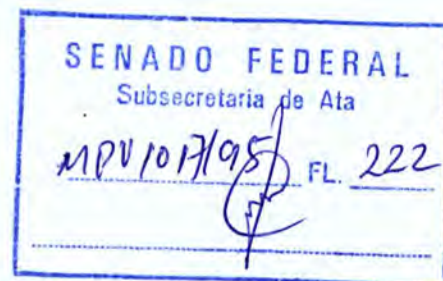
Requeremos, nos termos regimentais, em especial nos do art. 15, da Resolução nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, **destaque para votação em separado** da Emenda nº 010, da MP nº 1.017/95 de autoria do Deputado Sérgio Miranda.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995.



LÍDER PDS

Deputado



parecer contrário prejudicado
art. 1º, II
supressa

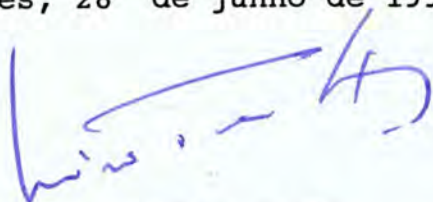
REQUERIMENTO Nº 230, DE 1995 - CN

**REQUERIMENTO DE DESTAQUE
PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA EMENDA Nº 11 DA MP Nº
1.017/95**

Senhor Presidente:

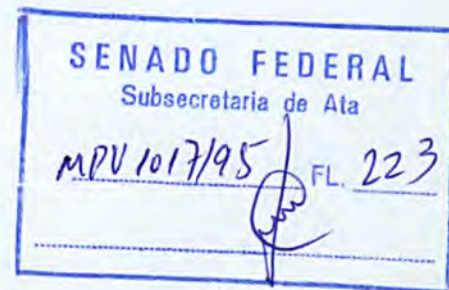
Requeremos, nos termos regimentais, em especial nos do art. 15, da Resolução nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, **destaque para votação em separado** da Emenda nº 011, da MP nº 1.017/95 de autoria do Deputado Néelson Marcheselli.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995.



LÍDER PDT

Deputado





SENADO FEDERAL

Credenciado
Cont. 112-830

REQUERIMENTO N.º 231, 1995-CN

REQUEREMOS, NOS TERMOS REGIMENTAIS,
DESTAQUE P/ VOTAÇÃO DA EMENDA N.º
20, APRESENTADA A MP 1.017/95

SALA DA SESSÃO, EM 28.08.95

pré Aníbal

SENADO FEDERAL	
Subsecretaria de Ata	
MPV 1017/95	L. 224



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parecer favorável

*Art. 1º
aditiva*

[Assinatura]

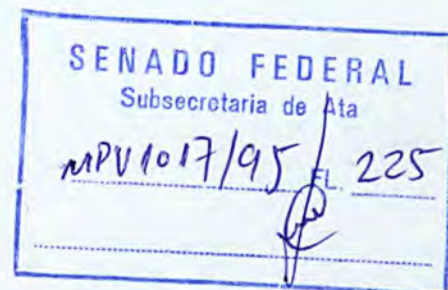
REQUERIMENTO Nº 232, DE 1995 *ON*

Senhor Presidente

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais,
DESTAQUE para votação da Emenda nº 021, apresentada a Medida
Provisória nº 1017.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 1995

[Assinatura]
Deputado ARLINDO CHINAGLIA
Líder em exercício do PT





CÂMARA DOS DEPUTADOS

parecer contrário
modificat.
Paga
Tudo certo
apto para
REQUERIMENTO Nº 233, DE 1995 (N)

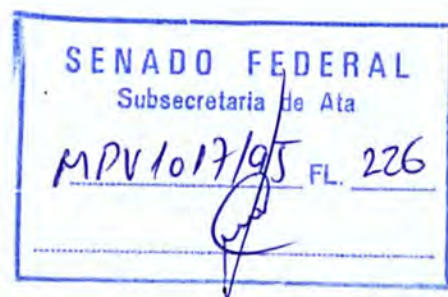
Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para a votação da emenda nº 22, apresentada à Medida Provisória nº 1017.

Sala das Sessões, em 28/06/95

Excelentíssimo Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
D.D. Presidente do Congresso Nacional

[Assinatura]
Dep. Alexandre Cardoso
Vice - Líder - PSB





CÂMARA DOS DEPUTADOS

parcos contrário

modific.

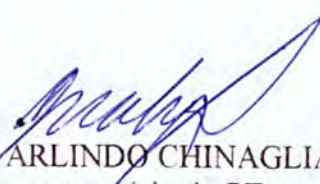
*corresponde
ao art. 3º, III
do PLV*

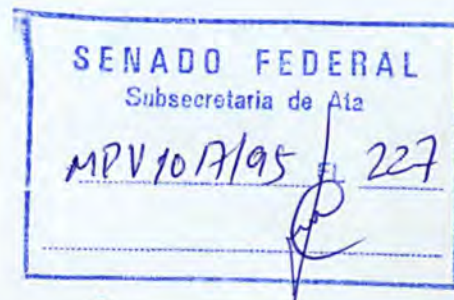
REQUERIMENTO Nº 234, DE 1995-N

Senhor Presidente

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais,
DESTAQUE para votação da Emenda nº 023, apresentada a Medida
Provisória nº 2.057.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 1995


Deputado ARLINDO CHINAGLIA
Lider em exercício do PT





CÂMARA DOS DEPUTADOS

parcos contrários

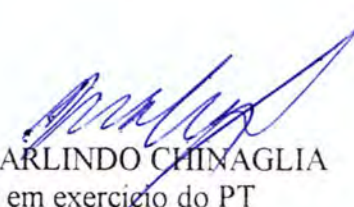
*art. 2º
aditiva*

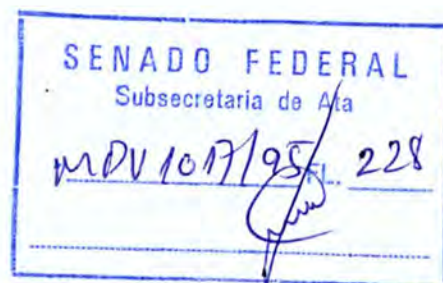
REQUERIMENTO Nº 235, DE 1995 *cm*

Senhor Presidente

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais,
DESTAQUE para votação da Emenda nº 024, apresentada a Medida
Provisória nº 1057.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 1995


Deputado ARLINDO CHINAGLIA
Lider em exercício do PT





CÂMARA DOS DEPUTADOS

parecer contrário

*art. 4º
aditiva*

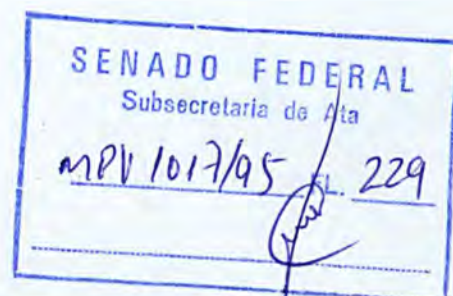
REQUERIMENTO Nº 236, DE 1995 CN

Senhor Presidente

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais,
DESTAQUE para votação da Emenda nº 030, apresentada a Medida
Provisória nº 1.017.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 1995


Deputado ARLINDO CHINAGLIA
Líder em exercício do PT





CÂMARA DOS DEPUTADOS

parecer contrário

*art. 41º
oditiva*

REQUERIMENTO Nº 237, DE 1995. CN

Senhor Presidente

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais,
DESTAQUE para votação da Emenda nº 031, apresentada a Medida
Provisória nº 1.037.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 1995


Deputado ARLINDO CHINAGLIA
Líder em exercício do PT





CÂMARA DOS DEPUTADOS

parecer contrário

*Suplemento
art. 4º, II
Prejudicial*

REQUERIMENTO Nº *238*, DE 1995 - CN

Senhor Presidente

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais,
DESTAQUE para votação da Emenda nº 032, apresentada a Medida
Provisória nº 1.017.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 1995

Deputado ARLINDO CHINAGLIA
Líder em exercício do PT





CÂMARA DOS DEPUTADOS

parceiro contrário *Supress*
Prejud.

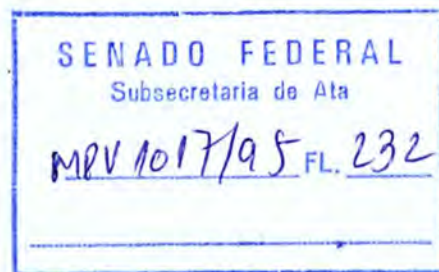
REQUERIMENTO Nº 239, DE 1995 an

Senhor Presidente

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais,
DESTAQUE para votação da Emenda nº 033, apresentada a Medida
Provisória nº 1.057.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 1995


Deputado ARLINDO CHINAGLIA
Líder em exercício do PT





CÂMARA DOS DEPUTADOS

parecer contrário

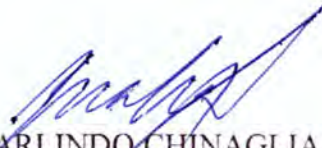
Prej.

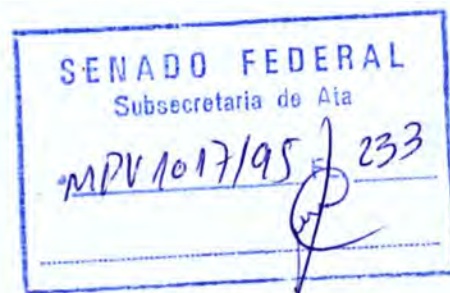
REQUERIMENTO Nº 240, DE 1995 *an*

Senhor Presidente

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais,
DESTAQUE para votação da Emenda nº 034, apresentada a Medida
Provisória nº 1.057.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 1995


Deputado ARLINDO CHINAGLIA
Líder em exercício do PT





CÂMARA DOS DEPUTADOS

parecer contrário

Pres.

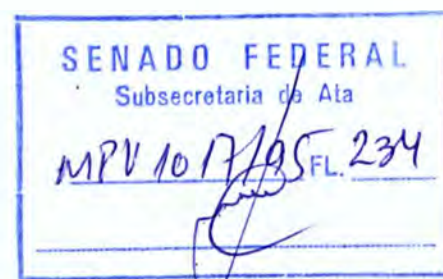
REQUERIMENTO Nº 241, DE 1995-CN

Senhor Presidente

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais,
DESTAQUE para votação da Emenda nº 095, apresentada a Medida
Provisória nº 1.017.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 1995


Deputado ARLINDO CHINAGLIA
Líder em exercício do PT





CÂMARA DOS DEPUTADOS

parecer contrário

*art. 6º
aditivo*

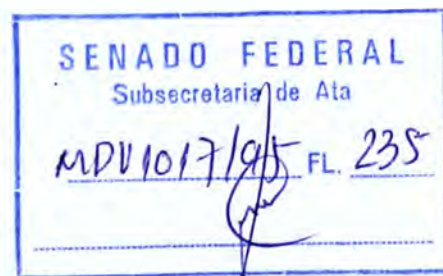
REQUERIMENTO Nº 242, DE 1995-01

Senhor Presidente

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais,
DESTAQUE para votação da Emenda nº 036, apresentada a Medida
Provisória nº 1.087.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 1995


Deputado ARLINDO CHINAGLIA
Líder em exercício do PT



parecer contrário



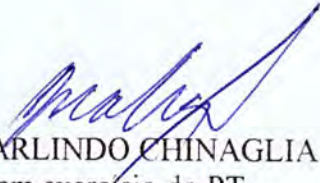
CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO Nº 243, DE 1995 ON

Senhor Presidente

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais,
DESTAQUE para votação da Emenda nº 038, apresentada a Medida
Provisória nº 1017.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 1995


Deputado ARLINDO CHINAGLIA
Lider em exercício do PT





CÂMARA DOS DEPUTADOS

parecer contrário

REQUERIMENTO Nº 244, DE 1995 - CN

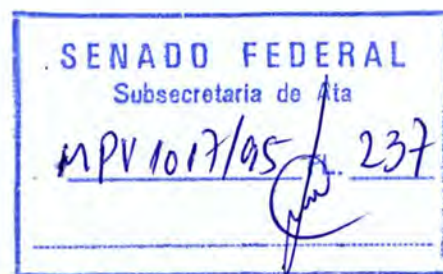
Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para a votação da emenda nº 45, apresentada à Medida Provisória nº 1017.

Sala das Sessões, em 28/6/95

Excelentíssimo Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
D.D. Presidente do Congresso Nacional

[Assinatura]
Dep. Alexandre Gusmão
Vice-Líder - PSB





CÂMARA DOS DEPUTADOS

parecer favorável

*at 11
aditiva*

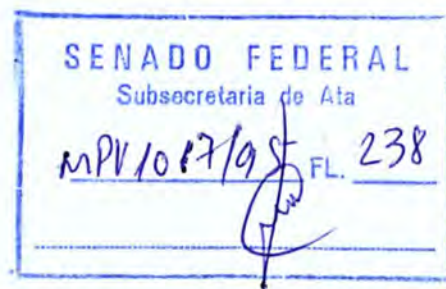
REQUERIMENTO Nº 245, DE 1995-AN

Senhor Presidente

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais,
DESTAQUE para votação da Emenda nº 050, apresentada a Medida
Provisória nº 1.017.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 1995


Deputado ARLINDO CHINAGLIA
Líder em exercício do PT





SENADO FEDERAL

paraver contrário

*Supressiva
art 12, inc. I MP*

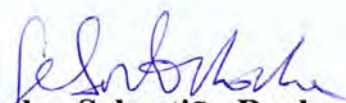
REQUERIMENTO *Nº 246, DE 1995 CN*
Do Sr. Sebastião Rocha

Requer destaque para votação em separado da emenda nº 54 apresentada à Medida Provisória nº 1017, de 8 de junho de 1995.

Senhor Presidente:

Requeiro a V.Exa., nos termos do artigo 50 do Regimento Comum, combinado com o art. 15 da Resolução no. 1/89 - CN, destaque para votação em separado da emenda nº 54 apresentada à Medida Provisória nº 1017, de 08 de junho de 1995.

Sala das Sessões, em *28* de junho de 1995


Senador Sebastião Rocha
Vice-líder do PDT no Senado Federal



parecer contrário

REQUERIMENTO
Do Sr. Elton Rohnelt

Proj. N.º 247, DE 1995 - CN

liv. dos p/a

Capítulo III e dos. subst.

Requer destaque para votação em separado da emenda n.º 52 apresentada à Medida Provisória n.º 1017, de 8 de junho de 1995.

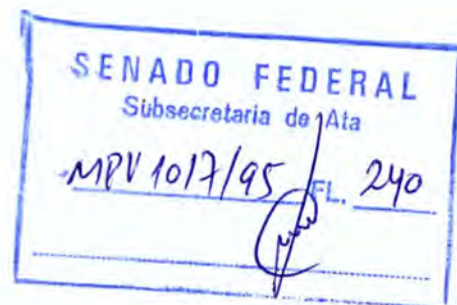
Senhor Presidente:

Requeiro a V.Exa.. nos termos do artigo 50 do Regimento Comum, combinado com o art. 15 da Resolução no. 1/89 - CN, destaque para votação em separado da emenda n.º 52 apresentada à Medida Provisória n.º 1017, de 08 de junho de 1995.

Sala das Sessões. em 28 de junho de 1995

Elton Rohnelt

Deputado Elton Rohnelt
Líder do PSC na Câmara dos Deputados



anexo contraindic

Grande

REQUERIMENTO Nº 248, DE 1995 *an*
Do Sr. Ademir Andrade

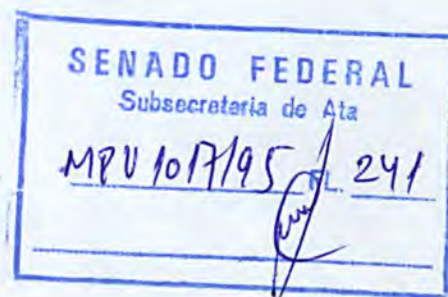
Requer destaque para votação em separado da emenda nº 53 apresentada à Medida Provisória nº 1017, de 8 de junho de 1995.

Senhor Presidente:

Requeiro a V.Exa., nos termos do artigo 50 do Regimento Comum, combinado com o art. 15 da Resolução no. 1/89 - CN, destaque para votação em separado da emenda nº 53 apresentada à Medida Provisória nº 1017, de 08 de junho de 1995.

Sala das Sessões, em *28* de junho de 1995


Senador Ademir Andrade
Líder do PSB no Senado





CÂMARA DOS DEPUTADOS

parecer contrário

REQUERIMENTO Nº 249, DE 1995 - CN

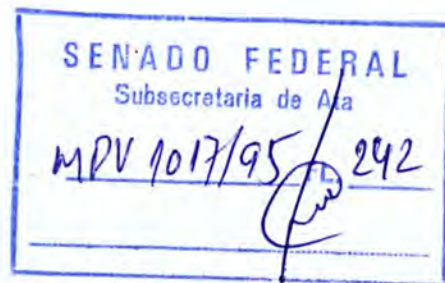
Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para a votação da emenda nº 53, apresentada à Medida Provisória nº 1017.

Sala das Sessões, em 26 / 06 / 95

Excelentíssimo Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
D.D. Presidente do Congresso Nacional

Dep. Alexandre Cardoso
Vice-Líder - PSB





CÂMARA DOS DEPUTADOS

parceiro contrário

substituído

*Prejudicados
se não deliberados
nos capítulos III*

caput art. 12 da MP

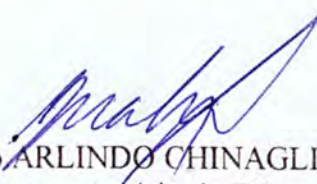
caput art. 26 PL

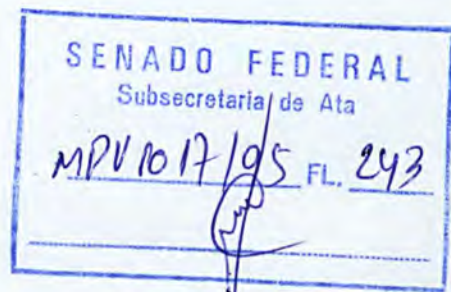
REQUERIMENTO Nº 250, DE 1995 - CD

Senhor Presidente

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais,
DESTAQUE para votação da Emenda nº 056, apresentada a Medida
Provisória nº 3057.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 1995


Deputado ARLINDO CHINAGLIA
Líder em exercício do PT





CÂMARA DOS DEPUTADOS

parecer contrário

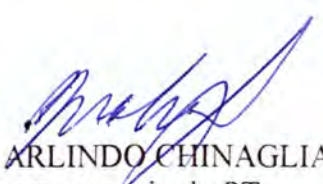
*art. 12
oditiva*

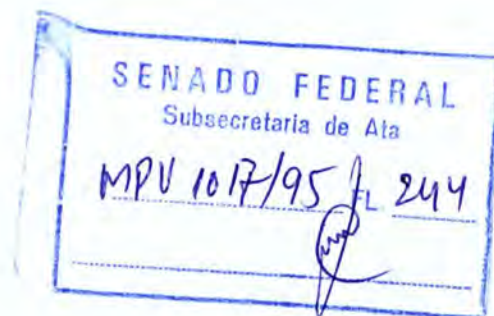
REQUERIMENTO Nº 251, DE 1995-0N

Senhor Presidente

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais,
DESTAQUE para votação da Emenda nº 057, apresentada a Medida
Provisória nº 1.057.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 1995


Deputado ARLINDO CHINAGLIA
Líder em exercício do PT





CÂMARA DOS DEPUTADOS

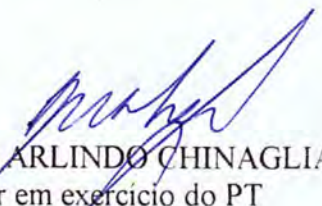
parecer contrário

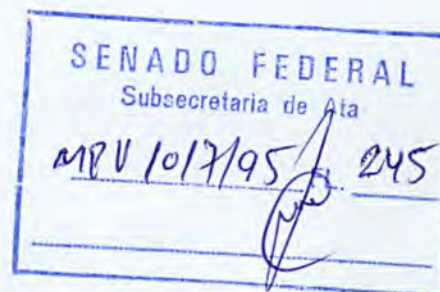
REQUERIMENTO Nº 252 DE 1995 (N)

Senhor Presidente

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais,
DESTAQUE para votação da Emenda nº 058, apresentada a Medida
Provisória nº 1017.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 1995


Deputado ARLINDO CHINAGLIA
Líder em exercício do PT





CÂMARA DOS DEPUTADOS

sem contraindicação

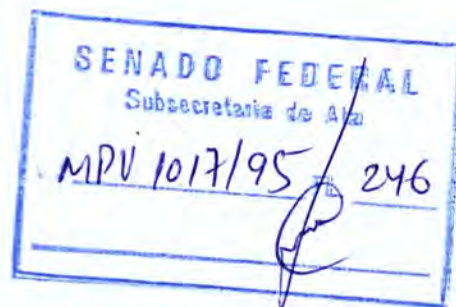
REQUERIMENTO Nº 253, DE 1995-CN

Senhor Presidente

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais,
DESTAQUE para votação da Emenda nº 058, apresentada a Medida
Provisória nº 1017.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 1995


Deputado ARLINDO CHINAGLIA
Líder em exercício do PT





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Processo contrário
Substituído
Caput art. 13
MA
Caput. 27 PL
Prejud. se
deliberado
dos Caput III

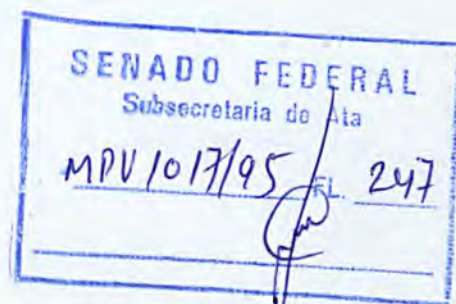
REQUERIMENTO Nº 254, DE 1995. W

Senhor Presidente

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais,
DESTAQUE para votação da Emenda nº 060, apresentada a Medida
Provisória nº 1.057.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 1995


Deputado ARLINDO CHINAGLIA
Líder em exercício do PT





CÂMARA DOS DEPUTADOS

pauca parvorum

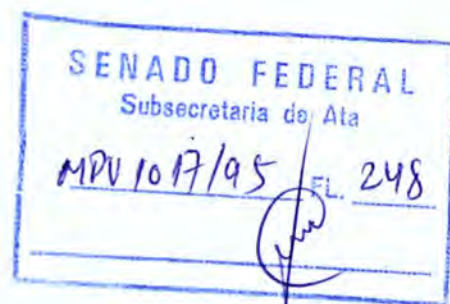
REQUERIMENTO Nº 255, DE 1995 (N)

Senhor Presidente

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais,
DESTAQUE para votação da Emenda nº 061, apresentada a Medida
Provisória nº 1057.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 1995


Deputado ARLINDO CHINAGLIA
Líder em exercício do PT





CÂMARA DOS DEPUTADOS

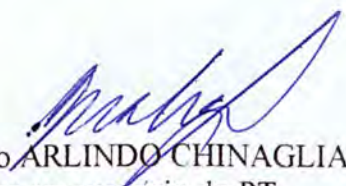
parecer favorável

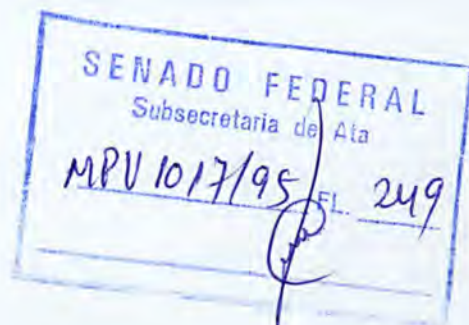
REQUERIMENTO Nº 256, DE 1995 - CN

Senhor Presidente

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais,
DESTAQUE para votação da Emenda nº 065, apresentada a Medida
Provisória nº 1.057.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 1995


Deputado ARLINDO CHINAGLIA
Líder em exercício do PT





CÂMARA DOS DEPUTADOS

parecer contrário

Pres.

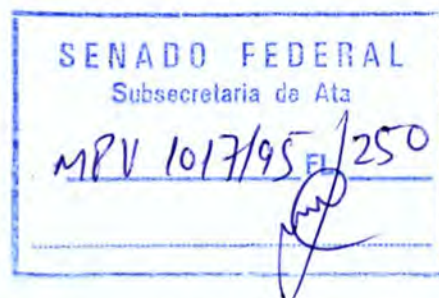
REQUERIMENTO Nº 257, DE 1995-UN

Senhor Presidente

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais,
DESTAQUE para votação da Emenda nº 048, apresentada a Medida
Provisória nº 1.017.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 1995


Deputado ARLINDO CHINAGLIA
Lider em exercício do PT





CÂMARA DOS DEPUTADOS

parecer contrário

reg

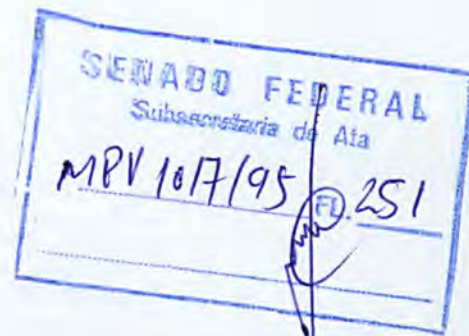
REQUERIMENTO Nº 258, DE 1995-AN

Senhor Presidente

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais,
DESTAQUE para votação da Emenda nº 082, apresentada a Medida
Provisória nº 2017.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 1995


Deputado ARLINDO CHINAGLIA
Líder em exercício do PT





CÂMARA DOS DEPUTADOS

parecer contrário

oditiva

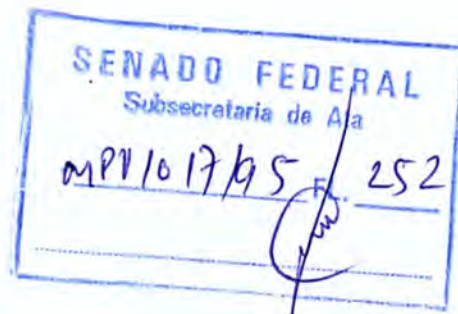
REQUERIMENTO Nº 259, DE 1995 - CN

Senhor Presidente

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais,
DESTAQUE para votação da Emenda nº 083, apresentada a Medida
Provisória nº 1.057.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 1995


Deputado ARLINDO CHINAGLIA
Líder em exercício do PT





SENADO FEDERAL

Senado Federal

*Emenda aditiva
onde caber*

REQUERIMENTO Nº 260, DE 1995 - CN
Do Sr. Sebastião Rocha

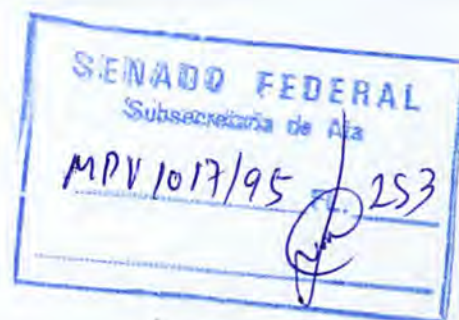
Requer destaque para votação em separado da emenda nº 94 apresentada à Medida Provisória nº 1017, de 8 de junho de 1995.

Senhor Presidente:

Requeiro a V.Exa., nos termos do artigo 50 do Regimento Comum, combinado com o art. 15 da Resolução no. 1/89 - CN, destaque para votação em separado da emenda nº 94 apresentada à Medida Provisória nº 1017, de 08 de junho de 1995.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 1995

Senador Sebastião Rocha
Vice-líder do PDT no Senado Federal





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº 261, DE 1995-CN

REQUEREMOS NOS TERMOS REGIMENTAIS DESTAQUE 2/ VOTAÇÃO EM SEPARADO DA EMENDA Nº 102, APRESENTADO A MP 1.017/95.

SALA DAS SESSÕES EM 28.06.95

pr. Quintal

SENADO FEDERAL	
Subsecretaria de Ata	
MPV 1017/95	254



CÂMARA DOS DEPUTADOS

parecer contrário

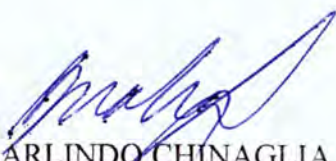
aditiva

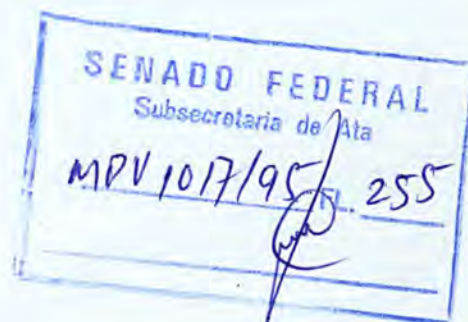
REQUERIMENTO Nº 262, DE 1995 - CN

Senhor Presidente

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais,
DESTAQUE para votação da Emenda nº 108, apresentada a Medida
Provisória nº 1.017.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 1995


Deputado ARLINDO CHINAGLIA
Líder em exercício do PT





CÂMARA DOS DEPUTADOS

parecer contrário

aditiva

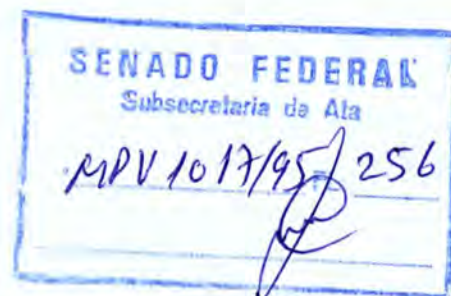
REQUERIMENTO Nº 263, de 1995 - CD

Senhor Presidente

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais,
DESTAQUE para votação da Emenda nº 109, apresentada a Medida
Provisória nº 1.017.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 1995


Deputado ARLINDO CHINAGLIA
Líder em exercício do PT





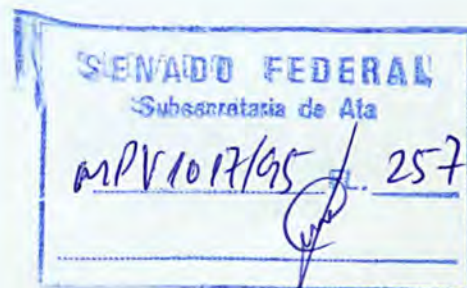
CÂMARA DOS DEPUTADOS

auditoria
(onle Conselho)
REQUERIMENTO Nº 264, DE 1995, A
EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONGRESSO NACIONAL

Requeiro, na forma do § 5º do art. 49, do Regimento Comum,
DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA EMENDA
Nº 109, oferecida à Medida Provisória nº 1017/95.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995.

Pré Ovidel
LÍDER DO PSDB





CÂMARA DOS DEPUTADOS

parecer favorável

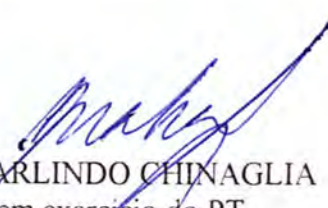
aditiva

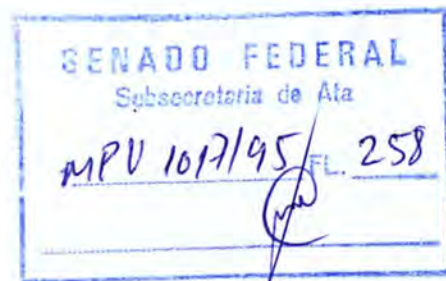
REQUERIMENTO Nº 265, DE 1995- CN

Senhor Presidente

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais,
DESTAQUE para votação da Emenda nº 130, apresentada a Medida
Provisória nº 1.087.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 1995


Deputado ARLINDO CHINAGLIA
Líder em exercício do PT





CÂMARA DOS DEPUTADOS

art. 26
e
27
PLV

REQUERIMENTO Nº 266, DE 1995-CN

Aprova
em 28.6.95

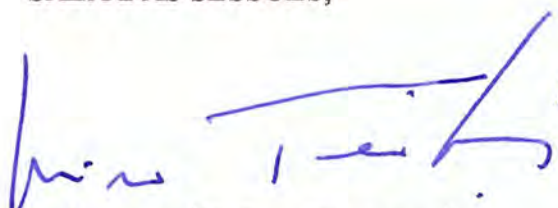
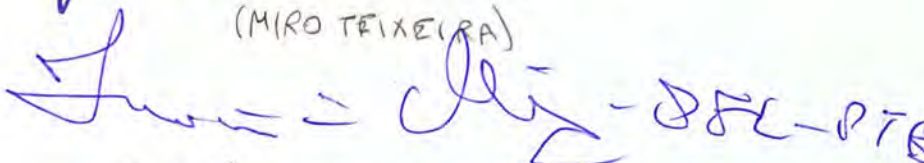
SENHOR PRESIDENTE DO CONGRESSO NACIONAL

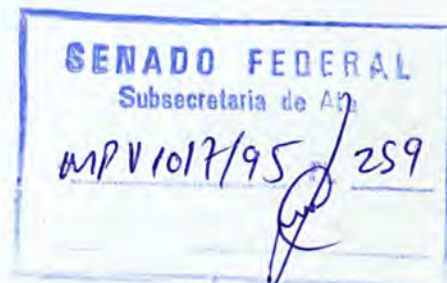
Solicito a Vossa Excelência submeter a votos a seguinte **Emenda Aglutinativa**, nos termos do Art. 118, parágrafo 3º, combinado com o Art. 122, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, subsidiário do Regimento Comum na regência dos trabalhos na Sessão Conjunta do Congresso Nacional.

Emenda Aglutinativa

Ajusta os textos e objetivos da Emenda 00011, com o texto do relator (PLV 14/94), resultando da fusão a exclusão do inciso II do art. 1º, do referido PLV 14/95 e remissão de exclusão nos artigos 26, **caput** e 27, **caput**: "Exceto para os serviços públicos de telecomunicações".

SALA DAS SESSÕES,


(MIRO TEIXEIRA)

(INOCÊNCIA OLIVEIRA)





LIDERANÇA DO GOVERNO NO CONGRESSO
Gabinete do Líder

REQUERIMENTO Nº 267, DE 1995 - (C)

aprovado
28.06.95

(assinado)
(assinado)

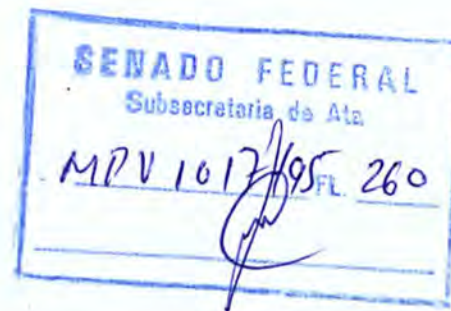
Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional

Requeremos, nos termos do artigo 162, inciso XIV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a votação em globo dos requerimentos de destaque acolhidos pelo Relator, exceto o referido ao artigo 38 do PLV, de autoria do Dep. Inocêncio Oliveira.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 1995

Germano Rigotto
Dep. Germano Rigotto
Líder do Governo no Congresso Nacional

a) RQ 210
b) RQ 217
c) RQ 221 RQ 220
d) RQ 219
e) RQ 224
f) RQ 225



MP 1017/95,
PLV 14/95

RELATOR DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA

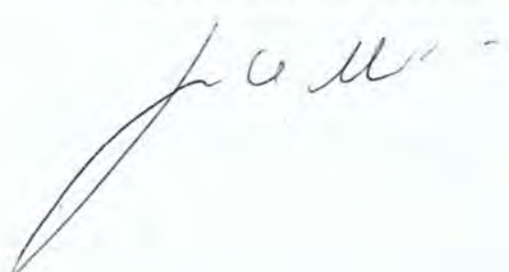
PARECER DO RELATOR AO DESTAQUES

Face ao acordo interpartidário no Colégio de Líderes , considerando o aperfeiçoamento do projeto dou parecer favorável aos seguintes destaques:

- a) destaque para votação em separado , para exclusão do § 1º do artigo 19; RQ 210
- b) votação em separado do artigo 38 do PLV - *Rejeitado* R 217 mantido
- c) inclusão da emenda 103 à MP 1017/95 para inclusão no PLV ; *Retirado*
- d) votação em separado da expressão "pelo prazo de até vinte anos", para inclusão no PLV, no artigo 19, caput , após a palavra "prorrogar"; RQ 221
- e) votação em separado das expressões "rodoviário" e "aquaviário" , para constarem do inciso II, do § 3º do artigo 2º do PLV 14/95, antes da expressão "de pessoas"; RQ 220
- f) votação em Sala das sessões, separado das expressões em separado "saneamento básico" e "limpeza urbana", constantes do inciso VIII, ambas do art. 1º da MP 1017/95 , para integrarem o caput do art. 2º do PLV n / 14/95, após a expressão " Leis Orgânicas do DF e Municípios". ; RQ 219
- g) destaque para votação em separado do texto constante do § 3º do art. 6º da MP 1017/95 "será considerado termo inicial aquele fixado no contrato de concessão ou, na ausência deste a do ato de outorga ou, se omissos ambos, trinta anos contados a partir do início efetivo da amortização do investimento" , para integrar o texto do artigo 19 do PLV 14/95, como parágrafo. RQ 225 - § 5º
- h) votação em separado do § 2º, do art. 3º da MP 1017/95, para inclusão no PLV 14/95, como § do art. 19 do PLV. RQ 224
- i) emenda aglutinativa do deputado Miro Teixeira para excluir o inciso II do art. 1º do PLV 14/95, adicionando-se as remissões respectivas nos artigos 26 e 27.

Aos demais destaques nosso parecer é contrário .

Sala das Sessões, em 28 de junho de 1995.





LIDERANÇA DO GOVERNO NO CONGRESSO
Gabinete do Líder

aprovado
28.06.95

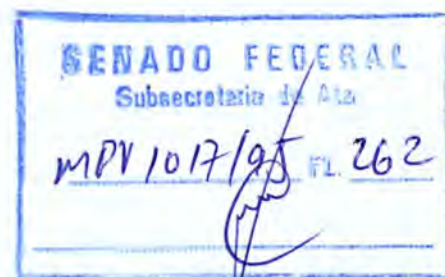
REQUERIMENTO Nº 268, DE 1995 - CN

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional

Requeremos, nos termos do artigo 162, inciso XIV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a votação em globo dos requerimentos de destaque com parecer contrário do Relator, exceto o que ressalva a expressão "precedidos de processos licitatórios", retirado do artigo 24, caput, da MP 1.017 para que seja inserido na parágrafo único do artigo 21 do PLV, de autoria do Dep. Freire Júnior.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 1995

Dep. Germano Rigotto
Líder do Governo no Congresso Nacional





SESSÃO DO CONGRESSO
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
REVISOR: >herivenilde

Nº 451 / 2
HORA: >23:00
ARQUIVO: >RCN28451
DATA: >28/06/95

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) - Sobre a mesa requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Congressista Casildo Maldaner.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO

(Nos termos do art. 262, XIV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requer votação em globo dos requerimentos de destaque acolhidos pelo Relator, exceto ao referido ao art. 38 do projeto de lei de autoria do Deputado Inocêncio Oliveira. Autoria: Deputado Germano Rigotto.)

*Aprovada a aprovação
(art. 312, "c")
(art. 314, IV)*





SENADO FEDERAL

993

SESSÃO DO CONGRESSO
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
REVISOR: >herivenilde

Nº >451 / 3
HORA: >23:00
ARQUIVO: >RCN28451
DATA: >28/06/95

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) - Em votação
na Câmara dos Deputados.

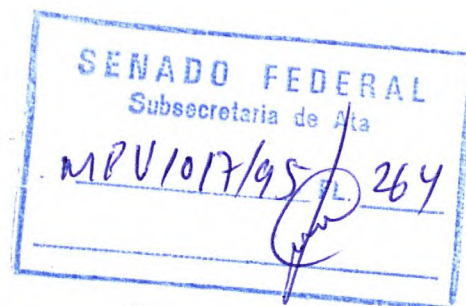
Os Srs. Deputados que o aprovam queiram
permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram
permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado, com o voto contrário do Senador
Eduardo Suplicy.





SESSÃO DO CONGRESSO
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
REVISOR: >herivenilde

Nº >451 / 4
HORA: >23:00
ARQUIVO: >RCN28451
DATA: >28/06/95

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) - Sobre a mesa
requerimento que será lido pelo Sr. ~~1º~~ Secretário em
exercício, Congressista Casildo Maldaner.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO

(Nos termos do art. 262, XIV do Regimento
Interno da Câmara dos Deputados, requeremos a
votação em globo dos requerimentos de destaque
com parecer em contrário do Relator. Autoria:
Deputado Freire Júnior. Ass: Deputado Germano
Rigotto.)





995

SESSÃO DO CONGRESSO
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
REVISOR: >herivenilde

Nº 451 / 5
HORA: >23:00
ARQUIVO: >RCN28451
DATA: >28/06/95

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) - Em
votação na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer
sentados. (Pausa)

Aprovado.

Em votação no Senado.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer
sentados. (Pausa)

Aprovado.

*Aprovada a rejeição
(art. 312, "c")
(art. 314, IV)*



S.E.V. SISTEMA ELETRONICO DE VOTACAO DATA: 28/6/1995 HORA: 23:00 PAG: 1

SESSAO: * CONGRESSO NACIONAL *

VOTACAO: 0015

* CAMARA DOS DEPUTADOS *
PLV N. 14 /95 MP 1017.

SIM 259

NAO 65

ABSTENCAO 4

TOTAL -----> 328

PRESIDENTE: JOSE SARNEY

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata

MPV 10/7/95 267

S.E.V. SISTEMA ELETRONICO DE VOTACAO DATA: 28/6/1995 HORA: 23:00 PAG: 2

SESSAO: * CONGRESSO NACIONAL *

VOTACAO: 0015

RORAIMA

- FRANCISCO RODRIGUES	- BLOCO_PSD	- SIM
- LUIS BARBOSA	- BLOCO_PT	- SIM
- MOISES LIPNIK	- BLOCO_PT	- SIM
- SALOMAO CRUZ	- BLOCO_PFL	- SIM

AMAPA

- ANTONIO FEIJAO	- PSDB	- SIM
- FATIMA PELAES	- BLOCO_PFL	- SIM
- SERGIO BARCELLOS	- BLOCO_PFL	- SIM
- VALDENOR GUEDES	- PP	- SIM

PARA

- ANA JULIA	- PT	- NAO
- ANIVALDO VALE	- PPR	- SIM
- ANTONIO BRASIL	- PMDB	- NAO
- BENEDITO GUIMARAES	- PPR	- SIM
- ELCIONE BARBALHO	- PMDB	- SIM
- GERSON PERES	- PPR	- SIM
- HILARIO COIMBRA	- BLOCO_PT	- SIM
- JOSE PRIANTE	- PMDB	- SIM
- NICIAS RIBEIRO	- PMDB	- SIM
- OLAVIO ROCHA	- PMDB	- SIM
- PAULO ROCHA	- PT	- NAO
- RAIMUNDO SANTOS	- PP	- SIM
- SOCORRO GOMES	- PCDOB	- NAO
- UBALDO CORREA	- PMDB	- SIM

AMAZONAS

- ALZIRA EWERTON	- PPR	- SIM
- ARTHUR VIRGILIO NETO	- PSDB	- SIM
- ATILA LINS	- BLOCO_PFL	- SIM
- CARLOS DA CARRAS	- BLOCO_PFL	- SIM
- EULER RIBEIRO	- PMDB	- SIM
- LUIZ FERNANDO	- PMDB	- SIM

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata

MPV 1017/95 FL. 268

S.E.V. SISTEMA ELETRONICO DE VOTACAO DATA: 28/6/1995 HORA: 23:00 PAG: 3

RONDONIA

- CONFUCIO MOURA	- PMDB	- SIM
- EURIFEDES MIRANDA	- PDT	- SIM
- EXPEDITO JUNIOR	- BLOCO_PL	- SIM
- ILDEMAR KUSSLER	- PSDB	- SIM
- MARINHA RAUPP	- PSDB	- SIM
- SILVERNANI SANTOS	- PP	- SIM

ACRE

- CELIA MENDES	- PPR	- SIM
- CHICAO BRIGIDO	- PMDB	- NAO

TOCANTINS

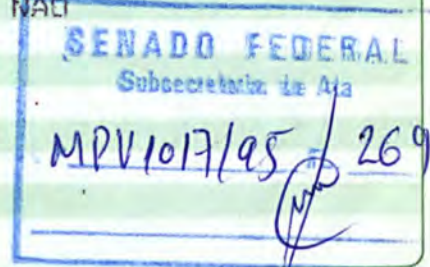
- ANTONIO JORGE	- PPR	- SIM
- FREIRE JUNIOR	- PMDB	- SIM
- JOAO RIBEIRO	- BLOCO_PFL	- SIM
- MELQUIADES NETO	- BLOCO_PMN	- SIM
- UDSON BANDEIRA	- PMDB	- SIM

MARANHAO

- COSTA FERREIRA	- PP	- SIM
- DOMINGOS DUTRA	- PT	- NAO
- MAGNO BACELAR	- S/P	- SIM
- ROBERTO ROCHA	- PMDB	- SIM
- SEBASTIAO MADEIRA	- PSDB	- SIM

CEARA

- ANIBAL GOMES	- PMDB	- SIM
- ANTONIO BALHMANN	- PSDB	- SIM
- ANTONIO DOS SANTOS	- BLOCO_PFL	- SIM
- ARNON BEZERRA	- PSDB	- SIM
- EDSON QUEIROZ	- PP	- SIM
- FIRMO DE CASTRO	- PSDB	- SIM
- INACIO ARRUDA	- PCDOB	- NAO
- JACKSON PEREIRA	- PSDB	- SIM
- JOSE PIMENTEL	- PT	- NAO
- LEONIDAS CRISTINO	- PSDB	- SIM
- MARCELO TEIXEIRA	- PMDB	- SIM
- PIMENTEL GOMES	- PSDB	- SIM
- ROBERTO PESSOA	- BLOCO_PFL	- SIM



S.E.V. SISTEMA ELETRONICO DE VOTACAO DATA: 28/6/1995 HORA: 23:00 PAG: 4

- ROMMEL FEIJO	- PSDB	- SIM
- UBIRATAN AGUIAR	- PSDB	- SIM
- VICENTE ARRUDA	- PSDB	- SIM
- ZE GERARDO	- PSDB	- SIM

PIAUI

- ALBERTO SILVA	- PMDB	- SIM
- MUSSA DEMES	- BLOCO_PFL	- SIM
- PAES LANDIM	- BLOCO_PFL	- SIM

RIO GRANDE DO NORTE

- AUGUSTO VIVEIROS	- BLOCO_PFL	- SIM
- CARLOS ALBERTO	- BLOCO_PFL	- SIM
- IBERE FERREIRA	- BLOCO_PFL	- SIM
- LAIRE ROSADO	- PMDB	- SIM

PARAIBA

- ADAUTO PEREIRA	- BLOCO_PFL	- SIM
- GILVAN FREIRE	- PMDB	- SIM
- JOSE ALDEMIR	- PMDB	- SIM
- JOSE LUIZ CLEROT	- PMDB	- SIM

PERNAMBUCO

- ANTONIO GERALDO	- BLOCO_PFL	- SIM
- FERNANDO FERRO	- PT	- NAO
- GONZAGA PATRIOTA	- BLOCO_PSB	- NAO
- HUMBERTO COSTA	- PT	- NAO
- INOCENCIO OLIVEIRA	- BLOCO_PFL	- SIM
- JOSE CHAVES	- SVP	- SIM
- JOSE MUCIO MONTEIRO	- BLOCO_PFL	- SIM
- LUIZ PIAUHYLINO	- SVP	- SIM
- MENDONCA FILHO	- BLOCO_PFL	- SIM
- OSVALDO COELHO	- BLOCO_PFL	- SIM
- PEDRO CORREA	- BLOCO_PFL	- SIM
- ROBERTO FONTES	- BLOCO_PFL	- SIM
- SEVERINO CAVALCANTI	- BLOCO_PFL	- SIM
- WOLNEY QUEIROZ	- PDT	-

ABSTENCAO

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata

MPV 1017/95 270

S.E.V.

SISTEMA ELETRONICO DE VOTACAO

DATA: 28/6/1995 HORA: 23:00 PAG: 5

ALAGOAS

- ALBERICO CORDEIRO	- BLOCO_PTB	- SIM
- BENEDITO DE LIRA	- BLOCO_PFL	- SIM
- CECI CUNHA	- PSDB	- SIM
- FERNANDO TORRES	- PSDB	- SIM
- OLAVO CALHEIROS	- PMDB	- SIM
- TALVANE ALBUQUERQUE	- PP	- SIM

SERGIPE

- ADELSON RIBEIRO	- PSDB	- SIM
- CLEONANCIO FONSECA	- PSDB	- SIM
- JOSE TELES	- PPR	- SIM
- MARCELO DEDA	- PT	- NAO
- WILSON CUNHA	- BLOCO_PFL	- SIM

BAHIA

- ALCIDES MODESTO	- PT	- NAO
- BENITO GAMA	- BLOCO_PFL	- SIM
- BETO LELIS	- BLOCO_PSB	- NAO
- CLAUDIO CAJADO	- BLOCO_PFL	- SIM
- DOMINGOS LEONELLI	- PSDB	- NAO
- FELIX MENDONCA	- BLOCO_PTB	- SIM
- GEODEL VIEIRA LIMA	- PMDB	- SIM
- JAIME FERNANDES	- BLOCO_PFL	- SIM
- JAIR AZI	- BLOCO_PFL	- SIM
- JAIR CARNEIRO	- BLOCO_PFL	- SIM
- JAQUES WASNER	- PT	- NAO
- JOAO ALMEIDA	- PMDB	- SIM
- JOAO LEAO	- PSDB	- SIM
- JOSE CARLOS ALELUIA	- BLOCO_PFL	- SIM
- JOSE ROCHA	- BLOCO_PFL	- SIM
- JOSE TUDE	- BLOCO_PTB	- SIM
- LUIS EDUARDO	- BLOCO_PFL	- SIM
- LUIZ BRAGA	- BLOCO_PFL	- SIM
- LUIZ MOREIRA	- BLOCO_PFL	- SIM
- MANGEL CASTRO	- BLOCO_PFL	- SIM
- MARCOS MEDRADO	- PP	- SIM
- MARIO NEGRAMONTE	- PSDB	- SIM
- NESTOR DUARTE	- PMDB	- SIM
- PRISCO VIANA	- PPR	- SIM
- ROBERTO SANTOS	- PSDB	- SIM
- SERGIO CARNEIRO	- PDT	- SIM
- SIMARA ELLERY	- PMDB	- SIM
- UBALDINO JUNIOR	- BLOCO_PSB	- NAO

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata

MPV 107/95 FL. 271

S.E.V. SISTEMA ELETRONICO DE VOTACAO DATA: 28/6/1995 HORA: 23:00 PAG: 6

- URSICINO QUEIROZ - BLOCO_PFL - SIM

MINAS GERAIS

- ANTONIO AURELIANO	- PSDB	- SIM
- ANTONIO DO VALLE	- PMDB	- SIM
- ARACELY DE PAULA	- BLOCO_PFL	- SIM
- ARMANDO COSTA	- PMDB	- SIM
- CARLOS MELLES	- BLOCO_PFL	- SIM
- CARLOS MOSCONI	- PSDB	- SIM
- CHICO FERRAMENTA	- PT	- NAO
- DANILO DE CASTRO	- PSDB	- SIM
- EDUARDO BARBOSA	- PSDB	- SIM
- ELIAS MURAD	- PSDB	- SIM
- ELISEU RESENDE	- BLOCO_PFL	- SIM
- FERNANDO DINIZ	- PMDB	- SIM
- FRANCISCO HORTA	- BLOCO_PL	- SIM
- GENESIO BERNARDINO	- PMDB	- SIM
- HERCULANO ANGHINETTI	- PSDB	- SIM
- HUGO RODRIGUES DA CUNHA	- BLOCO_PFL	- SIM
- HUMBERTO SOUTO	- BLOCO_PFL	- SIM
- IERAHIM ABI-ACKEL	- PPR	- SIM
- JAIME MARTINS	- BLOCO_PFL	- SIM
- JOAO FASSARELLA	- PT	- NAO
- JOSE REZENDE	- BLOCO_PTB	- SIM
- JOSE SANTANA DE VASCONCELLOS	- BLOCO_PFL	- SIM
- LEOPOLDO BESSONE	- BLOCO_PTB	- SIM
- MARCIO REINALDO MOREIRA	- PP	- SIM
- MARIO DE OLIVEIRA	- PP	- SIM
- MAURICIO CAMPOS	- BLOCO_PL	- ABSTENCAO
- MAURO LOPES	- BLOCO_PFL	- SIM
- NEWTON CARDOSO	- PMDB	- SIM
- NILMARIO MIRANDA	- PT	- NAO
- ODELMO LEAO	- PP	- SIM
- PAULO DELGADO	- PT	- NAO
- PHILEMON RODRIGUES	- BLOCO_PTB	- SIM
- ROMEL ANIZIO	- PP	- SIM
- RONALDO PERIM	- PMDB	- SIM
- SARAIVA FELIPE	- PMDB	- SIM
- SERGIO MIRANDA	- PCDOB	- NAO
- SILAS BRASILEIRO	- PMDB	- SIM
- SILVIO ABREU	- PDT	- NAO
- TILDEN SANTIAGO	- PT	- NAO
- VITTORIO MEDIOLI	- PSDB	- SIM

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Aja

MPV 10/7/95 272

S.E.V. SISTEMA ELETRONICO DE VOTACAO DATA: 28/6/1995 HORA: 23:00 PAG: 7

ESPIRITO SANTO

- ADELSON SALVADOR	- BLOCO_PSB	- SIM	
- JOAO COZER	- PT	-	NAO
- JORGE ANDERS	- PSDB	- SIM	
- LUIZ BUAIZ	- BLOCO_FL	- SIM	

RIO DE JANEIRO

- AGNALDO TIMOTEO	- PPR	- SIM	
- ALCIONE ATHAYDE	- PP	- SIM	
- ALEXANDRE CARDOSO	- BLOCO_PSB	-	NAO
- ALEXANDRE SANTOS	- PSDB	- SIM	
- AYRTON XEREZ	- PSDB	- SIM	
- CANDINHO MATTOS	- PMDB	- SIM	
- EDSON EZEQUIEL	- PDT	-	NAO
- FERNANDO GABEIRA	- PV	-	ABSTENCAO
- FERNANDO GONCALVES	- BLOCO_PTB	- SIM	
- FERNANDO LOPES	- PDT	-	NAO
- FRANCISCO DORNELLES	- PPR	- SIM	
- JAIR BOLSONARO	- PPR	- SIM	
- JANDIRA FEGHALI	- PCDOB	-	NAO
- JORGE WILSON	- PMDB	- SIM	
- LAURA CARNEIRO	- PP	- SIM	
- LINDBERG FARIAS	- PCDOB	-	NAO
- MARCIO FORTES	- PSDB	- SIM	
- MILTON TEMER	- PT	-	NAO
- MIRO TEIXEIRA	- PDT	- SIM	
- MOREIRA FRANCO	- PMDB	- SIM	
- NOEL DE OLIVEIRA	- PMDB	-	ABSTENCAO
- PAULO FEIJO	- PSDB	- SIM	
- ROBERTO CAMPOS	- PPR	- SIM	
- SYLVIO LOPES	- PSDB	- SIM	

SAO PAULO

- ALBERTO GOLDMAN	- PMDB	- SIM	
- ALDO REBELO	- PCDOB	-	NAO
- ALMIND AFFONSO	- PSDB	- SIM	
- ALOYSIO NUNES FERREIRA	- PMDB	- SIM	
- ANTONIO CARLOS PANNUNZIO	- PSDB	- SIM	
- ANTONIO KANDIR	- PSDB	- SIM	
- ARLINDO CHINAGLIA	- PT	-	NAO
- ARNALDO MADEIRA	- PSDB	- SIM	
- ARY KARA	- PMDB	- SIM	
- AYRES DA CUNHA	- BLOCO_PFL	- SIM	
- BETO MANSUR	- PPR	- SIM	

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata

MPV 1017/95 FL 273

S.E.V. SISTEMA ELETRONICO DE VOTACAO DATA: 28/6/1975 HORA: 23:00 PAG: 8

- CARLOS APOLINARIO	- PMDB	- SIM
- CELSO DANIEL	- PT	- NAO
- CELSO RUSSOMANNO	- PSDB	- SIM
- CORAUCI SOBRINHO	- BLOCO_PFL	- SIM
- DE VELASCO	- BLOCO_PSD	- SIM
- DUILIO PISANESCHI	- BLOCO_PTB	- SIM
- EDINHO ARAUJO	- PMDB	- SIM
- EDUARDO JORGE	- PT	- NAO
- FERNANDO ZUPPO	- PDT	- NAO
- HELIO BICUDO	- PT	- NAO
- IVAN VALENTE	- PT	- NAO
- JOAO MELLAO NETO	- BLOCO_PFL	- SIM
- JOAO PAULO	- PT	- NAO
- JOSE ANIBAL	- PSDB	- SIM
- JOSE AUGUSTO	- PT	- NAO
- JOSE GENOINO	- PT	- NAO
- JOSE MACHADO	- PT	- NAO
- LUCIANO ZICA	- PT	- NAO
- LUIZ CARLOS SANTOS	- PMDB	- SIM
- LUIZ GUSHIKEN	- PT	- NAO
- MARQUINHO CHEDID	- BLOCO_PSD	- SIM
- MARTA SUPPLY	- PT	- NAO
- MAURICIO NAJAR	- BLOCO_PFL	- SIM
- MICHEL TEMER	- PMDB	- SIM
- PAULO LIMA	- BLOCO_PFL	- SIM
- RICARDO IZAR	- PPR	- SIM
- SALVADOR ZIMBALDI	- PSDB	- SIM
- SILVIO TORRES	- PSDB	- SIM
- TELMA DE SOUZA	- PT	- NAO
- TUGA ANGERAMI	- PSDB	- SIM
- VADAO GOMES	- PP	- SIM
- VALDEMAR COSTA NETO	- BLOCO_PL	- SIM
- WAGNER SALUSTIANO	- PPR	- SIM
- ZULAIE COBRA	- PSDB	- SIM

MATO GROSSO

- GILNEY VIANA	- PT	- NAO
- ROBERTO FRANCA	- PSDB	- SIM
- RODRIGUES PALMA	- BLOCO_PTB	- SIM
- ROGERIO SILVA	- PPR	- SIM
- TETE BEZERRA	- PMDB	- SIM
- WELINTON FAGUNDES	- BLOCO_PL	- SIM

DISTRITO FEDERAL

- AUGUSTO CARVALHO	- PPS	- NAO
- JOFRAN FREJAY	- PP	- SIM
- OSORIO ADRIANO	- BLOCO_PFL	- SIM



S.E.V. SISTEMA ELETRONICO DE VOTACAO DATA: 28/6/1995 HORA: 23:00 PAG: 9

GOIAS

- ALDO ARANTES	- PCDOB	-	NAO
- BAREOSA NETO	- PMDB	-	SIM
- JOVAIR ARANTES	- PSDB	-	SIM
- LIDIA QUINAN	- PMDB	-	SIM
- MARCONI PERILLO	- PP	-	SIM
- ORCINO GONCALVES	- PMDB	-	SIM
- PEDRINHO ABRAO	- BLOCO_PTB	-	SIM
- PEDRO WILSON	- PT	-	NAO
- RUBENS COSAC	- PMDB	-	SIM
- SANDRO MABEL	- PMDB	-	SIM
- VILMAR ROCHA	- BLOCO_PFL	-	SIM

MATO GROSSO DO SUL

- ANDRE PUCCINELLI	- PMDB	-	SIM
- DILSO SPERAFICO	- PMDB	-	SIM
- FLAVIO DERZI	- PP	-	SIM
- MARILU GUIMARAES	- BLOCO_PFL	-	SIM
- MARISA SERRANO	- PMDB	-	SIM
- NELSON TRAD	- BLOCO_PTB	-	SIM
- OSCAR GOLDONI	- PDT	-	SIM
- SAULO QUEIROZ	- BLOCO_PFL	-	SIM

PARANA

- AFFONSO CAMARGO	- BLOCO_PFL	-	SIM
- ALEXANDRE CERANTO	- BLOCO_PFL	-	SIM
- ANTONIO UENO	- BLOCO_PFL	-	SIM
- BASILIO VILLANI	- PPR	-	SIM
- CHICO DA PRINCESA	- BLOCO_PTB	-	SIM
- DILCEU SPERAFICO	- PP	-	SIM
- ELIAS ABRAHAO	- PMDB	-	SIM
- FLAVIO ARNS	- PSDB	-	SIM
- HERMES PARCIANELLO	- PMDB	-	SIM
- HOMERO OGUIDO	- PMDB	-	SIM
- JOAO IENSEN	- BLOCO_PTB	-	SIM
- JOSE BORBA	- BLOCO_PTB	-	SIM
- JOSE JANENE	- PP	-	SIM
- LUIZ CARLOS HAULY	- PSDB	-	SIM
- MAURICIO REQUIAO	- PMDB	-	NAO
- NEDSON MICHELETI	- PT	-	NAO
- NELSON MEURER	- PP	-	SIM
- PADRE ROQUE	- PT	-	NAO
- PAULO BERNARDO	- PT	-	NAO
- PAULO CORDEIRO	- BLOCO_PTB	-	SIM



S.E.V.

SISTEMA ELETRONICO DE VOTACAO

DATA: 28/6/1995 HORA: 23:00 PAG: 10

- RENATO JOHNSON	- PP	- SIM
- RICARDO BARROS	- BLOCO_PFL	- SIM
- RICARDO GOMYDE	- PCDOB	- NAO
- VALDOMIRO MEGER	- PP	- SIM
- VILSON SANTINI	- BLOCO_PTB	- SIM
- WERNER WANDERER	- BLOCO_PFL	- SIM

SANTA CATARINA

- EDINHO BEZ	- PMDB	- SIM
- EDISON ANDRINO	- PMDB	- SIM
- HUGO BIEHL	- PPR	- SIM
- JOSE CARLOS VIEIRA	- BLOCO_PFL	- SIM
- JOSE FRITSCH	- PT	- NAO
- LEONEL PAVAN	- PDT	- SIM
- MARIO CAVALLAZZI	- PPR	- SIM
- MILTON MENDES	- PT	- NAO
- PAULO BAUER	- PPR	- SIM
- PAULO GOUVEA	- BLOCO_PFL	- SIM
- RIVALDO MACARI	- PMDB	- SIM
- SERAFIM VENZON	- PDT	- SIM
- VALDIR COLATTO	- PMDB	- SIM

RIO GRANDE DO SUL

- ADAO PRETTO	- PT	- NAO
- ADRIALDO STRECK	- PSDB	- SIM
- ADYLSO MOTA	- PPR	- SIM
- AIRTON DIFF	- PDT	- NAO
- CARLOS CARDINAL	- PDT	- NAO
- ESTHER GROSSI	- PT	- NAO
- EZIDIO PINHEIRO	- PSDB	- SIM
- GERMANO RIGOTTO	- PMDB	- SIM
- HUGO LAGRANHA	- BLOCO_PTB	- SIM
- IVO MAINARDI	- PMDB	- SIM
- JARBAS LIMA	- PPR	- SIM
- LUIZ MAINARDI	- PT	- NAO
- MATHEUS SCHMIDT	- PDT	- NAO
- MIGUEL ROSSETTO	- PT	- NAO
- NELSON MARCHEZAN	- PPR	- SIM
- OSVALDO BIGLCHI	- BLOCO_PTB	- SIM
- PAULO RITZEL	- PMDB	- SIM
- WALDOMIRO FIGRAVANTE	- PT	- NAO
- WILSON CIGNACHI	- PMDB	- SIM
- YEDA CRUSIUS	- PSDB	- SIM

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata

MPV 1017/95 276

CONGRESSO NACIONAL

PARECER Nº 14, DE 1995-CN

*Aprovado
em 28.6.95
A Comissão
100 - unanimidade*

Da Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1.017, de 08 de junho de 1995, que "estabelece normas para outorga e prorrogação das concessões e permissões de serviços públicos, e dá outras providências".

RELATOR: DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA

A Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1.017, de 08 de junho de 1995, que "estabelece normas para outorga e prorrogação das concessões e permissões de serviços públicos, e dá outras providências", apresenta, em anexo, Redação Final da supramencionada proposição na forma de Projeto de Lei de Conversão.

João Carlos Aleluia
Sala das Sessões, em 28 de junho de 1995.

José Carlos Aleluia

, Relator



ANEXO AO PARECER Nº 14, DE 1995 - CN.

Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Sujeitam-se ao regime de concessão ou, quando couber, de permissão, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, os seguintes serviços e obras públicas de competência da União:

I - produção, transmissão e distribuição de energia elétrica;

II - transportes:

a) rodoviário, interestadual e internacional de passageiros;

b) ferroviário e aquaviário, entre portos brasileiros e fronteiras nacionais ou que transponham os limites de Estado, do Distrito Federal ou de Território;

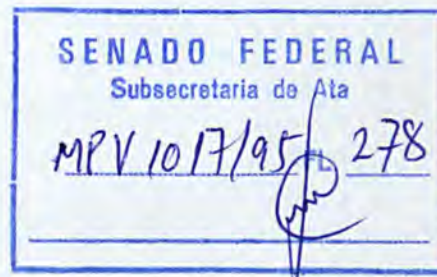
c) aéreo, aeroespacial e respectivas instalações de infraestrutura;

III - portos marítimos, fluviais e lacustres, na forma da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993;

IV - vias federais, precedidas ou não da execução de obra pública;

V - exploração de obras ou serviços federais de barragens, contenções, eclusas, diques e irrigações, precedidas ou não da execução de obras públicas;

VI - estações aduaneiras e outros terminais alfandegados de uso público, não instalados em área de porto ou aeroporto, precedidos ou não de obras públicas.



Art. 2º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios executarem obras e serviços públicos por meio de concessão e permissão de serviço público, sem lei que lhes autorize e fixe os termos, dispensada a lei autorizativa nos casos de saneamento básico e limpeza urbana e nos já referidos na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e Municípios, observado, em qualquer caso, os termos da Lei nº 8.987, de 1995.

§ 1º A contratação dos serviços e obras públicas resultantes dos processos iniciados com base na Lei nº 8.987, de 1995, entre a data de sua publicação e a da presente Lei, fica dispensada de lei autorizativa.

§ 2º Independe de concessão, permissão ou o transporte de cargas pelo meio rodoviário. ?

§ 3º Independe de concessão ou permissão o transporte:

I - aquaviário, de passageiros, que não seja realizado entre portos organizados;

II - rodoviário e aquaviário de pessoas, realizado por operadoras de turismo no exercício dessa atividade;

III - de pessoas, em caráter privativo de organizações públicas ou privadas, ainda que em forma regular.

Art. 3º Na aplicação dos arts. 42, 43 e 44 da Lei nº 8.987, de 1995, serão observadas pelo poder concedente as seguintes determinações:

I - garantia da continuidade na prestação dos serviços públicos;

II - prioridade para conclusão de obras paralisadas ou em atraso;

III - aumento da eficiência das empresas concessionárias, visando à elevação da competitividade global da economia nacional;

IV - atendimento abrangente ao mercado, sem exclusão das populações de baixa renda e das áreas de baixa densidade populacional inclusive as rurais;

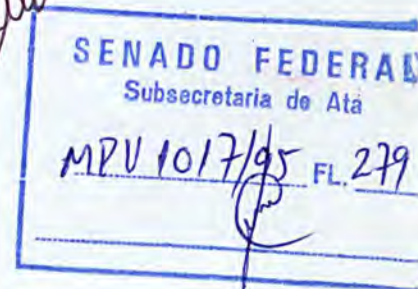
V - uso racional dos bens coletivos, inclusive os recursos naturais.

Capítulo II

DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA

Seção I

Das Concessões, Permissões e Autorizações



Art. 4º As concessões, permissões e autorizações de exploração de serviços e instalações de energia elétrica e de aproveitamento energético dos cursos de água serão contratadas, prorrogadas ou outorgadas nos termos desta e da Lei nº 8.987, de 1995, e das demais.

§ 1º As contratações, outorgas e prorrogações de que trata este artigo poderão ser feitas a título oneroso em favor da União.

§ 2º As concessões de geração de energia elétrica, contratadas a partir desta Lei, terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a trinta e cinco anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato, podendo ser prorrogado no máximo por igual período, a critério do poder concedente, nas condições estabelecidas no contrato.

§ 3º As concessões de transmissão e de distribuição de energia elétrica, contratadas a partir desta Lei, terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a trinta anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato, podendo ser prorrogado no máximo por igual período, a critério do poder concedente, nas condições estabelecidas no contrato.

§ 4º As prorrogações referidas neste artigo deverão ser requeridas pelo concessionário ou permissionário, no prazo de até trinta e seis meses anteriores à data final do respectivo contrato, devendo o poder concedente manifestar-se sobre o requerimento até dezoito meses antes dessa data.

Art. 5º São objeto de concessão, mediante licitação:

I - o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a 1.000 kW e a implantação de usinas termelétricas de potência superior a 5.000 kW, destinados a execução de serviço público;

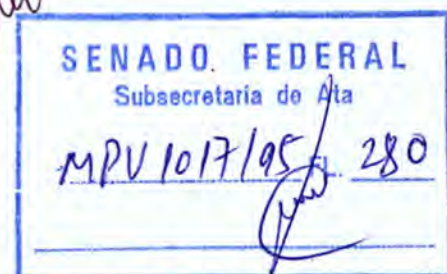
II - o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a 1.000 kW, destinados à produção independente de energia elétrica;

III - de uso de bem público, o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a 10.000 kW, destinados ao uso exclusivo de autoprodutor, resguardado direito adquirido relativo às concessões existentes.

§ 1º Nas licitações previstas neste e no artigo seguinte, o poder concedente deverá especificar as finalidades do aproveitamento ou da implantação das usinas.

§ 2º Nenhum aproveitamento hidrelétrico poderá ser licitado sem a definição do "aproveitamento ótimo" pelo poder concedente, podendo ser atribuída ao licitante vencedor a responsabilidade pelo desenvolvimento dos projetos básico e executivo.

§ 3º Considera-se "aproveitamento ótimo", todo potencial definido em sua concepção global pelo melhor eixo do barramento, arranjo físico geral, níveis d'água operativos, reservatório e potência, integrante da alternativa escolhida para divisão de quedas de uma bacia hidrográfica.



Art. 6º As usinas termelétricas destinadas à produção independente poderão ser objeto de concessão mediante licitação ou autorização.

Art. 7º São objeto de autorização:

I - a implantação de usinas termelétricas, de potência superior a 5.000 kW, destinada a uso exclusivo do autoprodutor;

II - o aproveitamento de potenciais hidráulicos, de potência superior a 1.000 kW e igual ou inferior a 10.000 kW, destinados a uso exclusivo do autoprodutor.

Parágrafo único. As usinas termelétricas referidas neste e nos artigos 5º e 6º não compreendem aquelas cuja fonte primária de energia é a nuclear.

Art. 8º O aproveitamento de potenciais hidráulicos, iguais ou inferiores a 1.000 kW, e a implantação de usinas termelétricas de potência igual ou inferior a 5.000 kW, estão dispensados de concessão, permissão ou autorização, devendo apenas ser comunicados ao poder concedente.

Art. 9º É o poder concedente autorizado a regularizar, mediante outorga de autorização, o aproveitamento hidrelétrico existente na data de publicação desta Lei, sem ato autorizativo.

Parágrafo único. O requerimento de regularização deverá ser apresentado ao poder concedente no prazo máximo de cento e oitenta dias da data de publicação desta Lei.

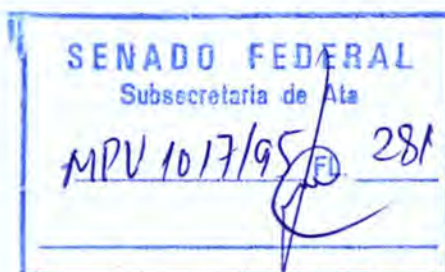
Art. 10. Cabe ao poder concedente declarar a utilidade pública para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à implantação de instalações concedidas, destinadas a serviços públicos de energia elétrica, autoprodutor e produtor independente.

Seção II

Do Produtor independente de Energia Elétrica

Art. 11. Considera-se produtor independente de energia elétrica a pessoa jurídica ou empresas reunidas em consórcio que recebam concessão ou autorização do poder concedente, para produzir energia elétrica destinada ao comércio de toda ou parte da energia produzida, por sua conta e risco.

Parágrafo único. O produtor independente de energia elétrica está sujeito a regras operacionais e comerciais próprias, atendido o disposto nesta Lei, na legislação em vigor e no contrato de concessão ou ato de autorização.



Art. 12. A venda de energia elétrica por produtor independente poderá ser feita para:

- I - concessionário de serviço público de energia elétrica;
- II - consumidor de energia elétrica, nas condições estabelecidas nos arts. 15 e 16;
- III - consumidores de energia elétrica integrantes de complexo industrial ou comercial, aos quais o produtor independente também forneça vapor oriundo de processo de co-geração;
- IV - conjunto de consumidores de energia elétrica, independentemente de tensão e carga, nas condições previamente ajustadas com o concessionário local de distribuição;
- V - qualquer consumidor que demonstre ao poder concedente não ter o concessionário local lhe assegurado o fornecimento no prazo de até cento e oitenta dias contado da respectiva solicitação.

Parágrafo único. A venda de energia elétrica na forma prevista nos incisos I, IV e V deverá ser exercida a preços sujeitos aos critérios gerais fixados pelo poder concedente.

Art. 13. O aproveitamento de potencial hidráulico, para fins de produção independente, dar-se-á mediante contrato de concessão de uso de bem público, na forma desta Lei.

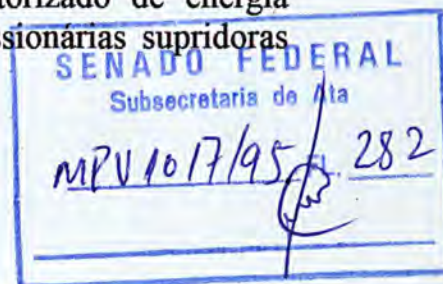
Art. 14. As linhas de transmissão de interesse restrito aos aproveitamentos de produção independente poderão ser concedidas ou autorizadas, simultânea ou complementarmente, aos respectivos contratos de uso do bem público.

Seção III

Das Opções de Compra de Energia Elétrica por parte dos Consumidores

Art. 15. Respeitados os contratos de fornecimento vigentes, a prorrogação das atuais e as novas concessões serão feitas sem exclusividade de fornecimento de energia elétrica a consumidores com carga igual ou maior que 10.000 kW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV, que podem optar por contratar seu fornecimento, no todo ou em parte, com produtor independente de energia elétrica.

§ 1º Decorridos três anos da publicação desta Lei, os consumidores referidos neste artigo poderão também estender sua opção de compra a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado, excluídas as concessionárias supridoras regionais.



§ 2º Decorridos cinco anos da publicação desta Lei, os consumidores com carga igual ou superior a 3.000 kW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado.

§ 3º Após oito anos da publicação desta Lei, o poder concedente poderá diminuir os limites de carga e tensão estabelecidos neste e no art. 16.

§ 4º Os consumidores que não tiverem cláusulas de tempo determinado em seus contratos de fornecimento só poderão optar por outro fornecedor após o prazo de trinta e seis meses, contado a partir da data de manifestação formal ao concessionário.

§ 5º O exercício da opção pelo consumidor faculta o concessionário e o autorizado rever, na mesma proporção, seus contratos e previsões de compra de energia elétrica junto às suas supridoras.

§ 6º É assegurado aos fornecedores e respectivos consumidores livre acesso aos sistemas de distribuição e transmissão de concessionário e permissionário de serviço público, mediante ressarcimento do custo de transporte envolvido, calculado com base em critérios fixados pelo poder concedente.

§ 7º As tarifas das concessionárias, envolvidas na opção do consumidor, poderão ser revisadas para mais ou para menos, quando a perda ou o ganho de mercado alterar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

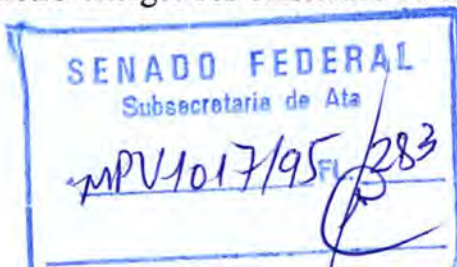
Art. 16. É de livre escolha dos novos consumidores, cuja carga seja igual ou maior que 3.000 kW, atendidos em qualquer tensão, o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica.

Seção IV

Das Instalações de Transmissão e dos Consórcios de Geração

Art. 17. O poder concedente deverá definir, dentre as instalações de transmissão, as que se destinam à formação da rede básica dos sistemas interligados, as de âmbito próprio do concessionário de distribuição e as de interesse exclusivo das centrais de geração.

§ 1º As instalações de transmissão, integrantes da rede básica dos sistemas elétricos interligados, serão objeto de concessão mediante licitação, e funcionarão na modalidade de instalações integradas aos sistemas e com regras operativas definidas por agente sob controle da União, de forma a assegurar a otimização dos recursos eletro-energéticos existentes ou futuros.



A handwritten signature in blue ink, located to the right of the stamp.

§ 2º As instalações de transmissão de âmbito próprio do concessionário de distribuição poderão ser consideradas pelo poder concedente parte integrante da concessão de distribuição.

§ 3º As instalações de transmissão de interesse restrito das centrais de geração serão consideradas integrantes das respectivas concessões, permissões ou autorizações.

§ 4º As instalações de transmissão, existentes na data de publicação desta Lei, serão classificadas pelo poder concedente, para efeito de prorrogação, de conformidade com o disposto neste artigo.

§ 5º As instalações de transmissão, classificadas como integrantes da rede básica, poderão ter suas concessões prorrogadas, segundo os critérios estabelecidos nos arts. 19 e 22, no que couber.

Art. 18. É autorizada a constituição de consórcios, com o objetivo de geração de energia elétrica para fins de serviços públicos, para uso exclusivo dos consorciados, para produção independente ou para essas atividades associadas, conservado o regime legal próprio de cada uma, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 23 da Lei nº 8.987, de 1995.

Seção V

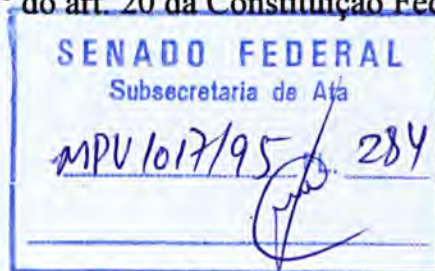
Da Prorrogação das Concessões Atuais

Art. 19. A União poderá, visando garantir a qualidade do atendimento aos consumidores a custos adequados, prorrogar, pelo prazo de até vinte anos, as concessões de geração de energia elétrica, alcançadas pelo art. 42 da Lei nº 8.987, de 1995, desde que requerida a prorrogação, pelo concessionário, permissionário ou titular de manifesto ou de declaração de usina termelétrica, observado o disposto no art. 25 desta Lei.

§ 1º Os pedidos de prorrogação deverão ser apresentados em, até um ano, contado da data da publicação desta Lei

§ 2º Nos casos em que o prazo remanescente da concessão for superior a um ano, o pedido de prorrogação deverá ser apresentado em até seis meses do advento do termo final respectivo.

§ 3º Ao requerimento de prorrogação deverão ser anexados os elementos comprobatórios de qualificação jurídica, técnica, financeira e administrativa do interessado, bem como comprovação de regularidade e adimplemento de seus encargos junto a órgãos públicos, obrigações fiscais e previdenciárias e compromissos contratuais, firmados junto a órgãos e entidades da Administração Pública Federal, referentes aos serviços de energia elétrica, inclusive ao pagamento de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal.



§ 4º Em caso de não apresentação do requerimento, no prazo fixado nos §§ 1º e 2º deste artigo, ou havendo pronunciamento do poder concedente contrário ao pleito, as concessões, manifestos ou declarações de usina termelétrica serão revertidas para a União, no vencimento do prazo da concessão, e licitadas.

§ 5º Será considerado termo inicial aquele fixado no contrato de concessão ou, na ausência deste, a do ato de outorga ou, se omissos ambos, trinta anos contados a partir do início efetivo da amortização do investimento.

Art. 20. As concessões e autorizações de geração de energia elétrica alcançadas pelo parágrafo único do art. 43 e pelo art. 44 da Lei nº 8.987, de 1995, exceto aquelas cujos empreendimentos não tenham sido iniciados até a edição dessa mesma Lei, poderão ser prorrogadas pelo prazo necessário à amortização do investimento, limitado a trinta e cinco anos, observado o disposto no art. 24 desta Lei e desde que apresentado pelo interessado:

I - plano de conclusão aprovado pelo poder concedente;

II - compromisso de participação superior a um terço de investimentos privados nos recursos necessários à conclusão da obra e à colocação das unidades em operação.

Parágrafo único. Os titulares de concessão que não procederem de conformidade com os termos deste artigo terão suas concessões declaradas extintas, por ato do poder concedente, de acordo com o autorizado no parágrafo único do art. 44 da Lei nº 8.987, de 1995.

Art. 21. É facultado ao concessionário incluir no plano de conclusão das obras, referido no inciso I do artigo anterior, no intuito de viabilizá-la, proposta de sua associação com terceiros na modalidade de consórcio empresarial do qual seja a empresa líder, mantida ou não a finalidade prevista originalmente para a energia produzida.

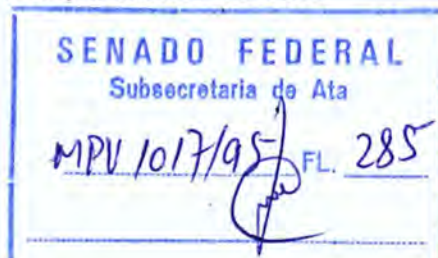
Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo aos consórcios empresariais formados ou cuja formação se encontra em curso na data de publicação desta Lei, desde que já manifestada ao poder concedente pelos interessados, devendo as concessões ser revistas para adaptá-las ao estabelecido no art. 23 da Lei nº 8.987, de 1995, observado o disposto no art. 20, inciso II e no art. 25 desta Lei.

Art. 22. As concessões de distribuição de energia elétrica alcançadas pelo art. 42 da Lei nº 8.897, de 1995, poderão ser prorrogadas, desde que reagrupadas segundo critérios de racionalidade operacional e econômica, por solicitação do concessionário ou iniciativa do poder concedente.

§ 1º Na hipótese de a concessionária não concordar com o reagrupamento, serão mantidas as atuais áreas e prazos das concessões.

§ 2º A prorrogação terá prazo único, igual ao maior remanescente dentre as concessões reagrupadas, ou vinte anos, a contar da data da publicação desta Lei, prevalecendo o maior.

peu



§ 3º Para os fins do disposto nos parágrafos anteriores, será considerado como termo inicial aquele fixado no contrato de concessão ou, na ausência deste, a do ato de outorga ou, se omissos ambos, trinta anos contados a partir da publicação do ato.

Art. 23. Na prorrogação das atuais concessões para distribuição de energia elétrica, o poder concedente diligenciará no sentido de compatibilizar as áreas concedidas às empresas distribuidoras com as áreas de atuação de cooperativas de eletrificação rural, examinando suas situações de fato como prestadoras de serviço público, visando enquadrar as cooperativas como permissionárias de serviço público de energia elétrica.

Parágrafo único. Constatado, em processo administrativo, que a cooperativa exerce, em situação de fato ou com base em permissão anteriormente outorgada, atividade de comercialização de energia elétrica a público indistinto, localizado em sua área de atuação, é facultado ao poder concedente promover a regularização da permissão.

Art. 24. O disposto nos parágrafos ^{1º, 2º, 3º e 4º} do art. 19 aplica-se às concessões referidas no art. 22.

Parágrafo único. Aplica-se, ainda, às concessões referidas no art. 20, o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 19.

Art. 25. As prorrogações de prazo, de que trata esta Lei, somente terão eficácia com assinatura de contratos de concessão que contenham cláusula de renúncia a eventuais direitos preexistentes que contrariem a Lei nº 8.987, de 1995.

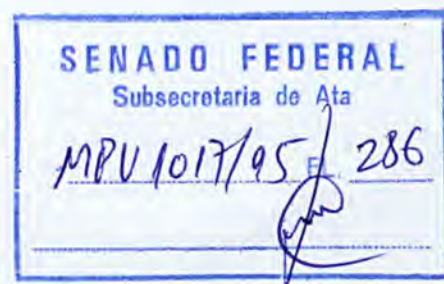
§ 1º Os contratos de concessão e permissão conterão, além do estabelecido na legislação em vigor, cláusulas relativas a requisitos mínimos de desempenho técnico do concessionário ou permissionário, bem assim, sua aferição pela fiscalização através de índices apropriados.

§ 2º No contrato de concessão ou permissão, as cláusulas relativas à qualidade técnica, referidas no parágrafo anterior, serão vinculadas a penalidades progressivas, que guardarão proporcionalidade com o prejuízo efetivo ou potencial causado ao mercado.

Capítulo III

DA REESTRUTURAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS

Art. 26. Exceto para os serviços públicos de telecomunicações, é a União autorizada a:

I - promover cisões, fusões, incorporações ou transformações societárias dos concessionários de serviços públicos sob o seu controle direto ou indireto;

II - aprovar cisões, fusões e transferências de concessões, estas últimas nos termos do disposto no art. 27 da Lei nº 8 987, de 1995;

III - cobrar, pelo direito de exploração de serviços públicos, nas condições preestabelecidas no edital de licitação.

Parágrafo único. O inadimplemento do disposto no inciso III sujeitará o concessionário à aplicação da pena de caducidade, nos termos do disposto na Lei nº 8 987, de 1995.

Art. 27. Nos casos em que os serviços públicos, prestados por pessoas jurídicas sob controle direto ou indireto da União, para promover a privatização simultaneamente com a outorga de nova concessão ou com a prorrogação das concessões existentes, a União, exceto quanto aos serviços públicos de telecomunicações, poderá:

I - utilizar, no procedimento licitatório, a modalidade de leilão, observada a necessidade da venda de quantidades mínimas de quotas ou ações que garantam a transferência do controle societário;

II - fixar, previamente, o valor das quotas ou ações de sua propriedade a serem alienadas, e proceder a licitação na modalidade de concorrência.

§ 1º Na hipótese de prorrogação, esta poderá ser feita por prazos diferenciados, de forma a que os termos finais de todas as concessões prorrogadas ocorram no mesmo prazo que será o necessário à amortização dos investimentos, limitado a trinta anos, contado a partir da assinatura do novo contrato de concessão

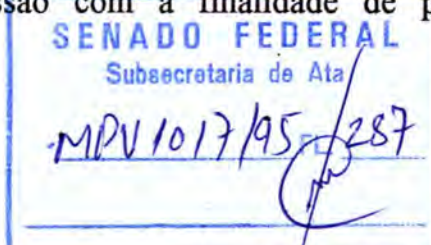
§ 2º Na elaboração dos editais de privatização de empresas concessionárias de serviço público, a União deverá atender às exigências das Leis nºs. 8 031, de 1990 e 8 987, de 1995, inclusive quanto à publicação das cláusulas essenciais do contrato e do prazo da concessão.

§ 3º O disposto neste artigo poderá ainda ser aplicado no caso de privatização de concessionário de serviço público sob controle direto ou indireto dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, no âmbito de suas respectivas competências.

§ 4º A prorrogação de que trata este artigo está sujeita às condições estabelecidas no art. 25.

Art. 28. Nos casos de privatização, nos termos do artigo anterior, é facultado ao poder concedente outorgar novas concessões sem efetuar a reversão prévia dos bens vinculados ao respectivo serviço público.

Art. 29. A modalidade de leilão poderá ser adotada nas licitações relativas à outorga de nova concessão com a finalidade de promover a



transferência de serviço público prestado por pessoas jurídicas, a que se refere o art. 27, incluídas, para os fins e efeitos da Lei nº 8 031, de 1990, no Programa Nacional de Desestatização, ainda que não haja a alienação das quotas ou ações representativas de seu controle societário.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, os bens vinculados ao respectivo serviço público serão utilizados, pelo novo concessionário, mediante contrato de arrendamento a ser celebrado com o concessionário original.

Art. 30. O disposto no art. 27 aplica-se, ainda, aos casos em que o concessionário de serviço público de competência da União for empresa sob controle direto ou indireto dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, desde que as partes acordem quanto às regras estabelecidas.

Capítulo IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Nas licitações para concessão e permissão de serviços públicos ou uso de bem público, os autores ou responsáveis economicamente pelos projetos básico ou executivo podem participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obras ou serviços.

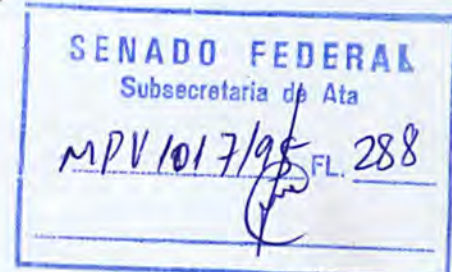
Art. 32. A empresa estatal que participe, na qualidade de licitante, de concorrência para concessão e permissão de serviço público, poderá, para compor sua proposta, colher preços de bens ou serviços fornecidos por terceiros e assinar pré-contratos com dispensa de licitação.

§ 1º Os pré-contratos conterão, obrigatoriamente, cláusula resolutiva de pleno direito, sem penalidades ou indenizações, no caso de outro licitante ser declarado vencedor.

§ 2º Declarada vencedora a proposta referida neste artigo, os contratos definitivos, firmados entre a empresa estatal e os fornecedores de bens e serviços, serão, obrigatoriamente, submetidos à apreciação dos competentes órgãos de controle externo e de fiscalização específica.

Art. 33. Em cada modalidade de serviço público, o respectivo regulamento determinará que o poder concedente, observado o disposto nos arts. 3º e 30 da Lei nº 8 987, de 1995, estabeleça forma de participação dos usuários na fiscalização e torne disponível ao público, periodicamente, relatório sobre os serviços prestados.

Art. 34. A concessionária que receber bens e instalações da União, já revertidos ou entregues à sua administração, deverá:



I - arcar com a responsabilidade pela manutenção e conservação dos mesmos;

II - responsabilizar-se pela reposição dos bens e equipamentos, na forma do disposto no art. 6º da Lei nº 8 987, de 1995.

Art. 35. A estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente, fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Parágrafo único. A concessão de qualquer benefício tarifário somente poderá ser atribuída a uma classe ou coletividade de usuários dos serviços, vedado, sob qualquer pretexto, o benefício singular.

Art. 36. Sem prejuízo do disposto no inciso XII do art. 21 e no inciso XI do art. 23 da Constituição Federal, o poder concedente poderá, mediante convênio de cooperação, credenciar os Estados e o Distrito Federal a realizarem atividades complementares de fiscalização e controle dos serviços prestados nos respectivos territórios.

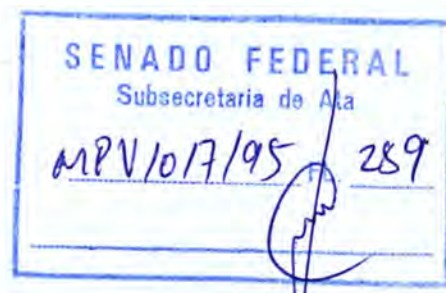
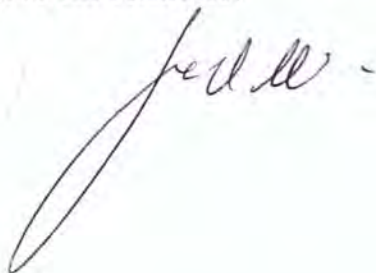
Art. 37. É inexigível a licitação na outorga de serviços de telecomunicação de uso restrito do outorgado, que não sejam passíveis de exploração comercial.

Art. 38. O § 2º do art. 42 da Lei nº 8 987, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º. As concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a contratação das concessões que as substituirão, prazo esse que não será inferior a vinte e quatro nem superior a sessenta meses."

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 40. Revogam-se o parágrafo único do art. 28 da Lei nº 8 987, de 1995 e as demais disposições em contrário.

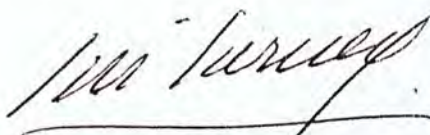


Mensagem nº 317 (CN)

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Submeto à sanção de Vossa Excelência, nos termos do § 2º do art. 7º da Resolução nº 1, de 1989-CN, o Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 1995, apresentado pela Comissão Mista incumbida de emitir Parecer sobre a Medida Provisória nº 1.017, de 8 de junho de 1995, que "estabelece normas para outorga e prorrogação das concessões e permissões de serviços públicos, e dá outras providências", aprovado pelo Congresso Nacional, em sessão conjunta realizada no dia 28 de junho do corrente ano.

Senado Federal, em 05 de julho de 1995



Senador José Sarney
Presidente do Congresso Nacional



JF/.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 6 JUL 15 15 028892

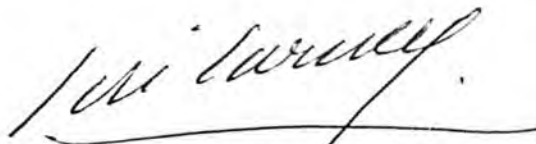
COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES
PROTÓTIPO OFICIAL

Ofício nº 234 (CN)

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, para os fins do disposto no § 2º do art. 7º da Resolução nº 1, de 1989-CN, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República o Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 1995, aprovado pelo Congresso Nacional, em sessão conjunta realizada no dia 28 de junho do corrente ano, que "estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências".

Senado Federal, em 05 de julho de 1995



Senador José Sarney
Presidente do Congresso Nacional

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luís Eduardo
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
JF/.

PLU 14/95

Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Sujeitam-se ao regime de concessão ou, quando couber, de permissão, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, os seguintes serviços e obras públicas de competência da União:

- I - produção, transmissão e distribuição de energia elétrica;
- II - transportes:
 - a) rodoviário, interestadual e internacional de passageiros;
 - b) ferroviário e aquaviário, entre portos brasileiros e fronteiras nacionais ou que transponham os limites de Estado, do Distrito Federal ou de Território;
 - c) aéreo, aeroespacial e respectivas instalações de infra-estrutura;
- III - portos marítimos, fluviais e lacustres, na forma da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993;
- IV - vias federais, precedidas ou não da execução de obra pública;
- V - exploração de obras ou serviços federais de barragens, contenções, eclusas, diques e irrigações, precedidas ou não da execução de obras públicas;
- VI - estações aduaneiras e outros terminais alfandegados de uso público, não instalados em área de porto ou aeroporto, precedidos ou não de obras públicas.

Art. 2º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios executarem obras e serviços públicos por meio de concessão e permissão de serviço público, sem lei que lhes autorize e fixe os termos, dispensada a lei autorizativa nos casos de saneamento básico e limpeza urbana e nos já referidos na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e Municípios, observado, em qualquer caso, os termos da Lei nº 8.987, de 1995.

§ 1º A contratação dos serviços e obras públicas resultantes dos processos iniciados com base na Lei nº 8.987, de 1995, entre a data de sua publicação e a da presente Lei, fica dispensada de lei autorizativa.

§ 2º Independe de concessão, permissão ou autorização o transporte de cargas pelo meio rodoviário.

§ 3º Independe de concessão ou permissão o transporte:

- I - aquaviário, de passageiros, que não seja realizado entre portos organizados;
 - II - rodoviário e aquaviário de pessoas, realizado por operadoras de turismo no exercício dessa atividade;
 - III - de pessoas, em caráter privativo de organizações públicas ou privadas, ainda que em forma regular.
- Art. 3º** Na aplicação dos arts. 42, 43 e 44 da Lei nº 8.987, de 1995, serão observadas pelo poder concedente as seguintes determinações:
- I - garantia da continuidade na prestação dos serviços públicos;
 - II - prioridade para conclusão de obras paralisadas ou em atraso;
 - III - aumento da eficiência das empresas concessionárias, visando à elevação da competitividade global da economia nacional;
 - IV - atendimento abrangente ao mercado, sem exclusão das populações de baixa renda e das áreas de baixa densidade populacional inclusive as rurais;
 - V - uso racional dos bens coletivos, inclusive os recursos naturais.

Capítulo II

DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA

Seção I

Das Concessões, Permissões e Autorizações

Art. 4º As concessões, permissões e autorizações de exploração de serviços e instalações de energia elétrica e de aproveitamento energético dos cursos de água serão contratadas, prorrogadas ou outorgadas nos termos desta e da Lei nº 8.987, de 1995, e das demais.

§ 1º As contratações, outorgas e prorrogações de que trata este artigo poderão ser feitas a título oneroso em favor da União.

§ 2º As concessões de geração de energia elétrica, contratadas a partir desta Lei, terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a trinta e cinco anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato, podendo ser prorrogado no máximo por igual período, a critério do poder concedente, nas condições estabelecidas no contrato.

§ 3º As concessões de transmissão e de distribuição de energia elétrica, contratadas a partir desta Lei, terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a trinta anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato, podendo ser prorrogado no máximo por igual período, a critério do poder concedente, nas condições estabelecidas no contrato.

§ 4º As prorrogações referidas neste artigo deverão ser requeridas pelo concessionário ou permissionário, no prazo de até trinta e seis meses anteriores à data final do respectivo contrato, devendo o poder concedente manifestar-se sobre o requerimento até dezoito meses antes dessa data.

Art. 5º São objeto de concessão, mediante licitação:

- I - o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a 1.000 kW e a implantação de usinas termelétricas de potência superior a 5.000 kW, destinados a execução de serviço público;



II - o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a 1.000 kW, destinados à produção independente de energia elétrica;

III - de uso de bem público, o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a 10.000 kW, destinados ao uso exclusivo de autoprodutor, resguardado direito adquirido relativo às concessões existentes.

§ 1º Nas licitações previstas neste e no artigo seguinte, o poder concedente deverá especificar as finalidades do aproveitamento ou da implantação das usinas.

§ 2º Nenhum aproveitamento hidrelétrico poderá ser licitado sem a definição do "aproveitamento ótimo" pelo poder concedente, podendo ser atribuída ao licitante vencedor a responsabilidade pelo desenvolvimento dos projetos básico e executivo.

§ 3º Considera-se "aproveitamento ótimo", todo potencial definido em sua concepção global pelo melhor eixo do barramento, arranjo físico geral, níveis d'água operativos, reservatório e potência, integrante da alternativa escolhida para divisão de quedas de uma bacia hidrográfica.

Art. 6º As usinas termelétricas destinadas à produção independente poderão ser objeto de concessão mediante licitação ou autorização.

Art. 7º São objeto de autorização:

I - a implantação de usinas termelétricas, de potência superior a 5.000 kW, destinada a uso exclusivo do autoprodutor;

II - o aproveitamento de potenciais hidráulicos, de potência superior a 1.000 kW e igual ou inferior a 10.000 kW, destinados a uso exclusivo do autoprodutor.

Parágrafo único. As usinas termelétricas referidas neste e nos artigos 5º e 6º não compreendem aquelas cuja fonte primária de energia é a nuclear.

Art. 8º O aproveitamento de potenciais hidráulicos, iguais ou inferiores a 1.000 kW, e a implantação de usinas termelétricas de potência igual ou inferior a 5.000 kW, estão dispensados de concessão, permissão ou autorização, devendo apenas ser comunicados ao poder concedente.

Art. 9º É o poder concedente autorizado a regularizar, mediante outorga de autorização, o aproveitamento hidrelétrico existente na data de publicação desta Lei, sem ato autorizativo.

Parágrafo único. O requerimento de regularização deverá ser apresentado ao poder concedente no prazo máximo de cento e oitenta dias da data de publicação desta Lei.

Art. 10. Cabe ao poder concedente declarar a utilidade pública para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à implantação de instalações concedidas, destinadas a serviços públicos de energia elétrica, autoprodutor e produtor independente.

Seção II Do Produtor independente de Energia Elétrica

Art. 11. Considera-se produtor independente de energia elétrica a pessoa jurídica ou empresas reunidas em consórcio que recebam concessão ou autorização do poder concedente,

Handwritten signature

para produzir energia elétrica destinada ao comércio de toda ou parte da energia produzida, por sua conta e risco.

Parágrafo único. O produtor independente de energia elétrica está sujeito a regras operacionais e comerciais próprias, atendido o disposto nesta Lei, na legislação em vigor e no contrato de concessão ou ato de autorização.

Art. 12. A venda de energia elétrica por produtor independente poderá ser feita para:

- I - concessionário de serviço público de energia elétrica;
- II - consumidor de energia elétrica, nas condições estabelecidas nos arts. 15 e 16;
- III - consumidores de energia elétrica integrantes de complexo industrial ou comercial, aos quais o produtor independente também forneça vapor oriundo de processo de co-geração;
- IV - conjunto de consumidores de energia elétrica, independentemente de tensão e carga, nas condições previamente ajustadas com o concessionário local de distribuição;
- V - qualquer consumidor que demonstre ao poder concedente não ter o concessionário local lhe assegurado o fornecimento no prazo de até cento e oitenta dias contado da respectiva solicitação.

Parágrafo único. A venda de energia elétrica na forma prevista nos incisos I, IV e V deverá ser exercida a preços sujeitos aos critérios gerais fixados pelo poder concedente.

Art. 13. O aproveitamento de potencial hidráulico, para fins de produção independente, dar-se-á mediante contrato de concessão de uso de bem público, na forma desta Lei.

Art. 14. As linhas de transmissão de interesse restrito aos aproveitamentos de produção independente poderão ser concedidas ou autorizadas, simultânea ou complementarmente, aos respectivos contratos de uso do bem público.

Seção III

Das Opções de Compra de Energia Elétrica por parte dos Consumidores

Art. 15. Respeitados os contratos de fornecimento vigentes, a prorrogação das atuais e as novas concessões serão feitas sem exclusividade de fornecimento de energia elétrica a consumidores com carga igual ou maior que 10.000 kW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV, que podem optar por contratar seu fornecimento, no todo ou em parte, com produtor independente de energia elétrica.

§ 1º Decorridos três anos da publicação desta Lei, os consumidores referidos neste artigo poderão também estender sua opção de compra a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado, excluídas as concessionárias supridoras regionais.

§ 2º Decorridos cinco anos da publicação desta Lei, os consumidores com carga igual ou superior a 3.000 kW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado.



§ 3º Após oito anos da publicação desta Lei, o poder concedente poderá diminuir os limites de carga e tensão estabelecidos neste e no art. 16.

§ 4º Os consumidores que não tiverem cláusulas de tempo determinado em seus contratos de fornecimento só poderão optar por outro fornecedor após o prazo de trinta e seis meses, contado a partir da data de manifestação formal ao concessionário.

§ 5º O exercício da opção pelo consumidor faculta o concessionário e o autorizado rever, na mesma proporção, seus contratos e previsões de compra de energia elétrica junto às suas supridoras.

§ 6º É assegurado aos fornecedores e respectivos consumidores livre acesso aos sistemas de distribuição e transmissão de concessionário e permissionário de serviço público, mediante ressarcimento do custo de transporte envolvido, calculado com base em critérios fixados pelo poder concedente.

§ 7º As tarifas das concessionárias, envolvidas na opção do consumidor, poderão ser revisadas para mais ou para menos, quando a perda ou o ganho de mercado alterar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 16. É de livre escolha dos novos consumidores, cuja carga seja igual ou maior que 3.000 kW, atendidos em qualquer tensão, o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica.

Seção IV

Das Instalações de Transmissão e dos Consórcios de Geração

Art. 17. O poder concedente deverá definir, dentre as instalações de transmissão, as que se destinam à formação da rede básica dos sistemas interligados, as de âmbito próprio do concessionário de distribuição e as de interesse exclusivo das centrais de geração.

§ 1º As instalações de transmissão, integrantes da rede básica dos sistemas elétricos interligados, serão objeto de concessão mediante licitação, e funcionarão na modalidade de instalações integradas aos sistemas e com regras operativas definidas por agente sob controle da União, de forma a assegurar a otimização dos recursos eletro-energéticos existentes ou futuros.

§ 2º As instalações de transmissão de âmbito próprio do concessionário de distribuição poderão ser consideradas pelo poder concedente parte integrante da concessão de distribuição.

§ 3º As instalações de transmissão de interesse restrito das centrais de geração serão consideradas integrantes das respectivas concessões, permissões ou autorizações.

§ 4º As instalações de transmissão, existentes na data de publicação desta Lei, serão classificadas pelo poder concedente, para efeito de prorrogação, de conformidade com o disposto neste artigo.

§ 5º As instalações de transmissão, classificadas como integrantes da rede básica, poderão ter suas concessões prorrogadas, segundo os critérios estabelecidos nos arts. 19 e 22, no que couber.

Art. 18. É autorizada a constituição de consórcios, com o objetivo de geração de energia elétrica para fins de serviços públicos, para uso exclusivo dos consorciados, para



produção independente ou para essas atividades associadas, conservado o regime legal próprio de cada uma, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 23 da Lei nº 8.987, de 1995.

Seção V Da Prorrogação das Concessões Atuais

Art. 19. A União poderá, visando garantir a qualidade do atendimento aos consumidores a custos adequados, prorrogar, pelo prazo de até vinte anos, as concessões de geração de energia elétrica, alcançadas pelo art. 42 da Lei nº 8.987, de 1995, desde que requerida a prorrogação, pelo concessionário, permissionário ou titular de manifesto ou de declaração de usina termelétrica, observado o disposto no art. 25 desta Lei.

§ 1º Os pedidos de prorrogação deverão ser apresentados em, até um ano, contado da data da publicação desta Lei.

§ 2º Nos casos em que o prazo remanescente da concessão for superior a um ano, o pedido de prorrogação deverá ser apresentado em até seis meses do advento do termo final respectivo.

§ 3º Ao requerimento de prorrogação deverão ser anexados os elementos comprobatórios de qualificação jurídica, técnica, financeira e administrativa do interessado, bem como comprovação de regularidade e adimplemento de seus encargos junto a órgãos públicos, obrigações fiscais e previdenciárias e compromissos contratuais, firmados junto a órgãos e entidades da Administração Pública Federal, referentes aos serviços de energia elétrica, inclusive ao pagamento de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal.

§ 4º Em caso de não apresentação do requerimento, no prazo fixado nos §§ 1º e 2º deste artigo, ou havendo pronunciamento do poder concedente contrário ao pleito, as concessões, manifestos ou declarações de usina termelétrica serão revertidas para a União, no vencimento do prazo da concessão, e licitadas.

§ 5º Será considerado termo inicial aquele fixado no contrato de concessão ou, na ausência deste, a do ato de outorga ou, se omissos ambos, trinta anos contados a partir do início efetivo da amortização do investimento.

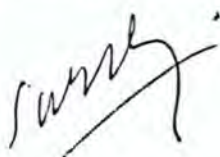
Art. 20. As concessões e autorizações de geração de energia elétrica alcançadas pelo parágrafo único do art. 43 e pelo art. 44 da Lei nº 8.987, de 1995, exceto aquelas cujos empreendimentos não tenham sido iniciados até a edição dessa mesma Lei, poderão ser prorrogadas pelo prazo necessário à amortização do investimento, limitado a trinta e cinco anos, observado o disposto no art. 24 desta Lei e desde que apresentado pelo interessado:

I - plano de conclusão aprovado pelo poder concedente;

II - compromisso de participação superior a um terço de investimentos privados nos recursos necessários à conclusão da obra e à colocação das unidades em operação.

Parágrafo único. Os titulares de concessão que não procederem de conformidade com os termos deste artigo terão suas concessões declaradas extintas, por ato do poder concedente, de acordo com o autorizado no parágrafo único do art. 44 da Lei nº 8.987, de 1995.

Art. 21. É facultado ao concessionário incluir no plano de conclusão das obras, referido no inciso I do artigo anterior, no intuito de viabilizá-la, proposta de sua associação com



terceiros na modalidade de consórcio empresarial do qual seja a empresa líder, mantida ou não a finalidade prevista originalmente para a energia produzida.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo aos consórcios empresariais formados ou cuja formação se encontra em curso na data de publicação desta Lei, desde que já manifestada ao poder concedente pelos interessados, devendo as concessões ser revistas para adaptá-las ao estabelecido no art. 23 da Lei nº 8.987, de 1995, observado o disposto no art. 20, inciso II e no art. 25 desta Lei.

Art. 22. As concessões de distribuição de energia elétrica alcançadas pelo art. 42 da Lei nº 8.987, de 1995, poderão ser prorrogadas, desde que reagrupadas segundo critérios de racionalidade operacional e econômica, por solicitação do concessionário ou iniciativa do poder concedente.

§ 1º Na hipótese de a concessionária não concordar com o reagrupamento, serão mantidas as atuais áreas e prazos das concessões.

§ 2º A prorrogação terá prazo único, igual ao maior remanescente dentre as concessões reagrupadas, ou vinte anos, a contar da data da publicação desta Lei, prevalecendo o maior.

§ 3º Para os fins do disposto nos parágrafos anteriores, será considerado como termo inicial aquele fixado no contrato de concessão ou, na ausência deste, a do ato de outorga ou, se omissos ambos, trinta anos contados a partir da publicação do ato.

Art. 23. Na prorrogação das atuais concessões para distribuição de energia elétrica, o poder concedente diligenciará no sentido de compatibilizar as áreas concedidas às empresas distribuidoras com as áreas de atuação de cooperativas de eletrificação rural, examinando suas situações de fato como prestadoras de serviço público, visando enquadrar as cooperativas como permissionárias de serviço público de energia elétrica.

Parágrafo único. Constatado, em processo administrativo, que a cooperativa exerce, em situação de fato ou com base em permissão anteriormente outorgada, atividade de comercialização de energia elétrica a público indistinto, localizado em sua área de atuação, é facultado ao poder concedente promover a regularização da permissão.

Art. 24. O disposto nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 19 aplica-se às concessões referidas no art. 22.

Parágrafo único. Aplica-se, ainda, às concessões referidas no art. 20, o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 19.

Art. 25. As prorrogações de prazo, de que trata esta Lei, somente terão eficácia com assinatura de contratos de concessão que contenham cláusula de renúncia a eventuais direitos preexistentes que contrariem a Lei nº 8.987, de 1995.

§ 1º Os contratos de concessão e permissão conterão, além do estabelecido na legislação em vigor, cláusulas relativas a requisitos mínimos de desempenho técnico do concessionário ou permissionário, bem assim, sua aferição pela fiscalização através de índices apropriados.

§ 2º No contrato de concessão ou permissão, as cláusulas relativas à qualidade técnica, referidas no parágrafo anterior, serão vinculadas a penalidades progressivas, que guardarão proporcionalidade com o prejuízo efetivo ou potencial causado ao mercado.



Capítulo III

DA REESTRUTURAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS

Art. 26. Exceto para os serviços públicos de telecomunicações, é a União autorizada a:

I - promover cisões, fusões, incorporações ou transformações societárias dos concessionários de serviços públicos sob o seu controle direto ou indireto;

II - aprovar cisões, fusões e transferências de concessões, estas últimas nos termos do disposto no art. 27 da Lei nº 8 987, de 1995;

III - cobrar, pelo direito de exploração de serviços públicos, nas condições preestabelecidas no edital de licitação.

Parágrafo único. O inadimplemento do disposto no inciso III sujeitará o concessionário à aplicação da pena de caducidade, nos termos do disposto na Lei nº 8 987, de 1995.

Art. 27. Nos casos em que os serviços públicos, prestados por pessoas jurídicas sob controle direto ou indireto da União, para promover a privatização simultaneamente com a outorga de nova concessão ou com a prorrogação das concessões existentes, a União, exceto quanto aos serviços públicos de telecomunicações, poderá:

I - utilizar, no procedimento licitatório, a modalidade de leilão, observada a necessidade da venda de quantidades mínimas de quotas ou ações que garantam a transferência do controle societário;

II - fixar, previamente, o valor das quotas ou ações de sua propriedade a serem alienadas, e proceder a licitação na modalidade de concorrência.

§ 1º Na hipótese de prorrogação, esta poderá ser feita por prazos diferenciados, de forma a que os termos finais de todas as concessões prorrogadas ocorram no mesmo prazo que será o necessário à amortização dos investimentos, limitado a trinta anos, contado a partir da assinatura do novo contrato de concessão

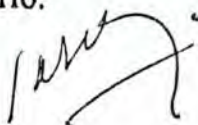
§ 2º Na elaboração dos editais de privatização de empresas concessionárias de serviço público, a União deverá atender às exigências das Leis nºs. 8 031, de 1990 e 8 987, de 1995, inclusive quanto à publicação das cláusulas essenciais do contrato e do prazo da concessão.

§ 3º O disposto neste artigo poderá ainda ser aplicado no caso de privatização de concessionário de serviço público sob controle direto ou indireto dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, no âmbito de suas respectivas competências.

§ 4º A prorrogação de que trata este artigo está sujeita às condições estabelecidas no art. 25.

Art. 28. Nos casos de privatização, nos termos do artigo anterior, é facultado ao poder concedente outorgar novas concessões sem efetuar a reversão prévia dos bens vinculados ao respectivo serviço público.

Art. 29. A modalidade de leilão poderá ser adotada nas licitações relativas à outorga de nova concessão com a finalidade de promover a transferência de serviço público prestado por pessoas jurídicas, a que se refere o art. 27, incluídas, para os fins e efeitos da Lei nº 8 031, de 1990, no Programa Nacional de Desestatização, ainda que não haja a alienação das quotas ou ações representativas de seu controle societário.



Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, os bens vinculados ao respectivo serviço público serão utilizados, pelo novo concessionário, mediante contrato de arrendamento a ser celebrado com o concessionário original.

Art. 30. O disposto no art. 27 aplica-se, ainda, aos casos em que o concessionário de serviço público de competência da União for empresa sob controle direto ou indireto dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, desde que as partes acordem quanto às regras estabelecidas.

Capítulo IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Nas licitações para concessão e permissão de serviços públicos ou uso de bem público, os autores ou responsáveis economicamente pelos projetos básico ou executivo podem participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obras ou serviços.

Art. 32. A empresa estatal que participe, na qualidade de licitante, de concorrência para concessão e permissão de serviço público, poderá, para compor sua proposta, colher preços de bens ou serviços fornecidos por terceiros e assinar pré-contratos com dispensa de licitação.

§ 1º Os pré-contratos conterão, obrigatoriamente, cláusula resolutiva de pleno direito, sem penalidades ou indenizações, no caso de outro licitante ser declarado vencedor.

§ 2º Declarada vencedora a proposta referida neste artigo, os contratos definitivos, firmados entre a empresa estatal e os fornecedores de bens e serviços, serão, obrigatoriamente, submetidos à apreciação dos competentes órgãos de controle externo e de fiscalização específica.

Art. 33. Em cada modalidade de serviço público, o respectivo regulamento determinará que o poder concedente, observado o disposto nos arts. 3º e 30 da Lei nº 8 987, de 1995, estabeleça forma de participação dos usuários na fiscalização e torne disponível ao público, periodicamente, relatório sobre os serviços prestados.

Art. 34. A concessionária que receber bens e instalações da União, já revertidos ou entregues à sua administração, deverá:

I - arcar com a responsabilidade pela manutenção e conservação dos mesmos;

II - responsabilizar-se pela reposição dos bens e equipamentos, na forma do disposto no art. 6º da Lei nº 8 987, de 1995.

Art. 35. A estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente, fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Parágrafo único. A concessão de qualquer benefício tarifário somente poderá ser atribuída a uma classe ou coletividade de usuários dos serviços, vedado, sob qualquer pretexto, o benefício singular.

Art. 36. Sem prejuízo do disposto no inciso XII do art. 21 e no inciso XI do art. 23 da Constituição Federal, o poder concedente poderá, mediante convênio de cooperação, credenciar os Estados e o Distrito Federal a realizarem atividades complementares de fiscalização e controle dos serviços prestados nos respectivos territórios.

(Assinatura)

Art. 37. É inexigível a licitação na outorga de serviços de telecomunicação de uso restrito do outorgado, que não sejam passíveis de exploração comercial.

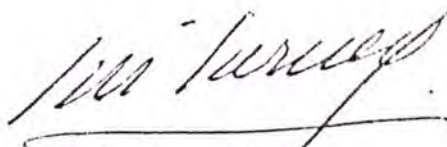
Art. 38. O § 2º do art. 42 da Lei nº 8 987, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º. As concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a contratação das concessões que as substituirão, prazo esse que não será inferior a vinte e quatro nem superior a sessenta meses."

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 40. Revogam-se o parágrafo único do art. 28 da Lei nº 8 987, de 1995 e as demais disposições em contrário.

Senado Federal, em 05 de julho de 1995



Senador José Sarney
Presidente do Congresso Nacional

JF/.

Aviso nº 1.514 SUPAR/C. Civil.

Brasília, 7 de julho de 1995.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 1995, que, com veto parcial, se converteu na Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador ODACIR SOARES
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRÁSÍLIA-DF.

Sanciono em parte, pelas
razões constantes da
Mensagem da veto.

[Assinatura]
07.7.95

Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Sujeitam-se ao regime de concessão ou, quando couber, de permissão, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, os seguintes serviços e obras públicas de competência da União:

I - produção, transmissão e distribuição de energia elétrica;

II - transportes:

a) rodoviário, interestadual e internacional de passageiros;

b) ferroviário e aquaviário, entre portos brasileiros e fronteiras nacionais ou que transponham os limites de Estado, do Distrito Federal ou de Território;

c) aéreo, aeroespacial e respectivas instalações de infra-estrutura;

III - portos marítimos, fluviais e lacustres, na forma da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993;

IV - vias federais, precedidas ou não da execução de obra pública;

V - exploração de obras ou serviços federais de barragens, contenções, eclusas, diques e irrigações, precedidas ou não da execução de obras públicas;

VI - estações aduaneiras e outros terminais alfandegados de uso público, não instalados em área de porto ou aeroporto, precedidos ou não de obras públicas.

Art. 2º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios executarem obras e serviços públicos por meio de concessão e permissão de serviço público, sem lei que lhes autorize e fixe os termos, dispensada a lei autorizativa nos casos de saneamento básico e limpeza urbana e nos já referidos na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e Municípios, observado, em qualquer caso, os termos da Lei nº 8.987, de 1995.

§ 1º A contratação dos serviços e obras públicas resultantes dos processos iniciados com base na Lei nº 8.987, de 1995, entre a data de sua publicação e a da presente Lei, fica dispensada de lei autorizativa.

§ 2º Independe de concessão, permissão ou autorização o transporte de cargas pelo meio rodoviário.

§ 3º Independe de concessão ou permissão o transporte:

[Assinatura]

I - aquaviário, de passageiros, que não seja realizado entre portos organizados;
 II - rodoviário e aquaviário de pessoas, realizado por operadoras de turismo no exercício dessa atividade;

III - de pessoas, em caráter privativo de organizações públicas ou privadas, ainda que em forma regular.

Art. 3º Na aplicação dos arts. 42, 43 e 44 da Lei nº 8.987, de 1995, serão observadas pelo poder concedente as seguintes determinações:

I - garantia da continuidade na prestação dos serviços públicos;
 II - prioridade para conclusão de obras paralisadas ou em atraso;
 III - aumento da eficiência das empresas concessionárias, visando à elevação da competitividade global da economia nacional;

IV - atendimento abrangente ao mercado, sem exclusão das populações de baixa renda e das áreas de baixa densidade populacional inclusive as rurais;

V - uso racional dos bens coletivos, inclusive os recursos naturais.

Capítulo II **DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA**

Seção I **Das Concessões, Permissões e Autorizações**

Art. 4º As concessões, permissões e autorizações de exploração de serviços e instalações de energia elétrica e de aproveitamento energético dos cursos de água serão contratadas, prorrogadas ou outorgadas nos termos desta e da Lei nº 8.987, de 1995, e das demais.

§ 1º As contratações, outorgas e prorrogações de que trata este artigo poderão ser feitas a título oneroso em favor da União.

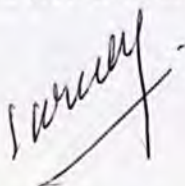
§ 2º As concessões de geração de energia elétrica, contratadas a partir desta Lei, terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a trinta e cinco anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato, podendo ser prorrogado no máximo por igual período, a critério do poder concedente, nas condições estabelecidas no contrato.

§ 3º As concessões de transmissão e de distribuição de energia elétrica, contratadas a partir desta Lei, terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a trinta anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato, podendo ser prorrogado no máximo por igual período, a critério do poder concedente, nas condições estabelecidas no contrato.

§ 4º As prorrogações referidas neste artigo deverão ser requeridas pelo concessionário ou permissionário, no prazo de até trinta e seis meses anteriores à data final do respectivo contrato, devendo o poder concedente manifestar-se sobre o requerimento até dezoito meses antes dessa data.

Art. 5º São objeto de concessão, mediante licitação:

I - o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a 1.000 kW e a implantação de usinas termelétricas de potência superior a 5.000 kW, destinados a execução de serviço público;



II - o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a 1.000 kW, destinados à produção independente de energia elétrica;

III - de uso de bem público, o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a 10.000 kW, destinados ao uso exclusivo de autoprodutor, resguardado direito adquirido relativo às concessões existentes.

§ 1º Nas licitações previstas neste e no artigo seguinte, o poder concedente deverá especificar as finalidades do aproveitamento ou da implantação das usinas.

§ 2º Nenhum aproveitamento hidrelétrico poderá ser licitado sem a definição do "aproveitamento ótimo" pelo poder concedente, podendo ser atribuída ao licitante vencedor a responsabilidade pelo desenvolvimento dos projetos básico e executivo.

§ 3º Considera-se "aproveitamento ótimo", todo potencial definido em sua concepção global pelo melhor eixo do barramento, arranjo físico geral, níveis d'água operativos, reservatório e potência, integrante da alternativa escolhida para divisão de quedas de uma bacia hidrográfica.

Art. 6º As usinas termelétricas destinadas à produção independente poderão ser objeto de concessão mediante licitação ou autorização.

Art. 7º São objeto de autorização:

I - a implantação de usinas termelétricas, de potência superior a 5.000 kW, destinada a uso exclusivo do autoprodutor;

II - o aproveitamento de potenciais hidráulicos, de potência superior a 1.000 kW e igual ou inferior a 10.000 kW, destinados a uso exclusivo do autoprodutor.

Parágrafo único. As usinas termelétricas referidas neste e nos artigos 5º e 6º não compreendem aquelas cuja fonte primária de energia é a nuclear.

Art. 8º O aproveitamento de potenciais hidráulicos, iguais ou inferiores a 1.000 kW, e a implantação de usinas termelétricas de potência igual ou inferior a 5.000 kW, estão dispensados de concessão, permissão ou autorização, devendo apenas ser comunicados ao poder concedente.

Art. 9º É o poder concedente autorizado a regularizar, mediante outorga de autorização, o aproveitamento hidrelétrico existente na data de publicação desta Lei, sem ato autorizativo.

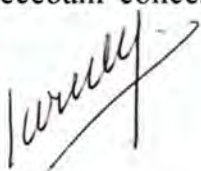
Parágrafo único. O requerimento de regularização deverá ser apresentado ao poder concedente no prazo máximo de cento e oitenta dias da data de publicação desta Lei.

Art. 10. Cabe ao poder concedente declarar a utilidade pública para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à implantação de instalações concedidas, destinadas a serviços públicos de energia elétrica, autoprodutor e produtor independente.

Seção II

Do Produtor independente de Energia Elétrica

Art. 11. Considera-se produtor independente de energia elétrica a pessoa jurídica ou empresas reunidas em consórcio que recebam concessão ou autorização do poder concedente,



para produzir energia elétrica destinada ao comércio de toda ou parte da energia produzida, por sua conta e risco.

Parágrafo único. O produtor independente de energia elétrica está sujeito a regras operacionais e comerciais próprias, atendido o disposto nesta Lei, na legislação em vigor e no contrato de concessão ou ato de autorização.

Art. 12. A venda de energia elétrica por produtor independente poderá ser feita para:

- I - concessionário de serviço público de energia elétrica;
- II - consumidor de energia elétrica, nas condições estabelecidas nos arts. 15 e 16;
- III - consumidores de energia elétrica integrantes de complexo industrial ou comercial, aos quais o produtor independente também forneça vapor oriundo de processo de co-geração;
- IV - conjunto de consumidores de energia elétrica, independentemente de tensão e carga, nas condições previamente ajustadas com o concessionário local de distribuição;
- V - qualquer consumidor que demonstre ao poder concedente não ter o concessionário local lhe assegurado o fornecimento no prazo de até cento e oitenta dias contado da respectiva solicitação.

Parágrafo único. A venda de energia elétrica na forma prevista nos incisos I, IV e V deverá ser exercida a preços sujeitos aos critérios gerais fixados pelo poder concedente.

Art. 13. O aproveitamento de potencial hidráulico, para fins de produção independente, dar-se-á mediante contrato de concessão de uso de bem público, na forma desta Lei.

Art. 14. As linhas de transmissão de interesse restrito aos aproveitamentos de produção independente poderão ser concedidas ou autorizadas, simultânea ou complementarmente, aos respectivos contratos de uso do bem público.

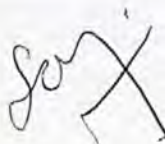
Seção III

Das Opções de Compra de Energia Elétrica por parte dos Consumidores

Art. 15. Respeitados os contratos de fornecimento vigentes, a prorrogação das atuais e as novas concessões serão feitas sem exclusividade de fornecimento de energia elétrica a consumidores com carga igual ou maior que 10.000 kW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV, que podem optar por contratar seu fornecimento, no todo ou em parte, com produtor independente de energia elétrica.

§ 1º Decorridos três anos da publicação desta Lei, os consumidores referidos neste artigo poderão também estender sua opção de compra a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado, excluídas as concessionárias supridoras regionais.

§ 2º Decorridos cinco anos da publicação desta Lei, os consumidores com carga igual ou superior a 3.000 kW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado.



§ 3º Após oito anos da publicação desta Lei, o poder concedente poderá diminuir os limites de carga e tensão estabelecidos neste e no art. 16.

§ 4º Os consumidores que não tiverem cláusulas de tempo determinado em seus contratos de fornecimento só poderão optar por outro fornecedor após o prazo de trinta e seis meses, contado a partir da data de manifestação formal ao concessionário.

§ 5º O exercício da opção pelo consumidor faculta o concessionário e o autorizado rever, na mesma proporção, seus contratos e previsões de compra de energia elétrica junto às suas supridoras.

§ 6º É assegurado aos fornecedores e respectivos consumidores livre acesso aos sistemas de distribuição e transmissão de concessionário e permissionário de serviço público, mediante ressarcimento do custo de transporte envolvido, calculado com base em critérios fixados pelo poder concedente.

§ 7º As tarifas das concessionárias, envolvidas na opção do consumidor, poderão ser revisadas para mais ou para menos, quando a perda ou o ganho de mercado alterar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 16. É de livre escolha dos novos consumidores, cuja carga seja igual ou maior que 3.000 kW, atendidos em qualquer tensão, o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica.

Seção IV

Das Instalações de Transmissão e dos Consórcios de Geração

Art. 17. O poder concedente deverá definir, dentre as instalações de transmissão, as que se destinam à formação da rede básica dos sistemas interligados, as de âmbito próprio do concessionário de distribuição e as de interesse exclusivo das centrais de geração.

§ 1º As instalações de transmissão, integrantes da rede básica dos sistemas elétricos interligados, serão objeto de concessão mediante licitação, e funcionarão na modalidade de instalações integradas aos sistemas e com regras operativas definidas por agente sob controle da União, de forma a assegurar a otimização dos recursos eletro-energéticos existentes ou futuros.

§ 2º As instalações de transmissão de âmbito próprio do concessionário de distribuição poderão ser consideradas pelo poder concedente parte integrante da concessão de distribuição.

§ 3º As instalações de transmissão de interesse restrito das centrais de geração serão consideradas integrantes das respectivas concessões, permissões ou autorizações.

§ 4º As instalações de transmissão, existentes na data de publicação desta Lei, serão classificadas pelo poder concedente, para efeito de prorrogação, de conformidade com o disposto neste artigo.

§ 5º As instalações de transmissão, classificadas como integrantes da rede básica, poderão ter suas concessões prorrogadas, segundo os critérios estabelecidos nos arts. 19 e 22, no que couber.

Art. 18. É autorizada a constituição de consórcios, com o objetivo de geração de energia elétrica para fins de serviços públicos, para uso exclusivo dos consorciados, para

Carney

produção independente ou para essas atividades associadas, conservado o regime legal próprio de cada uma, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 23 da Lei nº 8.987, de 1995.

Seção V

Da Prorrogação das Concessões Atuais

Art. 19. A União poderá, visando garantir a qualidade do atendimento aos consumidores a custos adequados, prorrogar, pelo prazo de até vinte anos, as concessões de geração de energia elétrica, alcançadas pelo art. 42 da Lei nº 8.987, de 1995, desde que requerida a prorrogação, pelo concessionário, permissionário ou titular de manifesto ou de declaração de usina termelétrica, observado o disposto no art. 25 desta Lei.

§ 1º Os pedidos de prorrogação deverão ser apresentados em, até um ano, contado da data da publicação desta Lei.

§ 2º Nos casos em que o prazo remanescente da concessão for superior a um ano, o pedido de prorrogação deverá ser apresentado em até seis meses do advento do termo final respectivo.

§ 3º Ao requerimento de prorrogação deverão ser anexados os elementos comprobatórios de qualificação jurídica, técnica, financeira e administrativa do interessado, bem como comprovação de regularidade e adimplemento de seus encargos junto a órgãos públicos, obrigações fiscais e previdenciárias e compromissos contratuais, firmados junto a órgãos e entidades da Administração Pública Federal, referentes aos serviços de energia elétrica, inclusive ao pagamento de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal.

§ 4º Em caso de não apresentação do requerimento, no prazo fixado nos §§ 1º e 2º deste artigo, ou havendo pronunciamento do poder concedente contrário ao pleito, as concessões, manifestos ou declarações de usina termelétrica serão revertidas para a União, no vencimento do prazo da concessão, e licitadas.

§ 5º Será considerado termo inicial aquele fixado no contrato de concessão ou, na ausência deste, a do ato de outorga ou, se omissos ambos, trinta anos contados a partir do início efetivo da amortização do investimento.

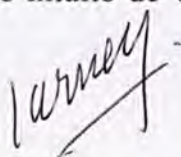
Art. 20. As concessões e autorizações de geração de energia elétrica alcançadas pelo parágrafo único do art. 43 e pelo art. 44 da Lei nº 8.987, de 1995, exceto aquelas cujos empreendimentos não tenham sido iniciados até a edição dessa mesma Lei, poderão ser prorrogadas pelo prazo necessário à amortização do investimento, limitado a trinta e cinco anos, observado o disposto no art. 24 desta Lei e desde que apresentado pelo interessado:

I - plano de conclusão aprovado pelo poder concedente;

II - compromisso de participação superior a um terço de investimentos privados nos recursos necessários à conclusão da obra e à colocação das unidades em operação.

Parágrafo único. Os titulares de concessão que não procederem de conformidade com os termos deste artigo terão suas concessões declaradas extintas, por ato do poder concedente, de acordo com o autorizado no parágrafo único do art. 44 da Lei nº 8.987, de 1995.

Art. 21. É facultado ao concessionário incluir no plano de conclusão das obras, referido no inciso I do artigo anterior, no intuito de viabilizá-la, proposta de sua associação com



terceiros na modalidade de consórcio empresarial do qual seja a empresa líder, mantida ou não a finalidade prevista originalmente para a energia produzida.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo aos consórcios empresariais formados ou cuja formação se encontra em curso na data de publicação desta Lei, desde que já manifestada ao poder concedente pelos interessados, devendo as concessões ser revistas para adaptá-las ao estabelecido no art. 23 da Lei nº 8.987, de 1995, observado o disposto no art. 20, inciso II e no art. 25 desta Lei.

Art. 22. As concessões de distribuição de energia elétrica alcançadas pelo art. 42 da Lei nº 8.987, de 1995, poderão ser prorrogadas, desde que reagrupadas segundo critérios de racionalidade operacional e econômica, por solicitação do concessionário ou iniciativa do poder concedente.

§ 1º Na hipótese de a concessionária não concordar com o reagrupamento, serão mantidas as atuais áreas e prazos das concessões.

§ 2º A prorrogação terá prazo único, igual ao maior remanescente dentre as concessões reagrupadas, ou vinte anos, a contar da data da publicação desta Lei, prevalecendo o maior.

§ 3º Para os fins do disposto nos parágrafos anteriores, será considerado como termo inicial aquele fixado no contrato de concessão ou, na ausência deste, a do ato de outorga ou, se omissos ambos, trinta anos contados a partir da publicação do ato.

Art. 23. Na prorrogação das atuais concessões para distribuição de energia elétrica, o poder concedente diligenciará no sentido de compatibilizar as áreas concedidas às empresas distribuidoras com as áreas de atuação de cooperativas de eletrificação rural, examinando suas situações de fato como prestadoras de serviço público, visando enquadrar as cooperativas como permissionárias de serviço público de energia elétrica.

Parágrafo único. Constatado, em processo administrativo, que a cooperativa exerce, em situação de fato ou com base em permissão anteriormente outorgada, atividade de comercialização de energia elétrica a público indistinto, localizado em sua área de atuação, é facultado ao poder concedente promover a regularização da permissão.

Art. 24. O disposto nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 19 aplica-se às concessões referidas no art. 22.

Parágrafo único. Aplica-se, ainda, às concessões referidas no art. 20, o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 19.

Art. 25. As prorrogações de prazo, de que trata esta Lei, somente terão eficácia com assinatura de contratos de concessão que contenham cláusula de renúncia a eventuais direitos preexistentes que contrariem a Lei nº 8.987, de 1995.

§ 1º Os contratos de concessão e permissão conterão, além do estabelecido na legislação em vigor, cláusulas relativas a requisitos mínimos de desempenho técnico do concessionário ou permissionário, bem assim, sua aferição pela fiscalização através de índices apropriados.

§ 2º No contrato de concessão ou permissão, as cláusulas relativas à qualidade técnica, referidas no parágrafo anterior, serão vinculadas a penalidades progressivas, que guardarão proporcionalidade com o prejuízo efetivo ou potencial causado ao mercado.



Capítulo III

DA REESTRUTURAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS

Art. 26. Exceto para os serviços públicos de telecomunicações, é a União autorizada a:

I - promover cisões, fusões, incorporações ou transformações societárias dos concessionários de serviços públicos sob o seu controle direto ou indireto;

II - aprovar cisões, fusões e transferências de concessões, estas últimas nos termos do disposto no art. 27 da Lei nº 8.987, de 1995;

III - cobrar, pelo direito de exploração de serviços públicos, nas condições preestabelecidas no edital de licitação.

Parágrafo único. O inadimplemento do disposto no inciso III sujeitará o concessionário à aplicação da pena de caducidade, nos termos do disposto na Lei nº 8.987, de 1995.

Art. 27. Nos casos em que os serviços públicos, prestados por pessoas jurídicas sob controle direto ou indireto da União, para promover a privatização simultaneamente com a outorga de nova concessão ou com a prorrogação das concessões existentes, a União, exceto quanto aos serviços públicos de telecomunicações, poderá:

I - utilizar, no procedimento licitatório, a modalidade de leilão, observada a necessidade da venda de quantidades mínimas de quotas ou ações que garantam a transferência do controle societário;

II - fixar, previamente, o valor das quotas ou ações de sua propriedade a serem alienadas, e proceder a licitação na modalidade de concorrência.

§ 1º Na hipótese de prorrogação, esta poderá ser feita por prazos diferenciados, de forma a que os termos finais de todas as concessões prorrogadas ocorram no mesmo prazo que será o necessário à amortização dos investimentos, limitado a trinta anos, contado a partir da assinatura do novo contrato de concessão.

§ 2º Na elaboração dos editais de privatização de empresas concessionárias de serviço público, a União deverá atender às exigências das Leis nºs. 8.031, de 1990 e 8.987, de 1995, inclusive quanto à publicação das cláusulas essenciais do contrato e do prazo da concessão.

§ 3º O disposto neste artigo poderá ainda ser aplicado no caso de privatização de concessionário de serviço público sob controle direto ou indireto dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, no âmbito de suas respectivas competências.

§ 4º A prorrogação de que trata este artigo está sujeita às condições estabelecidas no art. 25.

Art. 28. Nos casos de privatização, nos termos do artigo anterior, é facultado ao poder concedente outorgar novas concessões sem efetuar a reversão prévia dos bens vinculados ao respectivo serviço público.

Art. 29. A modalidade de leilão poderá ser adotada nas licitações relativas à outorga de nova concessão com a finalidade de promover a transferência de serviço público prestado por pessoas jurídicas, a que se refere o art. 27, incluídas, para os fins e efeitos da Lei nº 8.031, de 1990, no Programa Nacional de Desestatização, ainda que não haja a alienação das quotas ou ações representativas de seu controle societário.

Jarmey

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, os bens vinculados ao respectivo serviço público serão utilizados, pelo novo concessionário, mediante contrato de arrendamento a ser celebrado com o concessionário original.

Art. 30. O disposto no art. 27 aplica-se, ainda, aos casos em que o concessionário de serviço público de competência da União for empresa sob controle direto ou indireto dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, desde que as partes acordem quanto às regras estabelecidas.

Capítulo IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Nas licitações para concessão e permissão de serviços públicos ou uso de bem público, os autores ou responsáveis economicamente pelos projetos básico ou executivo podem participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obras ou serviços.

Art. 32. A empresa estatal que participe, na qualidade de licitante, de concorrência para concessão e permissão de serviço público, poderá, para compor sua proposta, colher preços de bens ou serviços fornecidos por terceiros e assinar pré-contratos com dispensa de licitação.

§ 1º Os pré-contratos conterão, obrigatoriamente, cláusula resolutiva de pleno direito, sem penalidades ou indenizações, no caso de outro licitante ser declarado vencedor.

§ 2º Declarada vencedora a proposta referida neste artigo, os contratos definitivos, firmados entre a empresa estatal e os fornecedores de bens e serviços, serão, obrigatoriamente, submetidos à apreciação dos competentes órgãos de controle externo e de fiscalização específica.

Art. 33. Em cada modalidade de serviço público, o respectivo regulamento determinará que o poder concedente, observado o disposto nos arts. 3º e 30 da Lei nº 8.987, de 1995, estabeleça forma de participação dos usuários na fiscalização e torne disponível ao público, periodicamente, relatório sobre os serviços prestados.

Art. 34. A concessionária que receber bens e instalações da União, já revertidos ou entregues à sua administração, deverá:

I - arcar com a responsabilidade pela manutenção e conservação dos mesmos;

II - responsabilizar-se pela reposição dos bens e equipamentos, na forma do disposto no art. 6º da Lei nº 8.987, de 1995.

Art. 35. A estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente, fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Parágrafo único. A concessão de qualquer benefício tarifário somente poderá ser atribuída a uma classe ou coletividade de usuários dos serviços, vedado, sob qualquer pretexto, o benefício singular.

Art. 36. Sem prejuízo do disposto no inciso XII do art. 21 e no inciso XI do art. 23 da Constituição Federal, o poder concedente poderá, mediante convênio de cooperação, credenciar os Estados e o Distrito Federal a realizarem atividades complementares de fiscalização e controle dos serviços prestados nos respectivos territórios.

Janney

Art. 37. É inexigível a licitação na outorga de serviços de telecomunicação de uso restrito do outorgado, que não sejam passíveis de exploração comercial.

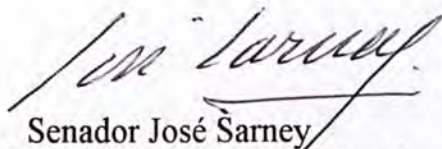
Art. 38. O § 2º do art. 42 da Lei nº 8.987, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º. As concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a contratação das concessões que as substituirão, prazo esse que não será inferior a vinte e quatro nem superior a sessenta meses."

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 40. Revogam-se o parágrafo único do art. 28 da Lei nº 8.987, de 1995 e as demais disposições em contrário.

Senado Federal, em 05 de julho de 1995



Senador José Sarney
Presidente do Congresso Nacional

JF/.

Mensagem nº 366, de 1995.

A Comissão Mista
Em, 09/08/95

Mensagem nº 750

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 1995, que “Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências”.

Os dispositivos ora vetados são o arts. 1º, incisos I, II e III, 19, § 5º, 22, § 3º e 38:

Art. 1º, incisos I, II e III:

“Art. 1º

I - produção, transmissão e distribuição de energia elétrica;

II - transportes:

a) rodoviário, interestadual e internacional de passageiros;

b) ferroviário e aquaviário, entre portos brasileiros e fronteiras nacionais ou que transponham os limites de Estado, do Distrito Federal ou de Território;

c) aéreo, aeroespacial e respectivas instalações de infra-estrutura;

III - portos marítimos, fluviais e lacustres, na forma da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993;

.....”

Razões do veto

A redação original do art. 1º, como constante da Medida Provisória, relacionava elenco amplo de atividades econômicas passíveis de se submeterem ao regime de concessão ou permissão, compreendendo serviços inseridos na órbita de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Ocorre que, com as modificações introduzidas no projeto, somente permaneceram relacionados no corpo do art. 1º serviços inseridos na órbita de competência da União, passando a art. 2º, por sua vez, ao elencar, ao lado dos casos de saneamento básico e limpeza urbana, todos os já referidos na

Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, o que, em última análise, representa duplicidade de disciplina para idênticos serviços, no que tange àqueles de competência da União.

Nessas condições, considerando que, acaso mantidos, os incisos I, II e III do art. 1º, ante o preceituado no art. 2º, poderiam induzir a errôneas interpretações em virtude do aforismo de que a lei não contém palavras inúteis, em prejuízo da estabilidade das relações jurídicas, apresenta-se absolutamente necessário sejam os mesmos vetados, ao abrigo da contrariedade ao interesse público.

Art. 19, § 5º:

“Art. 19.

.....

§ 5º Será considerado termo inicial aquele fixado no contrato de concessão ou, na ausência deste, a do ato de outorga ou, se omissos ambos, trinta anos contados a partir do início efetivo da amortização do investimento.”

Razões do veto:

O Ministério de Minas e Energia assim se manifestou:

“A redação deste parágrafo contém ambiguidades, associadas principalmente ao uso da expressão “termo inicial”. Se entendida a palavra “termo” como “data”, ou “limite”, o parágrafo traz o início de vigência da concessão, não para o início da depreciação contábil, como deveria, mas para trinta anos mais tarde. O efeito obtido é sumamente indesejável: concedem-se, no mínimo, trinta anos a mais do que caberia conceder.

Registre-se que tal falha não decorre de alteração inserida no PLV, uma vez que o texto deste é fiel ao apresentado pelo Executivo, na forma do § 3º do art. 6º da Medida Provisória nº 1.017/95.”

É de se acrescentar aos argumentos ora apresentados o fato de que, a permanecer o preceito em comento, seriam carregados extraordinários lucros aos concessionários, em detrimento do consumidor.

De outra parte, a aparente lacuna decorrente do veto ora apostado, seria facilmente suprida pela edição de regulamento, em que estabelecido que será mantido o prazo de trinta anos, contados a partir do início das amortizações, preservando-se, pois, a intenção original no trato da matéria.

Contrário ao interesse público.

Art. 22, § 3º:

“Art. 22.

§ 3º Para os fins do disposto nos parágrafos anteriores, será considerado como termo inicial aquele fixado no contrato de concessão ou, na ausência deste, a do ato de outorga ou, se omissos ambos, trinta anos contados a partir da publicação do ato.”

Razões do veto:

O Ministério de Minas e Energia assim se manifestou:

“A redação deste parágrafo incorre, igualmente, em ambigüidades, associadas principalmente ao uso da expressão “termo inicial”. Se entendida a palavra “termo” como “data”, ou “limite”, o parágrafo traz o início de vigência da concessão, não para o ato de outorga, como deveria, mas para trinta anos mais tarde. O efeito obtido é sumamente indesejável: concedem-se, no mínimo, trinta anos a mais do que caberia conceder.”

É de se acrescentar aos argumentos ora apresentados o fato de que, também aqui, a permanecer o preceito em comento, seriam carreados extraordinários lucros aos concessionários, em detrimento do consumidor.

De outra parte, a aparente lacuna decorrente do veto ora apostado, seria igualmente suprível pela edição de regulamento, em que estabelecido que será mantido o prazo de trinta anos, contados a partir do início das amortizações, preservando-se, pois, a intenção original no trato da matéria.

Contrário ao interesse público.

Art. 38:

“Art. 38. O § 2º do art. 42 da Lei nº 8.987, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º As concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a contratação das concessões que as substituirão, prazo esse que não será inferior a vinte e quatro nem superior a sessenta meses.”

Razões do veto:

Pela nova redação proposta ao § 2º do art. 42 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, alvitra-se o estabelecimento de termo final para a conclusão de todos os procedimentos administrativos necessários à realização do processo licitatório das concessões em caráter precário, das que se encontram com prazo vencido, bem assim das que estão em vigor com prazo determinado.

Contudo, dada a amplitude e pelo elevado número de concessões, os aludidos procedimentos, concernentes, especialmente, aos levantamentos e avaliações a serem procedidos, evidente

se torna, particularmente pela experiência haurida em situações análogas, a impossibilidade de se estabelecer, adrede, a expectativa de prazo limite para se levar a termo esses encargos, o que poderia, eventualmente ocorrido seu implemento, acarretar a extinção abrupta de concessões que se enquadram nas situações descritas, com graves repercussões aos usuários desses serviços, o que recomenda seja o preceito em foco vetado na sua totalidade, por ser contrário ao interesse público.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 7 de julho de 1995.



LEI Nº 9.074 , DE 7 DE JULHO DE 1995.

Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Sujeitam-se ao regime de concessão ou, quando couber, de permissão, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, os seguintes serviços e obras públicas de competência da União:

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - vias federais, precedidas ou não da execução de obra pública;

V - exploração de obras ou serviços federais de barragens, contenções, eclusas, diques e irrigações, precedidas ou não da execução de obras públicas;

VI - estações aduaneiras e outros terminais alfandegados de uso público, não instalados em área de porto ou aeroporto, precedidos ou não de obras públicas.

Art. 2º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios executarem obras e serviços públicos por meio de concessão e permissão de serviço público, sem lei que lhes autorize e fixe os termos, dispensada a lei autorizativa nos casos de saneamento básico e limpeza urbana e nos já referidos na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e Municípios, observado, em qualquer caso, os termos da Lei nº 8.987, de 1995.

§ 1º A contratação dos serviços e obras públicas resultantes dos processos iniciados com base na Lei nº 8.987, de 1995, entre a data de sua publicação e a da presente Lei, fica dispensada de lei autorizativa.

Fl. 2 da Lei nº 9.074, de 7.7.95

§ 2º Independe de concessão, permissão ou autorização o transporte de cargas pelo meio rodoviário.

§ 3º Independe de concessão ou permissão o transporte:

I - aquaviário, de passageiros, que não seja realizado entre portos organizados;

II - rodoviário e aquaviário de pessoas, realizado por operadoras de turismo no exercício dessa atividade;

III - de pessoas, em caráter privativo de organizações públicas ou privadas, ainda que em forma regular.

Art. 3º Na aplicação dos arts. 42, 43 e 44 da Lei nº 8.987, de 1995, serão observadas pelo poder concedente as seguintes determinações:

I - garantia da continuidade na prestação dos serviços públicos;

II - prioridade para conclusão de obras paralisadas ou em atraso;

III - aumento da eficiência das empresas concessionárias, visando à elevação da competitividade global da economia nacional;

IV - atendimento abrangente ao mercado, sem exclusão das populações de baixa renda e das áreas de baixa densidade populacional inclusive as rurais;

V - uso racional dos bens coletivos, inclusive os recursos naturais.

Capítulo II DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA

Seção I Das Concessões, Permissões e Autorizações

Art. 4º As concessões, permissões e autorizações de exploração de serviços e instalações de energia elétrica e de aproveitamento energético dos cursos de água serão contratadas, prorrogadas ou outorgadas nos termos desta e da Lei nº 8.987, de 1995, e das demais.

§ 1º As contratações, outorgas e prorrogações de que trata este artigo poderão ser feitas a título oneroso em favor da União.

§ 2º As concessões de geração de energia elétrica, contratadas a partir desta Lei, terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a trinta e cinco anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato, podendo ser prorrogado no máximo por igual período, a critério do poder concedente, nas condições estabelecidas no contrato.

Fl. 3 da Lei nº 9.074, de 7.7.95

§ 3º As concessões de transmissão e de distribuição de energia elétrica, contratadas a partir desta Lei, terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a trinta anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato, podendo ser prorrogado no máximo por igual período, a critério do poder concedente, nas condições estabelecidas no contrato.

§ 4º As prorrogações referidas neste artigo deverão ser requeridas pelo concessionário ou permissionário, no prazo de até trinta e seis meses anteriores à data final do respectivo contrato, devendo o poder concedente manifestar-se sobre o requerimento até dezoito meses antes dessa data.

Art. 5º São objeto de concessão, mediante licitação:

I - o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a 1.000 KW e a implantação de usinas termelétricas de potência superior a 5.000 KW, destinados a execução de serviço público;

II - o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a 1.000 KW, destinados à produção independente de energia elétrica;

III - de uso de bem público, o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a 10.000 KW, destinados ao uso exclusivo de autoprodutor, resguardado direito adquirido relativo às concessões existentes.

§ 1º Nas licitações previstas neste e no artigo seguinte, o poder concedente deverá especificar as finalidades do aproveitamento ou da implantação das usinas.

§ 2º Nenhum aproveitamento hidrelétrico poderá ser licitado sem a definição do "aproveitamento ótimo" pelo poder concedente, podendo ser atribuída ao licitante vencedor a responsabilidade pelo desenvolvimento dos projetos básico e executivo.

§ 3º Considera-se "aproveitamento ótimo", todo potencial definido em sua concepção global pelo melhor eixo do barramento, arranjo físico geral, níveis d'água operativos, reservatório e potência, integrante da alternativa escolhida para divisão de quedas de uma bacia hidrográfica.

Art. 6º As usinas termelétricas destinadas à produção independente poderão ser objeto de concessão mediante licitação ou autorização.

Art. 7º São objeto de autorização:

I - a implantação de usinas termelétricas, de potência superior a 5.000 KW, destinada a uso exclusivo do autoprodutor;

II - o aproveitamento de potenciais hidráulicos, de potência superior a 1.000 KW e igual ou inferior a 10.000 KW, destinados a uso exclusivo do autoprodutor.

Parágrafo único. As usinas termelétricas referidas neste e nos artigos 5º e 6º não compreendem aquelas cuja fonte primária de energia é a nuclear.

Fl. 4 da Lei nº 9.074, de 7.7.95

Art. 8º O aproveitamento de potenciais hidráulicos, iguais ou inferiores a 1.000 KW, e a implantação de usinas termelétricas de potência igual ou inferior a 5.000 KW, estão dispensados de concessão, permissão ou autorização, devendo apenas ser comunicados ao poder concedente.

Art. 9º É o poder concedente autorizado a regularizar, mediante outorga de autorização, o aproveitamento hidrelétrico existente na data de publicação desta Lei, sem ato autorizativo.

Parágrafo único. O requerimento de regularização deverá ser apresentado ao poder concedente no prazo máximo de cento e oitenta dias da data de publicação desta Lei.

Art. 10. Cabe ao poder concedente declarar a utilidade pública para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à implantação de instalações concedidas, destinadas a serviços públicos de energia elétrica, autoprodutor e produtor independente.

Seção II Do Produtor Independente de Energia Elétrica

Art. 11. Considera-se produtor independente de energia elétrica a pessoa jurídica ou empresas reunidas em consórcio que recebam concessão ou autorização do poder concedente, para produzir energia elétrica destinada ao comércio de toda ou parte da energia produzida, por sua conta e risco.

Parágrafo único. O produtor independente de energia elétrica está sujeito a regras operacionais e comerciais próprias, atendido o disposto nesta Lei, na legislação em vigor e no contrato de concessão ou ato de autorização.

Art. 12. A venda de energia elétrica por produtor independente poderá ser feita para:

I - concessionário de serviço público de energia elétrica;

II - consumidor de energia elétrica, nas condições estabelecidas nos arts. 15 e 16;

III - consumidores de energia elétrica integrantes de complexo industrial ou comercial, aos quais o produtor independente também forneça vapor oriundo de processo de co-geração;

IV - conjunto de consumidores de energia elétrica, independentemente de tensão e carga, nas condições previamente ajustadas com o concessionário local de distribuição;

V - qualquer consumidor que demonstre ao poder concedente não ter o concessionário local lhe assegurado o fornecimento no prazo de até cento e oitenta dias contado da respectiva solicitação.

Fl. 5 da Lei nº 9.074, de 7.7.95

Parágrafo único. A venda de energia elétrica na forma prevista nos incisos I, IV e V deverá ser exercida a preços sujeitos aos critérios gerais fixados pelo poder concedente.

Art. 13. O aproveitamento de potencial hidráulico, para fins de produção independente, dar-se-á mediante contrato de concessão de uso de bem público, na forma desta Lei.

Art. 14. As linhas de transmissão de interesse restrito aos aproveitamentos de produção independente poderão ser concedidas ou autorizadas, simultânea ou complementarmente, aos respectivos contratos de uso do bem público.

Seção III

Das Opções de Compra de Energia Elétrica por parte dos Consumidores

Art. 15. Respeitados os contratos de fornecimento vigentes, a prorrogação das atuais e as novas concessões serão feitas sem exclusividade de fornecimento de energia elétrica a consumidores com carga igual ou maior que 10.000 KW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 KV, que podem optar por contratar seu fornecimento, no todo ou em parte, com produtor independente de energia elétrica.

§ 1º Decorridos três anos da publicação desta Lei, os consumidores referidos neste artigo poderão também estender sua opção de compra a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado, excluídas as concessionárias supridoras regionais.

§ 2º Decorridos cinco anos da publicação desta Lei, os consumidores com carga igual ou superior a 3.000 KW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 KV, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado.

§ 3º Após oito anos da publicação desta Lei, o poder concedente poderá diminuir os limites de carga e tensão estabelecidos neste e no art. 16.

§ 4º Os consumidores que não tiverem cláusulas de tempo determinado em seus contratos de fornecimento só poderão optar por outro fornecedor após o prazo de trinta e seis meses, contado a partir da data de manifestação formal ao concessionário.

§ 5º O exercício da opção pelo consumidor faculta o concessionário e o autorizado rever, na mesma proporção, seus contratos e previsões de compra de energia elétrica junto às suas supridoras.

§ 6º É assegurado aos fornecedores e respectivos consumidores livre acesso aos sistemas de distribuição e transmissão de concessionário e permissionário de serviço público, mediante ressarcimento do custo de transporte envolvido, calculado com base em critérios fixados pelo poder concedente.

Fl. 6 da Lei nº 9.074, de 7.7.95

§ 7º As tarifas das concessionárias, envolvidas na opção do consumidor, poderão ser revisadas para mais ou para menos, quando a perda ou o ganho de mercado alterar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 16. É de livre escolha dos novos consumidores, cuja carga seja igual ou maior que 3.000 KW, atendidos em qualquer tensão, o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica.

Seção IV

Das Instalações de Transmissão e dos Consórcios de Geração

Art. 17. O poder concedente deverá definir, dentre as instalações de transmissão, as que se destinam à formação da rede básica dos sistemas interligados, as de âmbito próprio do concessionário de distribuição e as de interesse exclusivo das centrais de geração.

§ 1º As instalações de transmissão, integrantes da rede básica dos sistemas elétricos interligados, serão objeto de concessão mediante licitação, e funcionarão na modalidade de instalações integradas aos sistemas e com regras operativas definidas por agente sob controle da União, de forma a assegurar a otimização dos recursos eletro-energéticos existentes ou futuros.

§ 2º As instalações de transmissão de âmbito próprio do concessionário de distribuição poderão ser consideradas pelo poder concedente parte integrante da concessão de distribuição.

§ 3º As instalações de transmissão de interesse restrito das centrais de geração serão consideradas integrantes das respectivas concessões, permissões ou autorizações.

§ 4º As instalações de transmissão, existentes na data de publicação desta Lei, serão classificadas pelo poder concedente, para efeito de prorrogação, de conformidade com o disposto neste artigo.

§ 5º As instalações de transmissão, classificadas como integrantes da rede básica, poderão ter suas concessões prorrogadas, segundo os critérios estabelecidos nos arts. 19 e 22, no que couber.

Art. 18. É autorizada a constituição de consórcios, com o objetivo de geração de energia elétrica para fins de serviços públicos, para uso exclusivo dos consorciados, para produção independente ou para essas atividades associadas, conservado o regime legal próprio de cada uma, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 23 da Lei nº 8.987, de 1995.

Seção V

Da Prorrogação das Concessões Atuais

Art. 19. A União poderá, visando garantir a qualidade do atendimento aos consumidores a custos adequados, prorrogar, pelo prazo de até vinte anos, as concessões de

Fl. 7 da Lei nº 9.074, de 7.7.95

geração de energia elétrica, alcançadas pelo art. 42 da Lei nº 8.987, de 1995, desde que requerida a prorrogação, pelo concessionário, permissionário ou titular de manifesto ou de declaração de usina termelétrica, observado o disposto no art. 25 desta Lei.

§ 1º Os pedidos de prorrogação deverão ser apresentados em, até um ano, contado da data da publicação desta Lei.

§ 2º Nos casos em que o prazo remanescente da concessão for superior a um ano, o pedido de prorrogação deverá ser apresentado em até seis meses do advento do termo final respectivo.

§ 3º Ao requerimento de prorrogação deverão ser anexados os elementos comprobatórios de qualificação jurídica, técnica, financeira e administrativa do interessado, bem como comprovação de regularidade e adimplemento de seus encargos junto a órgãos públicos, obrigações fiscais e previdenciárias e compromissos contratuais, firmados junto a órgãos e entidades da Administração Pública Federal, referentes aos serviços de energia elétrica, inclusive ao pagamento de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal.

§ 4º Em caso de não apresentação do requerimento, no prazo fixado nos §§ 1º e 2º deste artigo, ou havendo pronunciamento do poder concedente contrário ao pleito, as concessões, manifestos ou declarações de usina termelétrica serão revertidas para a União, no vencimento do prazo da concessão, e licitadas.

§ 5º (VETADO)

Art. 20. As concessões e autorizações de geração de energia elétrica alcançadas pelo parágrafo único do art. 43 e pelo art. 44 da Lei nº 8.987, de 1995, exceto aquelas cujos empreendimentos não tenham sido iniciados até a edição dessa mesma Lei, poderão ser prorrogadas pelo prazo necessário à amortização do investimento, limitado a trinta e cinco anos, observado o disposto no art. 24 desta Lei e desde que apresentado pelo interessado:

I - plano de conclusão aprovado pelo poder concedente;

II - compromisso de participação superior a um terço de investimentos privados nos recursos necessários à conclusão da obra e à colocação das unidades em operação.

Parágrafo único. Os titulares de concessão que não procederem de conformidade com os termos deste artigo terão suas concessões declaradas extintas, por ato do poder concedente, de acordo com o autorizado no parágrafo único do art. 44 da Lei nº 8.987, de 1995.

Art. 21. É facultado ao concessionário incluir no plano de conclusão das obras, referido no inciso I do artigo anterior, no intuito de viabilizá-la, proposta de sua associação com terceiros na modalidade de consórcio empresarial do qual seja a empresa líder, mantida ou não a finalidade prevista originalmente para a energia produzida.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo aos consórcios empresariais formados ou cuja formação se encontra em curso na data de publicação desta Lei, desde que já manifestada ao poder concedente pelos interessados, devendo as concessões ser revistas para

Fl. 8 da Lei nº 9.074, de 7.7.95

adaptá-las ao estabelecido no art. 23 da Lei nº 8.987, de 1995, observado o disposto no art. 20, inciso II e no art. 25 desta Lei.

Art. 22. As concessões de distribuição de energia elétrica alcançadas pelo art. 42 da Lei nº 8.897, de 1995, poderão ser prorrogadas, desde que reagrupadas segundo critérios de racionalidade operacional e econômica, por solicitação do concessionário ou iniciativa do poder concedente.

§ 1º Na hipótese de a concessionária não concordar com o reagrupamento, serão mantidas as atuais áreas e prazos das concessões.

§ 2º A prorrogação terá prazo único, igual ao maior remanescente dentre as concessões reagrupadas, ou vinte anos, a contar da data da publicação desta Lei, prevalecendo o maior.

§ 3º (VETADO)

Art. 23. Na prorrogação das atuais concessões para distribuição de energia elétrica, o poder concedente diligenciará no sentido de compatibilizar as áreas concedidas às empresas distribuidoras com as áreas de atuação de cooperativas de eletrificação rural, examinando suas situações de fato como prestadoras de serviço público, visando enquadrar as cooperativas como permissionárias de serviço público de energia elétrica.

Parágrafo único. Constatado, em processo administrativo, que a cooperativa exerce, em situação de fato ou com base em permissão anteriormente outorgada, atividade de comercialização de energia elétrica a público indistinto, localizado em sua área de atuação, é facultado ao poder concedente promover a regularização da permissão.

Art. 24. O disposto nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 19 aplica-se às concessões referidas no art. 22.

Parágrafo único. Aplica-se, ainda, às concessões referidas no art. 20, o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 19.

Art. 25. As prorrogações de prazo, de que trata esta Lei, somente terão eficácia com assinatura de contratos de concessão que contenham cláusula de renúncia a eventuais direitos preexistentes que contrariem a Lei nº 8.987, de 1995.

§ 1º Os contratos de concessão e permissão conterão, além do estabelecido na legislação em vigor, cláusulas relativas a requisitos mínimos de desempenho técnico do concessionário ou permissionário, bem assim, sua aferição pela fiscalização através de índices apropriados.

§ 2º No contrato de concessão ou permissão, as cláusulas relativas à qualidade técnica, referidas no parágrafo anterior, serão vinculadas a penalidades progressivas, que guardarão proporcionalidade com o prejuízo efetivo ou potencial causado ao mercado.

Fl. 9 da Lei nº 9.074, de 7.7.95

Capítulo III DA REESTRUTURAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS

Art. 26. Exceto para os serviços públicos de telecomunicações, é a União autorizada a:

I - promover cisões, fusões, incorporações ou transformações societárias dos concessionários de serviços públicos sob o seu controle direto ou indireto;

II - aprovar cisões, fusões e transferências de concessões, estas últimas nos termos do disposto no art. 27 da Lei nº 8.987, de 1995;

III - cobrar, pelo direito de exploração de serviços públicos, nas condições preestabelecidas no edital de licitação.

Parágrafo único. O inadimplemento do disposto no inciso III sujeitará o concessionário à aplicação da pena de caducidade, nos termos do disposto na Lei nº 8.987, de 1995.

Art. 27. Nos casos em que os serviços públicos, prestados por pessoas jurídicas sob controle direto ou indireto da União, para promover a privatização simultaneamente com a outorga de nova concessão ou com a prorrogação das concessões existentes, a União, exceto quanto aos serviços públicos de telecomunicações, poderá:

I - utilizar, no procedimento licitatório, a modalidade de leilão, observada a necessidade da venda de quantidades mínimas de quotas ou ações que garantam a transferência do controle societário;

II - fixar, previamente, o valor das quotas ou ações de sua propriedade a serem alienadas, e proceder a licitação na modalidade de concorrência.

§ 1º Na hipótese de prorrogação, esta poderá ser feita por prazos diferenciados, de forma a que os termos finais de todas as concessões prorrogadas ocorram no mesmo prazo que será o necessário à amortização dos investimentos, limitado a trinta anos, contado a partir da assinatura do novo contrato de concessão.

§ 2º Na elaboração dos editais de privatização de empresas concessionárias de serviço público, a União deverá atender às exigências das Leis nºs. 8.031, de 1990 e 8.987, de 1995, inclusive quanto à publicação das cláusulas essenciais do contrato e do prazo da concessão.

§ 3º O disposto neste artigo poderá ainda ser aplicado no caso de privatização de concessionário de serviço público sob controle direto ou indireto dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, no âmbito de suas respectivas competências.

§ 4º A prorrogação de que trata este artigo está sujeita às condições estabelecidas no art. 25.

Fl. 10 da Lei nº 9.074, de 7.7.95

Art. 28. Nos casos de privatização, nos termos do artigo anterior, é facultado ao poder concedente outorgar novas concessões sem efetuar a reversão prévia dos bens vinculados ao respectivo serviço público.

Art. 29. A modalidade de leilão poderá ser adotada nas licitações relativas à outorga de nova concessão com a finalidade de promover a transferência de serviço público prestado por pessoas jurídicas, a que se refere o art. 27, incluídas, para os fins e efeitos da Lei nº 8.031, de 1990, no Programa Nacional de Desestatização, ainda que não haja a alienação das quotas ou ações representativas de seu controle societário.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, os bens vinculados ao respectivo serviço público serão utilizados, pelo novo concessionário, mediante contrato de arrendamento a ser celebrado com o concessionário original.

Art. 30. O disposto no art. 27 aplica-se, ainda, aos casos em que o concessionário de serviço público de competência da União for empresa sob controle direto ou indireto dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, desde que as partes acordem quanto às regras estabelecidas.

Capítulo IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Nas licitações para concessão e permissão de serviços públicos ou uso de bem público, os autores ou responsáveis economicamente pelos projetos básico ou executivo podem participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obras ou serviços.

Art. 32. A empresa estatal que participe, na qualidade de licitante, de concorrência para concessão e permissão de serviço público, poderá, para compor sua proposta, colher preços de bens ou serviços fornecidos por terceiros e assinar pré-contratos com dispensa de licitação.

§ 1º Os pré-contratos conterão, obrigatoriamente, cláusula resolutiva de pleno direito, sem penalidades ou indenizações, no caso de outro licitante ser declarado vencedor.

§ 2º Declarada vencedora a proposta referida neste artigo, os contratos definitivos, firmados entre a empresa estatal e os fornecedores de bens e serviços, serão, obrigatoriamente, submetidos à apreciação dos competentes órgãos de controle externo e de fiscalização específica.

Art. 33. Em cada modalidade de serviço público, o respectivo regulamento determinará que o poder concedente, observado o disposto nos arts. 3º e 30 da Lei nº 8.987, de 1995, estabeleça forma de participação dos usuários na fiscalização e torne disponível ao público, periodicamente, relatório sobre os serviços prestados.

Art. 34. A concessionária que receber bens e instalações da União, já revertidos ou entregues à sua administração, deverá:

I - arcar com a responsabilidade pela manutenção e conservação dos mesmos;

Fl. 11 da Lei nº 9.074, de 7.7.95

II - responsabilizar-se pela reposição dos bens e equipamentos, na forma do disposto no art. 6º da Lei nº 8.987, de 1995.

Art. 35. A estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente, fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Parágrafo único. A concessão de qualquer benefício tarifário somente poderá ser atribuída a uma classe ou coletividade de usuários dos serviços, vedado, sob qualquer pretexto, o benefício singular.

Art. 36. Sem prejuízo do disposto no inciso XII do art. 21 e no inciso XI do art. 23 da Constituição Federal, o poder concedente poderá, mediante convênio de cooperação, credenciar os Estados e o Distrito Federal a realizarem atividades complementares de fiscalização e controle dos serviços prestados nos respectivos territórios.

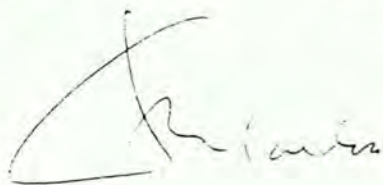
Art. 37. É inexigível a licitação na outorga de serviços de telecomunicação de uso restrito do outorgado, que não sejam passíveis de exploração comercial.

Art. 38. (VETADO)

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 40. Revogam-se o parágrafo único do art. 28 da Lei nº 8.987, de 1995 e as demais disposições em contrário.

Brasília, 7 de julho de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

A handwritten signature in dark ink, appearing to be 'F. Collor', is written over the date and republic information.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

19 JUL 16 23 28 029470

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTÓTIPO GERAL

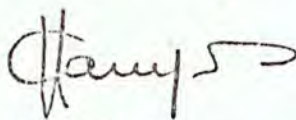
Ofício nº 383(CN)

Senhor Presidente,

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado a Mensagem nº 750, de 1995, na qual comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei de Conversão 14, de 1995, que "estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências".

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum, solicita a Vossa Excelência a indicação dos membros dessa Casa do Congresso Nacional que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto, remetendo, para tanto, em anexo, autógrafo do Projeto vetado, cópia do seu estudo e da Mensagem Presidencial.

Senado Federal, em 19 de julho de 1995



Senador Júlio Campos
2º Vice-Presidente, no exercício
da Presidência do Senado Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luís Eduardo
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
jv/

SGM/P 942

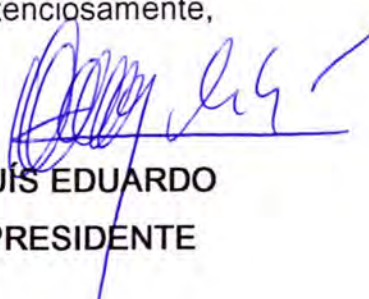
Brasília, 8 de agosto de 1995.

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício CN/Nº 383, de 19 de julho de 1995, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados **JOSÉ CARLOS ALELUIA, ALBERTO GOLDMAN e HUGO LAGRANHA** para integrarem a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 1995, que "Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



LUÍS EDUARDO
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor

Senador **JOSÉ SARNEY**

DD. Presidente do Senado Federal

N E S T A

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

Nº 14, DE 1995

EMENTA: Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.

TRAMITAÇÃO NO CONGRESSO NACIONAL:

Em 13.06.95, A Presidência comunica ao Plenário a edição, pelo Senhor Presidente da República, da Medida Provisória nº 1.017, de 08 de junho de 1995, designa Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria e estabelece calendário para sua tramitação.

Em 28.06.95, o Deputado José Carlos Aleluia, relator designado, profere parecer pela admissibilidade da Medida Provisória; a Presidência abre o prazo de 1 minuto para interposição de recurso quanto à sua admissibilidade. Não havendo recurso apresentado, é proferido pelo relator Dep. José Carlos Aleluia, parecer de Plenário sobre o mérito, concluindo pela aprovação do Projeto de Lei de Conversão de nº 14, de 1995, incorporando o texto das Emendas de nºs 1, 2, 3, 14, 15, 17 a 19, 21, 48 a 50, 61, 64 a 70, 77, 80, 84, 88, 90, 91, 94, 96, 97, 105, 106, 110 a 112 e pela rejeição das demais emendas apresentadas.

Em 28.06.95, leitura do Parecer nº 14/95-CN (Rel. Dep. José Carlos Aleluia), oferecendo redação final da matéria. Aprovada a redação final.

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Através da Mensagem CN nº 317, de 05.07.95.

VETO PARCIAL - Mens/ /95-CN
(nº 750/95, na origem)

PARTE SACIONADA: Lei nº 9.074, de 07.07.95
(DO de 08.07.95)

PARTES VETADAS:

- incisos I, II e III do art. 1º;
- § 5º do art. 19;
- § 3º do art. 22;
- art. 38.

LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:
SENADORES DEPUTADOS

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:

CÂMARA DOS DEPUTADOS

19 JUL 1995 029370

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

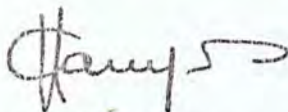
Ofício nº 383(CN)

Senhor Presidente,

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado a Mensagem nº 750, de 1995, na qual comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei de Conversão 14, de 1995, que "estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências".

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum, solicita a Vossa Excelência a indicação dos membros dessa Casa do Congresso Nacional que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto, remetendo, para tanto, em anexo, autógrafo do Projeto vetado, cópia do seu estudo e da Mensagem Presidencial.

Senado Federal, em 19 de julho de 1995



Senador Júlio Campos
2º Vice-Presidente, no exercício
da Presidência do Senado Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luís Eduardo
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
jv/.



CONGRESSO NACIONAL

*À publicação
Em 27.11.96*

REQUERIMENTO Nº 162, DE 1996-CN

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos regimentais, a retirada dos itens 05, 06, 07, 09, 10, 11, 13, 14, 15, 19, 20 e 33, constantes da Cédula Única de Votação.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 1996

Arruda

JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Senador

Líder do Governo no Congresso Nacional

*Luiz - PFL - PTB
CD*

PSDB - SF

União - PPB/PL CD

V. C. F. - PTB - SF

M. J. - CD

*1 MDB - PS
PSD - PS*

Adalberto - SF

CD

PSDB - C

PTB - C

PFL

*CD
CD
SF
GOV/SF*

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Via
PLV 14/96-CN FL
[Assinatura]

SF - 2-9-99

10 horas

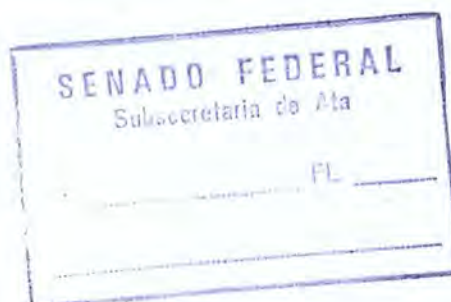
Senhores Senadores, comunico que a apuração da votação dos vetos presidenciais da sessão conjunta do Congresso Nacional, realizada ontem, às dez horas, processou-se através do Prodasen, tendo sido acompanhada pelos Deputados Celso Jacob, Ricardo Barros e pela Deputada Maria Elvira.

Votaram 402 Senhores Deputados e 70 Senhores Senadores.

Comunico ao Plenário que os vetos presidenciais, de acordo com o resultado da apuração, foram mantidos.

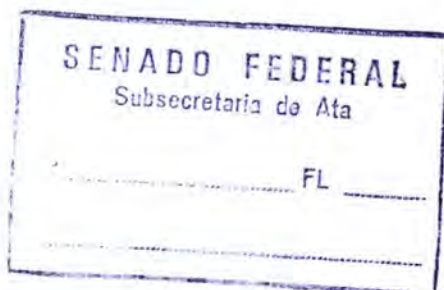
Esclareço, ainda, que os itens três, quatro, cinco, oito, nove, dez, treze, quinze, dezesseis e dezoito, foram retirados da cédula, através de requerimentos de destaque.

Solicito ao Senhor Primeiro Secretário que proceda à leitura da Ata de apuração.



ATA DE APURAÇÃO DOS VOTOS DE VETOS PRESIDENCIAIS
CONSTANTES DA CÉDULA ÚNICA DE VOTAÇÃO UTILIZADA NA
SESSÃO CONJUNTA REALIZADA NO DIA PRIMEIRO DO MÊS DE
SETEMBRO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E NOVE.

No dia primeiro do mês de setembro do ano de mil novecentos e noventa e nove, na sala de reunião da DDS - B9, Centro de Processamento de Dados do Senado Federal - Prodasen, às treze horas, presentes os Senhores Deputados Celso Jacob - PDT/RJ, Maria Elvira - PMDB/MG e Ricardo Barros - PPB/PR, membros da comissão indicados pelos Líderes e designada pela Presidência, para acompanhar a apuração dos votos oferecidos por meio de cédula única aos vetos presidenciais, na sessão conjunta do Congresso Nacional, realizada às dez horas do mesmo dia. A Comissão adotou o seguinte procedimento: abertas as urnas de votação da Câmara dos Deputados, foram contadas quatrocentos e duas cédulas válidas, coincidindo, assim, com o número de assinaturas da lista de presença; abertas as urnas de votação do Senado Federal, foram encontradas setenta cédulas válidas, coincidindo, também, com o número de assinaturas da lista de presença; em seguida, foram excluídos os seguintes itens: três, quatro, cinco, oito, nove, dez, treze, quinze, dezesseis e dezoito, retirados da cédula através de requerimentos de destaque, lidos ao ser anunciada a votação. Dando prosseguimento aos trabalhos, as cédulas foram etiquetadas e numeradas seqüencialmente, reunidas em lotes de dez e envelopadas. Passou-se, a seguir, à digitação dos votos contidos em cada cédula. Foi utilizado o sistema de dupla digitação, seguido de conferência de cada cédula para eliminar a possibilidade de erros. O item número dois teve sua apuração iniciada pelo Senado Federal, conforme o disposto no art. 43, § 2º, "in fine", do Regimento Comum, tendo sido o mesmo, mantido no Senado Federal, não sendo necessária sua apuração na Câmara dos Deputados. Os demais itens tiveram a apuração iniciada pela Câmara dos Deputados, tendo sido mantidos, dispensando sua apuração no Senado Federal. Obedecido o disposto no art. 43 do Regimento Comum, foi emitido um relatório, anexo desta Ata, com a totalização dos votos dos Deputados e Senadores. Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente Ata, que vai por nós assinada. Deputados Celso Jacob-
PDT/RJ Maria Elvira-
PMDB/MG e Ricardo Barros-PPB/PR



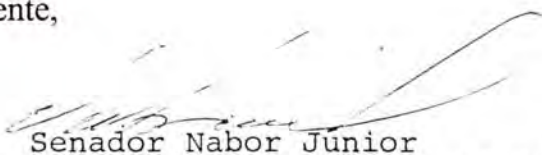
Ofício nº 310 (CN)

Brasília, em 09 de setembro de 1999.

Senhor Ministro,

Encaminho a Vossa Excelência a Mensagem nº 47, de 1999 (CN), do Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional, participando ter sido mantido o veto parcial apostado ao Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 1995 (oriundo da Medida Provisória nº 1.017, de 1995, desse órgão), que “estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências”.

Atenciosamente,



Senador Nabor Junior
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Pedro Parente
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República
ess/.

SENADO FEDERAL
Secretaria Geral da Mesa
Subsecretaria do Expediente
PIU N.º 014/95
Fls. 340

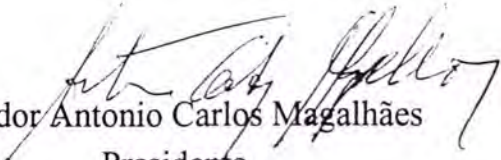
Recebido na SAP
às 16 h 20 min
do dia 09/09/99
por: *Fulcrino*

Mensagem nº 47 (CN)

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Participo a Vossa Excelência que o Congresso Nacional, em sessão conjunta realizada no dia 1º de setembro do corrente ano, resolveu manter o veto parcial apostado ao Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 1995 (oriundo da Medida Provisória nº 1.017, de 1995, desse órgão), que “estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências”.

Senado Federal, em 09 de setembro de 1999


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

ess/.

SENADO FEDERAL
Secretaria de Comunicação Social
Subsistema de Expediente
PIU N.º 014/95
Fls. 341

Recebido na SAP
às 16 h 20 min
do dia 09/09/99
por: *Fulade*

Ofício nº 311 (CN)
- 051 450 13 026101
2022/09/09

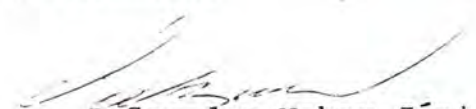
Ofício nº 311 (CN)

Brasília, em 09 de setembro de 1999.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Congresso Nacional, em sessão conjunta realizada no dia 1º de setembro do corrente ano, aprovou o veto parcial apostado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 1995 (oriundo da Medida Provisória nº 1.017, de 1995, da Presidência da República), que “estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências”.

Atenciosamente,



Senador Nabor Júnior
Primeiro-Secretário, em exercício

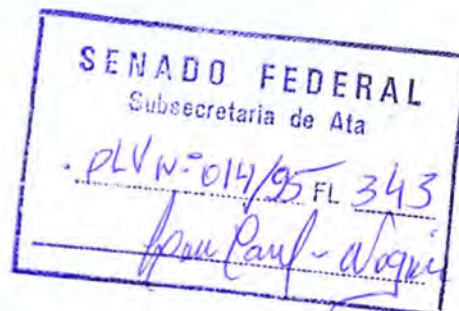
A Sua Excelência o Senhor
Deputado Michel Temer
Presidente da Câmara dos Deputados
ess/.

SENADO FEDERAL
Secretaria Geral da Mesa
Subsecretaria de Expediente
PIV N.º 014/95
Fls. 342

ATA DE APURAÇÃO DOS VOTOS DE VETOS PRESIDENCIAIS
CONSTANTES DA CÉDULA ÚNICA DE VOTAÇÃO UTILIZADA NA
SESSÃO CONJUNTA REALIZADA NO DIA PRIMEIRO DO MÊS DE
SETEMBRO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E NOVE.

No dia primeiro do mês de setembro do ano de mil novecentos e noventa e nove, na sala de reunião da DDS - B9, Centro de Processamento de Dados do Senado Federal - Prodasen, às treze horas, presentes os Senhores Deputados Celso Jacob - PDT/RJ, Maria Elvira - PMDB/MG e Ricardo Barros - PPB/PR, membros da comissão indicados pelos Líderes e designada pela Presidência, para acompanhar a apuração dos votos oferecidos por meio de cédula única aos vetos presidenciais, na sessão conjunta do Congresso Nacional, realizada às dez horas do mesmo dia. A Comissão adotou o seguinte procedimento: abertas as urnas de votação da Câmara dos Deputados, foram contadas quatrocentos e duas cédulas válidas, coincidindo, assim, com o número de assinaturas da lista de presença; abertas as urnas de votação do Senado Federal, foram encontradas setenta cédulas válidas, coincidindo, também, com o número de assinaturas da lista de presença; em seguida, foram excluídos os seguintes itens: três, quatro, cinco, oito, nove, dez, treze, quinze, dezesseis e dezoito, retirados da cédula através de requerimentos de destaque, lidos ao ser anunciada a votação. Dando prosseguimento aos trabalhos, as cédulas foram etiquetadas e numeradas sequencialmente, reunidas em lotes de dez e envelopadas. Passou-se, a seguir, à digitação dos votos contidos em cada cédula. Foi utilizado o sistema de dupla digitação, seguido de conferência de cada cédula para eliminar a possibilidade de erros. O item número dois teve sua apuração iniciada pelo Senado Federal, conforme o disposto no art. 43, § 2º, "in fine", do Regimento Comum, tendo sido o mesmo, mantido no Senado Federal, não sendo necessária sua apuração na Câmara dos Deputados. Os demais itens tiveram a apuração iniciada pela Câmara dos Deputados, tendo sido mantidos, dispensando sua apuração no Senado Federal. Obedecido o disposto no art. 43 do Regimento Comum, foi emitido um relatório, anexo desta Ata, com a totalização dos votos dos Deputados e Senadores. Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente Ata, que

vai por nós assinada. Deputados Celso Jacob-
PDT/RJ Maria Elvira-
PMDB/MG e Ricardo Barros-PPB/PR



SISTEMA DE VETO PRESIDENCIAL
CONGRESSO NACIONAL
PRODASEN

PAGINA..... 1
DATA: 01/09/99 - 19:05

	SIM	NÃO	ABS	NUL	TOT	RESULTADO
0100 - PROJETO DE LEI DA CÂMARA N. 16, DE 1994 (PL N. 2.248/91, NA CASA DE ORIGEM), QUE REGULAMENTA O ART. 236 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DISPONDO SOBRE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO.						
0101 - ART. 2. - (MANTIDO NA SESSÃO DE 26-4-95)						
- § 3. DO ART. 15; E	341	28	1	2	372	MANTIDO
0102 - § 1. DO ART. 25.						
- § 2. DO ART. 35 (MANTIDO NA SESSÃO DE 26-4-95)						
- § 1. DO ART. 44 (MANTIDO NA SESSÃO DE 26-4-95)	338	27	1	1	367	MANTIDO
0200 - PROJETO DE LEI DO SENADO N. 179, DE 1990 (PL N. 202/91, NA CÂMARA DOS DEPUTADOS), QUE DISPÕE SOBRE O REGIME DE CONCESSÃO E PERMISSÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS PREVISTO NO ART. 175 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.						
0201 - ART. 8.;	315	53	2	2	372	MANTIDO
0202 - ART. 12; E	282	84	1	1	368	MANTIDO
0203 - ART. 24.	338	28	1	1	368	MANTIDO
0600 - PROJETO DE LEI DA CÂMARA N. 135, DE 1993 (PL N. 3.494/93, NA CASA DE ORIGEM), QUE DISPÕE SOBRE A DESCENTRALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, URBANO E SUBURBANO, DA UNIÃO PARA OS ESTADOS E MUNICÍPIOS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.						
0601 - § 1. DO ART. 1.;	264	104	1	3	372	MANTIDO
0602 - § 2. DO ART. 1.;	264	104	1	2	371	MANTIDO
0603 - § 4. DO ART. 1.;	263	104	2	2	371	MANTIDO
0604 - INCISO I DO § 4. DO ART. 1.;	264	104	1	2	371	MANTIDO
0605 - INCISO II DO § 4. DO ART. 1.;	264	103	2	2	371	MANTIDO
0606 - INCISO III DO § 4. DO ART. 1.;	263	104	2	2	371	MANTIDO
0607 - INCISO IV DO § 4. DO ART. 1.;	262	106	1	2	371	MANTIDO
0608 - § 5. DO ART. 1.;	264	103	1	2	370	MANTIDO
0609 - § 6. DO ART. 1.;	263	104	1	2	370	MANTIDO
0610 - § 7. DO ART. 1.;	263	103	2	2	370	MANTIDO
0611 - ART. 2., 'CAPUT';	264	103	1	2	370	MANTIDO
0612 - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2.;	265	102	1	2	370	MANTIDO
0613 - ART. 5.;	263	104	1	2	370	MANTIDO
0614 - ART. 6., 'CAPUT';	249	117	2	2	370	MANTIDO
0615 - § 1. DO ART. 6.;	250		2	2	370	MANTIDO

	SIM	NÃO	ABS	NUL	TOT	RESULTADO
0616 - § 2. DO ART. 6.;	250	116	1	3	370	MANTIDO
0617 - § 5. DO ART. 6.;	263	103	1	2	369	MANTIDO
0618 - § 6. DO ART. 6.; E	250	117	1	2	370	MANTIDO
0619 - § 7. DO ART. 6..	263	103	2	2	370	MANTIDO
0700 - PROJETO DE LEI DA CÂMARA N. 53, DE 1993 (PI. N. 284/91, NA CASA DE ORIGEM), QUE REGULAMENTA O EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES DE TÉCNICO EM HIGIENE DENTAL E DE ATENDENTE DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO.	267	66	1	5	339	MANTIDO
1100 - PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N. 10, DE 1994 (ORIUNDO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 472/94), QUE ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N. 8.666 DE 21 DE JUNHO DE 1993, QUE REGULAMENTA O ART. 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSTITUI NORMAS PARA LICITAÇÕES E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS						
1101 - INCISO II DO § 1. DO ART. 3. DA LEI N. 8.666, DE 21-6-93, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 1. DO PROJETO;	324	39	5	2	370	MANTIDO
1102 - § 4. DO ART. 3. DA LEI N. 8.666, DE 21-6-93, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 1. DO PROJETO;	324	41	5	1	371	MANTIDO
1103 - ALÍNEA 'C' DO INCISO VIII DO ART. 6. DA LEI N. 8.666, DE 21-6-93, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 1. DO PROJETO;	339	26	5	1	371	MANTIDO
1104 - § 3. DO ART. 9. DA LEI N. 8.666, DE 21-6-93, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 1. DO PROJETO;	284	79	5	2	370	MANTIDO
1105 - ALÍNEA 'C' DO INCISO II DO ART. 10 DA LEI N. 8.666, DE 21-6-93, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 1. DO PROJETO;	337	27	5	2	371	MANTIDO
1106 - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 10 DA LEI N. 8.666, DE 21-6-93, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 1. DO PROJETO;	338	26	5	1	370	MANTIDO
1107 - INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 10 DA LEI N. 8.666, DE 21-6-93, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 1. DO PROJETO;	338	27	5	1	371	MANTIDO
1108 - INCISO II DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 10 DA LEI N. 8.666, DE 21-6-93, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 1. DO PROJETO;	338	27	5	1	371	MANTIDO
1109 - INCISO III DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 10 DA LEI N. 8.666, DE 21-6-93, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 1. DO PROJETO;	337	28	5	1	371	MANTIDO
1110 - INCISO VIII DO ART. 13 DA LEI N. 8.666, DE 21-6-93, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 1. DO PROJETO;	339	26	5	1	371	MANTIDO
1111 - § 1. DO ART. 13 DA LEI N. 8.666, DE 21-6-93, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 1. DO PROJETO;	339	26	5	1	371	MANTIDO
1112 - § 2. DO ART. 17 DA LEI N. 8.666, DE 21-6-93, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 1. DO PROJETO;	339	26	5	1	371	MANTIDO
1113 - INCISO I DO ART. 25 DA LEI N. 8.666, DE 21-6-93, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 1. DO PROJETO;	273	88	5	2	368	MANTIDO
1114 - INCISO II DO § 1. DO ART. 30 DA LEI N. 8.666, DE 21-6-93, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 1. DO PROJETO;	280	83	5	1	369	MANTIDO

Setembro de 1999

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

Quinta-feira 2 23077

3/11/11

	SIM	NÃO	ABS	NUL	TOT	RESULTADO
1115 - ALÍNEA 'A' DO INCISO II DO § 1. DO ART. 30 DA LEI N. 8.666, DE 21-6-93, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 1. DO PROJETO;	280	83	5	1	369	MANTIDO
1116 - ALÍNEA 'B' DO INCISO II DO § 1. DO ART. 30 DA LEI N. 8.666, DE 21-6-93, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 1. DO PROJETO;	280	83	5	1	369	MANTIDO
1117 - § 7. DO ART. 30 DA LEI N. 8.666, DE 21-6-93, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 1. DO PROJETO;	279	84	5	1	369	MANTIDO
1118 - INCISO I DO § 7. DO ART. 30 DA LEI N. 8.666, DE 21-6-93, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 1. DO PROJETO;	281	82	5	1	369	MANTIDO
1119 - INCISO II DO § 7. DO ART. 30 DA LEI N. 8.666, DE 21-6-93, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 1. DO PROJETO;	280	82	6	1	369	MANTIDO
1120 - § 8. DO ART. 30 DA LEI N. 8.666, DE 21-6-93, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 1. DO PROJETO;	281	82	5	1	369	MANTIDO
1121 - § 9. DO ART. 30 DA LEI N. 8.666, DE 21-6-93, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 1. DO PROJETO;	281	82	5	1	369	MANTIDO
1122 - § 11 DO ART. 30 DA LEI N. 8.666, DE 21-6-93, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 1. DO PROJETO;	281	82	5	1	369	MANTIDO
1123 - § 12 DO ART. 30 DA LEI N. 8.666, DE 21-6-93, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 1. DO PROJETO;	281	82	5	1	369	MANTIDO
1124 - § 6. DO ART. 31 DA LEI N. 8.666, DE 21-6-93, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 1. DO PROJETO;	281	81	5	2	369	MANTIDO
1125 - INCISO XII DO ART. 40 DA LEI N. 8.666, DE 21-6-93, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 1. DO PROJETO;	337	26	4	1	368	MANTIDO
1126 - § 4. DO ART. 46 DA LEI N. 8.666, DE 21-6-93, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 1. DO PROJETO;	337	27	4	1	369	MANTIDO
1127 - § 1. DO ART. 55 DA LEI N. 8.666, DE 21-6-93, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 1. DO PROJETO;	337	26	4	1	368	MANTIDO
1128 - INCISO I DO ART. 57 DA LEI N. 8.666, DE 21-6-93, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 1. DO PROJETO;	337	27	4	1	369	MANTIDO
1129 - INCISO III DO ART. 57 DA LEI N. 8.666, DE 21-6-93, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 1. DO PROJETO;	337	27	4	1	369	MANTIDO
1130 - § 1. DO ART. 71 DA LEI N. 8.666, DE 21-6-93, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 1. DO PROJETO;	337	27	4	1	369	MANTIDO
1131 - § 2. DO ART. 71 DA LEI N. 8.666, DE 21-6-93, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 1. DO PROJETO;	337	27	4	1	369	MANTIDO
1132 - § 3. DO ART. 71 DA LEI N. 8.666, DE 21-6-93, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 1. DO PROJETO;	338	26	4	1	369	MANTIDO
1133 - INCISO IV DO ART. 79 DA LEI N. 8.666, DE 21-6-93, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 1. DO PROJETO;	338		4	1	369	MANTIDO

	SIM	NÃO	ABS	NUL	TOT	RESULTADO
1134 - § 3. DO ART. 79 DA LEI N. 8.666, DE 21-6-93, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 1. DO PROJETO; E	338	26	4	1	369	MANTIDO
1135 - § 4. DO ART. 79 DA LEI N. 8.666, DE 21-6-93, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 1. DO PROJETO.	338	26	4	1	369	MANTIDO
1200 - PROJETO DE LEI DA CÂMARA N. 66, DE 1993 (PL N. 3.277/92, NA CASA DE ORIGEM), QUE DISPÕE SOBRE O PREÇO DE COMERCIALIZAÇÃO DA GASOLINA DE AVIAÇÃO	335	30	3	2	370	MANTIDO
1400 - PROJETO DE LEI DA CÂMARA N. 92, DE 1994 (PL N. 4.480/94, NA CASA DE ORIGEM), QUE DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO, DEFINE CRITÉRIOS DE INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS DE QUE TRATA A LEI N. 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	316	49	3	2	370	MANTIDO
1401 - PARAGRAFO ÚNICO DO ART. 1.; E	244	118	2	2	366	MANTIDO
1402 - INCISO II DO ART. 8.	226	139	3	2	370	MANTIDO
1700 - PROJETO DE LEI DA CÂMARA N. 2, DE 1995 (PL N. 4.677/94, NA CASA DE ORIGEM), QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DE SALÁRIOS, O SALÁRIO MÍNIMO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	243	119	3	2	367	MANTIDO
1900 - PROJETO DE LEI DA CÂMARA N. 22, DE 1994 (PL N. 467/91, NA CASA DE ORIGEM), QUE REVOGA O ART. 508 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.	231	132	3	2	368	MANTIDO
2000 - PROJETO DE LEI DA CÂMARA N. 11, DE 1994 (PL N. 2.777/92, NA CASA DE ORIGEM), QUE ACRESCENTA PARAGRAFOS AO ART. 133 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.	233	129	3	2	367	MANTIDO
2001 - § 4 DO ART. 133 DA CLT, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 1. DO PROJETO.	307	52	2	2	363	MANTIDO
2100 - PROJETO DE LEI DA CÂMARA N. 23, DE 1994 (PL N. 489/91, NA CASA DE ORIGEM), QUE ALTERA A REDAÇÃO DO § 1. DO ART. 239 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.	290	73	3	2	368	MANTIDO
2200 - PROJETO DE LEI DA CÂMARA N. 40, DE 1994 (PL N. 133/91, NA CASA DE ORIGEM), QUE ASSEGURA A PERCEPÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE AOS ELETRICISTAS E DEMAIS TRABALHADORES QUE ESPECIFICA.	301	62	3	2	368	MANTIDO
2300 - PROJETO DE LEI DA CÂMARA N. 64, DE 1994 (PL N. 3.754/93, NA CASA DE ORIGEM), QUE DISPÕE SOBRE A LIBERDADE SINDICAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	246	116	4	2	368	MANTIDO
2400 - PROJETO DE LEI DA CÂMARA N. 86, DE 1994 (PL N. 3.913/93, NA CASA DE ORIGEM), QUE DA NOVA REDAÇÃO AO § 1. DO ART. 841 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT.	312	52	4	2	370	MANTIDO
2500 - PROJETO DE LEI DA CÂMARA N. 48, DE 1994 (PL N. 1.292/91, NA CASA DE ORIGEM), QUE ACRESCENTA PARAGRAFO AO ART. 58 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.						
2600 - PROJETO DE LEI DA CÂMARA N. 56, DE 1994 (PL N. 2.482/92, NA CASA DE ORIGEM), QUE ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTS. 9. E 14 DA LEI N. 6.450, DE 14 DE OUTUBRO DE 1977, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO BÁSICA DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL.						
2601 - INCISO VII DO ART. 9. DA LEI N. 6.450, DE 14-10-77, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 1. DO PROJETO.						

345

	SIM	NÃO	ABS	NUL	TOT	RESULTADO
2700 - PROJETO DE LEI DA CÂMARA N. 93, DE 1994 (PL N. 751/91, NA CASA DE ORIGEM), QUE DISPÕE SOBRE O DIREITO DE EMPREGADOS QUE GOZAM DE ALGUMA FORMA DE ESTABILIDADE DEFINIDA EM LEI.	245	118	2	3	368	MANTIDO
2800 - PROJETO DE LEI DA CÂMARA N. 121, DE 1994 (PL N. 3.981/93, NA CASA DE ORIGEM), QUE DISCIPLINA A EXTRAÇÃO, INDUSTRIALIZAÇÃO, UTILIZAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E TRANSPORTE DO ASBESTO/AMIANTO E DOS PRODUTOS QUE O CONTENHAM, BEM COMO DAS FIBRAS NATURAIS E ARTIFICIAIS, DE QUALQUER ORIGEM, UTILIZADAS PARA O MESMO FIM E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	263	102	1	2	368	MANTIDO
2801 - § 1.º DO ART. 3.º; E	263	102	1	2	368	MANTIDO
2802 - ART. 12.	328	33	2	2	365	MANTIDO
2900 - PROJETO DE LEI DA CÂMARA N. 62, DE 1990 (PL N. 3.516/89, NA CASA DE ORIGEM), QUE DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE MEIOS OPERACIONAIS PARA A PREVENÇÃO E REPRESSÃO DE AÇÕES PRATICADAS POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS.	325	38	2	2	367	MANTIDO
2901 - INCISO I DO ART. 2.º	325	38	2	2	367	MANTIDO
3000 - PROJETO DE LEI DA CÂMARA N. 95, DE 1993 (PL N. 3.588/89, NA CASA DE ORIGEM), QUE ADAPTA NORMAS DE DIREITO PROCESSUAL AO DISPOSTO NO INCISO XI DO ART. 24 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.	327	34	2	2	365	MANTIDO
3100 - PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N. 14 DE 1995 (ORIUNDO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.017/95), QUE ESTABELECE NORMAS PARA OUTORGA E PRORROGAÇÕES DAS CONCESSÕES E PERMISSÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	316	48	2	2	368	MANTIDO
3101 - INCISO I DO ART. 1.º;	316	48	2	2	368	MANTIDO
3102 - INCISO II DO ART. 1.º;	315	49	2	2	368	MANTIDO
3103 - ALÍNEA 'A' DO INCISO II DO ART. 1.º;	316	48	2	2	368	MANTIDO
3104 - ALÍNEA 'B' DO INCISO II DO ART. 1.º;	314	49	3	2	368	MANTIDO
3105 - ALÍNEA 'C' DO INCISO II DO ART. 1.º;	315	48	4	2	369	MANTIDO
3106 - INCISO III DO ART. 1.º;	315	48	4	2	369	MANTIDO
3107 - § 5.º DO ART. 19;	337	26	3	2	368	MANTIDO
3108 - § 3.º DO ART. 22; E	337	26	4	2	369	MANTIDO
3109 - § 2.º DO ART. 42 DA LEI N. 8.987, DE 1995, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 38 DO PROJETO.	246	113	4	6	369	MANTIDO



CONGRESSO NACIONAL

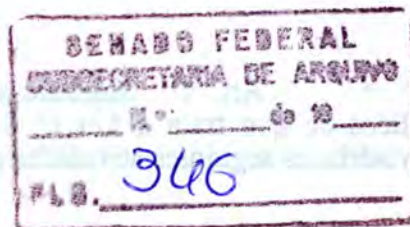
MENSAGEM Nº 274 DE 1995-CN
(nº 619/95, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado de Minas e Energia, o texto da Medida Provisória nº 1.017, de 8 de junho de 1995, que "Estabelece normas para outorga e prorrogação das concessões e permissões de serviços públicos, e dá outras providências".

Brasília, 8 de junho de 1995.

Assinatura manuscrita em tinta preta, aparentemente de um membro do Congresso Nacional.



E.M. nº 053

Em 08 de junho de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 991, de 11 de maio de 1995, que estabelece normas para outorga e prorrogação das concessões e permissões de serviços públicos.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.017 , DE 8 DE JUNHO DE 1995.

Estabelece normas para outorga e prorrogação das concessões e permissões de serviços públicos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Sujeitam-se ao regime de concessão e permissão de prestação de serviços públicos de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e às disposições desta Medida Provisória, as seguintes atividades econômicas:

I - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica;

II - transportes:

- a) coletivo municipal;
- b) rodoviário de passageiros;
- c) ferroviário;
- d) aquaviário;
- e) aéreo;

III - telecomunicações, nos termos do inciso XI do art. 21 da Constituição;

IV - exploração, precedida ou não de obra, de:

- a) portos;
- b) infra-estrutura aeroportuária;
- c) infra-estrutura aeroespacial;
- d) obras viárias;
- e) barragens;
- f) contenções;
- g) eclusas;
- h) diques;

V - distribuição local de gás canalizado, observado o disposto no § 2º do art. 25 da Constituição;

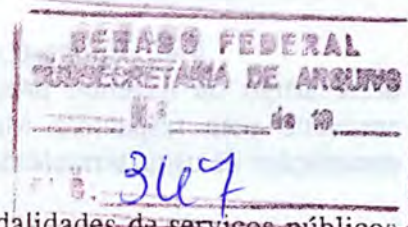
VI - saneamento básico;

VII - tratamento e abastecimento de água;

VIII - limpeza urbana;

IX - tratamento de lixo;

X - serviços funerários.



§ 1º É vedada a concessão ou a permissão de outras modalidades de serviços públicos sem lei que a autorize e lhe fixe os termos.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a execução direta dos serviços públicos, quando considerado conveniente pelo Poder Público.

Art. 2º Na aplicação dos arts. 42, 43 e 44 da Lei nº 8.987, de 1995, serão observadas as seguintes diretrizes:

I - garantia da continuidade na prestação dos serviços públicos;

II - prioridade para a conclusão de obras paralisadas ou em atraso;

III - aumento da eficiência das empresas concessionárias, visando à elevação da competitividade global da economia;

IV - atendimento abrangente ao mercado, sem exclusão das populações de baixa renda e das áreas de baixa densidade populacional;

V - otimização do uso dos bens coletivos, inclusive recursos naturais e hídricos.

Capítulo II **DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA**

Art. 3º A União poderá, a seu exclusivo critério, visando garantir a qualidade do atendimento aos consumidores a custos adequados, prorrogar pelo prazo de até vinte anos as concessões de geração de energia elétrica alcançadas pelo art. 42 da Lei nº 8.987, de 1995, desde que requerida a prorrogação, pelo concessionário ou titular de manifesto ou de declaração de usina termelétrica, observado o disposto no art. 9º desta Medida Provisória e as disposições do regulamento.

§ 1º Os pedidos de prorrogação deverão ser apresentados em até um ano contado da data da publicação desta Medida Provisória.

§ 2º Nos casos em que o prazo remanescente da concessão for superior a um ano, o pedido de prorrogação deverá ser apresentado em até seis meses do advento do termo final respectivo.

§ 3º Ao pedido a que alude o **caput** deste artigo deverão ser anexados os elementos comprobatórios de qualificação jurídica, técnica, financeira e administrativa do interessado, bem como comprovação de regularidade e adimplemento de seus encargos junto a órgãos públicos, obrigações fiscais e previdenciárias e compromissos contratuais firmados junto a órgãos e entidades da Administração Pública Federal, referentes aos serviços de energia elétrica, de acordo com o que dispuser o regulamento.

§ 4º Em caso de não apresentação do requerimento nos prazos fixados nos §§ 1º e 2º deste artigo ou havendo pronunciamento do órgão competente da Administração Pública Federal, aprovado pelo respectivo Ministro de Estado, contrário ao pleito, as concessões, manifestos ou declarações de usina termelétrica serão revertidas para a União e licitadas para nova outorga.

Art. 4º As concessões de geração de energia elétrica alcançadas pelos arts. 43, parágrafo único, e 44 da Lei nº 8.987, de 1995, exceto aquelas cujos empreendimentos não tenham sido iniciados até a edição desta Medida Provisória, poderão, a critério exclusivo da União, ser prorrogadas pelo prazo necessário à amortização do capital investido, observado o disposto no art. 9º desta Medida Provisória e desde que apresentado pelo interessado:

I - plano de conclusão aprovado pelo órgão competente da Administração Pública Federal;

II - compromisso de participação superior a um terço de investimentos privados nos recursos necessários à conclusão da obra e à colocação das unidades em operação.

Parágrafo único. O descumprimento do plano de conclusão ou do compromisso de participação, que deverão constar do contrato a que se refere o art. 9º, implicará a extinção automática da concessão.

Art. 5º As concessões e autorizações de transmissão de energia elétrica poderão ser prorrogadas, com ou sem reagrupamento, segundo critérios de racionalidade operacional e econômica,

implicando, ambos os casos e observado o disposto nos arts. 8º e 9º desta Medida Provisória, a assinatura de contrato de concessão que assegure condições de livre acesso aos sistemas:

I - a produtores;

II - a consumidores com carga igual ou maior que 10 MW e atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV.

Parágrafo único. Os contratos de concessão deverão contemplar os critérios de acesso e de valoração dos custos de transmissão, conforme dispuser o regulamento.

Art. 6º As concessões de distribuição de energia elétrica alcançadas pelo art. 42 da Lei nº 8.987, de 1995, poderão ser prorrogadas, desde que reagrupadas segundo critérios de racionalidade operacional e econômica, por solicitação das concessionárias ou iniciativa do poder concedente, observados os arts. 8º e 9º desta Medida Provisória e o disposto no regulamento.

§ 1º Não ocorrendo o reagrupamento serão mantidas as atuais áreas de concessão.

§ 2º Em caso de reagrupamento, a prorrogação terá prazo único igual ao maior remanescente dentre as concessões a serem extintas, ou vinte anos a contar da data da publicação desta Medida Provisória, prevalecendo o maior.

§ 3º Para os fins do disposto nos parágrafos anteriores, será considerado termo inicial aquele fixado no contrato de concessão ou, na ausência deste, a do ato de outorga ou, se omissos ambos, trinta anos contados a partir do início efetivo da amortização do investimento.

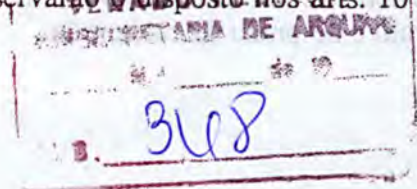
Art. 7º O disposto nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 3º aplica-se às concessões e autorizações referidas nos arts. 5º e 6º desta Medida Provisória.

Parágrafo único. O disposto nos §§ 3º e 4º do art. 3º aplica-se, também, às concessões referidas no art. 4º.

Art. 8º Respeitados os contratos de fornecimento vigentes, a prorrogação das concessões de que trata o art. 6º derroga a exclusividade de fornecimento, pela concessionária de distribuição da área, aos consumidores com carga igual ou maior que 10 MW atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV, que poderão contratar fornecimento com qualquer produtor de energia elétrica, observado o disposto em regulamento.

Parágrafo único. Fica assegurado aos novos fornecedores e respectivos consumidores livre acesso aos sistemas de distribuição dos concessionários de serviço público, mediante ressarcimento do custo de transporte envolvido, calculado com base em critérios fixados em regulamento.

Art. 9º As prorrogações de prazo de que tratam os arts. 3º, 4º, 5º e 6º somente terão eficácia com a assinatura de contratos de concessão que contenham cláusula de renúncia a eventuais direitos preexistentes que contrariem a Lei nº 8.987, de 1995, e observação o disposto nos arts. 10 e 12 desta Medida Provisória.



§ 1º Os contratos de concessão conterão, além do estabelecido na legislação em vigor, cláusulas relativas a requisitos mínimos de desempenho técnico e de gestão do concessionário ou autorizado, bem assim sua aferição pela fiscalização através de índices apropriados.

§ 2º No contrato de concessão, as cláusulas relativas à qualidade técnica e de gestão referidas neste artigo serão vinculadas a penalidades progressivas, que guardarão proporcionalidade com o prejuízo efetivo ou potencial causado ao mercado.

Art. 10. A União fica autorizada a cobrar pelo direito de exploração de serviços e instalações de energia elétrica e do aproveitamento energético dos cursos de água.

Art. 11. Fica autorizada a constituição de consórcios que tenham por objetivo a geração de energia elétrica para fins de serviço público ou para uso exclusivo dos consorciados, ou essas atividades associadas, conservado o regime legal próprio de cada uma, aplicando-se o art. 4º desta Medida Provisória e, no que couber, o art. 23 da Lei nº 8.987, de 1995.

Capítulo III

DA REESTRUTURAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS

Art. 12. Fica a União autorizada a:

I - promover cisões, fusões, incorporações ou transformações das concessionárias de serviços públicos sob o seu controle direto ou indireto;

II - cindir, fundir e transferir concessões;

III - cobrar pelo direito de exploração de serviços públicos, nas condições preestabelecidas no edital de licitação.

Parágrafo único. O inadimplemento ao disposto no inciso III sujeitará o concessionário à aplicação da pena de caducidade nos termos da Lei nº 8.987, de 1995.

Art. 13. Nos casos em que os serviços públicos sejam de competência da União e prestados por pessoas jurídicas sob seu controle direto ou indireto, para promover a privatização simultaneamente com a outorga de nova concessão, a União poderá:

I - substituir, no procedimento licitatório, a exigência da modalidade de concorrência pela de leilão, observada a necessidade da venda de quantidades mínimas de cotas ou ações que garantam a transferência do controle societário;

II - fixar previamente o valor das cotas ou ações de sua propriedade que serão alienadas e proceder à licitação, na modalidade de concorrência.

§ 1º Na elaboração dos editais de privatização de empresas concessionárias de serviço público, a União deverá atender às exigências da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e alterações posteriores, e da Lei nº 8.987, de 1995, inclusive quanto à publicação das cláusulas essenciais do contrato e do prazo da concessão.

§ 2º O disposto neste artigo poderá ser aplicado, também, no caso de privatização de concessionária de serviços públicos sob controle, direto ou indireto, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 14. O disposto no artigo anterior aplica-se, ainda, aos casos em que a concessionária dos serviços públicos de competência da União for empresa sob controle direto ou indireto dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, desde que as partes acordem quanto às regras estabelecidas.

Art. 15. O disposto nos arts. 13 e 14 desta Medida Provisória aplica-se, no que couber, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Art. 16. À outorga de nova concessão, de acordo com os procedimentos previstos nos arts. 13, 14 e 15 desta Medida Provisória, não se aplicam os arts. 35, §§ 1º, 2º e 4º, e 36 da Lei nº 8.987, de 1995.

Capítulo IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. O disposto no art. 10 e inciso III e no parágrafo único do art. 12 aplica-se, também, no que couber, às prorrogações a que se referem os arts. 3º, 4º, 5º e 6º desta Medida Provisória, observado o disposto em regulamento.

Art. 18. O disposto no **caput** do art. 43 da Lei nº 8.987, de 1995, não se aplica às concessões que tenham sido outorgadas sem licitação em virtude de dispensa ou inexigibilidade legalmente prevista no momento da outorga.

Art. 19. Além das hipóteses previstas no art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, é, ainda, inexigível a licitação nas concessões e permissões de serviços públicos a que se referem a Lei nº 8.987, de 1995, e esta Medida Provisória, quando se tratarem de serviços de uso restrito do outorgado, ou dos que não sejam passíveis de exploração comercial.

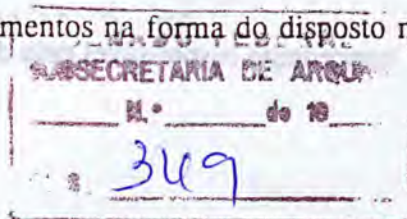
Art. 20. As entidades estatais que participarem de licitação para concessão de serviço público ficam dispensadas, na fase de elaboração de suas propostas e até o ato de adjudicação, de realizar licitação prévia para contratação de obras, serviços e compras pertinentes à concessão objeto da licitação, observadas as condições fixadas em regulamento.

Art. 21. Em cada modalidade de serviço público, o respectivo regulamento determinará que o poder concedente, por intermédio do órgão responsável pela fiscalização dos serviços, observado o disposto nos arts. 3º e 30 da Lei nº 8.987, de 1995, estabeleça forma de participação dos usuários na fiscalização e torne disponível ao público, periodicamente, relatório sobre os serviços prestados.

Art. 22. A concessionária que receber bens e instalações da União, já revertidos ou entregues à sua administração, deverá:

I - arcar com a responsabilidade pela manutenção e conservação dos mesmos;

II - responsabilizar-se pela reposição dos bens e equipamentos na forma do disposto no art. 6º da Lei nº 8.987, de 1995.



Art. 23. O parágrafo único do art. 28 da Lei nº 8.987, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Nos casos em que o organismo financiador for instituição financeira pública, deverão ser exigidas, além das garantias de que trata o **caput**, outras garantias da concessionária para viabilização do financiamento na forma do regulamento."

Art. 24. São convalidados os atos praticados até a data da publicação da Lei nº 8.987, de 1995, relativos à formação de consórcio entre concessionária e autoprodutores para geração de energia elétrica, precedido ou não de processo licitatório, observado o disposto no art. 4º desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Os contratos de concessão resultantes da aplicação do disposto neste artigo deverão ser revistos pelo poder concedente, de molde a adaptá-los aos preceitos contidos no art. 23 da Lei nº 8.987, de 1995, e no art. 11 desta Medida Provisória.

Art. 25. O disposto nesta Medida Provisória aplica-se também às outorgas de permissões e autorizações.

Art. 26. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 991, de 11 de maio de 1995.

Art. 27. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de junho de 1995; 174º da Independência e 107º da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995.

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 3º As concessões e permissões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

I - ao objeto, à área e ao prazo da concessão;

II - ao modo, forma e condições de prestação do serviço;

III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;

V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;

VI - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;

VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

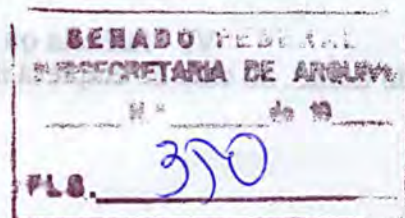
VIII - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;

IX - aos casos de extinção da concessão;

X - aos bens reversíveis;

XI - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;

XII - às condições para prorrogação do contrato;



XIII - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;

XIV - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária; e

XV - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

Parágrafo único. Os contratos relativos à concessão de serviço público precedido da execução de obra pública deverão, adicionalmente:

I - estipular os cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão; e

II - exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão.

Art. 28. Nos contratos de financiamento, as concessionárias poderão oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.

Parágrafo único. Nos casos em que o organismo financiador for instituição financeira pública, deverão ser exigidas outras garantias da concessionária para viabilização do financiamento.

Art. 30. No exercício da fiscalização, o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

Parágrafo único. A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do poder concedente ou por entidade com ele conveniada, e, periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão composta de representantes do poder concedente, da concessionária e dos usuários.

Art. 35. Extingue-se a concessão por:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação; e

VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1º Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§ 4º Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos arts. 36 e 37 desta Lei.

Art. 36. A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 42. As concessões de serviço público outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, observado o disposto no art. 43 desta Lei.

§ 1º Vencido o prazo da concessão, o poder concedente procederá a sua licitação, nos termos desta Lei.

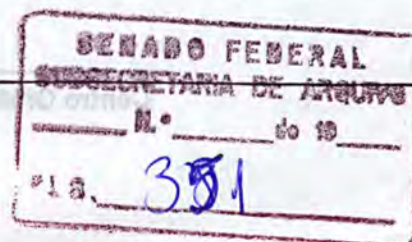
§ 2º As concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga das concessões que as substituirão, prazo esse que não será inferior a 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 43. Ficam extintas todas as concessões de serviços públicos outorgadas sem licitação na vigência da Constituição de 1988.

Parágrafo único. Ficam também extintas todas as concessões outorgadas sem licitação anteriormente à Constituição de 1988, cujas obras ou serviços não tenham sido iniciados ou que se encontrem paralisados quando da entrada em vigor desta Lei.

Art. 44. As concessionárias que tiverem obras que se encontrem atrasadas, na data da publicação desta Lei, apresentarão ao poder concedente, dentro de cento e oitenta dias, plano efetivo de conclusão das obras.

Parágrafo único. Caso a concessionária não apresente o plano a que se refere este artigo ou se este plano não oferecer condições efetivas para o término da obra, o poder concedente poderá declarar extinta a concessão, relativa a essa obra.



LEI Nº 8.031, DE 12 DE ABRIL DE 1990 (*)

Cria o Programa Nacional de Desestatização, e dá outras providências.

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 991 , DE 11 DE MAIO DE 1995.

Estabelece normas para outorga e prorrogação das concessões e permissões de serviços públicos, e dá outras providências.



SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO

TERMO DE ARQUIVAMENTO

Hedick Tronizêno
Nº 1014-1995

Contém este processo *351* folhas numeradas e rubricadas nos termos do art. 172, do Regulamento Administrativo, estando o mesmo com sua tramitação concluída.

Subsecretaria de Arquivo, *05* de *outubro* de *1999*

Wassilina

Está classificado e fichado. Encaminho-o ao funcionário informante.

Subsecretaria de Arquivo, de de

Confere. Submeto o presente processo à consideração do Sr. Diretor, com as fichas inclusas, devidamente datilografadas.

Subsecretaria de Arquivo, *05* de *outubro* de *1999*

Antonio Ribeiro de Carvalho
Chefe do Serviço de
Proposições e Publicações

Arquive-se.

Em *06* / *10* / *99*

DIRETOR

Francisca Maurício da Paz
Diretor do Serviço de Arquivo

